



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2018 – São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

MONITORIA

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Este feito foi protocolado em 14/12/2011. O requerido até hoje não foi localizado para citação. Todas as ferramentas de pesquisa de endereços (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD) foram utilizadas, e todas as localidades foram diligenciadas, sem que a pessoa fosse encontrada. Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

MONITORIA

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo de não ter cumprido a condenação sofrida nos termos da sentença de fl. 112 dos autos. Int.

MONITORIA

0006280-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP005678 - LUIZ BURZA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o noticiado às fls. 842/858 e 868/882-V, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.110 c/c 689 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Francisco Antonio Perpetuo, quais sejam, Lívia Del Guerra Perpetuo, Ricardo Del Guerra Perpetuo e Amélia Edite Perpetuo de Oliveira. Homologo, também, a habilitação dos herdeiros do coautor Moacyr Thomaz da Silva, quais sejam, Maria da Silva Grassmann e Maria Christina Thomaz da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para registro das alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor do herdeiros, como requerido e nos termos dos cálculos de fls. 1041/1042 e observando a divisão proposta pelos executantes. Vista a União Federal. Int.

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON X CELIA APARECIDA LEAO(SP238949 - BRENDA VIDO DE MOURA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALLIA PASQUINI MORETTI)

Em face da manifestação das partes, acolho o pedido de expedição de pagamento do valor pendente requerido à fl.696, devendo a ré promover os meios jurídicos necessários para reformar a presente decisão, também cabendo à parte autora a ciência de que o pagamento se dará na pendência de decisão superior, ou seja, ficam os autores intimados que deverão devolver ao Tesouro todo o valor que a decisão final do RESP determinar, caso ocorra. Int.

Expediente Nº 7250

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017293-40.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-97.2012.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Determino o sobrestamento desta Execução e dos autos dos embargos à execução em apenso para aguardar a decisão da ação Revisional de n.000777997.2012.403.6100, que assim que for decidida deverão as partes promoverem o prosseguimento do feito no prazo legal.

Expediente Nº 7240

MONITORIA

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 59.646,94 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 17.01.2012 (fls. 67/68), referente aos Contratos Particulares de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 21.4032.260.0000384-84 e 21.4032.260.0000420-82. Citado o réu (fl. 76), não havendo a oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 77), sendo o réu intimado a pagar a dívida (fl. 81). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 208/215 a executada informou a realização de acordo entre as partes e a quitação integral da dívida. Intimada (fl. 216), a exequente noticiou a renegociação do débito (fl. 220), requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da executada referente ao valor bloqueado à fl. 204, qual seja, R\$ 245,14 (duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MONITORIA

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL MANOEL RODRIGUES(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DANIEL MANOEL RODRIGUES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 25.695,69 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada para 08.02.2012 (fl. 05), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 4071160000051568. Citado o réu por hora certa (fl. 34), foi dada vista à Defensoria Pública da União (fl. 39), havendo a oposição de embargos monitorios às fls. 40/61. As fls. 130/133 foi prolatada sentença de procedência ao pedido formulado pela autora, determinando-se, após, a intimação da executada para pagamento do débito (fl. 145). Estando o processo em regular

tramitação, às fls. 166/167 a exequente informou a quitação integral da dívida, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se à remoção das restrições apontadas à fl. 160 no sistema Renajud, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud à fl. 163. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de IZAIAS GREGORIO DE CASTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 26.550,84 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 04/04/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais condições de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Citado por edital, a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 162/180), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato, ilegalidade da prática do anatocismo, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, necessidade de recálculo dos encargos contestados e retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Infrinidas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 183e 185/189). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitaram excessão do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se ovide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizador legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneferáticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedida da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abisuidade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz a inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente

reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apeleação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADOAdemais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.)No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência infastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passarão a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor e o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.4.03.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente averçada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Alíás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observe que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Iseção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, como o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifos nossos)PENAL CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a inoperância do inconvênio da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro.QUESTIONAMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAISQuestionada determinada cláusula contratual, deve o insurgente demonstrar as razões de seu inconvênio, ainda mais no caso em tela em que a Defensoria Pública da União alega redação dúbia das cláusulas contratuais sem trazer aos autos elementos concretos que possam desautorizar a aplicação destas ou que ensejassem a eventual necessidade de produção de prova técnica. Ademais, no caso em tela, intimadas as partes acerca de seu interesse na dilação probatória, a embargante nada requereu, conforme manifestação de fl. 183.Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA I - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não permite presumir a hipossuficiência econômica da parte. Precedentes.II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004454 - 0017257-66.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAISPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 26.550,84 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 04/04/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado,

suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

MONITORIA

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 155/161, requerendo a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de ter decaído de parte mínima do pedido. Requer a aplicação ao caso em tela do artigo 86 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de TELUIRA RODRIGUES BARBOSA E EUNICE RODRIGUES BARBOSA objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 12.240,30 (doze mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizado para 18.09.2012 (fl. 07), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES. Citadas as rés (fl. 48), não havendo a oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 52), sendo as requeridas intimadas a pagar a dívida (fl. 56), apresentando-se, às fls. 57/58, termo de renegociação da dívida (fls. 57/58). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 140/143 a ré apresentou exceção de pré-executividade, alegando, dentre outros, a notícia da realização de acordo entre as partes. À fl. 145 a autora ratifica o acordo firmado entre as partes e o respectivo pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação das partes, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade, considerando o pedido de extinção formulado pela autora, inclusive já havendo remoção da restrição no sistema Renajud (fl. 147), tendo em vista que o termo de acordo firmado não foi juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

MONITORIA

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 116/119, requerendo a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de ter decaído de parte mínima do pedido. Requer a aplicação ao caso em tela do artigo 86 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001545-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MOTA GUSMAO DA SILVA(SP048418 - ADEMIR THOME)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ADRIANA MOTA GUSMÃO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 39.480,24 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 23.01.2015 (fl. 05), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física- Crédito Rotativo/CROT/Crédito Direto- CDC. Citado o réu (fl. 145), não havendo a oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 149), sendo o réu intimado a pagar a dívida (fl. 149). Estando o processo em regular tramitação, a executada apresentou proposta de acordo (fls. 186/188). À fl. 206 a parte autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação das partes, sem, contudo, que o termo do acordo tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio dos valores de fl. 176 e a liberação da restrição apontada à fl. 161 no sistema Renajud. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. RENATA ROBERTA DOMINGOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, inclusive a arrematação, visto não terem sido observados os termos do Decreto 70/66, bem assim a revisão das cláusulas contratuais. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 17/57. Citada, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 63/83 e juntou documentos às fls. 84/118. Sustentou i) a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora pretende a anulação da execução promovida nos termos do Decreto 70/66, ao passo que a retomada do imóvel se deu com fundamento na Lei nº 9.514/97; ii) a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o contrato habitacional extinguiu-se em 24/07/2012 com a consolidação da propriedade imóvel. No mérito, sustentou a legalidade de todos os atos executivos praticados, previstos na Lei nº 9.514/97 e a inaplicabilidade ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 122/141. Às fls. 142/145 a CEF noticiou a alienação do imóvel objeto da presente demanda bem assim a devolução à parte autora da diferença entre o valor de venda do bem e o débito do contrato. Intimadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 146), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte autora requereu pericia contábil com vistas à comprovação de suas alegações no que tange à abusividade praticada pela ré na evolução contratual (fl. 151). Requereu, por fim, o sobrestamento do feito por 90 dias com vistas à promoção de acordo extrajudicial. O feito foi sobrestado nos termos do despacho de fl. 153. Decorridos 08 meses da data do sobrestamento, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 154). Houve, inclusive, tentativa de intimação pessoal, que restou infrutífera (fl. 158). Ante a inércia da parte autora, sobreveio sentença de extinção do feito (fl. 159), que foi anulada, nos termos da decisão de fls. 189/194. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu, novamente, prova pericial (fl. 199), o que foi indeferido (fl. 201), não tendo havido recurso contra esta decisão (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria preliminar brandida pela CEF confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. No mérito, cumpre destacar que o contrato que instrui a inicial foi firmado em 13 de julho de 2007, sob a égide da Lei nº 9.514/97 e o imóvel objeto do financiamento foi dado em garantia nos termos da cláusula décima quarta do instrumento firmado entre as partes. Portanto, os atos executivos devem seguir os procedimentos elencados na referida lei, não se aplicando o Decreto 70/66, mencionado pela autora em sua inicial. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE(S)) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) Parágrafo Terceiro - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no item D2 deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acessórias e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpram(p) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo Primeiro - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessatário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula décima Terceira e parágrafos, deste instrumento. Parágrafo Terceiro - A mora do(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) Parágrafo Décimo Segundo - Na hipótese de o DEVEDOR(FIDUCIANTE) deixar de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o devedor fiduciante. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Conforme documentos de fls. 116/118, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, havendo a CEF promovido a consolidação mediante o

pagamento do ITBI e averbação no registro de imóveis, conforme documentos de fls. 97/102 e fl. 108. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da nulidade dos atos executórios praticados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visto que obedeceram aos termos estritos elencados na Lei nº 9.514/97. No caso em tela, além do reconhecimento da nulidade dos atos executórios, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 24/07/2012 (fls. 97/102), havendo sido praticados os atos de consolidação em conformidade com a Lei nº 9.514/97 sem qualquer irregularidade, restando aperfeiçoada a consolidação, não havendo que se falar em revisão das cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando tanto a relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apeleção da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprescindível a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não sendo mais admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.0001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inacumulados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expandidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que não existe irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve infração dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaefer, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ulimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apeleção desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Assim, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. Entretanto, tendo em vista que a parte autora requereu a realização de perícia contábil sob o fundamento de haver nos autos parecer técnico contábil que aponta divergências entre os valores cobrados pela CEF e aqueles que a parte autora entende devidos, passo a me manifestar quanto ao pedido revisional. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS. A cobrança da taxa de administração está prevista no item 10 do quadro resumo do contrato de fls. 18/31. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabe à autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, diferentemente do que alega a autora, há previsão legal para sua cobrança, conforme o teor do artigo 19 da lei nº 9.514/97, verbis:Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente; II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente. 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia. 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convenionadas no contrato. Portanto, improcede o pedido de exclusão da taxa de administração na forma pretendida pela parte autora. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SAC PARA GAUSS A parte autora juntou aos autos, às fls. 41/51, planilha de cálculo das prestações e do saldo devedor, adotando na evolução dos juros contratuais o Método de Gauss, para o reajuste das prestações e do saldo devedor os índices de variação da caderneta de poupança e com exclusão da taxa de administração, sob a alegação de não haver amparo legal. Ocorre, entretanto, que a parte autora não pode, após o início da execução do contrato, requerer a alteração de cláusulas, sistemas de amortização e índices a seu bel-prazer, sem levar em conta que os índices adotados para revisão das prestações, do saldo devedor e evolução dos juros contratuais não decorrem da livre escolha do agente financeiro, mas da política habitacional governamental. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas, as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deluída daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação estão previstos na lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Neste passo, impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. Feitas estas considerações iniciais, avulta a manifesta improcedência do pedido da parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidendo a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do atos executórios e de revisão das cláusulas contratuais formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, combinado com o art. 488, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018795-14.2013.403.6100 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. JULIA MARIA DOS SANTOS, CPF 006.886.708-57, qualificada nos autos, promove a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando seja reincorporada na conta da autora a quantia de R\$ 26.993,82, acrescida de juros e correção monetária, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Alega-se que, em 10 de dezembro de 2012, a autora efetuou depósito em dinheiro na agência 4011-8 da Caixa Econômica Federal, ora ré, no valor de R\$ 26.993,82 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); que, em 27 de dezembro de 2012, o saldo da conta era de R\$ 53.990,82 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos); que, inexplicavelmente o saldo foi reduzido; que tentou, sem sucesso, obter informações sobre o ocorrido; que enviou notificação extrajudicial; que não se deu resposta. Argumenta com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência, alegando que se trata de responsabilidade objetiva e que deve haver a inversão do ônus da prova. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 10/19 e, posteriormente, o fl. 26. Defêriram-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada

(fl. 29v.), a requerida apresentou contestação (fls. 30/42), com os documentos de fls. 43/47. Os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível, deste fórum, para esta vara, tendo sido determinada ciência, bem como que a parte autora apresentasse manifestação sobre a contestação (fl. 49). Houve réplica (fls. 50/54). Baixados os autos em diligência e determinada a especificação de provas (fl. 56), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 57); a autora não se manifestou (fl. 58). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas. Não há preliminares. No mérito, o pedido constante da inicial é improcedente. A discussão, nestes autos, gira em torno de um questionado depósito no valor de 26.993,82 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), ocorrido em conta de poupança da agência 4011-8, da Caixa Econômica Federal, ora requerida. A autora alega haver efetuado o depósito de referida importância e que tal valor teria sumido sem qualquer explicação. A requerida informa que, em 10 de dezembro de 2.012, houve a retirada e o depósito do mesmo valor, para unificar a data de remuneração. Alega a requerida, em sua contestação (fls. 30/42), que a demandante efetuou o saque total da conta através de guia de retirada. Logo após, na referida data, houve um depósito no mesmo valor e na mesma conta para unificar a data de remuneração.... Tal é o que se demonstra pelo documento que está às fls. 46/47. Trata-se de guia de retirada, com o questionado depósito de R\$ 26.993,82 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). No verso da mesma, está anotado: creditar na própria conta p/ unificar os dos de vencimento. À fl. 46, está também a cópia do comprovante de depósito da mesma importância, na mesma data. Referida cópia de comprovante de depósito (fl. 46), também foi trazida com a inicial (fl. 12). Ou seja, a autora trouxe a cópia de tal comprovante, mas omitiu a guia de retirada. Lançamentos realizados pela instituição bancária, ou de forma equivocada, ou por erro no sistema, ou com intuito de regularização, não são suficientes para que a autora venha a ter direito de ficar com valores que tenham sido erroneamente lançados. Sem razão a autora ao requerer, na réplica, impugnação do documento guia de retirada (fls. 50/52). Ao contrário do que se alega, consta sim a assinatura da autora em referido documento, e o mesmo tem validade legal. Tal documento foi apresentado com a contestação, da mesma maneira como a autora apresentou seus documentos com a inicial. O artigo 372, do Código de Processo Civil, citado pela autora (fl. 51), refere-se à utilização de prova produzida em outro processo, o que não é o caso. Consigno, ainda, que não cabe a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois não há verossimilhança nas alegações da autora. Não há sequer indícios, portanto, de que tivesse ocorrido qualquer ato ilícito por parte da requerida. Não se há de falar, pois, em indenização por dano material ou moral. Anoto ainda que, data a oportunidade para especificação de provas (fl. 56), enquanto a requerida pediu o julgamento antecipado (fl. 57), a parte autora não se manifestou (fl. 58). Diante do exposto e de tudo mais que os autos constam, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados; ficando suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, 3º, do mesmo código, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 27). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Vistos em sentença. MARIA TERESA DE PASCHOA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de descontos efetuados em sua folha de pagamento relativos a empréstimos realizados, bem como autorizar o depósito judicial mensal do valor de R\$ 1.456,00, com vistas ao pagamento de apenas um dos empréstimos existentes em seu nome. Pleiteia a condenação das rés ao pagamento e indenização por danos morais em valor não inferior ao decuplo do valor contratado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 60.000,02). Alega a autora que possuía um empréstimo consignado no valor de R\$ 67.940,80 junto ao Banco do Brasil, cujas parcelas eram descontadas de seu benefício de aposentadoria, paga pela Prefeitura do Município de São Paulo e que, em julho de 2014, um senhor, de nome Julio, apresentou-se como prestador de serviços da Caixa Econômica Federal - CEF e lhe ofereceu a possibilidade de quitar o empréstimo junto ao Banco do Brasil mediante a contratação de novo, com juros menores. Aduz que referido senhor dispunha de todos os dados relativos ao empréstimo consignado obtido junto ao Banco do Brasil e compareceu em sua residência por duas vezes com vistas à formalização do novo contrato. Notícia ter sido informada de que precisaria fazer um empréstimo de R\$ 72.000,00 para liquidar a dívida junto ao Banco do Brasil, que então alcançava o montante de R\$ 60.000,20, sendo que a diferença seria depositada na conta corrente existente no Banco do Brasil. Aduz que: No entanto, não foi o que aconteceu, conforme demonstram os documentos advindos dos extratos do Banco do Brasil, bem como o sistema de empréstimos consignados e holerites da autora, a diferença do valor do empréstimo foi depositado na conta da autora R\$ 12.687,15 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) conforme documentos 9.5 e não os R\$ 72.000,00 que seriam necessários para a quitação mais R\$ 12.000,00 conforme combinado. Sustenta que, diferentemente do prometido, o empréstimo consignado feito junto ao Banco do Brasil foi não foi quitado; que, em outubro de 2014, ao tentar efetuar saque de sua conta corrente no referido banco onde recebia seu benefício, veio a descobrir que não havia saldo suficiente naquela conta; que, ao procurar a gerência para intertir-se do que havia ocorrido, descobriu que o empréstimo consignado junto ao BB não foi quitado; que, apenas, deixou de ser descontado em sua folha de pagamento, passando a ser descontado de sua conta corrente. Aduz ter sido orientada a buscar a Caixa Econômica Federal para obter maiores informações e que, ao procurar referida instituição financeira, descobriu haver sido contratado com esta instituição valor exato para quitar o empréstimo junto ao Banco do Brasil e não os R\$ 72.000,00 prometidos; que, do empréstimo realizado junto à CEF, R\$ 12.687,15 foram depositados no Banco do Brasil e que R\$ 47.320,00 haviam sido transferidos para a conta corrente do Correspondente Bancário WA Negócios, cujos sócios são os mesmos da empresa Pro Evolution. Notícia ter procurado a agência CEF 3128, sendo atendida pelos gerentes Daniel Geroldo Resende e Hercules Scaramussa, os quais chamaram os sócios do Correspondente Bancário e que estes, na presença dos gerentes da CEF, assinaram termo de compromisso pelo qual se comprometeram a devolver à autora os valores subtraídos no prazo de 10 dias, o que não ocorreu e que, por conta destes fatos, compareceu ao 31º Distrito Policial para elaboração de boletim de ocorrência, o que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 895/2014. Por fim, sustenta que por conta de todo o informado está, atualmente, pagando os dois empréstimos contraídos juntos à CEF e ao Banco do Brasil, o que tem lhe trazido constantes dificuldades financeiras. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/70. À fl. 74 a CEF foi intimada a esclarecer no que consistia o denominado Correspondente Caixa Aqui, constante do contrato de fls. 44/52 e qual a participação da empresa Pro Evolution Negócios e Participações Ltda na contratação de crédito consignado formalizado por meio do referido contrato. O Banco do Brasil contestou a ação às fls. 85/112 e juntou documentos às fls. 113/117. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido no que tange ao pagamento mensal de valor menor do que o efetivamente devido. Sustenta a ausência de interesse processual sob o fundamento de que todas as cláusulas contratuais pactuadas estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões de ordem técnica para a alteração do quanto acordado. Pede a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 118/125 e juntou documentos às fls. 126/144. Alegou a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora mencionou inúmeros valores sem esclarecer, de maneira precisa, o real valor questionado; alega que nem mesmo consegue extrair qual seja o objeto da ação. No mérito, alega não haver defeito no serviço prestado e que não há nexo de causalidade entre sua atuação e a atuação de seu correspondente. Aduz ter, somente, cumprido com o quanto pactuado, liberando o valor solicitado e que, portanto, a atuação da CEF não causou qualquer dano indenizável. Sustenta que todo o trâmite da contratação se deu por intermédio do correspondente bancário com a autorização da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. A fl. 145 reiterou-se o despacho de fl. 74. As fls. 148/168 a CEF juntou cópia do contrato de prestação de serviços para desempenho da atividade de correspondente Caixa Aqui, entabulado com a empresa Pro Evolution Negócios e Participações Ltda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 169/172). No mesmo ato foram as partes intimadas a se manifestarem acerca de seu interesse na dilação probatória. As fls. 177/183 a CEF requereu a produção de prova testemunhal, indicando, para tanto, o gerente de atendimento da agência Vila Manchester (ag. 3128), Sr. DANIEL GEROLDO RESENDE e protestou pela juntada de novos documentos, consistente no extrato de fl. 179, que demonstra o crédito de R\$ 60.020,00 na conta corrente da autora, no dia 15/07/2014, envio de TEV (Transfêrencia Eletrônica de Valores) no valor de R\$ 47.320,00 no dia 16/07/2014 e envio de TED (Transfêrencia Eletrônica Disponível) no valor de R\$ 12.687,15, também no dia 16/07/2014; à fl. 180/183 foi juntada consulta relativa à empresa Pro Evolution Ltda. O Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 185). A autora interps agravo retido às fls. 186/191 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 193/202. Despacho saneador à fl. 211, momento em que foi deferida a prova testemunhal requerida pelas partes. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 250/255). O feito foi convertido em diligência à fl. 297, sendo intimada a CEF a esclarecer as cobranças encaminhadas à parte autora, visto que os valores a ela devidos estavam sendo descontados regularmente em folha de pagamento da autora. Manifestou-se a CEF às fls. 305/306. As fls. 308/318 a parte autora requereu celeridade no julgamento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares brandidas pelo Banco do Brasil confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial brandida pela CEF, haja vista que apesar da prolixa redação da inicial, extrai-se que o empréstimo consignado obtido junto a esta instituição financeira foi intermediado por correspondente bancário a serviço da CEF e não foi utilizado para quitação do empréstimo consignado existente no Banco do Brasil, em nome da autora, tendo havido, ainda, transferência bancária de montante considerável da conta da autora para outro correspondente bancário da Caixa Econômica Federal. Ademais, pode a CEF defender-se adequadamente com base nos documentos juntados aos autos com a inicial, os quais demonstram a obtenção do empréstimo pela autora mediante a intermediação da empresa Pro evolution Ltda, o crédito em conta corrente da autora e as transferências de recursos para o Banco do Brasil e para a empresa WA Negócios e Participações Ltda, cujos sócios são os mesmos da Pro Evolution Ltda. Passo ao exame do mérito da demanda. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Neste sentido veio a lume a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Visto tratarem-se as instituições financeiras de fornecedoras de serviços, dentre estas a concessão de crédito consignado, o CDC impõe-lhes a reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da demonstração de culpa, conforme o disposto no artigo 14, 1º, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade pela reparação dos danos causados pelo fornecedor dos serviços aos consumidores, ou, por outras palavras, o dever de indenizar exige a comprovação do ato praticado bem assim do nexo causal havido entre o ato e o resultado, ainda que não seja comprovada ou que não haja culpa direta do fornecedor. Assim, havendo outra pessoa, física ou jurídica, praticado, por delegação, o ato que cause o dano ao consumidor, aquele que delegou responde pelos danos, assegurado o direito de regresso contra o causador direto do ato lesivo. Neste sentido o disposto no artigo 186 do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito desta ação, analisando, de início, o pedido em relação ao Banco do Brasil. Pleiteia a autora a imediata suspensão de descontos efetuados em sua folha de pagamento do benefício de aposentadoria e em sua conta corrente, relativos a empréstimos realizados, bem assim autorização para a realização de depósito judicial mensal do valor de R\$ 1.456,00, com vistas ao pagamento de apenas um dos empréstimos existentes em seu nome. Pleiteia também a condenação das rés ao pagamento e indenização por danos morais em valor não inferior ao decuplo do valor contratado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Os documentos juntados com a inicial demonstram que não houve qualquer participação do Banco do Brasil nos dissabores experimentados pela autora. Com efeito, ficou esclarecido que o empréstimo consignado firmado com o Banco do Brasil foi liquidado, mas não pago, o que ensejou a promoção de cobrança das mensalidades devidas mediante débito na conta corrente da autora, não havendo aí qualquer irregularidade. O Banco do Brasil não forneceu serviço defeituoso à autora, não deu causa ao cancelamento do empréstimo consignado e não praticou nenhum outro ato que tenha contribuído para os danos causados. Portanto, impede o pedido de suspensão dos débitos realizados na conta corrente da autora em relação aos valores devidos ao Banco do Brasil, bem assim o pedido de condenação desta instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Outra é a situação em relação à CEF. Com efeito a autora, por meio do correspondente Caixa Aqui Pro Evolution Negócios e Participações, contratou crédito consignado CAIXA no montante de R\$ 60.020,00, para ser devolvido em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 1.456,00, conforme contrato de fls. 44/52. É certo que na data da contratação a autora era titular de outro empréstimo obtido na modalidade crédito consignado junto ao Banco do Brasil em 17/10/2012, conforme fundamento da inicial e documentos de fls. 32, 33 e 40. Também não há dúvidas em relação à existência de convenio entre a CEF e o empregador da autora, mencionado expressamente na Clausula Primeira e no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do contrato de fls. 44/52. Reza a Cláusula Primeira do contrato entabulado entre a autora e a CEF: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (...). Parágrafo Terceiro - Para operações de Portabilidade do Crédito Consignado, o valor líquido do empréstimo destina-se à liquidação antecipada de dívida em nome do EMITENTE, existente em outra instituição financeira. Parágrafo Quarto - A dívida a que se refere o parágrafo anterior será liquidada mediante transferência de valores pela CAIXA a outra instituição financeira, exclusivamente por meio de TED - Transferência Eletrônica Disponível, com recursos oriundos de nova contratação de Crédito Consignado na CAIXA. Assim, nos termos da cláusula primeira do contrato de fls. 44/52, deveria a Caixa Econômica Federal ter promovido a liquidação da dívida existente em nome da autora junto ao Banco do Brasil com os recursos oriundos dessa nova contratação, creditando eventual saldo remanescente em conta corrente da autora. Se assim procedesse, a Caixa Econômica Federal teria evitado que R\$ 47.320,00 tivessem sido transferidos da conta corrente da autora para a conta corrente da WA Negócios, conforme demonstrado pelo extrato de fl. 54. Desta forma, eximindo-se de praticar os atos a que estava obrigada por expressa disposição contratual, tornou-se responsável por todas as consequências danosas que atingiram a parte autora desde então. Outro fato que afasta qualquer dúvida sobre a responsabilidade da CEF pelos danos causados foi demonstrado pelos documentos de fls. 61/65, que atestam que os sócios da empresa Pro Evolution Ltda, que intermediou o contrato de empréstimo consignado da autora com a CEF são os mesmos sócios da empresa WA Negócios e Participações Ltda, que recebeu os valores indevidamente sacados da conta corrente da autora (extrato de fl. 54). Poderá a CEF, caso queira, avaliar a possibilidade de promover ação de regresso em face das empresas citadas. Feitas estas considerações, procede o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no importe de R\$ 47.320,00, equivalentes ao prejuízo suportado, devidamente atualizado desde a data do saque indevido na conta corrente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há dúvidas quanto aos danos morais sofridos pela autora. Não bastasse o fato de a CEF não ter cumprido com suas obrigações contratuais relativas à liquidação do débito da autora existente no Banco do Brasil, ela passou a ser cobrada das duas dívidas concomitantemente em valores que, somados, alcançam a quase totalidade de seus proventos, situação que permaneceu até a presente data. Ademais, os responsáveis pela captação de clientela em favor da CEF e que agiam em nome da instituição financeira (Correspondentes Caixa Aqui) apropriaram-se indevidamente de valores da autora valendo-se de ferramenta posta à disposição da Caixa Econômica Federal. Ora, ciente de todos estes fatos, a Caixa Econômica Federal em nenhum momento demonstrou interesse em resolver o imbróglio financeiro que ela mesmo causou ao descuidar-se de supervisionar ou fiscalizar os atos praticados pelos Correspondentes Caixa Aqui, por ela contratados. Feitas estas considerações, impõe-se a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do dano material comprovado, qual seja, R\$ 47.320,00, devidamente atualizado desde a data do transito em julgado desta sentença até a data do

efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também devidos desde a data do transito em julgado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face do BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para condena-la ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 47.320,00, equivalentes ao prejuízo suportado, devidamente atualizados desde a data do saque indevido na conta corrente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do dano material comprovado, qual seja, R\$ 47.320,00, devidamente atualizado desde a data do transito em julgado desta sentença até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também devidos desde a data do transito em julgado. Assim extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento em favor do BANCO DO BRASIL de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução a teor das disposições contidas no artigo 98 do mesmo código. Nos termos do artigo 85, 14 e artigo 86, caput, condeno a parte autora e a Caixa Econômica Federal- CEF ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ficando suspensa, entretanto, a obrigação da parte autora, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014449-16.2015.403.0000, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria regional da justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos em sentença. JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Indenizatória, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I (cessionária dos créditos da CEF), visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser indenizado por danos materiais no montante de R\$ 30.785,02, correspondentes ao dobro da dívida cobrada indevidamente e em danos morais, em valor a ser determinado pelo Juízo. Alega que celebrou contrato de reconhecimento e confissão de dívida sob nº 21.1573.191.0001723-21 em 10 de junho de 2015, relativo a soma dos valores das dívidas de três contratos anteriores, totalizando R\$ 15.132,57 a serem pagas mediante a entrega de uma entrada no valor de R\$ 1.500,00 no ato da contratação, mais 36 parcelas fixas de R\$ 531,00, com vencimento da primeira parcela no mês subsequente à assinatura do contrato. Aduz que na data da assinatura do novo contrato seu nome constava do SPC/SERASA, sendo informado pela gerência da CEF de que no prazo de 05 dias úteis seu nome seria excluído dos serviços de proteção ao crédito e que, passados 10 dias sem que seu nome tivesse sido excluído do cadastro de devedores, procurou os mesmos gerentes que o haviam atendido quando da novação da dívida, cobrando uma solução rápida, visto que, tratando-se de vigilante da área de segurança patrimonial, não pode ter o nome inscrito no cadastro de maus pagadores. Aduz que, passado um mês da data da novação, seu nome ainda constava no cadastro de maus pagadores por conta da dívida relativa ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28, que havia sido renegociado. Sustentou ter formulado reclamação junto à Ouvidoria da Instituição Financeira e, em vez de obter solução para o problema, passou a receber emails encaminhados pela gerente Paula exigindo que fosse retirada a reclamação feita na Ouvidoria com vistas à rápida solução da questão. Afirma que seu nome foi retirado do SERASA somente no mês de julho de 2015, continuando, entretanto, a receber cobranças, tendo seu nome novamente inscrito no referido cadastro. Ao contatar os gerentes responsáveis, recebeu a notícia de que se tratava de mero erro do sistema. Aduz que vinha cumprindo o contrato entabulado e que, entretanto, seu nome continuava inscrito no cadastro de maus pagadores até o mês de setembro de 2015. Sustenta que em uma das correspondências encaminhadas pelo SERASA se deu conta de que a negatificação de seu nome havia sido requerido pela CORRÉCOVERY, empresa que efetua cobranças em nome da Caixa Econômica Federal - CEF e que continuou a exigir pagamentos do autor em relação às dívidas já renegociadas. Alega ter sofrido constrangimento, uma vez que seu nome foi incluído na SERASA sem que houvesse dado qualquer motivo para tanto, haja vista ter cumprido fielmente com suas obrigações. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 14/36. As fs. 41/42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se às rés que se abstivessem de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em contratos mencionados nos autos. Deferiu-se, também, a gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fs. 54/66 e juntou documentos às fs. 67/72. Sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a negatificação do nome do autor foi efetivada pela empresa RECOVERY (cessionária dos créditos da CEF) e somente em relação ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28 e que, em pesquisa realizada no dia 04/11/2015, verificou-se não haver negatificação do nome do autor. Alegou ter contactado referida empresa e requerido a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no que foi atendida. Sustenta que, tendo em vista que foi a empresa corré quem negatizou o nome do autor, a ação deveria ter sido direcionada apenas contra referida empresa. Pede, por fim, a improcedência da ação. FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I (cessionária dos créditos da CEF) contestou o feito às fs. 85/92 e juntou documentos às fs. 93/177. Noticiou ter cumprido a tutela deferida em favor da parte autora e sustentou a falta de interesse de agir ao argumento de que o contrato encontra-se inadimplido, o que torna legítima a cobrança efetuada. No mérito, defendeu a regularidade da cessão de créditos da CEF a seu favor bem assim a legalidade da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplimento do contrato nº 21.1573.400.0004246-28. Aduz a desnecessidade de prévio conhecimento do devedor da cessão do crédito para que esta possa tornar-se eficaz, nos termos dos artigos 290 e 293 do Código Civil, visto que esta ciência visa proteger o próprio devedor de efetuar pagamento a quem não seja credor. Sustenta não ter havido ato ilícito indenizável na execução do contrato em tela e não ter sido comprovado o alegado dano moral. No mais, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fs. 180/185. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 186). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187); a parte autora requereu a juntada aos autos de novos documentos comprobatórios de que a RECOVERY continua a realizar as cobranças questionadas, descumprindo, desta forma, a tutela deferida. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas (fs. 188/195). Intimada a esclarecer os motivos pelos quais deixou de cumprir a tutela deferida, a FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I peticionou às fs. 201/204, demonstrando ter retirado o nome do autor do cadastro de inadimplentes. As fs. 221/223 foi colhido o depoimento da testemunha Paula Sofia Drummond Netzer. Peticionou o autor às fs. 230/231 alegando que a empresa RECOVERY continua a efetuar cobranças relativas ao contrato discutido nesta ação, por telefone e e-mail e requereu a intimação da referida corré com vistas à cessação das cobranças vexatórias. Encerra a fase instrutória nos termos do despacho de fl. 232, facultou-se às partes a apresentação de memoriais. Peticionaram as partes neste sentido às fs. 234/238, 244/249 e 250. É O RELATORIO DECIDIDO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade para a causa brandida pela CEF, haja vista que os contratos objetos desta demanda foram firmados entre ela e a parte autora, havendo sido demonstrado nos autos a realização de cobranças posteriores à extinção de um deles por meio de novação, o que enseja o não acolhimento da referida preliminar. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir brandida pela segunda corré, visto que ficou demonstrado nos autos a prática de atos tendentes ao recebimento de valores relativos ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28, o qual foi extinto por conta da novação comprovada por meio do contrato de fs. 17/24. Passo ao exame do mérito da demanda. Conforme documentos de fs. 17/24, o autor entabulou com a Caixa Econômica Federal - CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, cujo montante alcançou R\$ 15.132,57, apurados nos termos dos contratos nºs 21.1573.400.0004246-28, 21.1573.160.0002490-24 e 21.1573.0001.0002523-92. O contrato de novação da dívida recebeu o número 21.1573.191.0001723-21, sendo firmado em 10 de junho de 2015. Com a novação da obrigação, desapareceu a obrigação antiga (ou as obrigações), surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos, etc), mas apenas a nova. Nestes termos o teor do artigo 360, I, do Código Civil: Art. 360. Dá-se a novação! - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Ora, visto que a dívida relativa ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28 extinguiu-se em 10 de junho de 2015 pela novação, não pode o antigo devedor sofrer cobranças relativas ao contrato extinto, ainda mais quando demonstra estar cumprindo com as novas obrigações assumidas. Não há dúvidas quanto à cobrança de dívida inexistente e nem da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, conforme demonstram os documentos de fs. 25 e 33/35, todos emitidos após a data da novação. A própria ré FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I admitiu estar efetuando cobranças relativas ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28, o qual fora extinto com a novação, não havendo necessidade de maiores digressões acerca das irregularidades cometidas pelas rés, no caso do referido contrato. O fato de a segunda ré ter admitido (fs. 244/249) que continua a cobrar o contrato acima mencionado afasta qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. No caso da CEF, sua responsabilidade avulta do fato de ter repassado à corré recovery contrato já extinto, que havia sido objeto de novação. Por fim, os extratos de fs. 26/28 e fl. 185 estão relacionados ao contrato de novação, não se constituem em cobrança e demonstram, inclusive, o adimplemento das prestações. Não há provas de que o autor esteja sendo cobrado pelo suposto inadimplimento do contrato nº 21.1573.191.0001723-21, firmado em 10 de junho de 2015. Assim, o pedido inicial do autor procede em parte apenas em relação à cobrança indevida relativa ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28, que enseja a inscrição indevida de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO Entretanto, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Reza o art. 42, parágrafo único, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A redação do artigo é autoperplexiva. Não basta a mera cobrança indevida por parte do fornecedor para que nasça o direito à indenização em dobro. É necessário que tenha havido o pagamento indevido pelo consumidor, que este tenha efetivamente desembolsado a quantia exigida. Sem este desembolso não há o que devolver e muito menos em valor duplicado. Portanto, improcede o pedido de devolução em dobro, visto que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha feito o pagamento indevido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Restou demonstrada de forma cristalina a prática de ato ilícito por parte das rés, visto que o autor teve o seu nome inscrito na SERASA por conta da dívida representada pelo contrato nº 21.1573.400.0004246-28, o qual já havia sido extinto pela novação efetuada por meio do contrato nº 21.1573.191.0001723-21, em 10 de junho de 2015. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais: Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violatório, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem ser confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe, indevidamente a honra e imagem. Há precedente antigo do C. STJ de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal: CIVIL e PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO. POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 746.817, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327) Além disso, os documentos de fs. 190/195 demonstram que houve cobranças relativas à dívida extinta mesmo após o deferimento do pedido e antecipação e tutela. Assim, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever indenizatório da negligência das rés. E diante de tais fatos, preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Destarte, conclui-se que houve o alegado prejuízo moral. Quanto ao valor da indenização, a parte autora requereu sua fixação em, no mínimo, R\$ 25.000,00. A indenização, pleiteada neste autos, de acordo com o fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível o montante requerido. Ocorre que aqui devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o quantum fixado a título de indenização não pode se caracterizar como um valor exorbitante, a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como um valor irrisório que desfigure o pleito indenizatório veiculado pela autora. Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. 2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora. (...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667793 Processo: 200401256756 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000284422 Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00243 Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (grifos nossos) Assim, para assegurar à autora a justa indenização ao dano sofrido, arbitro o valor que equitativamente o repara, ou seja, R\$ 15.392,51, que corresponde ao valor indevidamente exigido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de qualquer débito da autora para com as rés em relação ao contrato nº 21.1573.400.0004246-28, devendo as rés praticarem todos os atos necessários à exclusão do nome da parte autora dos cadastros pertinentes em relação ao referido contrato. Condeno as rés a indenizarem a parte autora no montante de R\$ 15.392,51, pro rata, correspondente aos danos morais, com a devida atualização monetária, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com relação aos honorários advocatícios, convém destacar que como a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, restou expressamente consignado que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, na dicção do parágrafo 14 do artigo 85. Assim, ante a vedação expressa da compensação no caso de sucumbência parcial, resta indubitado que os sucumbentes são devedores dos honorários advocatícios devidos à parte adversa. Desta forma, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, pro rata e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés no mesmo percentual, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil, devendo referidos valores serem atualizados

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-31.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)
Vistos, etc. TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA, representada por seu síndico, com qualificação na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, empresa pública federal, qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), atualizada a partir de 05/08/2014, data de apresentação do laudo de avaliação indireta. Alega que teve a falência decretada em 16 de abril de 2002; que, no curso da falência, foram arrecadados bens, por precatória, em vários aeroportos onde a mesma operava; que, dentre as várias precatórias, foi depreciado o Juízo da Comarca de Belém-PA; que foi apresentado o laudo de avaliação dos bens arrecadados, tendo sido eles estimados em R\$ 1.830,00; que, anteriormente ao decreto da falência, foi proposta, pela INFRAERO, ação de Reintegração de Posse, contra a falida, para retornar as áreas ocupadas em todo o país; que os bens da falida foram depositados ao superintendente da INFRAERO, que, diante da verificação dos bens arrecadados na falência, em confrontação com os bens depositados, nota-se substancial diferença; que requereu informação sobre os bens que constam de listagem e não foram arrecadados; que a resposta fez referência aos mesmos bens já arrecadados; que, a fim de evitar deterioração, foi requerida a venda mediante proposta; que foi requerida a avaliação indireta dos bens faltantes; que foi realizada a avaliação indireta, estimando-se a quantia de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais). Argumenta que a requerida é devedora da autora, ora falida, da quantia mencionada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/54. Defendeu-se a gratuidade de justiça, determinando-se a citação (fl. 59). Citada (fl. 69), a requerida apresentou contestação (fls. 70/89), com os documentos de fls. 90/114. Preliminarmente, alega prescrição, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Impugna o laudo de avaliação indireta. Alega ser aplicável o Decreto-Lei nº 7.661/45. Houve réplica às fls. 117/118. Determinada a especificação de provas (fl. 119), manifestou-se a requerida pelo julgamento antecipado, requerendo ainda fosse reconhecida de plano a prescrição (fl. 120); a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação ordinária de indenização por danos materiais, proposta por Transbrasil S/A Linhas Aéreas - Massa Falida em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, por não haver necessidade de produção de outras provas. Preliminares: Da alegada prescrição (preliminar de mérito): Alega a requerida ter ocorrido, no presente caso, a prescrição, fundamentando tal alegação no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Argumenta que, no mínimo em 09/12/2009, no momento da arrecadação dos bens (conforme Auto de Arrecadação de fls. 15/16), a Autora Massa Falida já tomara ciência do suposto extravio dos bens. A autora, por sua vez, alega que se trata de massa falida e, para apurar o valor da presente ação, dependia do laudo de avaliação indireta apresentado no incidente de arrecadação apenas em 2014, sem o que não teria base para a mesma. Na forma do artigo 189, do Código Civil, a prescrição começa a correr a partir do momento em que houve a violação do direito. Tal violação não ocorre com a arrecadação dos bens, mas quando uma parte deles desaparece. A data de 09/12/2009 não pode, portanto, ser tomada como termo inicial do prazo de prescrição, como pretende a requerida. A autora dependia efetivamente do laudo de avaliação indireta, para a propositura da ação; ninguém é obrigado a fazer o impossível. Com a emissão do referido laudo de avaliação indireta, em 05 de agosto de 2014, tornou-se possível que fosse proposta a presente ação, o que ocorreu em 20 de abril de 2016 (fls. 01 e 02), antes, portanto, do transcurso do prazo de três anos, apontado inclusive pela requerida, de acordo com o acima mencionado artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Portanto, não acolho a alegação de prescrição. Da alegada inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da inicial é afastada, pois a mesma atende aos requisitos legais, ou seja, aqueles do artigo 373, do Código de Processo Civil. A requerida alega não terem sido atendidos os incisos I, IV e VI, de referido artigo. Ocorre que, observando-se a petição inicial, é possível constatar que a mesma contém o juízo que é dirigida (inciso I), o pedido com as suas especificações (inciso IV) e as provas com que a autora pretende provar a verdade dos fatos alegados (inciso VI). Não é verdadeira, tampouco, a alegação da requerida no sentido de que a autora não fez qualquer prova do ocorrido. Há diversos documentos juntados com a exordial (fls. 12/54). Por outro lado, ao contrário do que afirma a requerida, da narração dos fatos, decorre a conclusão. Basta ler a petição inicial, para se constatar. Afasta, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Da alegada impossibilidade jurídica do pedido: Tal preliminar somente poderia ser acolhida se o ordenamento jurídico brasileiro não admitisse pedido de indenização. Se a requerida tem ou não tem responsabilidade é questão de mérito, que deve ser analisada com o mesmo. Independentemente de ser procedente ou improcedente, o pedido é juridicamente possível. Fica afastada, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da impugnação ao laudo de avaliação indireta: Trata-se de matéria que se confunde com o mérito e com o mesmo é analisada. Da alegada aplicabilidade do Decreto-Lei 7.661/45: Também se trata de matéria que com o mérito se confunde e deve ser analisada com o mesmo. No mérito: A autora alega ter sofrido prejuízo em razão do desaparecimento de bens que haviam sido depositados junto à requerida. Os documentos comprovam que houve a alegada ação de reintegração de posse (fls. 37/47), fato esse que restou incontroverso. Nessa ação, os bens da autora ficaram depositados junto à requerida. Posteriormente, constatou-se sua falta. Por isso, a mesma tornou-se responsável por eles. Bens depositados que desaparecem devem ser indenizados. Ninguém é obrigado a ser depositário. Quem assume tal mister torna-se responsável pelos bens, ou seja, responde por eles. Por isso, até pouco tempo atrás, o depositário infiel podia até mesmo ser preso. À fl. 39, está cópia do auto de reintegração de posse, no qual consta: DEPOSITAMOS os bens (relação em anexo) em mãos da INFRAERO, na pessoa do senhor MARCELO CORRÊA DIAS, Gerente Comercial da INFRAERO, Matrícula 9401022, representante da autora. Ou seja: a INFRAERO assumiu a condição de depositária, representada por seu preposto. No mesmo sentido a certidão, cuja cópia está à fl. 38, da qual consta: Certifico e dou fé que... (...) NOMEAMOS DEPOSITÁRIA dos bens, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na pessoa do seu Gerente Comercial, Sr. Marcelo Correa Dias (Matrícula 9401022)... A reintegração de posse e o depósito ocorreram em 26 de outubro de 2005 (fls. 38/39), relativamente ao processo com trâmite pela 1ª Vara Federal de Brasília-DF. O auto de arrecadação está datado de 09 de dezembro de 2009 (fls. 15/16), nos autos da ação de falência, com trâmite pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. Demonstra-se, pois, que, no momento da arrecadação (09/12/2009), não foram encontrados todos os bens que tinham sido depositados (26/10/2005). Quanto à avaliação indireta (fls. 52/54 - 05/08/2014), observa-se que foi feita pelo mesmo avaliador e com os mesmos critérios daquela realizada de forma direta (fls. 19/22). Assim, não é possível questionar os valores, que são visivelmente baixos, o que é coerente para bens usados já em bom estado. Aliás, para certos bens, tanto em um laudo como em outro, consta: sem valor comercial e valor 0,00 (zero). Não há o que se questionar em tais avaliações. Não há, tampouco, desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Nestes autos, a requerida está tendo todas as oportunidades legais para sua defesa, ou seja, para trazer seus argumentos e produzir a prova que entenda necessária; e só não requereu outras provas porque não quis (fl. 120). Também poderá interpor qualquer recurso que entenda cabível. Aliás, todos aqueles ensinamentos, atribuídos a Rui Portanova, Vicente Greco Filho e Ovídio Baptista da Silva, mencionados na contestação (fls. 77/78), estão sendo observados nestes autos. A argumentação que a requerida traz com o Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) não a ajuda. De fato, cumpre ao síndico arrecadar os bens e tê-los sob sua guarda (artigo 63, inciso III), de acordo com o referido diploma legal, que foi revogado pela Lei nº 11.101/2005 que, ao mesmo tempo, estabeleceu em seu artigo 192, que a mesma não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Esta última lei (11.101/2005) entrou em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação, que ocorreu 09/02/2005. O decreto de falência questionado ocorreu em 16/04/2002, antes de sua vigência, portanto. Assim, continua sendo aplicada a norma anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45). Tal como exposto, cumpre, de fato, ao síndico, arrecadar os bens e tê-los sob sua guarda. É exatamente isso que se fez através da arrecadação realizada conforme o auto cuja cópia está às fls. 15/16. Cumpriu-se o que determina a lei. Entretanto, a questão aqui é outra. No momento da arrecadação, a requerida, na condição de depositária, não apresentou todos os bens que estavam sob sua responsabilidade; por isso, deve proceder à indenização. A responsabilidade é da depositária (conforme depósito realizado na ação de reintegração de posse da 1ª Vara Federal de Brasília-DF) e não do síndico. Sem razão a requerida quando, em sua contestação (fls. 70/89), tenta afirmar que a autora pretende se lucupletar e que o síndico e que teria a responsabilidade pelo ocorrido. Conforme acima exposto, sem razão a mesma quando traz tais alegações. Tal como já observado acima, a requerida assumiu voluntariamente a condição de depositária. Não estava obrigada a fazê-lo. Entretanto, fazendo-o, tornou-se responsável pelos bens. E, por mais que diga o contrário, não vai mudar a lei e o direito. As fls. 48/50, constam cópias de manifestações do síndico na ação de falência, pelas quais se pode perceber a tentativa do mesmo em promover inclusive a venda antecipada dos bens, para evitar uma ainda maior desvalorização. Vendidos os bens, os espaços da INFRAERO ficaram livres. Sem razão a requerida quando argumenta inclusive com a doutrina, tentando se esquivar da responsabilidade. Tal como acima exposto, a prova foi produzida. A requerida assumiu a responsabilidade pelos bens ao assinar o termo de depósito, representada por seu preposto. O extravio de bens está demonstrado pela diferença que há entre os que constam do auto de depósito e os que constam do auto de arrecadação. Nada mais precisa provar a autora. Ao contrário do que alega a requerida, os bens não estavam abandonados; estavam na verdade sob sua guarda. Não a ajuda, tampouco, a alegação de que havia bens deteriorados ou até enferrujados, em mal estado. Tal fato de estarem em mal estado foi considerado nas avaliações, tanto na direta (fls. 19/22) como na indireta (fls. 52/54), tal como já observado acima. Sem razão a requerida quando argumenta com a questão do ônus da prova. Se é verdade que quem alega deve provar o alegado, ou seja, o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do C.P.C.), também é verdade que, ao réu, incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II, do mesmo dispositivo legal). Da prova produzida nos autos, depreende-se que os bens, objeto da avaliação indireta, desapareceram. Cumpria, à requerida, provar o contrário, ou seja, que estavam sob sua guarda e bem cuidados. O precedente judicial invocado (da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo), relativo a sentença proferida em 01/08/2014, não pode ser considerado. Naquels autos, o julgador seguiu raciocínio diverso, entendendo que a massa falida é que deveria ter realizado pedido de devolução dos bens quando solicitado. Ora, se não houve pedido - o que deveria ter ocorrido no entendimento daquele Juízo -, então a responsabilidade continuou sendo, também naquele caso, da INFRAERO. O que se nota, também naquele caso da outra vara (fls. 102/104), é que a requerida assumiu o encargo de depositária e, depois, fugiu à responsabilidade. Com todo respeito a quem tenha proferido tal sentença, discordo da mesma. Todo aquele que não quer ter responsabilidade pela guarda de bens, não deve assumir a função de depositário. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a requerida, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), devidamente atualizada, desde a data de 05/08/2014, de acordo com as normas adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios a favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Ao Setor de Distribuição para acrescentar a expressão massa falida ao nome da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-89.2016.403.6100 - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos em sentença. DENIS SANTOS DE BRITO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenda de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito bem como debite os valores correspondentes ao acordado no instrumento contratual. Aduz que foram cobrados valores acima do avençado, requerendo a sua restituição em dobro, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao recolhimento de custas e honorários advocatícios. Foram juntados documentos às fls. 12/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 71. Gratuidade deferida à fl. 71. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 77/104 e juntou outros documentos às fls. 105/109. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0010142-82.2016.403.0000 às fls. 112/123, sendo juntadas às fls. 125/127, cópia da decisão que deu parcial provimento ao agravo, determinando-se a reapreciação do pedido de tutela requerido. Tutela de urgência deferida à fl. 138. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 110), as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato em tela. A propósito, esta questão restou sumulada pelo C. STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a parte autora se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidor. Segundo o artigo 2º do CDC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a ré que não promova o registro do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por não restar configurada a sua mora, com a consequente devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como a condenação em danos morais. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE Com relação ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida, infere-se que, conforme recibos constantes às fls. 52/53, a parte autora realizou depósitos em valores suficientes a possibilitar o débito em conta corrente das parcelas correspondentes ao financiamento habitacional. No contrato de fls. 15/28 consta que o valor da prestação inicial alcançava R\$ 701,55 (setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento do primeiro encargo fixado em 19/11/2015. Assim, conforme planilha de evolução de fls. 43/51, no dia 19/11/2015 deveria ter sido debitado na conta corrente da parte autora o valor de R\$ 701,55, o que efetivamente não aconteceu. Conforme extrato bancário juntado à fl. 54, depreende-se que a parte autora depositou R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) na data 16/11/2015, suficientes para o pagamento deste primeiro encargo. Nota-se que a instituição financeira não debitou a prestação na data estabelecida no contrato. Novos depósitos foram efetuados pelo autor nos meses subsequentes (17/12/2015, 18/01/2016, 18/02/2016 e 17/03/2016) em montantes superiores aos previstos no contrato, iniciando-se o desconto da primeira parcela, prevista para 19/11/2015, apenas em 17/12/2015, de forma majorada, sucedendo-se de igual maneira nos meses seguintes, configurando-se em irregularidade contratual praticada pela CEF. Em manifestação constante às fls. 142/165, a ré alegou divergência de interpretação entre suas áreas administrativas, que estariam analisando se o autor possuía ou não direito à taxa de juros reduzida. Não é essa a discussão presente nos autos. O que alega o autor, com razão, é que os débitos foram superiores aos valores contratados sem qualquer justificativa, haja vista haver saldo suficiente na conta para adimplimento das prestações desde a sua primeira parcela. Portanto, está comprovado que a Caixa Econômica Federal efetuou cobrança de valores das prestações mensais em montante acima do efetivamente devido, o que enseja a devida reparação nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Note-se, inclusive, que a CEF, intimada para esclarecer as cobranças acima do contratado, apresentou argumentos infundados e sem respaldo no contrato tabelado, o que deixa ainda mais claro o seu equívoco. Portanto, procede o pedido do autor nesta parte. Percebe-se, desta forma, ser plenamente cabível a aplicação do art. 42 do CDC ao presente caso, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Assim prevê o referido dispositivo legal: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (grifos nossos). Conclui-se, portanto, que são irregulares os débitos realizados na conta corrente da parte autora, uma vez que superiores aos valores previstos no contrato de mútuo, conforme planilhas constantes às fls. 43/51. Aplicável, portanto, a legislação consumerista ao

presente caso, sendo devida a restituição em dobro dos montantes pagos a título maior, cumprindo ainda a CEF, por fim, efetuar os devidos lançamentos na conta do autor em conformidade com a referida planilha. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Impende destacar que, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Impende tecer algumas considerações acerca do pedido de indenização por danos morais. Do exame dos autos, constata-se que, apesar da parte autora ter recebido avisos quanto à possibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplentes (fls. 56/61), a negativação de seu nome não ocorreu, como afirmado na peça inicial (fl. 09). Destarte, danos morais são devidos quando ocorrida a indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que nos autos não aconteceu. A jurisprudência do C. STJ consagra o referido entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. I. A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo indispensável a sua comprovação (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016) Assim, não assiste razão à parte autora no tocante à indenização por danos morais, uma vez que não houve a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais em relação às parcelas cobradas indevidamente, tal pretensão não merece ser acolhida, visto que referidos valores serão devolvidos em dobro, conforme entendimento do artigo 42 do CDC, nos termos da fundamentação acima. Por estas razões e considerando tudo que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente em desconformidade com a planilha de evolução de fls. 43/51, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), incidindo juros moratórios a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 85, 8º e 16 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos mesmos parâmetros acima especificados, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022460-33.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.158/0001-11, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Regressiva de Reparação de Danos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.149,90 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos). Alega que celebrou contrato de seguro com Eloisa Miya, para cobertura de danos sobre o veículo de marca Honda, FIT LX-MT, 1.4 Flex, de cor prata, placas EIL 8596; que, no dia 07/01/2016, às 14,40horas, o veículo segurado encontrava-se parado na Rua dos Braços, em virtude de placa indicando a parada obrigatória no local de acesso à Avenida Vereador José Diniz, Santo Amaro, quando neste momento foi abalroado em sua traseira pelo veículo Fiat Ducato de placa CFY 1941 de propriedade da Ré e conduzido pelo senhor André Santos Marques; que o veículo segurado sofreu avarias em sua traseira, havendo a necessidade de reparos; que o acidente é típico de colisão traseira; que a autora promoveu orçamento no valor de R\$ 5.871,90 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), tendo sido pago o valor de R\$ 1.722,00 (mil, setecentos e vinte e dois reais) como franquia; que a autora teve prejuízo de R\$ 4.149,90 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) em 11/02/2016, data de pagamento às oficinas. Argumenta com a teoria da responsabilidade objetiva, citando normas constitucionais e legais, bem como a doutrina e a jurisprudência. Argumenta com a teoria da culpa e as normas relativas à sub-rogação. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/29. Citada (fl. 42v.), a requerida apresentou contestação (fls. 43/52), com os documentos de fls. 53/56. Alega, preliminarmente, ter prerrogativas processuais. No mérito, requer o reconhecimento de prescrição e seja o pedido julgado improcedente. Alega, em síntese, que houve parada repentina sem qualquer explicação plausível. Houve réplica (fls. 58/66). Determinada a especificação de provas (fl. 67), a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 68), a mesma arrolada na inicial (fl. 09) e na réplica (fl. 59). A ré também requereu a oitiva de testemunha (fl. 69), a mesma arrolada na contestação (fl. 52). Deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data de audiência (fl. 70). A autora manifestou-se novamente, arrolando a testemunha (fl. 71). A requerida fez o mesmo (fl. 74). A autora requereu fosse realizada por oficial de justiça a intimação da testemunha que arrolou (fls. 79/81). Indefiniu-se pelo fato de o mandado já ter sido expedido (fl. 84). Manifestou-se a autora quanto à não localização da testemunha (fl. 90). A testemunha foi intimada (fl. 94). A autora juntou documento relativo à não intimação (fls. 95/96). Em audiência (fl. 97), a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha que arrolou, a autora insistiu na oitiva de sua testemunha, tendo sido determinada a condução coercitiva. Em audiência (fls. 101/103), em continuação, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, tendo sido ainda apresentadas as alegações finais, retirando-se os termos da inicial, da contestação e da réplica. Determinou-se conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação proposta por Azul Companhia de Seguros Gerais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ R\$ 4.149,90 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos). Preliminarmente: As prerrogativas processuais conferidas à ECT, ora requerida, já foram observadas. A menção à prescrição da pretensão reparatória, mencionada na contestação (fl. 50), não tem relação com os presentes autos. Do mérito: No mérito, a ação é procedente. Os fatos restaram incontroversos, exceto em um ponto específico: a autora afirma que o veículo, pela mesma segurado, parou para cumprir o determinado em sinal de trânsito, mais especificamente o sinal PARE. A requerida alega que a parada foi brusca, que o veículo da seguradora parou repentinamente sem qualquer explicação plausível. Pelo que se observa do conjunto probatório, o veículo segurado pela autora parou porque estava efetivamente obrigado a fazê-lo. O sinal PARE determina que os veículos automotores, de fato, parem. Um veículo, que venha logo atrás, deve manter uma distância razoável e seu motorista deve manter atenção. Havendo distância e atenção, mesmo que houvesse uma parada brusca, a colisão seria evitada. A testemunha Rafael Mussalem Correa (fl. 102), afirmou que estava dirigindo o veículo mencionado na inicial pela Rua Braços. afirmou que há um placa Pare e que parou o veículo que estava conduzindo e, segundos depois, foi abalroado pelo veículo da requerida que provocou o deslocamento de seu veículo para uns dez ou quinze metros para a frente. Disse ter havido danos e que foi necessário pagar a franquia. O outro motorista apenas pediu desculpas. As fotos, de fls. 20/21, demonstram os danos. O boletim de ocorrência, de fls. 17/19, é coerente com o depoimento acima referido. Às fls. 23/29, está o orçamento, o termo de quitação, o DANFE - documento auxiliar de nota fiscal eletrônica e a nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, que comprovam os valores alegados na inicial. As fotos, juntadas às fls. 61/66, mostram o local dos fatos, podendo-se observar que a Rua dos Braços tem mão de direção que vai no sentido da Rua Vereador José Diniz e, quando chega na mesma, possui um placa PARE, que é de formato hexagonal com a palavra pare em letras maiúsculas. A prova, tal como produzida, demonstra que assiste razão à parte autora. Por outro lado, a mesma tem o direito de sub-rogação conforme os documentos já referidos, acrescentando-se o de fls. 15/16, a apólice de seguro, de nº 02.15.0531.156293.000, vigente à época dos fatos. Tudo de acordo com a Súmula nº 188, do STF - Supremo Tribunal Federal, bem como artigos 346, inciso III, 347, 349 e 934, do Código Civil. Comprovada a culpa da requerida (Súmula nº 341, do STF), que contratou mal seu funcionário/motorista, desnecessário adentrar-se na teoria da responsabilidade objetiva. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, condene a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.149,90 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizada de acordo com as normas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005345-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100 ()) - BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI-ME opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo. Alega, em síntese, que o débito relativo à ação executiva em apenso (processo n.º 0022843-45.2015.403.6100) não possui os requisitos da liquidez e certeza, requerendo sua nulidade. Protesta pela procedência dos embargos à execução e condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 103/111 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante. Às fls. 136/137 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face da realização de acordo referente aos contratos nº 213039734000024226 e 3039003000011130. Instada a se manifestar (fl. 141), a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 143). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a embargada apresentado defesa, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.03212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HILOKO OGHARA MARINS(SP071177 - JOAO FULANETO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HILOKO OGHARA MARINS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.528,77 (quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado para 28.08.2007 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações- Operação 0891- Pessoa Física n.º 21.1655.191.0000015-81. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a requerente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GENESIS IN & OUT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 27.872,67 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 04.01.2013 (fl. 61), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2102755500000260. À fl. 169 foi determinada a citação dos réus por edital, dando-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 176). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 227 a exequente informou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se à remoção da restrição apontada à fl. 184 no sistema Renajud, bem como do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud às fls. 217. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022843-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X PHELIPPE ABREU BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI-ME e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 200.848,01 (duzentos mil, oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), atualizada para 28.09.2015 (fl. 36), referente às Cédulas de Créditos Bancários nº 213039734000024226, 3039003000011130 e 213039606000005297. Citado o réu (fl. 52), houve a interposição de embargos à execução (0005345-96.2016.403.6100) em 10/03/2016. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 103, a exequente informou a quitação da dívida relativamente aos contratos nº 213039734000024226 e 3039003000011130, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante ao contrato nº 213039606000005297. Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de nº 213039734000024226 e 3039003000011130. Prossiga-se à execução em relação ao contrato nº 213039606000005297. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE

APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente para o levantamento do depósito relativo ao valor principal do débito; bem como expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme indicado à fl. 87. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000028-88.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré de fl.209.

CAUTELAR INOMINADA

0019155-12.2014.403.6100 - BAYARD TEXTIL LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 74, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021698-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MADELAINE ANDREA TERRACIANO

DESPACHO

Fls. 28/33. Em face da manifestação da parte exequente, aguarde-se o cumprimento do convencionado entre as partes, suspendendo-se a execução, conforme art. 922 do CPC.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021698-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MADELAINE ANDREA TERRACIANO

DESPACHO

Fls. 28/33. Em face da manifestação da parte exequente, aguarde-se o cumprimento do convencionado entre as partes, suspendendo-se a execução, conforme art. 922 do CPC.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Nacional. A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BENEDITO GERONIMO DA SILVA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 69.669,29(sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para 11.05.2017 (fl. 08), referente à Operação de Empréstimo Consignado nº 000000003547050.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 72(id nº 5309754) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes à fl. 39 através do sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BENEDITO GERONIMO DA SILVA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 69.669,29(sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para 11.05.2017 (fl. 08), referente à Operação de Empréstimo Consignado nº 000000003547050.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 72(id nº 5309754) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes à fl. 39 através do sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de Audiência de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5542

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020338-52.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEIA SILVA VARELA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE)

Ante a juntada da guia de pagamento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017962-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002409-5) - ISMAEL APARECIDO SECCATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017962-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017962-5) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante a certidão de fls. 715 , nada sendo rquerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 253 a 257.

Nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-94.2004.403.6100 (2004.61.00.005728-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027556-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027556-9) - CAMILA CACHEIRO DA COSTA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018733-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018733-5) - ROSA CHA STUDIO LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos, conforme requerido pela União Federal (PFN).

Cumprido o ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 469-474: Intime-se o impetrante sobre a resolução do requerimento administrativo.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste expressamente sobre o saldo remanescente, pleiteado administrativamente pelo impetrante (fls. 493), bem como das informações prestadas pelo impetrante.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004634-33.2012.403.6100 - ORION - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211239 - JOSE GERALDO REIS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013270-17.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018246-33.2015.403.6100 - SABARA PARTICIPACOES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORAYASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

O levantamento do FGTS deve ser requerido diretamente na CEF pelo procurador do impetrante.

Incabível o pedido de expedição de alvará, visto que não há depósito nestes autos.

Assim, noticiado o levantamento no prazo de dez dias, ou decorrido o mesmo prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRLUNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025428-70.2015.403.6100 - DEEPSHIKHA KARKI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.150 remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a impetrante para que proceda a retirada dos presentes autos para digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Após, informado o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à União Federal para que proceda a conferência dos documentos digitalizados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022891-67.2016.403.6100 - QUALITY HEALTH CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida em face da decisão de fls. 238 aduzindo que este Juízo é incompetente para dirimir as questões remanescentes da demanda. Requereu o provimento dos embargos para que fosse determinado o declínio da competência e a redistribuição do feito para as Varas das Execuções Fiscais, ou ainda, que fossem solicitadas informações aos Juízos das Execuções Fiscais sobre a integral garantia do feito. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito.No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de erro material e omissão a serem sanados, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Em que pesem as corretas colocações da embargante quanto à nova competência das Varas de Execuções Fiscais - especificamente no que tange à competência para processar e julgar ações tendentes à antecipação da garantia do crédito fiscal -, o fato é que quando da entrada em vigor do Provimento n.º 25, de 12.09.2017, este feito já havia sido sentenciado - vide sentença proferida às fls. 183/186 e 192 (janeiro/2015 e embargos de declaração em agosto/2015). Pela ordem,

antes da alteração da competência, com a sentença na cautelar de antecipação de garantia, as cartas apenas eram transferidas para os feitos executivos. Todavia, a requerente apresentou documentação e logrou êxito em comprovar que apresentou novas garantias nas execuções fiscais, em trâmite na 1ª e 10ª Varas de Execução Fiscal, comprovando-se, inclusive, o aceite da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 199/208). Tal fato se comprovou com a consulta aos mencionados feitos (fls. 233/237). Por tais motivos, não há que se falar em declínio da competência, uma vez que todas as questões já foram exauridas, com a prolação da sentença, e os feitos executivos estão garantidos com outras cartas de fiança que não aquelas apresentadas nestes autos, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, razão pela qual não há que se submeter à requerente (embargada) a esse ônus demasiado. Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na decisão prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007822-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Diante do noticiado pelo patrono da exequente, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S/A solicitando que o valor depositado na conta 2000123957403 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Juntamente com este, publique-se a sentença de fls. 240/240v. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 240/240v. Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES - EIRELI X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 656/658: Autorizo a penhora no rosto destes autos. Anote-se. Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 655, expedindo-se os ofícios requisitórios, sendo que o valor referente ao principal deverá ser expedido com disponibilização à ordem deste Juízo. Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes, para ciência da penhora no rosto dos autos, bem como para informar o endereço de Phoenix Química e Farmacêutica Ltda constante dos autos, encaminhando-se por meio eletrônico (embufaz@tjsp.jus.br). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - P C PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180099574, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para P C PRINT INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 59.420.307/0001-94. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 205 em favor da parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011186-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) Intime-se o executado/embargado para o pagamento do valor de R\$ 1.022,21 (um mil, vinte e dois reais e vinte e um centavos), com data de 01/05/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023181-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Intime-se o executado/embargado para o pagamento do valor de R\$ 10.606,46 (dez mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos), com data de 31/05/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9) - BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Em consulta aos autos do agravo de instrumento nº 5002476-42.2016.4.03.0000, verifiquei que a CEF interpôs Agravo Regimental, com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Assim, pelo poder de cautela, entendo razoável o aguardo do julgamento do Agravo Regimental para expedição do alvará de levantamento. Não sendo reformada a v. decisão ID 1138783 dos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 573/574. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apresentado pela CEF à fl. 240, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00715260-7, sendo no valor de R\$ 18.064,84 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com data de 01/03/2016, em favor da parte autora, e do valor remanescente em favor da CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela Caixa Econômica Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela Caixa Econômica Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
REQUERIDO: CEF

D E C I S Ã O

Id 8436430: Mantenho a decisão sob o id 7799174, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos, com urgência, para a 5ª Vara Federal de Guarulhos para distribuição por dependência a ação de execução de título n.º 50000320-86.2018.4.03.6119, nos termos do parágrafo 3º, do art. 55 e art. 58, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, WANESSA PORTUGAL - SP279794
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 8705515: trata-se de pedido da parte autora de concessão de tutela de evidência em decorrência de fato novo e superveniente.

Em síntese, afirma que foi concedida tutela de evidência para fins de se renovar o CEBAS para o triênio 2010, 2011 e 2012, diante do entendimento firmado no C. STF na ADI nº 2.028, 2.228 e 2.621 definindo que os critérios para ver reconhecida a imunidade tributária devem estar fixados em lei complementar – representada pelo art. 14 do CTN, por ausência de outra lei complementar.

Por tal razão alega que pensou não haver mais óbices na análise dos triênios seguintes do seu CEBAS, todavia, para a sua surpresa, teve novamente indeferida a renovação de seu CEBAS para o triênio de 2013, 2014 e 2015 invocando tão somente os requisitos da Lei Federal nº 12.101/2009, sem respaldo no art. 14 do CTN.

Requer, assim, a extensão dos efeitos da tutela, até o julgamento final da demanda para a renovação do CEBAS tanto para o **triênio 2013, 2014 e 2015**, como para todo e qualquer outro procedimento já instaurado até que lei complementar específica venha regular a matéria de modo diverso.

Protocolizou documentos (id. 8759547, 8759753, 8759757, 8759760 e 8759764).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nestes termos, da documentação acostada é possível aferir que o indeferimento da renovação do CEBAS da parte autora para o triênio 2013, 2014 e 2015 (id 8759760) deu-se nos mesmos parâmetros declinados na petição inicial - ou seja, com base em requisitos da Lei nº 12.101/2009 e não em lei complementar -.

Desse modo, deve ser deferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela, sob os mesmos fundamentos já declinados na tutela concedida no id 1900400, considerando o entendimento fixado pelo C. STF, bem como em consonância com os precedentes do próprio Eg. TRF-3ª, os quais também, vem seguindo o entendimento de que os requisitos para a concessão do CEBAS devem estar fixados em lei complementar.

Assim, DEFIRO a extensão dos efeitos da liminar (id. 1900400), tanto para o processo SIPAR nº 25000.110426/2012-43 (renovação CEBAS triênio 2013, 2014 e 2015), com a suspensão dos efeitos da Portaria nº 771/2018, bem como para todo e qualquer outro procedimento já instaurado e vindouro, até a edição de lei complementar, ou o julgamento final da demanda, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter o cancelamento do processo de execução extrajudicial e retomada do contrato firmado entre as partes.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que suspenda a consolidação da propriedade, futuros leilões e atos executórios, na medida em que pretende disponibilizar a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) para purgar a mora contratual e retomada da fruição contratual e, caso já tenha ocorrido o leilão, requer a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, diante da declaração juntada aos autos.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante que entende suficiente para purgar integralmente a mora (R\$11.000.000) e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento dos valores em atraso.

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, **já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.**

O fundado receio de dano também se evidencia, uma vez que se comprova nos autos a consolidação da propriedade desde 05/2017.

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 129.162, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Caso tenha ocorrido licitantes, determino que a ré se abstenha de prosseguir com a alienação, ou de promover os atos para a desocupação, até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **22.08.2018, às 17h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de documentos detalhados que possam comprovar a origem do(s) débito(s), especificamente, do contrato nº 5067.4202.6024.8165.0000.

Aduz que diligenciou junto à ré a fim de obter esclarecimentos quanto aos valores exorbitantes cobrados a cada cobrança desde o ano de 2016 e não obteve sucesso. Ressalta que efetuou notificação extrajudicial, porém sem êxito.

Sustenta a necessidade de obtenção da documentação requerida, a fim de levantar a regularidade e exatidão dos valores contratados, considerando que os débitos deram origem a uma dívida vultosa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que restaram comprovados ao menos os requisitos da verossimilhança das alegações. Isso porque, da documentação acostada aos autos, denoto que a autora comprovou a existência de apontamento junto ao órgão restritivo de crédito, bem como a notificação extrajudicial da ré, para os fins de apresentação da documentação pretendida, o que ao que se infere, não teria sido atendida.

Apesar de a autora ter outros apontamentos no órgão restritivo de crédito, o que se pretende em sede liminar é a apresentação do contrato firmado entre as partes e a demonstração da cobrança dos valores para embasar futura pretensão já delineada na inicial.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial**, a fim de que a ré exiba em Juízo o contrato firmado entre as partes sob nº 5067.4202.6024.8165.0000 e toda a documentação pertinente que comprove a relação jurídica de direito material que embasa a cobrança do débito.

Cite-se e intime-se a ré para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, bem como para que informe sobre eventual interesse conciliação.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 V, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010707-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Espeça-se ofício requisitório conforme requerido.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013609-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 8700126.

Desentranhem-se o documento ID 8700109, uma vez que não diz respeito aos presentes autos.

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 5576

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012745-06.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS(SP189632 - MARLI HIPOLITO GASPAR MESTRINER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009913-58.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TREINADORES ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP161505 - OSVALDO ZUCCO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) - RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, intime-se a autora para que proceda a digitalização dos autos a fim de que sejam encaminhados ao E. TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10202

PROCEDIMENTO COMUM

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE C SINISALCHI BARBARATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUSA BRONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN X JAYME CANALI X JOAO BATISTA DE SOUZA CANALE X ROSIMEIRE CANALE FIORAVANTE X JANETE APARECIDA CANALE REGALIN X MARCIA MARIA DE JESUS CANALE SEGIFREDO X VERA LUCIA CANALE X FANNY DE JESUS CANALLI ALMEIDA X FRANCISCO DE JESUS CANALLI X PEDRO CANALE(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X DELSON DE SOUSA BRONAS X UNIAO FEDERAL X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARTA VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ DIAS CAMECAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062722-65.1992.403.6100 (92.0062722-6) - T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA(SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) - K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0) - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031404-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031404-5) - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA(SP18515 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA NORIKO HORIUTI KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO HIDEAKI KITAHARA X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029912-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FRANKLIN ROOSEVELT L MOREIRA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FRANKLIN ROOSEVELT L MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000780-4) - COPROSUL - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPROSUL - COM/IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014017-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014017-0) - CERAGON AMERICA LATINA LTDA(SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X CERAGON AMERICA LATINA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOKO OYA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANTONIO HELDER VIEIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CLAUDINEY COSMO DE MELO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X NATANAEL GOMES DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO OSCAR FONSECA CASARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4º REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FREDERICO OSCAR FONSECA CASARO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SÃO PAULO (CREF), objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de ministrar aulas de tênis, independentemente do registro ativo no CREF, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha de atuar a Impetrante, sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Aduz o Impetrante que é atleta de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

A liminar foi indeferida.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, com consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, e, quanto ao mérito, pediu a improcedência da presente demanda.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que o autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA BUZATO PLASTICOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8717877), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) analise e emita resposta fundamentada, no prazo de sessenta dias, a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolados em 05.01.2016, 07.07.2016, 27.01.2017, 30.01.2017 e 23.02.2017, efetuando o ressarcimento dos valores reconhecidos;
- b) analise e emita resposta fundamentada acerca dos pedidos protocolados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018, no prazo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo inicial dos pedidos administrativos, bem como efetue o ressarcimento dos valores reconhecidos;
- c) abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos com eventuais débitos da empresa impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais;
- d) corrija os valores reconhecidos, por intermédio da aplicação da Taxa SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

A impetrante relata que apresentou, por intermédio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, os pedidos eletrônicos de ressarcimento nºs 13814.73142.141217.1.5.18-5197; 13339.59313.141217.1.5.19-2278; 18873.61757.050116.1.1.18-0890; 39011.17818.151217.1.5.19-0266; 40797.22853.110118.1.5.18-5245; 29155.47286.080118.1.5.19-0012; 34073.85682.080118.1.5.18-2560; 40969.35525.080118.1.5.19-4737; 09948.98496.070716.1.1.18-6959; 09028.04980.070716.1.1.19-7645; 34044.65943.270117.1.5.18-7460; 40482.95211.300117.1.5.19-3210; 37386.81869.230217.1.1.18-0676; 25129.34632.230217.1.1.19-9499; 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, protocolados no período de 05 de janeiro de 2016 a 08 de janeiro de 2018.

Alega que parte dos pedidos de ressarcimento foi protocolada há mais de trezentos e sessenta dias e ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoável duração do processo, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma, também, que possui justo receio de que os pedidos de ressarcimento protocolados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018 deixem de ser apreciados no prazo legal.

Argumenta, ainda, que somente podem ser objeto de compensação de ofício os débitos do contribuinte cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos em processos judiciais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 8392308 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que os subscritores da procuração possuem poderes para representar a empresa; juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8580163.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 8580163 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de ressarcimento transmitidos pela parte impetrante.

Contudo, no caso dos autos, apenas os pedidos de ressarcimento nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448 foram protocolados no âmbito administrativo pela empresa há mais de trezentos e sessenta dias, eis que foram transmitidos em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Poder ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados pela empresa impetrante acima relacionados e profira as respectivas decisões.

Os PER/DCOMPS nºs 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737, por sua vez, foram transmitidos pela impetrante em 14 de dezembro de 2017; 15 de dezembro de 2017; 08 de janeiro de 2018 e 11 de janeiro de 2018, ou seja, há menos de seis meses, de modo que não observo a presença do *periculum in mora* necessário para concessão da medida liminar pleiteada, com relação a tais pedidos.

A impetrante sustenta, também, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos pela autoridade impetrada com débitos objeto de parcelamentos ou com a exigibilidade suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082-PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que "**fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97**" (grifei).

Destarte, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, resta vedada a compensação de ofício de tais débitos com os créditos eventualmente reconhecidos pela autoridade impetrada, após a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.

Nesse sentido:

"**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPESA, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / DJe 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redução dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos". (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) - grifei.

Finalmente, o pedido de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC dos valores a serem ressarcidos será analisado em sentença, tendo em vista a controvérsia com relação ao tema, sendo, por ora, indeferido o pleito.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada:

a) aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, transmitidos pela empresa impetrante em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento;

b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8580163 (R\$ 131.926.957,63).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO e KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência, para reconhecer o direito dos coautores Samanta e Alessandro de submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina – CID N97.8, baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana) – CID E28.8, fator tubário – CID N97.1/N74.4 e endometriose – CID N80.0 e, desde 14 de outubro de 2017, submete-se, com seu marido Alessandro, ao procedimento de fertilização *in vitro* junto à Clínica de Reprodução Humana.

Afirmam que, diante de todas as tentativas frustradas, optaram pela realização da fertilização com óvulos doados. Contudo, enfrentam dificuldades para obter uma doadora compatível com o disposto na Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica com a receptora, pois a autora é de etnia japonesa e a doação de óvulos entre japonesas é muito baixa.

Alegam que Karina Capuchinho Ishikawa, irmã da coautora Samanta, prontificou-se a doar os óvulos necessários para realização do procedimento, porém os médicos recusam-se a realizar a fertilização *in vitro*, pois a mencionada Resolução do Conselho Federal de Medicina determina que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Sustentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Aduzem que “a razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade do doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos” (id nº 7833179, página 04). Todavia, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de a coautora Karina já possuir filhos, tomam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam, ainda, que o vínculo de parentesco entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Requerem que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 8109163, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar relatório assinado pelo médico que acompanha os coautores Samanta e Alessandro; juntar cópias dos comprovantes de inscrição dos autores no CPF; juntar todos os exames realizados pelas coautoras Samanta e Karina; comprovar a presença de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos autores para obtenção de doadora compatível com a Resolução nº 2.168/2017.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 8526330.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

"Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, **garantida a liberdade de opção**."

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia" – grifei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

(...)

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. **A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluem a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvidouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)" (Supremo Tribunal Federal, ADI 3510, Relator Ministro AYRES BRITTO, data do julgamento: 29.05.2008, DJe 27.05.2010) – grifei.**

No caso dos autos, os coautores Samanta e Alessandro pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, com a utilização de óvulos doados pela coautora Karina, irmã de Samanta.

O relatório médico, emitido em 18 de maio de 2018, pelo Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho, CRM 112.106 (id nº 8526334), revela que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina (CID N97.8), baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana – CID E28.8), fator tubário (CID N97.1/N74.4) e endometriose (CID N80.0).

Ademais, o casal Alessandro e Samanta apresenta quadro de infertilidade primária há mais de seis anos, com chance de gravidez natural, após doze meses de tentativa, próxima de zero "devido ao fator mecânico tubário e aos diagnósticos de endometriose, baixa reserva ovariana e aos 6 anos de tentativas".

Em razão do quadro apresentado pelo casal Alessandro e Samanta, foi indicada a realização de fertilização *in vitro*, "técnica que permite a coleta do maior número possível de óvulos em determinado ciclo menstrual, para serem fecundados em laboratório com os espermatozoides do parceiro, com o objetivo de formar embriões em três a sete dias de desenvolvimento, que podem ser transferidos ao útero da paciente", não sendo recomendada a realização de inseminação intrauterina, pois tal técnica demanda uma reserva de óvulos adequada e tubas uterinas normais.

Consta do relatório médico, também, que os coautores Alessandro e Samanta realizaram dois ciclos de fertilização *in vitro*, por meio da utilização de óvulos da coautora Samanta, iniciados em 14 de outubro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018. Contudo, os testes de gravidez restaram negativos.

Diante disso, foi sugerida como alternativa a realização da fertilização *in vitro* como uso de óvulos de doadora, "com chances de gestação estimadas de 50,4% por ciclo", ou seja, **cinco vezes maior do que as chances decorrentes da utilização de óvulos da autora Samanta**.

Entretanto, a declaração do Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho (id nº 8527171) revela que os coautores Samanta e Alessandro encontram-se cadastrados na Clínica Vida Bem Vinda como receptores de óvulos doados, não havendo, no momento, doadoras disponíveis e não sendo possível "prever quando, nem se, teremos doadora compatível com o referido casal", eis que a autora Samanta possui descendência japonesa.

Em virtude da ausência de doadoras compatíveis com o casal, a coautora Karina Capuchinho Ishikawa prontificou-se a doar os óvulos para Samanta, sua irmã mais velha, conforme se nota na declaração id nº 7833233 (página 01).

O procedimento de fertilização *in vitro* almejado pelos autores encontra-se disciplinado na Resolução CFM nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece, com relação à doação de gametas ou embriões, o seguinte:

"IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora.

7. A escolha das doadoras de oócitos é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.

8. Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços participar como doadores nos programas de RA.

9. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido" – grifei.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, **não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida**.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub iudice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).

Sendo assim, verifico a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a coautora Samanta completou quarenta anos em 10 de março de 2018 (id nº 8526808, página 01) e o relatório id nº 8527165 esclarece que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Outrossim, o risco da demora evidencia-se no caso em tela, pois ocorrências como trabalho de parto prematuro, hipertensão arterial, diabetes gestacional, cardiopatias, distúrbios da tireóide, pré-eclâmpsia precoce, placenta prévia, baixo peso ao nascer e necessidade de parto cesáreo são mais comuns após os quarenta anos de idade.

Todavia, tendo em vista a recomendação constante do relatório médico apresentado (id nº 8526334, página 05), os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida eleita para realização do procedimento, antes de iniciar o referido tratamento.

Além disso, ficará a cargo da equipe responsável pela realização do procedimento de fertilização *in vitro* a verificação das condições médicas e biológicas, tanto da coautora Karina, doadora dos óvulos, como da coautora Samanta.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Destaco que, antes da realização da fertilização *in vitro*, os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora dos óvulos.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO e KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência, para reconhecer o direito dos coautores Samanta e Alessandro de submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina – CID N97.8, baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana) – CID E28.8, fator tubário – CID N97.1/N74.4 e endometriose – CID N80.0 e, desde 14 de outubro de 2017, submete-se, com seu marido Alessandro, ao procedimento de fertilização *in vitro* junto à Clínica de Reprodução Humana.

Afirmam que, diante de todas as tentativas frustradas, optaram pela realização da fertilização com óvulos doados. Contudo, enfrentam dificuldades para obter uma doadora compatível com o disposto na Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica com a receptora, pois a autora é de etnia japonesa e a doação de óvulos entre japonesas é muito baixa.

Alegam que Karina Capuchinho Ishikawa, irmã da coautora Samanta, prontificou-se a doar os óvulos necessários para realização do procedimento, porém os médicos recusam-se a realizar a fertilização *in vitro*, pois a mencionada Resolução do Conselho Federal de Medicina determina que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Sustentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Aduzem que “a razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade do doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos” (id nº 7833179, página 04). Todavia, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de a coautora Karina já possuir filhos, tomam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam, ainda, que o vínculo de parentesco entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Requerem que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 8109163, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar relatório assinado pelo médico que acompanha os coautores Samanta e Alessandro; juntar cópias dos comprovantes de inscrição dos autores no CPF; juntar todos os exames realizados pelas coautoras Samanta e Karina; comprovar a presença de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos autores para obtenção de doadora compatível com a Resolução nº 2.168/2017.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 8526330.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

*“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, **garantida a liberdade de opção.***

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” – grifei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

(...)

*V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. **A opção do casal por um processo “in vitro” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional**, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluem a fertilização artificial ou “in vitro”. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, “fruto da livre decisão do casal”, é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do “planejamento familiar” na citada perspectiva da “paternidade responsável”. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião “in vitro” fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)” (Supremo Tribunal Federal, ADI 3510, Relator Ministro AYRES BRITTO, data do julgamento: 29.05.2008, DJE 27.05.2010) – grifei.***

No caso dos autos, os coautores Samanta e Alessandro pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, com a utilização de óvulos doados pela coautora Karina, irmã de Samanta.

O relatório médico, emitido em 18 de maio de 2018, pelo Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho, CRM 112.106 (id nº 8526334), revela que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina (CID N97.8), baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana – CID E28.8), fator tubário (CID N97.1/N74.4) e endometriose (CID N80.0).

Ademais, o casal Alessandro e Samanta apresenta quadro de infertilidade primária há mais de seis anos, com chance de gravidez natural, após doze meses de tentativa, próxima de zero “*devido ao fator mecânico tubário e aos diagnósticos de endometriose, baixa reserva ovariana e aos 6 anos de tentativas*”.

Em razão do quadro apresentado pelo casal Alessandro e Samanta, foi indicada a realização de fertilização *in vitro*, “*técnica que permite a coleta do maior número possível de óvulos em determinado ciclo menstrual, para serem fecundados em laboratório com os espermatozoides do parceiro, com o objetivo de formar embriões em três a sete dias de desenvolvimento, que podem ser transferidos ao útero da paciente*”, não sendo recomendada a realização de inseminação intrauterina, pois tal técnica demanda uma reserva de óvulos adequada e tubas uterinas normais.

Consta do relatório médico, também, que os coautores Alessandro e Samanta realizaram dois ciclos de fertilização *in vitro*, por meio da utilização de óvulos da coautora Samanta, iniciados em 14 de outubro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018. Contudo, os testes de gravidez restaram negativos.

Diante disso, foi sugerida como alternativa a realização da fertilização *in vitro* como uso de óvulos de doadora, “*com chances de gestação estimadas de 50,4% por ciclo*”, ou seja, cinco vezes maior do que as chances decorrentes da utilização de óvulos da autora Samanta.

Entretanto, a declaração do Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho (id nº 8527171) revela que os coautores Samanta e Alessandro encontram-se cadastrados na Clínica Vida Bem Vinda como receptores de óvulos doados, não havendo, no momento, doadoras disponíveis e não sendo possível “*prever quando, nem se, teremos doadora compatível com o referido casal*”, eis que a autora Samanta possui descendência japonesa.

Em virtude da ausência de doadoras compatíveis com o casal, a coautora Karina Capuchinho Ishikawa prontificou-se a doar os óvulos para Samanta, sua irmã mais velha, conforme se nota na declaração id nº 7833233 (página 01).

O procedimento de fertilização *in vitro* almejado pelos autores encontra-se disciplinado na Resolução CFM nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece, com relação à doação de gametas ou embriões, o seguinte:

“IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora.

7. A escolha das doadoras de oócitos é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.

8. Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços participar como doadores nos programas de RA.

9. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido” – grifado.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso *sub judice*, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza *infralegal*, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia *re* de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).*

Sendo assim, verifico a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a coautora Samanta completou quarenta anos em 10 de março de 2018 (id nº 8526808, página 01) e o relatório id nº 8527165 esclarece que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Outrossim, o risco da demora evidencia-se no caso em tela, pois ocorrências como trabalho de parto prematuro, hipertensão arterial, diabetes gestacional, cardiopatias, distúrbios da tireóide, pré-eclâmpsia precoce, placenta prévia, baixo peso ao nascer e necessidade de parto cesáreo são mais comuns após os quarenta anos de idade.

Todavia, tendo em vista a recomendação constante do relatório médico apresentado (id nº 8526334, página 05), os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida eleita para realização do procedimento, antes de iniciar o referido tratamento.

Além disso, ficará a cargo da equipe responsável pela realização do procedimento de fertilização *in vitro* a verificação das condições médicas e biológicas, tanto da coautora Karina, doadora dos óvulos, como da coautora Samanta.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Destaco que, antes da realização da fertilização *in vitro*, os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora dos óvulos.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGÃO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO e KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou evidência, para reconhecer o direito dos coautores Samanta e Alessandro de submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina – CID N97.8, baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana) – CID E28.8, fator tubário – CID N97.1/N74.4 e endometriose – CID N80.0 e, desde 14 de outubro de 2017, submete-se, com seu marido Alessandro, ao procedimento de fertilização *in vitro* junto à Clínica de Reprodução Humana.

Afirmam que, diante de todas as tentativas frustradas, optaram pela realização da fertilização com óvulos doados. Contudo, enfrentam dificuldades para obter uma doadora compatível com o disposto na Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual determina que a doadora deve possuir a maior semelhança fenotípica com a receptora, pois a autora é de etnia japonesa e a doação de óvulos entre japonesas é muito baixa.

Alegam que Karina Capuchinho Ishikawa, irmã da coautora Samanta, prontificou-se a doar os óvulos necessários para realização do procedimento, porém os médicos recusam-se a realizar a fertilização *in vitro*, pois a mencionada Resolução do Conselho Federal de Medicina determina que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Sustentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Aduzem que “a razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade do doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos” (id nº 7833179, página 04). Todavia, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de a coautora Karina já possuir filhos, tomam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam ainda, que o vínculo de parentesco entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Requerem que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 8109163, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar relatório assinado pelo médico que acompanha os coautores Samanta e Alessandro; juntar cópias dos comprovantes de inscrição dos autores no CPF; juntar todos os exames realizados pelas coautoras Samanta e Karina; comprovar a presença de “perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo” e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos autores para obtenção de doadora compatível com a Resolução nº 2.168/2017.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 8526330.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

*“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, **garantida a liberdade de opção.***

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” – grifei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

(...)

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. **A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)" (Supremo Tribunal Federal, ADI 3510, Relator Ministro AYRES BRITTO, data do julgamento: 29.05.2008, DJe 27.05.2010) – grifei.**

No caso dos autos, os coautores Samanta e Alessandro pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, com a utilização de óvulos doados pela coautora Karina, irmã de Samanta.

O relatório médico, emitido em 18 de maio de 2018, pelo Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho, CRM 112.106 (id nº 8526334), revela que a coautora Samanta possui diagnóstico de infertilidade feminina (CID N97.8), baixa reserva de óvulos (disfunção ovariana – CID E28.8), fator tubário (CID N97.1/N74.4) e endometriose (CID N80.0).

Ademais, o casal Alessandro e Samanta apresenta quadro de infertilidade primária há mais de seis anos, com chance de gravidez natural, após doze meses de tentativa, próxima de zero "devido ao fator mecânico tubário e aos diagnósticos de endometriose, baixa reserva ovariana e aos 6 anos de tentativas".

Em razão do quadro apresentado pelo casal Alessandro e Samanta, foi indicada a realização de fertilização *in vitro*, "técnica que permite a coleta do maior número possível de óvulos em determinado ciclo menstrual, para serem fecundados em laboratório com os espermatozoides do parceiro, com o objetivo de formar embriões em três a sete dias de desenvolvimento, que podem ser transferidos ao útero da paciente", não sendo recomendada a realização de inseminação intrauterina, pois tal técnica demanda uma reserva de óvulos adequada e tubas uterinas normais.

Consta do relatório médico, também, que os coautores Alessandro e Samanta realizaram dois ciclos de fertilização *in vitro*, por meio da utilização de óvulos da coautora Samanta, iniciados em 14 de outubro de 2017 e em 08 de janeiro de 2018. Contudo, os testes de gravidez restaram negativos.

Diante disso, foi sugerida como alternativa a realização da fertilização *in vitro* como uso de óvulos de doadora, "com chances de gestação estimadas de 50,4% por ciclo", ou seja, cinco vezes maior do que as chances decorrentes da utilização de óvulos da autora Samanta.

Entretanto, a declaração do Dr. Oscar Barbosa Duarte Filho (id nº 8527171) revela que os coautores Samanta e Alessandro encontram-se cadastrados na Clínica Vida Bem Vinda como receptores de óvulos doados, não havendo, no momento, doadoras disponíveis e não sendo possível "prever quando, nem se, teremos doadora compatível com o referido casal", eis que a autora Samanta possui descendência japonesa.

Em virtude da ausência de doadoras compatíveis com o casal, a coautora Karina Capuchinho Ishikawa prontificou-se a doar os óvulos para Samanta, sua irmã mais velha, conforme se nota na declaração id nº 7833233 (página 01).

O procedimento de fertilização *in vitro* almejado pelos autores encontra-se disciplinado na Resolução CFM nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece, com relação à doação de gametas ou embriões, o seguinte:

"IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4. Será nuntido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes. Um(a) mesmo(a) doador(a) poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas, desde que em uma mesma família receptora.

7. A escolha das doadoras de oócitos é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.

8. Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços participar como doadores nos programas de RA.

9. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido" – grifei.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub iudice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia rē de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).

Sendo assim, verifico a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a coautora Samanta completou quarenta anos em 10 de março de 2018 (id nº 8526808, página 01) e o relatório id nº 8527165 esclarece que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Outrossim, o risco da demora evidencia-se no caso em tela, pois ocorrências como trabalho de parto prematuro, hipertensão arterial, diabetes gestacional, cardiopatias, distúrbios da tireóide, pré-eclâmpsia precoce, placenta prévia, baixo peso ao nascer e necessidade de parto cesáreo são mais comuns após os quarenta anos de idade.

Todavia, tendo em vista a recomendação constante do relatório médico apresentado (id nº 8526334, página 05), os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida eleita para realização do procedimento, antes de iniciar o referido tratamento.

Além disso, ficará a cargo da equipe responsável pela realização do procedimento de fertilização *in vitro* a verificação das condições médicas e biológicas, tanto da coautora Karina, doadora dos óvulos, como da coautora Samanta.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para reconhecer o direito dos coautores Samanta Capuchinho Ishikawa Perdigão e Alessandro Peterson Perdigão de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Karina Capuchinho Ishikawa, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Destaco que, antes da realização da fertilização *in vitro*, os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Karina, doadora dos óvulos.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Os autores pediram que, ao final, sejam decretadas:

1- A desconsideração da personalidade jurídica da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA - ME, com fulcro no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas obrigações deferidas judicialmente;

2- A dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - ME, incluindo filiais, com a nomeação de liquidante judicial, na forma do disposto nos artigos 51 e 1.102 do Código Civil Brasileiro, podendo o liquidante judicial nomeado, com plenos poderes de gestão, adotar todas as medidas cabíveis para dar cumprimento à decisão judicial;

3- A condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham autorização do Banco Central para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até cessação dessa atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

4- A condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 seguintes do Código de Defesa do Consumidor, de maneira solidária e em âmbito nacional, em indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, sentença que deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores, somente após as providências concernentes à liquidação das empresas-rés e suas filiais, na forma dos arts. 97 e seguintes do CDC, mediante a publicação de edital pelo D. Juízo;

5- A condenação dos réus a pagar indenização por dano moral difuso, causado à coletividade de consumidores, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.008/1995).

Em cumprimento à determinação judicial (Id nº 1768231), os autores emendaram a inicial (Id nº 1867119).

Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras *online*, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO apresentaram contestação (Id nº 2455424), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal. No mérito, impugnam as alegações dos autores, sustentaram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos.

Peticionaram os funcionários da SERMAC (Id nº 2482024), pleiteando determinação judicial para solução da sua situação, relativamente ao atraso no pagamento dos seus salários vencidos e aos respectivos contratos de trabalho.

Na petição Id nº 2572877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuem os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Na petição Id nº 2853717, os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AILTON requerem sejam os interventores intimados efetivar o pagamento de todos os funcionários, com urgência, sob pena de multa diária; a apresentar dados da administração, inclusive os pagamentos de carta de crédito a eventuais consorciados contemplados; informações referentes aos processos judiciais em andamento em que constam as empresas como litigantes. Juntaram documentos.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Em 09/10/2017, peticionaram os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AILTON, requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id nº 2949780) e alegando que os funcionários da empresa continuavam sem pagamento de salário e as demandas judiciais sem qualquer andamento, sendo que, embora informado nestes autos, não houve informação nos processos judiciais para fins de suspensão do andamento processual. Afirmaram que os interventores não adotaram as medidas necessárias à administração da empresa sob intervenção. Asseveraram que os aluguéis não estão sendo pagos nem estão sendo emitidos boletos para recebimento das parcelas relativas aos contratos. Pedem seja designada audiência de conciliação, para que seja realizado Termo de Ajuste de Conduta com a empresa, de acordo com sua realidade.

Os interventores peticionaram (Id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Em Id nº 3570658, o interventor JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, solicita a alteração da pessoa jurídica para VERITAS - REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL.

Juntado a estes autos o ofício expedido na ação em fase de cumprimento de sentença (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01), do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP, solicitando penhora no rosto dos autos (Id nº 3026786).

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram os documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;

2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;

3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Peticionou a MCA – Administração e Participações Ltda, na qualidade de administradora do condomínio em que se situa a sede da ré-SERMAC, requerendo autorização e acompanhamento da retirada da porta de vidro, fechamento do Drywall e instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que as obras já se iniciaram nos demais andares do edifício, com prazo de 30 (trinta) dias para o término (id nº 3587643).

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Instados a manifestarem-se (Id nº 3119855), os autores peticionaram (Id nº 3899859), afirmando que a decisão liminar que decretou o bloqueio de bens e valores dos réus e a intervenção judicial nas empresas-rés foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Manifestaram concordância, quanto às medidas requeridas para atendimento ao pedido de execução de obras para instalação da porta corta-fogo, exigida pelo Corpo de Bombeiros. Afirmaram que não se opõem à penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jacaréi, observando que deverá obedecer à ordem de habilitação de créditos na liquidação extrajudicial das empresas-rés, em quadro a ser elaborado pelos interventores/liquidantes. Também não opõem ao requerimento de pagamento dos salários dos empregados e baixa nas Carteiras de Trabalho, afirmando que não há óbice legal para tanto, tendo em vista que a decisão liminar foi mantida pelo Tribunal. Pedem apreciação dos pedidos de autorização, para utilização dos recursos financeiros pelos interventores. Em face do relato de insuficiência dos recursos financeiros, requereram a realização de perícia contábil, para análise e realização dos ajustes contábeis necessários. Acerca da informação da realização de levantamento de guias em execução de cumprimento de sentença, requereram determinação, para que os interventores apresentem informações completas, a fim de possibilitar propositura de ação penal.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das “atividades empresariais rotineiras”, “as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente”, competindo “aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais”. Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Também, foram determinadas as seguintes providências:

- realização de perícia contábil, em face da premência na apuração da real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, pelo que foi nomeado perito e determinada estimativa de honorários, após aceitação do encargo;

- aguardo da citação e contestação do corréu Emidio Adolfo Machado;

- anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juizado Especial Estadual Cível e Criminal da Comarca de Jacaréi (ID's nº 3066786 e 3026808).

- determinação para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos, acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (Id nº 2947179).

Em Id nº 4093058, foi juntada a carta precatória, de citação do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, devidamente cumprida.

Em Id nº 4434903, o perito contador nomeado CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, declinou da nomeação.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras *online*, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Peticionou a MCA, administradora do condomínio da sede da ré-SERMAC, alegando urgência na execução das obras e requerendo determinação, tão-somente, para o acompanhamento da instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, independentemente da remoção dos documentos que se encontram no primeiro andar do edifício (id nº 4612434).

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O Ministério Público Federal peticionou (Id nº 5512050), requerendo: a) juntada de cópia integral digitalizada dos autos nº 000229-26.2017.403.6181, referente à medida cautelar penal, em que pretendeu o levantamento patrimonial dos réus para fins de ressarcimento dos consumidores, tendo sido deferido pedido do MPF de compartilhamento de todas as informações ali juntadas com a presente ação civil pública; b) seja concedida vista desses documentos ao Banco Central do Brasil; c) sejam intimados os interventores e o perito judicial, para manifestarem-se sobre os documentos ora juntados, inclusive sobre a existência de possíveis ativos em contas dos réus ou de terceiros, que possam ser utilizados para fins de ressarcimento futuro dos consumidores, nos termos do pedido formulado na inicial; e d) restrição do acesso aos documentos ora juntados, apenas, às partes, uma vez que contém dados bancários sigilosos.

Peticionaram ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO (Id nº 4836566), RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO (Id nº 5626768) e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME (Id nº 5985126), na qualidade de terceiros interessados, requerendo habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos.

Em Id nº 8141601, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014970-02.2017.4.03.0000, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar deste Juízo.

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Foram juntados ofícios expedidos em ações em fase de cumprimento de sentença, solicitando penhora no rosto destes autos:

- processo 025481-87.2017.8.26.0577, da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (Id nº 8724022);
- processo 0001439-18.2018.8.26.0066, da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (Id nº 8724042) e
- processo 0016100-41.2016.8.08.0173, do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (Id nº 8724556).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil, em que pretendem a liquidação judicial das empresas administradoras de consórcio que atuam sem a autorização legal. Pediram os autores a indisponibilidade de todos os bens das empresas-rés e dos seus sócios, como medida necessária à garantia do resultado útil do processo, em que foi, também, formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais e difusos.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Banco Central do Brasil – BACEN e do Ministério Público Federal – MPF.

O Banco Central do Brasil – BCB é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e, assim como o Conselho Monetário Nacional e as demais instituições públicas e privadas, compõe o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos da Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito em todas as suas formas (art. 10, VI), tendo como missão institucional a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Para a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, os operadores do mercado financeiro no Brasil devem, obrigatoriamente, obter prévia autorização de funcionamento junto ao Banco Central, sujeitando-se ao seu acompanhamento e fiscalização.

A atividade de administração de consórcios foi prevista como atividade financeira, sujeita à fiscalização e prévia autorização para funcionamento, atualmente, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10, "a"; 7º, I, 5.768/71; L.4.595/64; art. 33, L. 8.177/91 e 7º, I, L. 11.795/2008).

No caso em tela, os autores alegaram que, não obstante as multas impostas, em razão do exercício da administração de consórcios, sem prévia autorização do Banco Central, as empresas-rés, administradas pelos réus-pessoas físicas, continuaram exercendo a atividade, o que, aliás, foi confessado na contestação (Id nº 2455424).

Sendo assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal.

Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93, e 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85, fundamentam a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento de Ação Civil Pública, para deduzir pretensão de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, correspondem a interesses transindividuais ou metaindividuais, pertencentes a um grupo, classe ou categoria determinadas ou determináveis de pessoas, com origem comum e natureza divisível. São interesses de uma coletividade de pessoas, passíveis de serem tutelados por meio da ação civil pública, por um dos legitimados previstos no artigo 82, I, da Lei 8.078/90, e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, entre os quais o Ministério Público Federal, podendo ser quantificados e divididos entre os integrantes de um grupo.

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de ação coletiva para defesa dos interesses dos cidadãos/consumidores, diante da constatação de exploração ilegítima da atividade de administração de grupos de consórcio pelos réus.

Por tais fundamentos, fica plenamente afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumpra, inicialmente, consignar que, não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível.

Verifica-se que, no caso em tela, foi concedida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil (Id nº 1909656), para o fim de decretar a intervenção judicial nas empresas-rés, com nomeação dos interventores indicados pelos autores.

No Relatório Final (Id nº 8140895), o interventor formulou as propostas, nos termos do artigo 12 da Lei 6.024/74, fazendo constar que as empresas-rés, objeto da intervenção judicial decretada nestes autos, possuem dívidas ativas e execuções fiscais em andamento, referentes a débitos pendentes de pagamento, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2018, além de inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores. Constatou, também, do Relatório Final dos interventores que o Regime de Intervenção está, apenas, a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés.

Sendo assim, em face do conteúdo das informações prestadas nestes autos, especialmente o Relatório Final da Intervenção (Id nº 8140895), que demonstraram a insuficiência dos ativos, para cobrir sequer metade do montante do passivo quirográfico, e tendo em vista a inconveniência da liquidação extrajudicial, diante da gravidade dos fatos narrados, impõe-se determinar ao interventor que deduza requerimento de falência das empresas-rés, perante o Juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, e ao Banco Central do Brasil que providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC e mantenha-os armazenados para, futuramente, colocá-los à disposição do Juízo da Falência.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, não obstante gozem de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, é manifestamente indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, por não se enquadrarem nos pressupostos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.024/74, o Banco Central do Brasil deverá adiantar o valor das despesas efetivadas no curso da intervenção, imprescindíveis à execução da ordem judicial, entre as quais a remuneração do trabalho e as despesas de locomoção dos interventores e, ainda, os valores a serem despendidos nesta ação, tais como os honorários periciais judiciais e os custos da remoção e do armazenamento da documentação existente na sede da ré-SERMAC, de modo que fiquem liberado o local da sede para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.

Nestes autos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 94 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com a publicação do edital, para ciência dos interessados, os quais, entretanto, deverão atuar somente após o trânsito em julgado, na execução da sentença nos foros dos respectivos domicílios ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso de deste feito, que ocasionaria atrasos na prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1098242, Processo 200802244991, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)

Por tal razão, em atendimentos de consultas telefônicas ou presenciais, deverá a Secretaria deste Juízo orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, a fim de habilitar seu crédito na falência ou propor execução individual no juízo do seu respectivo domicílio.

Outrossim, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e tendo em vista o Relatório Final do Interventor (Id nº 8140895) no sentido da situação deficitária e passivo a descoberto da ré-SERMAC, os créditos deverão ser habilitados no Juízo Falimentar, podendo, ainda, os credores propor execução individual no juízo dos seus respectivos domicílios, razão pela qual se impõe o indeferimento dos pedidos formulados no presente feito de habilitação de créditos ou penhoras no rosto destes autos, por ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, respectivamente, Ids nºs 4836566, 5626768 e 5985126, e pelos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar aos referidos Juízos, ficando autorizada a comunicar a presente decisão, igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, deverão os empregados das empresas-rés promover a habilitação dos créditos decorrentes das relações trabalhistas perante o juízo falimentar (art. 6º, §2º, Lei de Falências).

No que tange à expedição de ofícios para comunicação aos juízos em que tramitam ações contra os réus, entendo que resta prejudicado o cumprimento da determinação judicial, diante desta decisão.

Ademais, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (Id nº 3899859) e a recusa pelo perito anteriormente nomeado (Id nº 4434903), nomeio perito contábil nestes autos o Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, que deverá ser cientificado da nomeação, para responder se aceita e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios, que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto destes autos e **DETERMINO**:

1- aos interventores:

- a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;
- b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;
- c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil:

- a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;
- b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos).
- c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

DECRETO o sigilo dos documentos dos autos. **Anote-se.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04/2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Os autores pediram que, ao final, sejam decretadas:

1- A desconsideração da personalidade jurídica da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA - ME, com fulcro no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas obrigações deferidas judicialmente;

2- A dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - ME, incluindo filiais, com a nomeação de liquidante judicial, na forma do disposto nos artigos 51 e 1.102 do Código Civil Brasileiro, podendo o liquidante judicial nomeado, com plenos poderes de gestão, adotar todas as medidas cabíveis para dar cumprimento à decisão judicial;

3- A condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham autorização do Banco Central para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), até cessação dessa atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

4- A condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 seguintes do Código de Defesa do Consumidor, de maneira solidária e em âmbito nacional, em indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, sentença que deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores, somente após as providências concernentes à liquidação das empresas-rés e suas filiais, na forma dos arts. 97 e seguintes do CDC, mediante a publicação de edital pelo D. Juízo;

5- A condenação dos réus a pagar indenização por dano moral difuso, causado à coletividade de consumidores, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a RS 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.008/1995).

Em cumprimento à determinação judicial (Id nº 1768231), os autores emendaram a inicial (Id nº 1867119).

Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras *online*, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AITON MAGOGA MACHADO apresentaram contestação (Id nº 2455424), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal. No mérito, impugnam as alegações dos autores, sustentaram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos.

Peticionaram os funcionários da SERMAC (Id nº 2482024), pleiteando determinação judicial para solução da sua situação, relativamente ao atraso no pagamento dos seus salários vencidos e aos respectivos contratos de trabalho.

Na petição Id nº 2572877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuem os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Na petição Id nº 2853717, os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AITON requerem sejam os interventores intimados efetivar o pagamento de todos os funcionários, com urgência, sob pena de multa diária; a apresentar dados da administração, inclusive os pagamentos de carta de crédito a eventuais consorciados contemplados; informações referentes aos processos judiciais em andamento em que constam as empresas como litigantes. Juntaram documentos.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exerce no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Em 09/10/2017, peticionaram os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AITON, requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id nº 2949780) e alegando que os funcionários da empresa continuavam sem pagamento de salário e as demandas judiciais sem qualquer andamento, sendo que, embora informado nestes autos, não houve informação nos processos judiciais para fins de suspensão do andamento processual. Afirmaram que os interventores não adotaram as medidas necessárias à administração da empresa sob intervenção. Asseveraram que os aluguéis não estão sendo pagos nem estão sendo emitidos boletos para recebimento das parcelas relativas aos contratos. Pedem seja designada audiência de conciliação, para que seja realizado Termo de Ajuste de Conduta com a empresa, de acordo com sua realidade.

Os interventores peticionaram (Id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Em Id nº 3570658, o interventor JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, solicita a alteração da pessoa jurídica para VERITAS - REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL.

Juntado a estes autos o ofício expedido na ação em fase de cumprimento de sentença (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01), do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP, solicitando penhora no rosto dos autos (Id nº 3026786).

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram os documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;

2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretária do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;

3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Peticionou a MCA – Administração e Participações Ltda, na qualidade de administradora do condomínio em que se situa a sede da ré-SERMAC, requerendo autorização e acompanhamento da retirada da porta de vidro, fechamento do Drywall e instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que as obras já se iniciaram nos demais andares do edifício, com prazo de 30 (trinta) dias para o término (Id nº 3587643).

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Instados a manifestarem-se (Id nº 3119855), os autores peticionaram (Id nº 3899859), afirmando que a decisão liminar que decretou o bloqueio de bens e valores dos réus e a intervenção judicial nas empresas-rés foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Manifestaram concordância, quanto às medidas requeridas para atendimento ao pedido de execução de obras para instalação da porta corta-fogo, exigida pelo Corpo de Bombeiros. Afirmaram que não se opõem à penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, observando que deverá obedecer à ordem de habilitação de créditos na liquidação extrajudicial das empresas-rés, em quadro a ser elaborado pelos interventores/liquidantes. Também não opõem ao requerimento de pagamento dos salários dos empregados e baixa nas Carteiras de Trabalho, afirmando que não há óbice legal para tanto, tendo em vista que a decisão liminar foi mantida pelo Tribunal. Pedem apreciação dos pedidos de autorização, para utilização dos recursos financeiros pelos interventores. Em face do relato de insuficiência dos recursos financeiros, requereram a realização de perícia contábil, para análise e realização dos ajustes contábeis necessários. Acerca da informação da realização de levantamento de guias em execução de cumprimento de sentença, requereram determinação, para que os interventores apresentem informações completas, a fim de possibilitar proposição de ação penal.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das "atividades empresariais rotineiras", "as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente", competindo "aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais". Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Também, foram determinadas as seguintes providências:

- realização de perícia contábil, em face da premência na apuração da real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, pelo que foi nomeado perito e determinada estimativa de honorários, após aceitação do encargo;
- aguardo da citação e contestação do corréu Emidio Adolfo Machado;
- anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juizado Especial Estadual Cível e Criminal da Comarca de Jacareí (ID's nº 3066786 e 3026808).
- determinação para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos, acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (Id nº 2947179).

Em Id nº 4093058, foi juntada a carta precatória, de citação do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, devidamente cumprida.

Em Id nº 4434903, o perito contador nomeado CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, declinou da nomeação.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras *online*, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Peticionou a MCA, administradora do condomínio da sede da ré-SERMAC, alegando urgência na execução das obras e requerendo determinação, tão-somente, para o acompanhamento da instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, independentemente da remoção dos documentos que se encontram no primeiro andar do edifício (id nº 4612434).

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial - Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O Ministério Público Federal peticionou (Id nº 5512050), requerendo: a) juntada de cópia integral digitalizada dos autos nº 000229-26.2017.403.6181, referente à medida cautelar penal, em que pretendeu o levantamento patrimonial dos réus para fins de ressarcimento dos consumidores, tendo sido deferido pedido do MPF de compartilhamento de todas as informações ali juntadas com a presente ação civil pública; b) seja concedida vista desses documentos ao Banco Central do Brasil; c) sejam intimados os interventores e o perito judicial, para manifestarem-se sobre os documentos ora juntados, inclusive sobre a existência de possíveis ativos em contas dos réus ou de terceiros, que possam ser utilizados para fins de ressarcimento futuro dos consumidores, nos termos do pedido formulado na inicial; e d) restrição do acesso aos documentos ora juntados, apenas, às partes, uma vez que contém dados bancários sigilosos.

Peticionaram ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO (Id nº 4836566), RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO (Id nº 5626768) e WRMC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-ME (Id nº 5985126), na qualidade de terceiros interessados, requerendo habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos.

Em Id nº 8141601, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014970-02.2017.4.03.0000, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar deste Juízo.

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Foram juntados ofícios expedidos em ações em fase de cumprimento de sentença, solicitando penhora no rosto destes autos:

- processo 025481-87.2017.8.26.0577, da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (Id nº 8724022);
- processo 0001439-18.2018.8.26.0066, da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (Id nº 8724042) e
- processo 0016100-41.2016.8.08.0173, do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (Id nº 8724556).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil, em que pretendem a liquidação judicial das empresas administradoras de consórcio que atuam sem a autorização legal. Pediram os autores a indisponibilidade de todos os bens das empresas-rés e dos seus sócios, como medida necessária à garantia do resultado útil do processo, em que foi, também, formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais e difusos.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Banco Central do Brasil – BACEN e do Ministério Público Federal – MPF.

O Banco Central do Brasil – BCB é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e, assim como o Conselho Monetário Nacional e as demais instituições públicas e privadas, compõe o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos da Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito em todas as suas formas (art. 10, VI), tendo como missão institucional a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Para a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, os operadores do mercado financeiro no Brasil devem, obrigatoriamente, obter prévia autorização de funcionamento junto ao Banco Central, sujeitando-se ao seu acompanhamento e fiscalização.

A atividade de administração de consórcios foi prevista como atividade financeira, sujeita à fiscalização e prévia autorização para funcionamento, atualmente, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10, "a"; 7º, I, 5.768/71; L.4.595/64; art. 33, L. 8.177/91 e 7º, I, L. 11.795/2008).

No caso em tela, os autores alegaram que, não obstante as multas impostas, em razão do exercício da administração de consórcios, sem prévia autorização do Banco Central, as empresas-rés, administradas pelos réus-pessoas físicas, continuaram exercendo a atividade, o que, aliás, foi confessado na contestação (Id nº 2455424).

Sendo assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal.

Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93, e 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85, fundamentam a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento de Ação Civil Pública, para deduzir pretensão de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, correspondem a interesses transindividuais ou metaindividuais, pertencentes a um grupo, classe ou categoria determinadas ou determináveis de pessoas, com origem comum e natureza divisível. São interesses de uma coletividade de pessoas, passíveis de serem tutelados por meio da ação civil pública, por um dos legitimados previstos no artigo 82, I, da Lei 8.078/90, e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, entre os quais o Ministério Público Federal, podendo ser quantificados e divididos entre os integrantes de um grupo.

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de ação coletiva para defesa dos interesses dos cidadãos/consumidores, diante da constatação de exploração ilegítima da atividade de administração de grupos de consórcio pelos réus.

Por tais fundamentos, fica plenamente afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumpra, inicialmente, consignar que, não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível.

Verifica-se que, no caso em tela, foi concedida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil (Id nº 1909656), para o fim de decretar a intervenção judicial nas empresas-rés, com nomeação dos interventores indicados pelos autores.

No Relatório Final (Id nº 8140895), o interventor formulou as propostas, nos termos do artigo 12 da Lei 6.024/74, fazendo constar que as empresas-rés, objeto da intervenção judicial decretada nestes autos, possuem dívidas ativas e execuções fiscais em andamento, referentes a débitos pendentes de pagamento, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2018, além de inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores. Constatou, também, o Relatório Final dos interventores que o Regime de Intervenção está, apenas, a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés.

Sendo assim, em face do conteúdo das informações prestadas nestes autos, especialmente o Relatório Final da Intervenção (Id nº 8140895), que demonstraram a insuficiência dos ativos, para cobrir sequer metade do montante do passivo quirografário, e tendo em vista a inconveniência da liquidação extrajudicial, diante da gravidade dos fatos narrados, impõe-se determinar ao interventor que deduza requerimento de falência das empresas-rés, perante o Juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, e ao Banco Central do Brasil que providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC e mantenha-os armazenados para, futuramente, colocá-los à disposição do Juízo da Falência.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, não obstante gozem de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, é manifestamente indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, por não se enquadrarem nos pressupostos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.024/74, o Banco Central do Brasil deverá adiantar o valor das despesas efetivadas no curso da intervenção, imprescindíveis à execução da ordem judicial, entre as quais a remuneração do trabalho e as despesas de locomoção dos interventores e, ainda, os valores a serem despendidos nesta ação, tais como os honorários periciais judiciais e os custos da remoção e do armazenamento da documentação existente na sede da ré-SERMAC, de modo que fiquem liberado o local da sede para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.

Nestes autos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 94 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com a publicação do edital, para ciência dos interessados, os quais, entretanto, deverão atuar somente após o trânsito em julgado, na execução da sentença nos foros dos respectivos domicílios ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso de deste feito, que ocasionaria atrasos na prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1098242, Processo 200802244991, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)

Por tal razão, em atendimentos de consultas telefônicas ou presenciais, deverá a Secretaria deste Juízo orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, a fim de habilitar seu crédito na falência ou propor execução individual no juízo do seu respectivo domicílio.

Outrossim, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e tendo em vista o Relatório Final do Interventor (Id nº 8140895) no sentido da situação deficitária e passivo a descoberto da ré-SERMAC, os créditos deverão ser habilitados no Juízo Falimentar, podendo, ainda, os credores propor execução individual no juízo dos seus respectivos domicílios, razão pela qual se impõe o indeferimento dos pedidos formulados no presente feito de habilitação de créditos ou penhoras no rosto destes autos, por ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, respectivamente, Ids nºs 4836566, 5626768 e 5985126, e pelos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar aos referidos Juízos, ficando autorizada a comunicar a presente decisão, igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, deverão os empregados das empresas-rés promover a habilitação dos créditos decorrentes das relações trabalhistas perante o juízo falimentar (art. 6º, §2º, Lei de Falências).

No que tange à expedição de ofícios para comunicação aos juízos em que tramitam ações contra os réus, entendo que resta prejudicado o cumprimento da determinação judicial, diante desta decisão.

Ademais, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (Id nº 3899859) e a recusa pelo perito anteriormente nomeado (Id nº 4434903), nomeio perito contábil nestes autos o Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, que deverá ser cientificado da nomeação, para responder se aceita e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios, que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto destes autos e **DETERMINO**:

1- aos interventores:

- a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;
- b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;
- c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil:

- a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;
- b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos).
- c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

3- à Secretaria deste Juízo:

- a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.
- b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;
- c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;
- d) que intime o perito contábil Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;
- e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

DECRETO o sigilo dos documentos dos autos. **Anote-se.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Os autores pediram que, ao final, sejam decretadas:

1- A descon sideração da personalidade jurídica da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, com fulcro no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas obrigações deferidas judicialmente;

2- A dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA. e da FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - ME, incluindo filiais, com a nomeação de liquidante judicial, na forma do disposto nos artigos 51 e 1.102 do Código Civil Brasileiro, podendo o liquidante judicial nomeado, com plenos poderes de gestão, adotar todas as medidas cabíveis para dar cumprimento à decisão judicial;

3- A condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham autorização do Banco Central para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até cessação dessa atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

4- A condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 seguintes do Código de Defesa do Consumidor, de maneira solidária e em âmbito nacional, em indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, sentença que deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores, somente após as providências concernentes à liquidação das empresas-rés e suas filiais, na forma dos arts. 97 e seguintes do CDC, mediante a publicação de edital pelo D. Juízo;

5- A condenação dos réus a pagar indenização por dano moral difuso, causado à coletividade de consumidores, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.008/1995).

Em cumprimento à determinação judicial (Id nº 1768231), os autores emendaram a inicial (Id nº 1867119).

Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras *online*, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO apresentaram contestação (Id nº 2455424), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal. No mérito, impugnaram as alegações dos autores, sustentaram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos.

Peticionaram os funcionários da SERMAC (Id nº 2482024), pleiteando determinação judicial para solução da sua situação, relativamente ao atraso no pagamento dos seus salários vencidos e aos respectivos contratos de trabalho.

Na petição Id nº 2572877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuem os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Na petição Id nº 2853717, os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AITON requerem sejam os interventores intimados efetivar o pagamento de todos os funcionários, com urgência, sob pena de multa diária; a apresentar dados da administração, inclusive os pagamentos de carta de crédito a eventuais consorciados contemplados; informações referentes aos processos judiciais em andamento em que constam as empresas como litigantes. Juntaram documentos.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Em 09/10/2017, peticionaram os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AILTON, requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id nº 2949780) e alegando que os funcionários da empresa continuavam sem pagamento de salário e as demandas judiciais sem qualquer andamento, sendo que, embora informado nestes autos, não houve informação nos processos judiciais para fins de suspensão do andamento processual. Afirmaram que os interventores não adotaram as medidas necessárias à administração da empresa sob intervenção. Asseveraram que os aluguéis não estão sendo pagos nem estão sendo emitidos boletos para recebimento das parcelas relativas aos contratos. Pedem seja designada audiência de conciliação, para que seja realizado Termo de Ajuste de Conduta com a empresa, de acordo com sua realidade.

Os interventores peticionaram (Id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Em Id nº 3570658, o interventor JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, solicita a alteração da pessoa jurídica para VERITAS - REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL.

Juntado a estes autos o ofício expedido na ação em fase de cumprimento de sentença (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01), do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP, solicitando penhora no rosto dos autos (Id nº 3026786).

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram os documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;
2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;
3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Peticionou a MCA – Administração e Participações Ltda, na qualidade de administradora do condomínio em que se situa a sede da ré-SERMAC, requerendo autorização e acompanhamento da retirada da porta de vidro, fechamento do Drywall e instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que as obras já se iniciaram nos demais andares do edifício, com prazo de 30 (trinta) dias para o término (Id nº 3587643).

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Instados a manifestarem-se (Id nº 3119855), os autores peticionaram (Id nº 3899859), afirmando que a decisão liminar que decretou o bloqueio de bens e valores dos réus e a intervenção judicial nas empresas-rés foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Manifestaram concordância, quanto às medidas requeridas para atendimento ao pedido de execução de obras para instalação da porta corta-fogo, exigida pelo Corpo de Bombeiros. Afirmaram que não se opõem à penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, observando que deverá obedecer à ordem de habilitação de créditos na liquidação extrajudicial das empresas-rés, em quadro a ser elaborado pelos interventores/liquidantes. Também não opõem ao requerimento de pagamento dos salários dos empregados e baixa nas Carteiras de Trabalho, afirmando que não há óbice legal para tanto, tendo em vista que a decisão liminar foi mantida pelo Tribunal. Pedem apreciação dos pedidos de autorização, para utilização dos recursos financeiros pelos interventores. Em face do relato de insuficiência dos recursos financeiros, requereram a realização de perícia contábil, para análise e realização dos ajustes contábeis necessários. Acerca da informação da realização de levantamento de guias em execução de cumprimento de sentença, requereram determinação, para que os interventores apresentem informações completas, a fim de possibilitar propositura de ação penal.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das "atividades empresariais rotineiras", "as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente", competindo "aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais". Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Também, foram determinadas as seguintes providências:

- realização de perícia contábil, em face da premência na apuração da real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, pelo que foi nomeado perito e determinada estimativa de honorários, após aceitação do encargo;
- aguardo da citação e contestação do corréu Emidio Adolfo Machado;

- anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juizado Especial Estadual Cível e Criminal da Comarca de Jacareí (ID's nº 3066786 e 3026808).

- determinação para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos, acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (Id nº 2947179).

Em Id nº 4093058, foi juntada a carta precatória, de citação do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, devidamente cumprida.

Em Id nº 4434903, o perito contador nomeado CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, declinou da nomeação.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras *online*, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Peticionou a MCA, administradora do condomínio da sede da ré-SERMAC, alegando urgência na execução das obras e requerendo determinação, tão-somente, para o acompanhamento da instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, independentemente da remoção dos documentos que se encontram no primeiro andar do edifício (Id nº 4612434).

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O Ministério Público Federal peticionou (Id nº 5512050), requerendo: a) juntada de cópia integral digitalizada dos autos nº 000229-26.2017.403.6181, referente à medida cautelar penal, em que pretendeu o levantamento patrimonial dos réus para fins de ressarcimento dos consumidores, tendo sido deferido pedido do MPF de compartilhamento de todas as informações ali juntadas com a presente ação civil pública; b) seja concedida vista desses documentos ao Banco Central do Brasil; c) sejam intimados os interventores e o perito judicial, para manifestarem-se sobre os documentos ora juntados, inclusive sobre a existência de possíveis ativos em contas dos réus ou de terceiros, que possam ser utilizados para fins de ressarcimento futuro dos consumidores, nos termos do pedido formulado na inicial; e d) restrição do acesso aos documentos ora juntados, apenas, às partes, uma vez que contêm dados bancários sigilosos.

Peticionaram ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO (Id nº 4836566), RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO (Id nº 5626768) e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME (Id nº 5985126), na qualidade de terceiros interessados, requerendo habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos.

Em Id nº 8141601, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014970-02.2017.4.03.0000, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar deste Juízo.

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMIDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Foram juntados ofícios expedidos em ações em fase de cumprimento de sentença, solicitando penhora no rosto destes autos:

- processo 025481-87.2017.8.26.0577, da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (Id nº 8724022);

- processo 0001439-18.2018.8.26.0066, da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (Id nº 8724042) e

- processo 0016100-41.2016.8.08.0173, do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (Id nº 8724556).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil, em que pretendem a liquidação judicial das empresas administradoras de consórcio que atuam sem a autorização legal. Pediram os autores a indisponibilidade de todos os bens das empresas-rés e dos seus sócios, como medida necessária à garantia do resultado útil do processo, em que foi, também, formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais e difusos.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Banco Central do Brasil – BACEN e do Ministério Público Federal – MPF.

O Banco Central do Brasil – BCB é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e, assim como o Conselho Monetário Nacional e as demais instituições públicas e privadas, compõe o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos da Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito em todas as suas formas (art. 10, VI), tendo como missão institucional a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Para a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, os operadores do mercado financeiro no Brasil devem, obrigatoriamente, obter prévia autorização de funcionamento junto ao Banco Central, sujeitando-se ao seu acompanhamento e fiscalização.

A atividade de administração de consórcios foi prevista como atividade financeira, sujeita à fiscalização e prévia autorização para funcionamento, atualmente, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10, “a”; 7º, I, 5.768/71; L.4.595/64; art. 33, L. 8.177/91 e 7º, I, L. 11.795/2008).

No caso em tela, os autores alegaram que, não obstante as multas impostas, em razão do exercício da administração de consórcios, sem prévia autorização do Banco Central, as empresas-rés, administradas pelos réus-pessoas físicas, continuaram exercendo a atividade, o que, aliás, foi confessado na contestação (Id nº 2455424).

Sendo assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal.

Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93, e 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85, fundamentam a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento de Ação Civil Pública, para deduzir pretensão de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, correspondem a interesses transindividuais ou metaindividuais, pertencentes a um grupo, classe ou categoria determinadas ou determináveis de pessoas, com origem comum e natureza divisível. São interesses de uma coletividade de pessoas, passíveis de serem tutelados por meio da ação civil pública, por um dos legitimados previstos no artigo 82, I, da Lei 8.078/90, e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, entre os quais o Ministério Público Federal, podendo ser quantificados e divididos entre os integrantes de um grupo.

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de ação coletiva para defesa dos interesses dos cidadãos/consumidores, diante da constatação de exploração ilegítima da atividade de administração de grupos de consórcio pelos réus.

Por tais fundamentos, fica plenamente afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumpra, inicialmente, consignar que, não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível.

Verifica-se que, no caso em tela, foi concedida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil (Id nº 1909656), para o fim de decretar a intervenção judicial nas empresas-rés, com nomeação dos interventores indicados pelos autores.

No Relatório Final (Id nº 8140895), o interventor formulou as propostas, nos termos do artigo 12 da Lei 6.024/74, fazendo constar que as empresas-rés, objeto da intervenção judicial decretada nestes autos, possuem dívidas ativas e execuções fiscais em andamento, referentes a débitos pendentes de pagamento, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2018, além de inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores. Constatou, também, o Relatório Final dos interventores que o Regime de Intervenção está, apenas, a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés.

Sendo assim, em face do conteúdo das informações prestadas nestes autos, especialmente o Relatório Final da Intervenção (Id nº 8140895), que demonstraram a insuficiência dos ativos, para cobrir sequer metade do montante do passivo quirografário, e tendo em vista a inconveniência da liquidação extrajudicial, diante da gravidade dos fatos narrados, impõe-se determinar ao interventor que deduza requerimento de falência das empresas-rés, perante o Juízo competente, nos termos do artigo 12, “d”, da Lei 6.024/74, e ao Banco Central do Brasil que providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC e mantenha-os armazenados para, futuramente, colocá-los à disposição do Juízo da Falência.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, não obstante gozarem de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, é manifestamente indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, por não se enquadrarem nos pressupostos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.024/74, o Banco Central do Brasil deverá adiantar o valor das despesas efetivadas no curso da intervenção, imprescindíveis à execução da ordem judicial, entre as quais a remuneração do trabalho e as despesas de locomoção dos interventores e, ainda, os valores a serem despendidos nesta ação, tais como os honorários periciais judiciais e os custos da remoção e do armazenamento da documentação existente na sede da ré-SERMAC, de modo que fiquem liberado o local da sede para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.

Nestes autos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 94 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com a publicação do edital, para ciência dos interessados, os quais, entretanto, deverão atuar somente após o trânsito em julgado, na execução da sentença nos foros dos respectivos domicílios ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso de deste feito, que ocasionaria atrasos na prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1098242, Processo 200802244991, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)

Por tal razão, em atendimentos de consultas telefônicas ou presenciais, deverá a Secretaria deste Juízo orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, a fim de habilitar seu crédito na falência ou propor execução individual no juízo do seu respectivo domicílio.

Outrossim, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e tendo em vista o Relatório Final do Interventor (Id nº 8140895) no sentido da situação deficitária e passivo a descoberto da ré-SERMAC, os créditos deverão ser habilitados no Juízo Falimentar, podendo, ainda, os credores propor execução individual no juízo dos seus respectivos domicílios, razão pela qual se impõe o indeferimento dos pedidos formulados no presente feito de habilitação de créditos ou penhoras no rosto destes autos, por ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, respectivamente, Ids nºs 4836566, 5626768 e 5985126, e pelos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar aos referidos Juízos, ficando autorizada a comunicar a presente decisão, igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, deverão os empregados das empresas-rés promover a habilitação dos créditos decorrentes das relações trabalhistas perante o juízo falimentar (art. 6º, §2º, Lei de Falências).

No que tange à expedição de ofícios para comunicação aos juízos em que tramitam ações contra os réus, entendo que resta prejudicado o cumprimento da determinação judicial, diante desta decisão.

Ademais, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (Id nº 3899859) e a recusa pelo perito anteriormente nomeado (Id nº 4434903), nomeio perito contábil nestes autos o Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, que deverá ser cientificado da nomeação, para responder se aceita e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios, que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto destes autos e **DETERMINO**:

1- aos interventores:

- a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;
- b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;
- c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil:

- a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;
- b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos).
- c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

3- à Secretaria deste Juízo:

- a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.
- b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;
- c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;
- d) que intime o perito contábil Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;
- e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

DECRETO o sigilo dos documentos dos autos. **Anote-se.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Os autores pediram que, ao final, sejam decretadas:

1- A desconsideração da personalidade jurídica da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA - ME, com fulcro no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas obrigações deferidas judicialmente;

2- A dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - ME, incluindo filiais, com a nomeação de liquidante judicial, na forma do disposto nos artigos 51 e 1.102 do Código Civil Brasileiro, podendo o liquidante judicial nomeado, com plenos poderes de gestão, adotar todas as medidas cabíveis para dar cumprimento à decisão judicial;

3- A condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham autorização do Banco Central para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até cessação dessa atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

4- A condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 seguintes do Código de Defesa do Consumidor, de maneira solidária e em âmbito nacional, em indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, sentença que deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores, somente após as providências concernentes à liquidação das empresas-rés e suas filiais, na forma dos arts. 97 e seguintes do CDC, mediante a publicação de edital pelo D. Juízo;

5- A condenação dos réus a pagar indenização por dano moral difuso, causado à coletividade de consumidores, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.008/1995).

Em cumprimento à determinação judicial (Id nº 1768231), os autores emendaram a inicial (Id nº 1867119).

Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras *online*, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos aluguéis, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO apresentaram contestação (Id nº 2455424), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal. No mérito, impugnam as alegações dos autores, sustentando a improcedência dos pedidos e juntaram documentos.

Peticionaram os funcionários da SERMAC (Id nº 2482024), pleiteando determinação judicial para solução da sua situação, relativamente ao atraso no pagamento dos seus salários vencidos e aos respectivos contratos de trabalho.

Na petição Id nº 2572877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuem os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Na petição Id nº 2853717, os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AILTON requerem sejam os interventores intimados efetivar o pagamento de todos os funcionários, com urgência, sob pena de multa diária; a apresentar dados da administração, inclusive os pagamentos de carta de crédito a eventuais consorciados contemplados; informações referentes aos processos judiciais em andamento em que constam as empresas como litigantes. Juntaram documentos.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exercia no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Em 09/10/2017, peticionaram os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AILTON, requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id nº 2949780) e alegando que os funcionários da empresa continuavam sem pagamento de salário e as demandas judiciais sem qualquer andamento, sendo que, embora informado nestes autos, não houve informação nos processos judiciais para fins de suspensão do andamento processual. Afirmaram que os interventores não adotaram as medidas necessárias à administração da empresa sob intervenção. Asseveraram que os aluguéis não estão sendo pagos nem estão sendo emitidos boletos para recebimento das parcelas relativas aos contratos. Pedem seja designada audiência de conciliação, para que seja realizado Termo de Ajuste de Conduta com a empresa, de acordo com sua realidade.

Os interventores peticionaram (Id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Em Id nº 3570658, o interventor JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, solicita a alteração da pessoa jurídica para VERITAS - REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL.

Juntado a estes autos o ofício expedido na ação em fase de cumprimento de sentença (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01), do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacaréi-SP, solicitando penhora no rosto dos autos (Id nº 3026786).

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram os documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;

2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;

3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Peticionou a MCA – Administração e Participações Ltda, na qualidade de administradora do condomínio em que se situa a sede da ré-SERMAC, requerendo autorização e acompanhamento da retirada da porta de vidro, fechamento do Drywall e instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que as obras já se iniciaram nos demais andares do edifício, com prazo de 30 (trinta) dias para o término (id nº 3587643).

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Instados a manifestarem-se (Id nº 3119855), os autores peticionaram (Id nº 3899859), afirmando que a decisão liminar que decretou o bloqueio de bens e valores dos réus e a intervenção judicial nas empresas-rés foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Manifestaram concordância, quanto às medidas requeridas para atendimento ao pedido de execução de obras para instalação da porta corta-fogo, exigida pelo Corpo de Bombeiros. Afirmaram que não se opõem à penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jacaréi, observando que deverá obedecer à ordem de habilitação de créditos na liquidação extrajudicial das empresas-rés, em quadro a ser elaborado pelos interventores/liquidantes. Também não opõem ao requerimento de pagamento dos salários dos empregados e baixa nas Carteiras de Trabalho, afirmando que não há óbice legal para tanto, tendo em vista que a decisão liminar foi mantida pelo Tribunal. Pedem apreciação dos pedidos de autorização, para utilização dos recursos financeiros pelos interventores. Em face do relato de insuficiência dos recursos financeiros, requereram a realização de perícia contábil, para análise e realização dos ajustes contábeis necessários. Acerca da informação da realização de levantamento de guias em execução de cumprimento de sentença, requereram determinação, para que os interventores apresentem informações completas, a fim de possibilitar propositura de ação penal.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das "atividades empresariais rotineiras", "as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente", competindo "aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais". Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Também, foram determinadas as seguintes providências:

- realização de perícia contábil, em face da premência na apuração da real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, pelo que foi nomeado perito e determinada estimativa de honorários, após aceitação do encargo;

- aguardo da citação e contestação do corréu Emídio Adolfo Machado;

- anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juizado Especial Estadual Cível e Criminal da Comarca de Jacaréi (ID's nº 3066786 e 3026808).

- determinação para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos, acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (Id nº 2947179).

Em Id nº 4093058, foi juntada a carta precatória, de citação do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, devidamente cumprida.

Em Id nº 4434903, o perito contador nomeado CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, declinou da nomeação.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras *online*, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Peticionou a MCA, administradora do condomínio da sede da ré-SERMAC, alegando urgência na execução das obras e requerendo determinação, tão-somente, para o acompanhamento da instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, independentemente da remoção dos documentos que se encontram no primeiro andar do edifício (id nº 4612434).

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCI, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial – Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O Ministério Público Federal peticionou (Id nº 5512050), requerendo: a) juntada de cópia integral digitalizada dos autos nº 000229-26.2017.403.6181, referente à medida cautelar penal, em que pretendeu o levantamento patrimonial dos réus para fins de ressarcimento dos consumidores, tendo sido deferido pedido do MPF de compartilhamento de todas as informações ali juntadas com a presente ação civil pública; b) seja concedida vista desses documentos ao Banco Central do Brasil; c) sejam intimados os interventores e o perito judicial, para manifestarem-se sobre os documentos ora juntados, inclusive sobre a existência de possíveis ativos em contas dos réus ou de terceiros, que possam ser utilizados para fins de ressarcimento futuro dos consumidores, nos termos do pedido formulado na inicial; e d) restrição do acesso aos documentos ora juntados, apenas, às partes, uma vez que contém dados bancários sigilosos.

Peticionaram ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO (Id nº 4836566), RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO (Id nº 5626768) e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME (Id nº 5985126), na qualidade de terceiros interessados, requerendo habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos.

Em Id nº 8141601, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014970-02.2017.4.03.0000, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar deste Juízo.

O interventor JOSÉ MORETZOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Foram juntados ofícios expedidos em ações em fase de cumprimento de sentença, solicitando penhora no rosto destes autos:

- processo 025481-87.2017.8.26.0577, da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (Id nº 8724022);
- processo 0001439-18.2018.8.26.0066, da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (Id nº 8724042) e
- processo 0016100-41.2016.8.08.0173, do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (Id nº 8724556).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil, em que pretendem a liquidação judicial das empresas administradoras de consórcio que atuam sem a autorização legal. Pediram os autores a indisponibilidade de todos os bens das empresas-rés e dos seus sócios, como medida necessária à garantia do resultado útil do processo, em que foi, também, formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais e difusos.

Inicialmente, afastou as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Banco Central do Brasil – BACEN e do Ministério Público Federal – MPF.

O Banco Central do Brasil – BCB é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e, assim como o Conselho Monetário Nacional e as demais instituições públicas e privadas, compõe o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos da Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito em todas as suas formas (art. 10, VI), tendo como missão institucional a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Para a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, os operadores do mercado financeiro no Brasil devem, obrigatoriamente, obter prévia autorização de funcionamento junto ao Banco Central, sujeitando-se ao seu acompanhamento e fiscalização.

A atividade de administração de consórcios foi prevista como atividade financeira, sujeita à fiscalização e prévia autorização para funcionamento, atualmente, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10, "a"; 7º, I, 5.768/71; L.4.595/64; art. 33, L. 8.177/91 e 7º, I, L. 11.795/2008).

No caso em tela, os autores alegaram que, não obstante as multas impostas, em razão do exercício da administração de consórcios, sem prévia autorização do Banco Central, as empresas-rés, administradas pelos réus-pessoas físicas, continuaram exercendo a atividade, o que, aliás, foi confessado na contestação (Id nº 2455424).

Sendo assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal.

Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93, e 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85, fundamentam a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento de Ação Civil Pública, para deduzir pretensão de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, correspondem a interesses transindividuais ou metaindividuais, pertencentes a um grupo, classe ou categoria determinadas ou determináveis de pessoas, com origem comum e natureza divisível. São interesses de uma coletividade de pessoas, passíveis de serem tutelados por meio da ação civil pública, por um dos legitimados previstos no artigo 82, I, da Lei 8.078/90, e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, entre os quais o Ministério Público Federal, podendo ser quantificados e divididos entre os integrantes de um grupo.

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de ação coletiva para defesa dos interesses dos cidadãos/consumidores, diante da constatação de exploração ilegítima da atividade de administração de grupos de consórcio pelos réus.

Por tais fundamentos, fica plenamente afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumpra, inicialmente, consignar que, não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível.

Verifica-se que, no caso em tela, foi concedida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil (Id nº 1909656), para o fim de decretar a intervenção judicial nas empresas-rés, com nomeação dos interventores indicados pelos autores.

No Relatório Final (Id nº 8140895), o interventor formulou as propostas, nos termos do artigo 12 da Lei 6.024/74, fazendo constar que as empresas-rés, objeto da intervenção judicial decretada nestes autos, possuem dívidas ativas e execuções fiscais em andamento, referentes a débitos pendentes de pagamento, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2018, além de inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores. Constatou, também, do Relatório Final dos interventores que o Regime de Intervenção está, apenas, a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés.

Sendo assim, em face do conteúdo das informações prestadas nestes autos, especialmente o Relatório Final da Intervenção (Id nº 8140895), que demonstraram a insuficiência dos ativos, para cobrir sequer metade do montante do passivo quirografário, e tendo em vista a inconveniência da liquidação extrajudicial, diante da gravidade dos fatos narrados, impõe-se determinar ao interventor que deduza requerimento de falência das empresas-rés, perante o Juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, e ao Banco Central do Brasil que providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC e mantenha-os armazenados para, futuramente, colocá-los à disposição do Juízo da Falência.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, não obstante gozem de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, é manifestamente indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, por não se enquadrarem nos pressupostos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.024/74, o Banco Central do Brasil deverá adiantar o valor das despesas efetivadas no curso da intervenção, imprescindíveis à execução da ordem judicial, entre as quais a remuneração do trabalho e as despesas de locomoção dos interventores e, ainda, os valores a serem despendidos nesta ação, tais como os honorários periciais judiciais e os custos da remoção e do armazenamento da documentação existente na sede da ré-SERMAC, de modo que fiquem liberado o local da sede para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.

Nestes autos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 94 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com a publicação do edital, para ciência dos interessados, os quais, entretanto, deverão atuar somente após o trânsito em julgado, na execução da sentença nos foros dos respectivos domicílios ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso de deste feito, que ocasionaria atrasos na prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1098242, Processo 200802244991, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)

Por tal razão, em atendimentos de consultas telefônicas ou presenciais, deverá a Secretaria deste Juízo orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, a fim de habilitar seu crédito na falência ou propor execução individual no juízo do seu respectivo domicílio.

Outrossim, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e tendo em vista o Relatório Final do Interventor (Id nº 8140895) no sentido da situação deficitária e passivo a descoberto da ré-SERMAC, os créditos deverão ser habilitados no Juízo Falimentar, podendo, ainda, os credores propor execução individual no juízo dos seus respectivos domicílios, razão pela qual se impõe o indeferimento dos pedidos formulados no presente feito de habilitação de créditos ou penhoras no rosto destes autos, por ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, respectivamente, Ids nºs 4836566, 5626768 e 5985126, e pelos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Caniçica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar aos referidos Juízos, ficando autorizada a comunicar a presente decisão, igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, deverão os empregados das empresas-rés promover a habilitação dos créditos decorrentes das relações trabalhistas perante o juízo falimentar (art. 6º, §2º, Lei de Falências).

No que tange à expedição de ofícios para comunicação aos juízos em que tramitam ações contra os réus, entendo que resta prejudicado o cumprimento da determinação judicial, diante desta decisão.

Ademais, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (Id nº 3899859) e a recusa pelo perito anteriormente nomeado (Id nº 4434903), nomeio perito contábil nestes autos o Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, que deverá ser cientificado da nomeação, para responder se aceita e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios, que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto destes autos e DETERMINO:

1- aos interventores:

- a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74;
- b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;
- c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil:

- a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;

b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos).

c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

3- à Secretaria deste Juízo:

a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;

c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;

d) que intime o perito contábil Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;

e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

DECRETO o sigilo dos documentos dos autos. **Anote-se.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta, em 28/06/2017, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretsohn de Castro e V Faccio Administrações, com adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como a evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Os autores pediram que, ao final, sejam decretadas:

1- A desconsideração da personalidade jurídica da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e da FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, com fulcro no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilização pessoal dos sócios administradores pelas obrigações deferidas judicialmente;

2- A dissolução da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA. e da FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - ME, incluindo filiais, com a nomeação de liquidante judicial, na forma do disposto nos artigos 51 e 1.102 do Código Civil Brasileiro, podendo o liquidante judicial nomeado, com plenos poderes de gestão, adotar todas as medidas cabíveis para dar cumprimento à decisão judicial;

3- A condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham autorização do Banco Central para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até cessação dessa atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

4- A condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 seguintes do Código de Defesa do Consumidor, de maneira solidária e em âmbito nacional, em indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, sentença que deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores, somente após as providências concernentes à liquidação das empresas-rés e suas filiais, na forma dos arts. 97 e seguintes do CDC, mediante a publicação de edital pelo D. Juízo;

5- A condenação dos réus a pagar indenização por dano moral difuso, causado à coletividade de consumidores, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a RS 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.008/1995).

Em cumprimento à determinação judicial (Id nº 1768231), os autores emendaram a inicial (Id nº 1867119).

Na petição Id 2212428, os interventores relataram os primeiros atos de intervenção e a situação financeira encontrada nas empresas-rés, informando que a ré-FENIX já se encontrava paralisada e inativa de longa data. Requereram, como medidas de redução de despesas, autorização judicial para:

a) pagar os salários vencidos, caso ingressem valores nas contas bancárias, que também sofrem penhoras *online*, e dispensar os empregados, com baixa nas respectivas CTPS; e

b) desocupar os imóveis dos dois andares do prédio da sede da ré SERMAC, restituindo-os aos locadores, tendo em vista a existência de atraso no pagamento dos alugueres, o que faria cessar essa e outras despesas decorrentes, encaminhando os bens existentes para depósito em São Paulo, medida amplamente adotada pelas massas falidas da Capital.

Informaram, ainda, os interventores que para as providências que resultarão em novas despesas, seria necessário analisar a possibilidade jurídica de utilização de eventuais recursos que ingressem na conta bancária, pois até o momento haviam corrido às suas expensas, destacando que o numerário que ingressa na conta bancária tem origem em pagamentos feitos por consorciados.

Os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AITON MAGOGA MACHADO apresentaram contestação (Id nº 2455424), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva de parte do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal. No mérito, impugnaram as alegações dos autores, sustentaram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos.

Peticionaram os funcionários da SERMAC (Id nº 2482024), pleiteando determinação judicial para solução da sua situação, relativamente ao atraso no pagamento dos seus salários vencidos e aos respectivos contratos de trabalho.

Na petição Id nº 2572877, os interventores requereram autorização para desocupação dos dois andares da sede da SERMAC, tendo sido orçado o valor do transporte e do depósito judicial dos bens existentes no local. Informaram que, em atendimentos telefônicos, vem sendo informado aos consorciados que efetuem os pagamentos mediante depósito na conta bancária, tendo em vista que não foram emitidos boletos. Comunicaram, também, a renúncia ao mandato pela advogada contratada pelos sócios da SERMAC, para defesa nas ações judiciais.

Na petição Id nº 2853717, os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AITON requerem sejam os interventores intimados efetivar o pagamento de todos os funcionários, com urgência, sob pena de multa diária; a apresentar dados da administração, inclusive os pagamentos de carta de crédito a eventuais consorciados contemplados; informações referentes aos processos judiciais em andamento em que constam as empresas como litigantes. Juntaram documentos.

Os interventores apresentaram novas informações (Id nº 2947203), reiterando pedidos de autorização para o pagamento dos salários em atraso e baixa nas respectivas CTPS dos empregados da SERMAC, para que possam sacar o FGTS e encontrar novos empregos. Pediram a expedição de ofícios aos 982 processos em andamento, para comunicação a respeito da intervenção judicial. Requereram intimação dos autores, para que se manifestem acerca dos contratos vigentes e cumprimento de cláusulas.

Informaram os interventores terem recebido notificação acerca da propositura de uma Ação Trabalhista, para comparecimento e oferecimento de contestação, em audiência designada, referente ao processo 0012194-91.2017.515.0002, sendo autora a DANIELLA ELISABETH DA FONSECA, que exerce no dia intervenção o cargo de advogada da SERMAC. Informaram, também, terem recebido contato telefônico de uma pessoa de nome ROSEMEIRE LOURENÇÃO, que se identificou como sendo ré em execução judicial, promovida pela SERMAC, na qual, segundo ela, foi efetuado levantamento de guias (Id nº 2947179).

Em 09/10/2017, peticionaram os réus JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO AITON, requerendo a reconsideração da decisão liminar (Id nº 2949780) e alegando que os funcionários da empresa continuavam sem pagamento de salário e as demandas judiciais sem qualquer andamento, sendo que, embora informado nestes autos, não houve informação nos processos judiciais para fins de suspensão do andamento processual. Afirmaram que os interventores não adotaram as medidas necessárias à administração da empresa sob intervenção. Asseveraram que os aluguéis não estão sendo pagos nem estão sendo emitidos boletos para recebimento das parcelas relativas aos contratos. Pedem seja designada audiência de conciliação, para que seja realizado Termo de Ajuste de Conduta com a empresa, de acordo com sua realidade.

Os interventores peticionaram (Id nº 3011285), pedindo autorização para remoção de todos os documentos que se encontram no primeiro andar do prédio, para o segundo andar, em razão da necessidade da realização de obras obrigatórias, para regularização das portas corta-fogo do condomínio onde está situada a sede da empresa SERMAC. Pedem autorização para pagamento do prestador de serviço que fará a referida remoção.

Em Id nº 3570658, o interventor JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, solicita a alteração da pessoa jurídica para VERITAS - REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL.

Juntado a estes autos o ofício expedido na ação em fase de cumprimento de sentença (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01), do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP, solicitando penhora no rosto dos autos (Id nº 3026786).

Os interventores reiteram pedido de acesso da administradora do condomínio, para instalação da porta corta-fogo nos andares em que se encontram os documentos e bens da ré-SERMAC. Informam a reiteração de contatos telefônicos de Rosemeire Lourenção, informando que é ré em uma execução judicial e pedindo informações sobre o processo que não está suspenso, havendo movimentação mesmo depois da intervenção, informando que houve bloqueio e levantamento de guias pela empresa SERMAC durante o processo de intervenção, agindo-se no feito judicial ainda em nome dos ex-administradores, ora afastados. Reiteram os interventores os pedidos anteriores e propõem:

1. O pagamento do valor em atraso dos funcionários e a concessão de autorização, para rescindir os contratos de trabalho, para que possam sacar o FGTS e dar baixa na carteira de trabalho;

2. Considerada a falta de recursos financeiros pela Intervinda, bem como a movimentação de processos judiciais após a decretação da Intervenção, que a Secretaria do Juízo expeça ofícios para os 982 processos em andamento, já relacionados nestes autos, expondo sobre a situação de intervenção judicial, comunicando a suspensão de tais processos;

3. Seja determinada a manifestação dos Autores, a respeito de como os Interventores nomeados devem proceder em relação aos clientes da SERMAC, sobre seus contratos firmados e eventual cumprimento de suas cláusulas.

Peticionou a MCA – Administração e Participações Ltda, na qualidade de administradora do condomínio em que se situa a sede da ré-SERMAC, requerendo autorização e acompanhamento da retirada da porta de vidro, fechamento do Drywall e instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que as obras já se iniciaram nos demais andares do edifício, com prazo de 30 (trinta) dias para o término (Id nº 3587643).

Juntadas petições sob os Ids nº 3731586 e 3779298, referentes aos pedidos de renúncia dos interventores nomeados, sob a alegação de absoluta impossibilidade de continuidade das tarefas.

Instados a manifestarem-se (Id nº 3119855), os autores peticionaram (Id nº 3899859), afirmando que a decisão liminar que decretou o bloqueio de bens e valores dos réus e a intervenção judicial nas empresas-rés foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Manifestaram concordância, quanto às medidas requeridas para atendimento ao pedido de execução de obras para instalação da porta corta-fogo, exigida pelo Corpo de Bombeiros. Afirmaram que não se opõem à penhora no rosto destes autos, requerida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, observando que deverá obedecer à ordem de habilitação de créditos na liquidação extrajudicial das empresas-rés, em quadro a ser elaborado pelos interventores/liquidantes. Também não opõem ao requerimento de pagamento dos salários dos empregados e baixa nas Carteiras de Trabalho, afirmando que não há óbice legal para tanto, tendo em vista que a decisão liminar foi mantida pelo Tribunal. Pedem apreciação dos pedidos de autorização, para utilização dos recursos financeiros pelos interventores. Em face do relato de insuficiência dos recursos financeiros, requereram a realização de perícia contábil, para análise e realização dos ajustes contábeis necessários. Acerca da informação da realização de levantamento de guias em execução de cumprimento de sentença, requereram determinação, para que os interventores apresentem informações completas, a fim de possibilitar proposição de ação penal.

Em 19.12.2017, foi proferida decisão (Id nº 4007323), indeferindo os pedidos de homologação de renúncia dos interventores e, não obstante os poderes de gestão conferidos pela decisão judicial em que foi decretada a intervenção, determinou que, em razão da suspensão das "atividades empresariais rotineiras", "as funções e responsabilidades dos interventores nomeados restringem-se, nesse momento, basicamente à arrecadação e guarda de todos os documentos que serão objeto de perícia oportunamente", competindo "aos sócios o fazer-se representar nas referidas ações judiciais". Foi autorizada a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mediante a remoção de todos os documentos armazenados no primeiro andar para o segundo andar, acompanhadas pelos interventores ou por pessoa por eles indicada, a fim de impedir o acesso de terceiros à documentação das empresas sob intervenção, ficando também autorizado o pagamento, tão-somente, para o prestador de serviços que irá fazer a remoção dos arquivos para o segundo andar, por meio de saque na conta da empresa, caso haja recursos para tanto, devendo ser prestadas contas ao Juízo. No que se refere à situação dos empregados, como medida de gestão urgente, por ocasião da efetivação da intervenção nas empresas-rés, todos os funcionários foram prontamente dispensados de fato das suas funções, sendo cessada a prestação de serviços por parte deles, ficando afastado o pagamento de eventuais salários ou extinção dos contratos de trabalho por parte dos interventores judiciais nomeados, por não ser da competência deste Juízo a apreciação dos efeitos da suspensão dos contratos de trabalho, o que deverá ser discutido na Justiça Laboral. Do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos também foi afastado o pedido de pagamento de aluguéis em atraso, por se tratar de pleito a ser buscado junto ao Juízo e em sede apropriados.

Também, foram determinadas as seguintes providências:

- realização de perícia contábil, em face da premência na apuração da real situação contábil, econômica e financeira das empresas-rés, pelo que foi nomeado perito e determinada estimativa de honorários, após aceitação do encargo;
- aguardo da citação e contestação do corréu Emídio Adolfo Machado;
- anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juizado Especial Estadual Cível e Criminal da Comarca de Jacareí (ID's nº 3066786 e 3026808).
- determinação para que os interventores juntem aos autos todas as informações e documentos, acerca do noticiado bloqueio e levantamento de guias em execução promovida pela SERMAC, mesmo após o advento da intervenção judicial (Id nº 2947179).

Em Id nº 4093058, foi juntada a carta precatória, de citação do réu EMÍDIO ADOLFO MACHADO, devidamente cumprida.

Em Id nº 4434903, o perito contador nomeado CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, declinou da nomeação.

Em Id nº 4576928, os interventores apresentaram informações e juntaram extratos bancários (Ids 4576903, 4576931). Afirmaram a insuficiência de recursos da ré-empresa SERMAC, em razão de penhoras *online*, resultando na impossibilidade para realização de qualquer despesa.

Peticionou a MCA, administradora do condomínio da sede da ré-SERMAC, alegando urgência na execução das obras e requerendo determinação, tão-somente, para o acompanhamento da instalação da porta corta-fogo, conforme exigência do Corpo de Bombeiros, independentemente da remoção dos documentos que se encontram no primeiro andar do edifício (Id nº 4612434).

Os interventores, JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO e VALDOR FACCIO, representantes legais da Veritas - Regimes de Resolução Empresarial - Eireli e da V Faccio Administrações, respectivamente, manifestaram renúncia à nomeação, alegando a absoluta impossibilidade de dar sequência às diligências que lhe incumbiam neste feito, diante da total inexistência de numerário nas intervindas e a declarada impossibilidade de os autores da Ação, BACEN e UNIÃO, de arcarem com as despesas processuais (Id nº 4989464).

O Ministério Público Federal peticionou (Id nº 5512050), requerendo: a) juntada de cópia integral digitalizada dos autos nº 000229-26.2017.403.6181, referente à medida cautelar penal, em que pretendeu o levantamento patrimonial dos réus para fins de ressarcimento dos consumidores, tendo sido deferido pedido do MPF de compartilhamento de todas as informações ali juntadas com a presente ação civil pública; b) seja concedida vista desses documentos ao Banco Central do Brasil; c) sejam intimados os interventores e o perito judicial, para manifestarem-se sobre os documentos ora juntados, inclusive sobre a existência de possíveis ativos em contas dos réus ou de terceiros, que possam ser utilizados para fins de ressarcimento futuro dos consumidores, nos termos do pedido formulado na inicial; e d) restrição do acesso aos documentos ora juntados, apenas, às partes, uma vez que contêm dados bancários sigilosos.

Peticionaram ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO (Id nº 4836566), RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO (Id nº 5626768) e WRMC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-ME (Id nº 5985126), na qualidade de terceiros interessados, requerendo habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos.

Em Id nº 8141601, foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014970-02.2017.4.03.0000, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo à decisão liminar deste Juízo.

O interventor JOSÉ MORETZSOHN CASTRO apresentou Relatório Final (Id nº 8140895), no qual sustentou ser viável a baixa da pessoa jurídica, diante do que dispõem os artigos 7º e seguintes da Lei 11.598, de 2007 (com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), mesmo com a existência de passivos, mantendo-se a responsabilidade dos sócios. Afirmou que, no levantamento da situação atual das empresas-rés, constatou-se a existência de dívidas ativas, atualizadas até abril de 2018, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Destacou as inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores.

Ressaltou que a responsabilidade da empresa SERMAC e de seus sócios também está sendo apurada na esfera administrativa, pois em procedimento preparatório foi constatada a existência de 33 (trinta e três) reclamações registradas no BACEN, bem como mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos individuais, ajuizados perante a Justiça Estadual de São Paulo por consumidores lesados.

Salientou a relevância do pleito de intervenção e dissolução, também, da empresa FÊNIX, com o objetivo de evitar a continuidade da atividade clandestina desenvolvida, pelos réus pessoas físicas, após a dissolução da SERMAC.

Diante do quadro exposto, e considerando que a manutenção do Regime de Intervenção está apenas a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés, dado que não há ingresso de novas receitas, requereu o interventor o Julgamento Antecipado do Mérito, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) a decretação da extinção de ambas as pessoas jurídicas, SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. ME e FENIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA ME;

2-) a condenação de JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de práticas de publicidade e comercialização de cotas de consórcios através de quaisquer empresas que não tenham prévia autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil, com a cominação de MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de novas responsabilizações na esfera criminal;

4-) a dispensa dos interventores José Moretzsohn de Castro (VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EIRELI) e V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, e ainda, a manutenção dos sócios na representação das demandas judiciais, conforme decisão 19/12/2017;

3-) a condenação dos Réus, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, em indenizar danos materiais e morais aos consumidores lesados, a qual deverá ser liquidada e executada individualmente pelos consumidores.

Foram juntados ofícios expedidos em ações em fase de cumprimento de sentença, solicitando penhora no rosto destes autos:

- processo 025481-87.2017.8.26.0577, da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (Id nº 8724022);
- processo 0001439-18.2018.8.26.0066, da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (Id nº 8724042) e
- processo 0016100-41.2016.8.08.0173, do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (Id nº 8724556).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil, em que pretendem a liquidação judicial das empresas administradoras de consórcio que atuam sem a autorização legal. Pediram os autores a indisponibilidade de todos os bens das empresas-rés e dos seus sócios, como medida necessária à garantia do resultado útil do processo, em que foi, também, formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais e difusos.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos réus de ilegitimidade ativa de parte do Banco Central do Brasil – BACEN e do Ministério Público Federal – MPF.

O Banco Central do Brasil – BCB é autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda e, assim como o Conselho Monetário Nacional e as demais instituições públicas e privadas, compõe o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos da Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito em todas as suas formas (art. 10, VI), tendo como missão institucional a estabilidade e a solidez do sistema financeiro.

Para a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro, os operadores do mercado financeiro no Brasil devem, obrigatoriamente, obter prévia autorização de funcionamento junto ao Banco Central, sujeitando-se ao seu acompanhamento e fiscalização.

A atividade de administração de consórcios foi prevista como atividade financeira, sujeita à fiscalização e prévia autorização para funcionamento, atualmente, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10, “a”; 7º, I, 5.768/71; L.4.595/64; art. 33, L. 8.177/91 e 7º, I, L. 11.795/2008).

No caso em tela, os autores alegaram que, não obstante as multas impostas, em razão do exercício da administração de consórcios, sem prévia autorização do Banco Central, as empresas-rés, administradas pelos réus-pessoas físicas, continuaram exercendo a atividade, o que, aliás, foi confessado na contestação (Id nº 2455424).

Sendo assim, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal.

Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VIII, da Lei Complementar 75/93, e 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/85, fundamentam a atuação do Ministério Público Federal no ajuizamento de Ação Civil Pública, para deduzir pretensão de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, previstos no artigo 81, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, correspondem a interesses transindividuais ou metaindividuais, pertencentes a um grupo, classe ou categoria determinadas ou determináveis de pessoas, com origem comum e natureza divisível. São interesses de uma coletividade de pessoas, passíveis de serem tutelados por meio da ação civil pública, por um dos legitimados previstos no artigo 82, I, da Lei 8.078/90, e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, entre os quais o Ministério Público Federal, podendo ser quantificados e divididos entre os integrantes de um grupo.

No caso em tela, restou evidenciado tratar-se de ação coletiva para defesa dos interesses dos cidadãos/consumidores, diante da constatação de exploração ilegítima da atividade de administração de grupos de consórcio pelos réus.

Por tais fundamentos, fica plenamente afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Cumpra, inicialmente, consignar que, não obstante tratar-se, nos presentes autos, de intervenção e liquidação judicial, aplicam-se as disposições da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, naquilo em que for compatível.

Verifica-se que, no caso em tela, foi concedida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil (Id nº 1909656), para o fim de decretar a intervenção judicial nas empresas-rés, com nomeação dos interventores indicados pelos autores.

No Relatório Final (Id nº 8140895), o interventor formulou as propostas, nos termos do artigo 12 da Lei 6.024/74, fazendo constar que as empresas-rés, objeto da intervenção judicial decretada nestes autos, possuem dívidas ativas e execuções fiscais em andamento, referentes a débitos pendentes de pagamento, no montante de R\$ 1.329.935,81 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2018, além de inúmeras ações judiciais contra os réus, inclusive execuções fiscais e ações penais, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com sentença condenatória e acórdão no sentido de que José Adolfo Machado e os demais sócios da SERMAC atuavam na venda de consórcios sem autorização, inclusive por meio de estelionatos cometidos contra consumidores. Constatou, também, do Relatório Final dos interventores que o Regime de Intervenção está, apenas, a elevar a situação deficitária e o passivo a descoberto de ambas as empresas-rés.

Sendo assim, em face do conteúdo das informações prestadas nestes autos, especialmente o Relatório Final da Intervenção (Id nº 8140895), que demonstraram a insuficiência dos ativos, para cobrir sequer metade do montante do passivo girográfico, e tendo em vista a inconveniência da liquidação extrajudicial, diante da gravidade dos fatos narrados, impõe-se determinar ao interventor que deduza requerimento de falência das empresas-rés, perante o Juízo competente, nos termos do artigo 12, “d”, da Lei 6.024/74, e ao Banco Central do Brasil que providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC e mantenha-os armazenados para, futuramente, colocá-los à disposição do Juízo da Falência.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, não obstante gozem de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96, é manifestamente indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, por não se enquadrarem nos pressupostos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.024/74, o Banco Central do Brasil deverá adiantar o valor das despesas efetivadas no curso da intervenção, imprescindíveis à execução da ordem judicial, entre as quais a remuneração do trabalho e as despesas de locomoção dos interventores e, ainda, os valores a serem despendidos nesta ação, tais como os honorários periciais judiciais e os custos da remoção e do armazenamento da documentação existente na sede da ré-SERMAC, de modo que fiquem liberado o local da sede para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

O presente feito deverá prosseguir, quanto aos pedidos formulados na petição inicial, com exceção dos pedidos relativos aos créditos dos consorciados, oriundos dos contratos firmados com as empresas-rés, os quais deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar, cabendo permanecer em vigor a decisão liminar (Id nº 1909656), em que foram decretados o bloqueio de valores e a indisponibilidade dos bens dos réus, exceto os impenhoráveis por disposição legal, permanecendo também em vigor a determinação para a suspensão de toda e qualquer atividade dos réus, tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do seu envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares, cabendo ressaltar, ainda, que a intervenção judicial decretada nestes autos somente cessará com a decretação da falência.

Nestes autos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 94 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com a publicação do edital, para ciência dos interessados, os quais, entretanto, deverão atuar somente após o trânsito em julgado, na execução da sentença nos foros dos respectivos domicílios ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso de deste feito, que ocasionaria atrasos na prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1098242, Processo 200802244991, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010)

Por tal razão, em atendimentos de consultas telefônicas ou presenciais, deverá a Secretaria deste Juízo orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, a fim de habilitar seu crédito na falência ou propor execução individual no juízo do seu respectivo domicílio.

Outrossim, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e tendo em vista o Relatório Final do Interventor (Id nº 8140895) no sentido da situação deficitária e passivo a descoberto da ré-SERMAC, os créditos deverão ser habilitados no Juízo Falimentar, podendo, ainda, os credores propor execução individual no juízo dos seus respectivos domicílios, razão pela qual se impõe o indeferimento dos pedidos formulados no presente feito de habilitação de créditos ou penhoras no rosto destes autos, por ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES MARIANO e WRMC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, respectivamente, Ids nºs 4836566, 5626768 e 5985126, e pelos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar aos referidos Juízos, ficando autorizada a comunicar a presente decisão, igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.

Igualmente, e pelos mesmos fundamentos, deverão os empregados das empresas-rés promover a habilitação dos créditos decorrentes das relações trabalhistas perante o juízo falimentar (art. 6º, §2º, Lei de Falências).

No que tange à expedição de ofícios para comunicação aos juízos em que tramitam ações contra os réus, entendo que resta prejudicado o cumprimento da determinação judicial, diante desta decisão.

Ademais, tendo em vista o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (Id nº 3899859) e a recusa pelo perito anteriormente nomeado (Id nº 4434903), nomeio perito contábil nestes autos o Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, que deverá ser cientificado da nomeação, para responder se aceita e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios, que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos e penhoras no rosto destes autos e **DETERMINO**:

1- aos interventores:

- a) que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de falência, perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, “d”, da Lei 6.024/74;
- b) que apresentem nos autos os valores das despesas efetuadas durante a intervenção, a serem reembolsadas pelo Banco Central do Brasil, e a estimativa fundamentada dos honorários pelo trabalho realizado na condição de interventores nomeados por este Juízo, com base na quantidade de horas dedicadas, justificadamente;
- c) que informem os elementos de que dispõem para apuração pelo Ministério Público Federal, acerca do suposto levantamento de guias e de valores, pelos ex-administradores das empresas-rés, em razão dos telefonemas recebidos de ROSEMEIRE LOURENÇÃO (Id nº 2947179);

2- ao Banco Central do Brasil:

- a) que efetue os depósitos judiciais das respectivas quantias, para reembolso das despesas efetuadas pelos interventores, durante o período da intervenção, e para o pagamento dos honorários pelos trabalhos dos interventores e do perito judicial contábil, após a apresentação dos valores pelos interventores e pelo perito judicial contábil nomeado nesta decisão;
- b) que se manifeste acerca do conteúdo e dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, conforme petição juntada em 12.04.2018 (Id nº 5512050 e documentos anexos).
- c) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de todos os documentos da sede da ré-SERMAC, mantendo-os armazenados, de modo que fique liberado o local para a realização das obras exigidas pelo Corpo de Bombeiros e resguardada a integridade dos arquivos, para exames do perito nestes autos, bem como do Juízo Falimentar.

3- à Secretaria deste Juízo:

- a) que comunique acerca da impossibilidade de efetivação das penhoras no rosto destes autos aos Juízos da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP (processo 025481-87.2017.8.26.0577 - Id nº 8724022); da Vara do Juizado Cível e Criminal Estadual da Comarca de Barretos-SP (processo 0001439-18.2018.8.26.0066 - Id nº 8724042); do 1º Juizado Cível Estadual de Cariacica-ES (processo 0016100-41.2016.8.08.0173 - Id nº 8724556) e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Estadual de Jacareí-SP (processo 0013165-34.2011.8.26.0292/01- Id nº 3026786), cabendo à Secretaria comunicar igualmente, caso sobrevenham futuras solicitações.
- b) que providencie a publicação do edital, em cumprimento à determinação prevista no artigo 94 da Lei 8.078/90, ressaltando que os interessados, somente, atuarão após o trânsito em julgado e a liquidação, perante o Juízo dos foros dos seus respectivos domicílios, ou mediante habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, evitando tumulto no curso deste processo;
- c) que, tendo em vista a repercussão da causa, em atendimentos de consultas telefônicas, documentais (ofícios etc) ou presenciais, deverá orientar os interessados a aguardar o trânsito em julgado e a liquidação, para propor execução individual no juízo do respectivo domicílio ou habilitar seu crédito na falência;
- d) que intime o perito contábil Dr. WALDIR BULGARELLI, CRC nº 093516/0-8, para responder se aceita a nomeação e para estimar, fundamentadamente, o valor dos honorários periciais provisórios que deverão ser adiantados pelo Banco Central do Brasil;
- e) que expeça mandado de intimação desta decisão aos interventores nomeados.

DECRETO o sigilo dos documentos dos autos. **Anote-se.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLÀ - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE - SP202782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos apontados na certidão de id 8627745.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

1. Especifique o período a ser abrangido por eventual direito a restituição/compensação.

2. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou qualquer outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS, ICMS e CPRB), durante o período englobado por eventual direito a restituição/compensação.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA e salário educação).

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das denominadas contribuições a terceiros, compostas pelo salário educação (artigos 149 e 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/96) e pela contribuição ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e Decreto nº 1.146/70), as quais possuem como base de cálculo a folha de salários e apresentam alíquotas variáveis, de acordo com seu respectivo FPAS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as contribuições destinadas ao Sistema S e o salário educação possuem natureza de contribuições sociais gerais, visto que foram instituídas para financiamento da educação e promoção social. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA, por sua vez, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo (folha de salários) não está prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, entendeu pela taxatividade do rol presente no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições a terceiros (salário educação e INCRA).

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a terceiros (INCRA e salário educação).

Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5396611 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o contrato social da empresa; comprovar o recolhimento das contribuições; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 7291116.

A decisão id nº 8098662 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão anterior.

Manifestação da impetrante (id nº 8665601).

É o relatório. Decido.

Intimada por meio da decisão id nº 8098662 para promover a juntada dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento da contribuição ao INCRA e do salário educação nos últimos cinco anos, a impetrante apresentou a manifestação id nº 8665601, por meio da qual "*anexa aos autos as GPS's e as GFIPs via amostragem, as quais comprovam o recolhimento das exações*".

Tendo em vista o pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos, formulado pela impetrante, entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, durante todo o período pleiteado.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do CPC/1973, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.

- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede, como alegado pela apelante.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360948 - 0012678-36.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data:20/12/2016) – grifei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 8098662.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013748-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPE MARFIM
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR - SP260873
RÉU: JOAO CLAUDIO DE JESUS LIMA, JUCIVANIA DA SILVA SOARES LIMA, CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cota condominial oposta contra João Claudio de Jesus Lima, Jucivania da Silva Soares Lima e Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação por ser credora fiduciária.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Após, cite-se os réus.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013775-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLYSON RODRIGUES DANTAS
REPRESENTANTE: LUZIA HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277.
RÉU: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos oposta pelos autores, visando a condenação de JWA Construção e Comércio Ltda e IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) ao pagamento de indenização decorrente do falecimento de Joabs de Melo Dantas, por acidente ocorrido nas dependências da segunda ré, por obra coordenada pela primeira ré.

O corréu JWA Construção e Comércio Ltda, em contestação (Id 8698290), alega culpa exclusiva da vítima. O corréu IESP alega equívoco na indicação do polo passivo, visto que o acidente ocorreu no campus da UNIFESP, alegando como preliminar de contestação sua ilegitimidade (Id 8698292).

Os autores reconheceram o equívoco na indicação do polo passivo, e requerem a exclusão do IESP do polo passivo da ação, e inclusão da UNIFESP (Id 8698297).

Em especificação de provas, o corréu JWA Construção e Comércio Ltda requer a oitiva de testemunhas, prova documental e depoimento pessoal dos autores (testemunhas identificadas - Id 8698298).

Em decisão (Id 8697847) no Juízo Estadual, houve reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela exclusão do IESP do polo passivo e inclusão da UNIFESP.

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria inclusão no polo ativo da ação de LUZIA HORACIO RODRIGUES (genitora e representante do coautor Wallyson Rodrigues Dantas), CPF N.º 021.656.264-39.

Após, cite-se a UNIFESP e intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013775-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLYSON RODRIGUES DANTAS
REPRESENTANTE: LUZIA HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277,
RÉU: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos oposta pelos autores, visando a condenação de JWA Construção e Comércio Ltda e IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) ao pagamento de indenização decorrente do falecimento de Joabs de Melo Dantas, por acidente ocorrido nas dependências da segunda ré, por obra coordenada pela primeira ré.

O corréu JWA Construção e Comércio Ltda, em contestação (Id 8698290), alega culpa exclusiva da vítima. O corréu IESP alega equívoco na indicação do polo passivo, visto que o acidente ocorreu no campus da UNIFESP, alegando como preliminar de contestação sua ilegitimidade (Id 8698292).

Os autores reconheceram o equívoco na indicação do polo passivo, e requerem a exclusão do IESP do polo passivo da ação, e inclusão da UNIFESP (Id 8698297).

Em especificação de provas, o corréu JWA Construção e Comércio Ltda requer a oitiva de testemunhas, prova documental e depoimento pessoal dos autores (testemunhas identificadas - Id 8698298).

Em decisão (Id 8697847) no Juízo Estadual, houve reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela exclusão do IESP do polo passivo e inclusão da UNIFESP.

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria inclusão no polo ativo da ação de LUZIA HORACIO RODRIGUES (genitora e representante do coautor Wallyson Rodrigues Dantas), CPF N.º 021.656.264-39.

Após, cite-se a UNIFESP e intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013775-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLYSON RODRIGUES DANTAS
REPRESENTANTE: LUZIA HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277,
RÉU: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos oposta pelos autores, visando a condenação de JWA Construção e Comércio Ltda e IESP (Instituto Educacional do Estado de São Paulo) ao pagamento de indenização decorrente do falecimento de Joabs de Melo Dantas, por acidente ocorrido nas dependências da segunda ré, por obra coordenada pela primeira ré.

O corréu JWA Construção e Comércio Ltda, em contestação (Id 8698290), alega culpa exclusiva da vítima. O corréu IESP alega equívoco na indicação do polo passivo, visto que o acidente ocorreu no campus da UNIFESP, alegando como preliminar de contestação sua ilegitimidade (Id 8698292).

Os autores reconheceram o equívoco na indicação do polo passivo, e requerem a exclusão do IESP do polo passivo da ação, e inclusão da UNIFESP (Id 8698297).

Em especificação de provas, o corréu JWA Construção e Comercio Ltda requer a oitiva de testemunhas, prova documental e depoimento pessoal dos autores (testemunhas identificadas - Id 8698298).

Em decisão (Id 8697847) no Juízo Estadual, houve reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela exclusão do IESP do polo passivo e inclusão da UNIFESP.

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria inclusão no polo ativo da ação de LUZIA HORACIO RODRIGUES (genitora e representante do coautor Wallyson Rodrigues Dantas), CPF N.º 021.656.264-39.

Após, cite-se a UNIFESP e intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à parcela referente ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, desde janeiro de 2015.

2. Recolha custas processuais com base no valor atribuído à causa.

3. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), desde janeiro de 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para formular o pedido liminar, pois apenas sustentou a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2018 63/476

MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6156

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA ARANTES PIRES X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Trata-se de ação de desapropriação movida pela companhia de energia para a expropriação total da propriedade dos requeridos, para a consolidação do reservatório da Usina Agua Vermelha, situada no Rio Grande, no limite dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Assim, resta configurada a expropriação por interesse público, sem qualquer caráter sancionatório, exatamente nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal, que prevê indenização justa e prévia.

Desse modo, os valores que integram os presentes autos não se revestem de natureza tributária, bem como comportam a devida aplicação, desde a inissão da posse, de juros compensatórios (correção monetária), e juros moratórios a partir de eventual atraso no pagamento (considerando-se o prazo constitucional dos precatórios).

Todavia, em que pesem tais apontamentos, há de se considerar que tendo sido realizado o depósito integral pela requerente, o que não se discute nos presentes autos, eventuais atualizações decorrem unicamente de obrigação da entidade bancária.

Assim, tendo em vista a natureza dos créditos, bem como conforme esclarecimentos prestados pela CEF (fl.1330/1332), tenho como indevida a conversão regida pela Lei 9.703/98, em decorrência da Lei 12.058/09, pelo que AUTORIZO a entidade bancária a proceder à recomposição das contas, nos termos da legislação pertinente ao depósito não tributário.

Oficie-se, concedendo-se ao banco prazo de 20 dias para comunicar o cumprimento da medida, bem como para fornecer saldo atualizado da conta.

Fl.1335-Defiro a expedição de carta de adjudicação, desde que a requerente apresente as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0484338-80.1982.403.6100 (00.0484338-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A(SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o despacho de fl.613 ter estabelecido o trâmite do art. 690, a situação processual se refere unicamente a substituição do falecido pelo seu espólio, cuja representação legal está contida no art. 75, VII do CPC, dispensando-se, portanto, a abertura do incidente de habilitação.

Solicite-se ao SEDI a alteração, para constar a Sr. Alice de Oliveira Carreira na condição de representante do espólio.

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0902369-44.1986.403.6100 (00.0902369-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X GIORGIO NICOLI(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP071578 - ROSANA ELIAS)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido atestando-se às considerações apontadas pelo nota de devolução do registro notarial, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar também quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls.558/567.

Em seguida, vista à AGU para que também, querendo, se manifeste quanto ao pedido acima.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0979871-25.1987.403.6100 (00.0979871-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X MARIA HELOISA FAGUNDES GOMES X MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ELISA MARSIAJ GOMES(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Considerando-se a informação de desapropriação posterior de parte do imóvel pelo Município de Jacareí, até então não constante nos autos, bem como possuir a expropriante departamento próprio de engenharia hábil a apresentar os devidos esclarecimentos, entendo ser de sua responsabilidade a devida instrução dos autos, a fim de viabilizar o efetivo registro.

Não se confunde com a retificação de registro do imóvel, mas unicamente para a correta discriminação das áreas objeto da constituição de servidão.

Concedo o prazo de 60 dias, tendo em vista a complexidade das diligências.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias à requerente para instrução dos autos com as peças necessárias à expedição da carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761572-18.1986.403.6100 (00.0761572-8) - GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X HELENA ESPINDOLA LYSEI X ELCIO MENDES DE PAIVA X PASCHOAL PUGLIESE X ANA MARIA NOVAES MUNIZ X SUELY SATIKO MOITI X JOAO MARCUS ANTONIO PUDLES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DAL SANTO X ELIZA MARIOA GONCALVES X MARIA INEZ OCANA DE LUCA X MARCIA DO CARMO ARAUJO LOPES(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a parte interessada para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 20 dias.

Não cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675986-47.1985.403.6100 (00.0675986-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Devidamente citada quanto ao procedimento de habilitação, conforme certidão de fl.385, a expropriante se manteve inerte.

Assim, ante à não oposição da parte, bem como constar estarem os autos devidamente instruídos, homologo a habilitação de Antonio de Paulo Neto, na condição de representante do espólio.

Cadastre-se o novo patrono da expropriante, conforme requerido às fls.386/387.

Concedo prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de fl.378, segundo parágrafo.
No silêncio, voltem conclusos.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6187

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Folhas 1072/1075: expeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido.
Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SALLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a Circular CFM n. 34/2018-COJUR e a inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina – CRM, notificadas pelas partes (ID 5038246 e 5344228), tenho que houve perda do objeto da presente ação, com a consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento e o determinado pelo Exmo. Desembargador Relator (ID 8531230), dê-se ciência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o teor desta sentença, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA SANAE SHIMIZU TAKAESU
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC, IPCA, ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias, como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANI REVESTIMENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado para cumprimento de sentença proferida no Processo n. 0007704-83.1997.403.6100.

Intime-se a exequente para que apresente a petição inicial da execução, nos moldes do art. 524, do CPC.

Após, retifique-se a autuação para a classe processual "Execução Contra a Fazenda Pública".

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e eventuais alterações, a fim de verificar a regularidade do instrumento de procaução ID 8084135.

Em igual prazo, apresente a autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informe seu endereço eletrônico (art.319-CPC).

Diante da proximidade da audiência indicada pela parte autora, todavia, passo a analisar o pedido deduzido à ID 8580722, para indeferir-lo, por falta de amparo legal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 6184

MANDADO DE SEGURANÇA

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 552-552vº: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da respeitável sentença de fls. 549, alegando a existência de omissão e contradição quanto à homologação da renúncia da Impetrante, ora Embargada à pretensão formulada na ação, sob o argumento de não ter sido observado que o processo já havia transitado em julgado em desfavor da Embargada, aguardando-se, tão somente, o desfecho do agravo de instrumento nº 0012308-10.2004.4.03.0000. Intimada (fl. 553), a Embargada apresentou a manifestação de fls. 525-526vº, sustentando que a carta de fiança não pode ser executada e requerendo que seja reconhecido o pagamento do débito nos termos do programa de parcelamento (PERT), mantendo-se a homologação da desistência. À fl. 565 constam informações atestando o improvimento do agravo de instrumento nº 0012308-10.2004.4.03.0000-SP, com o não conhecimento do pedido de desistência formulado pela Embargada junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e a determinação de retorno dos autos à origem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Quanto ao mérito, cabem algumas observações, no tocante ao artigo 5º da Lei Federal nº 13.496/2017-Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. (grifo nosso) Com efeito, o aludido diploma regulamenta o chamado Pert, certo que, para que o contribuinte possa aderir ao programa, é necessário que haja a desistência das ações judiciais relativas aos débitos e a renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundam as ações. É de bom tom assinalar que a desistência produz efeitos meramente processuais, de modo que a parte autora abre mão do prosseguimento daquele feito específico. Após o juízo homologar a desistência, o autor pode repropor a mesma ação, já que a sentença é terminativa, apenas fazendo coisa julgada formal. Ademais, em mandado de segurança, a jurisprudência firmou-se no sentido de que é permitido ao impetrante desistir da ação a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo sem o consentimento da autoridade coatora e nem da pessoa jurídica interessada. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367/RJ, Pleno, Rel. p/ acórdão min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014). A renúncia, por sua vez, produz efeitos materiais, ocorrendo nos casos em que a parte autora abre mão do próprio direito material que alegava possuir. Nesse sentido, não poderá repropor uma nova ação fundada no direito material objeto da renúncia. A sentença será definitiva, fazendo coisa julgada formal e material. Assinala-se, por oportuno, que não há obrigatoriedade legal de oitiva da parte contrária sobre a renúncia. Feita esse breve introdução, tenho que as alegações da Embargante merecem acolhida. De fato, já havia pronunciamento sobre o mérito da demanda, denegando-se a segurança, com trânsito em julgado - a discussão quanto ao mérito, diga-se, chegou a termo com a negativa ao AIDD nº 9503082250-5 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 1996, ou seja, há mais de vinte anos. Após o trânsito em julgado da decisão denegatória de segurança, a União requereu a expedição de ofício visando ao cumprimento da carta de fiança (fl. 448/455), o que havia sido deferido à fl. 456 e à fl. 468. Em face desta decisão, contudo, a Impetrante interps agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 477/524, ao argumento de que o direito de execução da Fazenda estaria prescrito. Pois bem, por ocasião do pedido de renúncia (fl. 541), pendia de julgamento deste agravo de instrumento interposto. Evidente que não é mais possível a homologação da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil), nada mais havendo a ser renunciado, diante do trânsito em julgado da sentença de mérito. Apenas remanesce, nos autos, controvérsia acerca da execução da carta de fiança apresentada, questão alheia ao objeto do presente feito e que sequer pode ser considerada como eventual fase de execução, o que seria inconcebível na via mandamental. Adotada esta exegese, não se possível a extinção do processo com resolução do mérito. Demais disso, já havendo trânsito em julgado, tampouco há espaço para a desistência da ação. Em que pese a jurisprudência admitir a desistência em mandado de segurança mesmo após a sentença, esta deve ocorrer até o julgamento definitivo da ação. Dito isso, uma vez transitada em julgado, a decisão é acobertada pela definitividade, aspecto que não pode ser afastado pelo desejo da parte interessada. Por sua vez, à fl. 565, foi certificado que o recurso interposto pela Embargada teve seu provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o resultado mantido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a decisão de fl. 468 deve ser tida como definitiva. Verifica-se, por fim, que a Embargada insiste na tese de que a carta de fiança não deve ser executada, agora sob o argumento de que aderiu ao Pert, efetuando o pagamento de parte dos valores discutidos nos autos (RS 592.201,20) e pretendendo quitar a integralidade do débito. Tal discussão, entretanto, não encontra espaço nesta via mandamental, posto que a prestação jurisdicional já se esgotou. E, ainda que assim não fosse, como enfatizado pela Embargante, a adesão ao Pert não implica, necessariamente, em levantamento das garantias levantadas, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 13.496/2017. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ANULAR a r. sentença de fls. 549, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Ciência às partes. Esgotado o prazo recursal, cumpra-se o quanto determinado à fl. 468, com a expedição do competente ofício. Com a resposta da entidade bancária, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0083400-04.1992.403.6100 (92.0083400-0) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos,, atendidos os artigos 10 e 11 d

MANDADO DE SEGURANÇA

0062283-41.1999.403.0399 (1999.03.99.062283-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E SP329949 - BRUNA ARAUJO OZANAN E SP387802 - KAMILA MARTINS DEL NERO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental, julgada improcedente, visando afastar a obrigatoriedade de o impetrante fornecer informações ao Fisco sobre o nome, CPF ou CNPJ, do titular de contas abertas contra o qual teria sido instaurado procedimento fiscal, e a multa imposta. Denegada a segurança e cassada a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da multa, o impetrante ajuizou medida cautelar inominada 98030811989-5 (fls. 937-1061) perante o e.Trf3, na qual foi concedida a liminar pretendida. Nos autos da MCI ora impetrante realizou dois depósitos no total de 1589022.45 em junho/2008, conta judicial nº 0265.635.00286875-2 já levantados, com a concordância da União. Registre-se, também, que a cautelar também foi julgada improcedente. Todavia, para afastar a exigibilidade da multa, o impetrante realizou outro depósito, em 22/09/2011, no valor de R\$ 2.129.585,41 (fl.648), conta judicial nº 1181.635.00004164-4. Após o trânsito em julgado, o impetrante reiterou pedido para levantamento do saldo total existente na conta 0265.635.00286875-2, que já fora deferido pela e.Trf3, diante da anuência da União. Instada a se manifestar, a União pleiteou a transformação em pagamento definitivo depósito realizado na conta nº 1181.635.00004164-4 e não se opôs ao levantamento requerido pelo impetrante. Sendo assim, na esteira do que foi decidido nos autos e de acordo com a manifestação das partes, determino a expedição de ofício à CEF, agência 0265, para realização de pagamento definitivo em favor da União do depósito integral realizado na conta 1181.635.00004164-4, no prazo de 10 (dez) dias. Implementada a medida, dê-se nova vista à PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor do impetrante, constando a advogada indicada à fl.1083, referente ao total depositado na conta 0265.635.00286875-2. Saliento que tanto o ofício, quanto o alvará devem ser expedidos de acordo com o valor nominal, pois a instituição bancária realizará a atualização devida quando dos efetivos pagamentos. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009048-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009048-2) - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

0024319-85.1996.403.6100 (96.0024319-0) - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista o certificado a fls. retro, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a i. patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento. Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-37.1998.403.6100 (98.0002040-3) - MARIA APPARECIDA GONCALVES MACHADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo concedido.
Após, defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para atendimento do disposto no despacho de fls. 212.
Silentes, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP123486 - SIMONE APARECIDA LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência do desarquivamento.
Fls. 215: Indefero, por se tratar de providência que incumbe à instituição financeira.
Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020997-04.2016.403.6182 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Intimem-se as partes acerca do início dos trabalhos periciais que se dará no dia 10.07.2018 às 14h00, com reunião das partes nas dependências do escritório do Sr. Perito (Rua Tabatinguera, 140 - sala 2006 - Sé - São Paulo-SP), conforme informado pelo mesmo a fls. 365/366.
Expeça-se mandado de intimação para a União Federal (com cópia de fls. 365/366) e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002181-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) - MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP X MENOTTI GRAGNANI

Fls. 485/491: Ciência ao exequente Município de Caraguatatuba, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.
Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012157-28.2014.403.6100 - ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela executada, pela qual refuta o bloqueio de ativos financeiros efetivados em sua conta corrente. Alega que se encontra em situação de penúria, estando desempregada há mais de dez anos e que por tal razão comercializa cosméticos. Requer seja eximida da obrigação de recolher o montante devido a título de honorários advocatícios fixados no título judicial, bem como o desbloqueio de seus ativos financeiros, alegando que os mesmos possuem natureza alimentar. Não comprovou documentalmente suas alegações. A exequente manifestou-se a fls. 230, discordando da liberação do montante penhorado, bem como da isenção de pagamento do montante devido. Aduz ausência de documentos que comprovem as alegações dispendidas pela executada, e que a mesma recolheu as custas processuais atinentes a distribuição do feito, sem pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Requer a manutenção da construção. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que a executada não comprovou que os valores constritos possuem caráter alimentar. Como bem observado pela exequente, a autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita quando da distribuição do presente feito, mesmo já se encontrando desempregada, conforme alegado a fls. 213/214, optando pelo recolhimento das custas judiciais. Assevero ainda que, os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Assim sendo, julgo improcedente a presente impugnação. Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 223. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEJJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, da sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, bem como, certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0012894-36.2011.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também a Ré / Executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação retro, reconsidero a decisão proferida sob ID 8675035.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBSON RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Manifestação ID 8533619 – Indefiro a expedição de ofícios à SABESP e a Eletropaulo para obtenção de eventuais endereços da parte ré, devendo a providência ser adotada diretamente pela Autora, se assim entender.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 17.09.2018.

No silêncio, cumpra-se o § 1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 8529768 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8730148 e 8730266: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILP PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8718079: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024207-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8731472 a 8731496: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013336-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARETH FERREIRINHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8737711: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a concessão de provimento jurisdicional para não se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos 8426/15 e 8451/15, sobre as receitas financeiras obtidas, sujeitando-se ao regime normativo anterior, previsto no Decreto 5442/05 (alíquota zero), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que a majoração das alíquotas dos tributos por meio de decreto é ilegal e inconstitucional, posto que realizada em total afronta ao princípio da Legalidade Tributária.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a concessão de provimento jurisdicional para não se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos 8426/15 e 8451/15, sobre as receitas financeiras obtidas, sujeitando-se ao regime normativo anterior, previsto no Decreto 5442/05 (alíquota zero), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que a majoração das alíquotas dos tributos por meio de decreto é ilegal e inconstitucional, posto que realizada em total afronta ao princípio da Legalidade Tributária.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção com o fato indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Petição - ID 8754742: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007748-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8756953 a 8756964: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005861-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: TATIANE MARIKO HEGUCHI FRANCA

DESPACHO

ID 8758393: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOVELLI - SP218629

RÉU: CEF

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Tatiane Lopes), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 310/320 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021149-07.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007594-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos do requerido na manifestação ID 5331944.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros irrisórios.

Indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5932635 - Defiro a realização da prova pericial pleiteada pela parte autora, cuja análise foi postergada por ocasião da decisão ID 4518497 que saneou o feito.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Oportunamente, retomemos autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinado à ré que traga aos autos cópia dos contratos nº 01211372144000023313 e 01211372144000023232, juntamente com os documentos pessoais apresentados na ocasião da assinatura das avenças, planilha com as parcelas dos contratos que já foram quitadas, dentre outros.

Alega que vem recebendo desde o ano de 2014 cobranças indevidas da instituição financeira, sem que lhe fossem explicados os valores da dívida.

Afirma que tentou solucionar a questão administrativamente e que a ré ignorou todas as tentativas de resolução amigável, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que é ônus da ré demonstrar a validade do apontamento realizado em seu nome, bem como o regular e legal procedimento para inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, cumpre ressaltar que os apontamentos existentes em nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito datam de 10 de fevereiro e 10 de março de 2014, o que afasta o risco de dano necessário à concessão do pedido formulado.

Assim, considerando o tempo decorrido, não há justificativa para determinar à instituição financeira a apresentação dos documentos em sede de tutela de urgência, não restando evidenciado qualquer prejuízo à parte caso aguarde a apresentação dos contratos pela CEF na ocasião da contestação.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que o autor manifestou desinteresse na conciliação, deixo de designar a audiência prevista no Artigo 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a ré, nos termos do Artigo 396 do CPC, para a exibição dos contratos mencionados na petição inicial, bem como dos documentos apresentados na ocasião da assinatura, devidamente acompanhados de planilha que demonstre a evolução da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, CRISTIANE MEITIN IE - SP249946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

ID 8673839: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contramizações, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3711648).

A União Federal manifestou interesse em ingressar na ação (ID 4014261).

Informações da autoridade impetrada (ID 3881802).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4155441).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4096055).

Informações da autoridade impetrada (ID 4224653).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4603306).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIANNA SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O Juízo postergou a análise do pedido de liminar à correção do valor da causa pela impetrante, com o recolhimento das custas respectivas (ID 4361563).

A impetrante cumpriu a determinação e recolheu as custas correspondentes (ID4688455).

O pedido de liminar foi deferido (ID 4762013).

Informações da autoridade impetrada (ID 5155139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5397532).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Os autos foram originalmente distribuídos na 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

O pedido de liminar não foi apreciado (ID 1713921, pág. 18)

Informações da autoridade impetrada (ID1713921, págs. 30/32).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 1713930, págs. 1/2).

Tendo em vista o acolhimento de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (ID 1713930, pág. 30).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi comunicado o provimento do recurso de agravo interposto pela impetrante (ID 1866207).

O julgamento foi convertido em diligência para prestação de informações pela autoridade competente, bem como manifestação do MPF atuante junto a esta Subseção (ID 2350892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID2553625).

Informações da autoridade impetrada (ID 4653496).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012269-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade à análise de pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias, com o consequente reconhecimento do seu direito de crédito.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada concluisse a análise dos processos administrativos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias (ID 2256439).

A União esclareceu que a apreciação meritória dos pedidos de restituição dependeria da prévia apresentação de documentos pela impetrante (ID 2621654).

Informações da autoridade impetrada nas quais declarou que a impetrante, embora intimada, não apresentou os documentos necessários à análise dos seus pedidos de restituição (ID 2639661).

A impetrante, por sua vez, informou ter apresentado os documentos solicitados (ID 2892818) e que não tinha ciência da realização de intimação eletrônica, mediante opção pelo DTE, razão pela qual sua resposta não seria intempestiva (ID 2983512).

O Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para manifestação acerca do alegado descumprimento indireto da decisão judicial (ID 2991561).

A União informou que a impetrante abriu voluntariamente o arquivo que continha o despacho decisório, tendo obtido ciência deste. Dessa forma, deixou de apresentar os documentos no prazo assinalado, não havendo que se falar em descumprimento, pela autoridade, da decisão judicial (ID 3026340).

Ante a ausência, tempestiva, de apresentação dos documentos pela impetrante, a autoridade impetrada concluiu pelo indeferimento dos pedidos de ressarcimento (ID 3026846).

Após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, este Juízo concluiu que não houve descumprimento da ordem judicial (ID 3238354).

A autoridade impetrada, tal como a União, declarou não ter havido descumprimento da ordem (ID 3309055).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 3954417).

É o relato do essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informou a impetrada, em cumprimento à liminar deferida, foi concluída a análise dos pedidos de restituição da impetrante, os quais restaram indeferidos, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos exigidos pela autoridade fiscal no prazo assinalado.

Nesse sentido, a conclusão pelo indeferimento decorreu da inércia da impetrante, de maneira que os questionamentos/justificativas apresentados, tal como destacado, extrapolam o objeto da exordial, constituindo, em tese, novo ato coator (intimação indevida no domicílio eletrônico), que deve ser discutido em via processual própria.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito (ainda que desfavorável aos seus interesses).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TULLETT PREBON BRASIL CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Informações da autoridade impetrada (ID 3880860).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4220566).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013380-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8714198: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

ID 8714442: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P1 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8743396: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013758-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que o presente feito trata-se de processo físico (nº 002411-03.2016.403.6100) virtualizado para julgamento, pelo E. TRF3ª, de recurso interposto pelas partes, fica a União (PFN) e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8743545: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5012326-52.2018.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para que a autoridade coatora proceda à habilitação do crédito (processo administrativo nº 16327.720343/2016-17) referente ao recolhimento indevidamente realizado a título de COFINS.

No mais, aguarde-se a vinda do parecer do *Parquet* Federal e o julgamento do conflito de competência suscitado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015996-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja restabelecido o pagamento de seu subsídio até decisão transitada em julgado no processo criminal ou decisão pela sua demissão em processo administrativo disciplinar.

Narra o impetrante, em síntese, que é policial rodoviário federal e que, por ter estar preso preventivamente por suposta prática de crime funcional, teve o pagamento de seus vencimentos suspensos automaticamente, com fundamento no disposto no item 13, da Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 12 de novembro de 2013.

Argumenta que tal medida é ilegal, pois afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da presunção de inocência.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A gratuidade da justiça foi indeferida (ID 2778632).

O impetrante recolheu as custas devidas (ID 3084230).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3146011).

Informações da autoridade impetrada (ID 3568252).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3609936).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3802671).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 3609936), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público (art. 40 da Lei 8.112/90), portanto, o recebimento do vencimento ou subsídio pressupõe a efetiva prestação dos serviços ou a comprovação das hipóteses legais que autorizam a manutenção da remuneração sem a respectiva contraprestação pelo servidor.

Não existe previsão legal para a manutenção da remuneração na hipótese de prisão do servidor, seja cautelar ou definitiva, sendo cabível, portanto, o desconto e/ou suspensão de pagamento da remuneração.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Impetrantes/ Recorrentes tiveram decretada a sua prisão preventiva, nos autos do Processo Criminal nº 2010.51.03.001069-2, sobrevindo ato administrativo suspendendo o pagamento de suas remunerações, por isso, buscam, através desse writ, a cassação de tal ato administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus. 2. No serviço público, assim como nas demais relações empregatícias, a remuneração é a contraprestação pelo serviço prestado, não havendo a prestação, salvo nas hipóteses expressas na lei, a consequência é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Inteligência do art. 44 da Lei 8.112/90. 3. O posicionamento adotado nos Tribunais, embora a Lei 8.112/90 não seja expressa acerca do tema, é no sentido da legalidade da suspensão do pagamento de vencimentos em hipóteses de servidores que estejam presos preventivamente, uma vez que o servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo, o que não ocorre quando se encontra privado da sua liberdade, não havendo que se falar em violação dos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. 4. No que concerne ao argumento dos Recorrentes de que provavelmente suas famílias não farão jus ao auxílio-reclusão, posto que as suas rendas mensais são superiores àquela prevista como requisito de concessão (art. 13 da EC 20/98), não há análise a ser feita no presente writ, eis que se trata de inovação recursal e, ainda, porque a tutela perseguida nesta demanda não consiste na obtenção de auxílio-reclusão. 5. Apelação desprovida. (AC 00185806020104025101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar – como também é o caso da prisão temporária –, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicenda a instauração de processo disciplinar; e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (00133432520084025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2)”. – grifos no original.

Acrescento, ademais, que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois a suspensão do pagamento dos vencimentos do impetrante não decorre pura e simplesmente da existência de inquérito policial e/ou de ação penal em curso, mas sim da ausência de comparecimento ao local de trabalho em virtude da segregação cautelar. É dizer, são as faltas injustificadas (decorrentes da prisão) que ensejam o não pagamento da remuneração e não a sua condição de investigado/réu.

Diferentemente é a hipótese em que a ausência do servidor ao local de trabalho decorre de decisão judicial específica que determina tal providência (a exemplo do previsto no artigo 319, VI do CPP), razão pela qual, apenas nesse caso, não se justifica a suspensão do pagamento dos vencimentos.

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 13.03.05).

2. O art. 44, I, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado. Os arts. 97 e 102 da referida Lei, ao dispor sobre ausências e afastamentos justificados do servidor público, não preveem a hipótese de prisão cautelar. Assim, à míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração.

3. A afirmação do impetrante de violação a dispositivos legais e constitucionais não merece prosperar. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a suspensão do pagamento independe de instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez que as faltas injustificadas (que não se confundem com inassiduidade habitual ou abandono de cargo) não constituem infração disciplinar.

4. Apelação do impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341882 - 0003572-71.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/07/2016).

Por fim, importante consignar que os julgados do C. STF colacionados pelo impetrante em sua inicial não se tratam de jurisprudência vinculante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, pois já recolhidas em sua integralidade pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016661-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELA LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja declarada apta a prosseguir nas demais fases do processo seletivo para prestação de serviço militar temporário, cargo Administração II, para o ano de 2017, do Comando da Aeronáutica.

Narra, em síntese, que foi indevidamente eliminada do referido processo seletivo, pois a autoridade impetrada considerou que teria comparecido com atraso na data designada para entrega de exames médicos. Nada obstante, alega que assim não ocorreu, motivo pelo qual não há justificativa para sua eliminação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2839851).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3089120).

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3169277).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3837915).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 3169277), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A inspeção de saúde é fase obrigatória e de caráter eliminatório do processo de seleção, nos termos do item 4.4.2 do edital de convocação.

Nos termos do edital, a data de comparecimento do candidato à inspeção de saúde será previamente comunicada pela comissão organizadora do processo de seleção.

Conforme consta do processo, a impetrante foi convocada para inspeção de saúde no dia 22/09/2017.

Apesar de comparecer no dia 22/09/2017 a inspeção de saúde não foi realizada, pois não apresentou a impetrante todos os documentos e exames atualizados necessários à realização do ato.

Na versão da impetrante, supostamente foi orientada a comparecer novamente no dia 25/09/2017, desta vez munida com exames devidamente atualizados.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a prova documental a única admitida.

Neste sentido, não obstante o alegado pela impetrante, não existe nenhum documento no processo autorizando o comparecimento da impetrante em data posterior ao dia 22/09/2017, data designada para a sua inspeção de saúde.

A declaração emitida no dia 25/09/2017 trata exclusivamente do comparecimento da impetrante no serviço de recrutamento da Aeronáutica, exclusivamente para "retirada de exames".

Assim, resta evidenciado que a impetrante foi eliminada do processo seletivo por não apresentar os documentos e exames necessários para a realização da inspeção de saúde, e não por suposto atraso.

O descumprimento das condições do edital autoriza a eliminação do candidato, legítimo, portanto, o ato administrativo ora atacado (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida à impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022044-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança, para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. O pedido de liminar foi deferido (ID 3380620).

Informações da autoridade impetrada (ID 3710274).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3971803).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O egrégio STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ALESSANDRO SOUZA GOMES, GENESIO GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 4362866).

Informações da autoridade impetrada (ID 4594064).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4736090).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O egrégio STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o egrégio STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012647-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

A impetrante S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

A inicial veio instruída com documentos e foi indicado como valor da causa o montante de R\$ 3.084.995,80 (três milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Requer, ainda, a tramitação em segredo de justiça em razão dos documentos sigilosos anexados à petição inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção, ante os termos da informação sob o ID nº 8515387.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Defiro, ainda, a tramitação dos autos em segredo de justiça – nível sigilo de documentos. Anote-se.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Nos termos da decisão proferida por este Juízo sob o ID nº 8482255, facultou-se à impetrante o oferecimento de seguro garantia, a fim de, no período em que as autoridades impetradas realizarem a análise conclusiva de todos os pedidos de revisão de débitos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, não fosse criado óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (CP/EN).

Retifico, em princípio, em parte, aquela decisão, apenas no tocante à informação de que o seguro garantia permitiria a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isso porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto,

“o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal – Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, informar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006)**, aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

“A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de “devedor remisso” e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da mediana taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvidos dos embargos de divergência.”

Se assim é, ou seja, dado o cabimento do seguro fiança para a obtenção da liminar/tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia/Carta de Fiança, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). **2. Entremetidas, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3.** Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN: (AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

Observo, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada.

Considerando a informação de que o vencimento da certidão de regularidade fiscal da impetrante ocorrerá em 18/06/18, e o oferecimento do seguro garantia, em princípio, atende os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, caracterizado o “periculum in mora”, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de criar eventuais óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN) à impetrante, relativamente às inscrições em dívida ativa relacionadas no parágrafo 19 da petição inicial, até a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos pela DERAT/SP.

A liminar concedida sob o ID nº 8482255 resta igualmente mantida, no sentido de determinar que as autoridades coatoras concluem a análise dos pedidos de revisão da impetrante junto à DERAT, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se as autoridades impetradas, bem como, o representante da pessoa jurídica (PFN), com urgência, para cumprimento da liminar, ressalvado o direito de as autoridades realizarem a verificação da regularidade e suficiência da garantia ofertada, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, devendo a impetrante providenciar, caso necessário, a regularização necessária.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12016/09.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011667-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A CAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10131

MANDADO DE SEGURANÇA

0003587-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034340-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034340-7)) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP374000 - RICARDO MACHADO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 661. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 261/280: 1 - Indefero o pedido de complementação do valor devido pois, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal não rendem juros. Ademais, conforme alegado pela executada (fls. 285/286), o depósito em garantia tem o efeito de cessar a incidência de juros de mora. 2 - A parte autora manifestou renúncia ao valor referente à conta poupança objeto de ação rescisória mas requereu o levantamento do total depositado nos autos à fl. 218. Verifico que o valor incontroverso, passível de liberação, é o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 253, ou seja, R\$ 61.659,00, desmembrado em R\$ 60.409,92 pertencentes à parte autora e R\$ 1.249,08 correspondentes aos honorários advocatícios. Portanto, determino a expedição de alvarás para o levantamento daquelas importâncias. 3 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar se confirma a renúncia ao saldo remanescente depositado, referente à conta poupança objeto de ação rescisória. 4 - Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES
REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRYSYAN REIS ALVES - SP221013, PIERRE REIS ALVES - SP228456,
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Petição ID 8333972: Considerando que, conforme já observado por este juízo na decisão ID 7075117, a genitora da autora, ora falecida, Sra. Priscila do Amaral Santos, contratou a apólice Nº 0106800000023, acolho o pedido formulado pela Caixa Seguradora para integrar a presente lide. Providencie a Secretaria a respectiva inclusão no polo passivo da presente demanda.

Recebo a petição ID 8680208 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Manifestem-se as rés sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 13 de novembro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FRAIANELLI

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 13 de novembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10085

MONITORIA

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LETTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0761730-73.1986.403.6100 (00.0761730-5) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TINTAS CORAL LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

000829-39.1993.403.6100 (93.0000829-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088921-27.1992.403.6100 (92.0088921-2)) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0009367-38.1995.403.6100 (95.0009367-7) - MARIA ADELIA LAURITO(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN - AG AV PAULISTA/SP(SP068759 - SERGIO SINISGALLI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0024125-22.1995.403.6100 (95.00024125-0) - ODETTE CORREA PIZZOLI X VERA LUCIA TRABACHINI X MONICA MANDRUZZATO X JULIA ANTONIO CUSTODIO X RINALDO XAVIER SILVA X LUIZ JOSE DE SOUSA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA CASTRO X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0034109-93.1996.403.6100 (96.0034109-5) - CLEBER NG X MARIANO LUIZ VIEIRA X SARVETE REGINA CEZAR X SHEILA NIVIA PEDROSO X VENINA LUCIA FRANCISCA GUERREIRO X VICENTE VASCA NETO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008776-80.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) - JOSE GUILHERME BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011505-45.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) - MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025812-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4)) - HANS RUDOLF BAUERLEIN X HELENA GESTEIRA BAUERLEIN(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-64.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0088921-27.1992.403.6100 (92.0088921-2) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1) - HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTII JARDIM E SP338492 - SERGIO TRASSI MIGUEL E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028196-81.2006.403.6100 (2006.61.00.028196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1)) - HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X HELIO FANCIO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO COMUM

0043679-16.1990.403.6100 (90.0043679-6) - COPLEN S/A IND/ E COM(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0030207-11.1991.403.6100 (91.0030207-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N SRA DA PENHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0092211-50.1992.403.6100 (92.0092211-2) - VANUSA MARIA FELICIANO JACOMINO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X GORO HIROMOTO X BARBARA PACI MAZZILLI(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0040591-23.1997.403.6100 (97.0040591-5) - MISURA IND/ METALURGICA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0032804-06.1998.403.6100 (98.0032804-1) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0013288-77.2010.403.6100 - SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0011268-12.1993.403.6100 (93.0011268-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-16.1993.403.6100 (93.0002098-6)) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0007807-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007807-7) - HAMILCAR MACHADO CORDEIRO(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0003531-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003531-6) - IGOR DOS SANTOS LIMA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0026791-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026791-4) - ANDRE ALEXIS CORAZZA VIDORIS(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011965-61.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELHO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0) - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUIZ VIEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARITA CONDORI SANTALLA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO COMUM

012787-51.1995.403.6100 (95.0012787-3) - MILTON DIAS CHAVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A

Vistos em inspeção.

1. Intime-se o autor do desarquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo abaixo, findo o qual, serão arquivados.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Se o autor for fazer qualquer pedido, deverá regularizar a representação processual.

3. A intimação deverá ser realizada no nome da advogada subscriitora da petição de fl. 40.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013736-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013736-7) - FABIANA SEGALA ARAUJO(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-79.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença(Tipo M)A ré interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que constou na sentença à menção de que não foi juntado o contrato com as cláusulas 10.2.3 e 10.1.3, que estão na fl. 30.Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a autora apresentou manifestação (fls. 336-337).Com razão à ré, pois as cláusulas mencionadas consta à fl. 30.Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 327-330 somente para excluir o texto à fl. 328-v)Não consta das cópias do contrato firmado entre as partes a existência das cláusulas 10.2.3 e 10.1.3 mencionadas pela ré (fls. 72, 75, 79, 98 e 103).No mais, mantém-se a sentença, pois constou expressamente que (fl. 328-v)Quanto a essas alegações, o cumprimento parcial do contrato pela ré, na forma por ela reconhecida, não a exime de sua responsabilidade objetiva. A autora é empresa seguradora, que necessita do diário envio de correspondências e o cumprimento parcial do contrato pela ré acarreta prejuízos ao exercício da atividade econômica da autora, sendo a autora obrigada à contratação de terceiros para entrega de suas correspondências, de forma emergencial, para evitar os prejuízos.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 14 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Indique o perito Theodore Olson Pemberton dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PLANEX ENGENHARIA LTDA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0020511-76.2013.4.03.6100 Autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Ré: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESIAO - REGSentença(Tipo CJO objeto da ação é acidente de trânsito.Narrou a autora que celebrou contrato de seguro, na condição de seguradora, com Brígida Raquel Marques Pinto, representado pela apólice n. 0531.14.3076378, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo contra os riscos, dentre outros, decorrentes da colisão.Em 11/01/2011 o veículo assegurado pela Autora, conduzido pela Sra. Ariele André Jeronima Garez, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 153, quando na altura do Km 702,0, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um grande e profundo buraco em pleno lito carroçável da referida via, que ocasionou a perda do controle do veículo e, conseqüentemente, a colisão frontal do mesmo com o guarda corpo do viaduto, [...] com o acidente, a condutora do veículo assegurado ficou inconsciente (fl. 06).Em razão do acidente, o veículo sofreu danos materiais de grande monta, que afetou demasiadamente sua estrutura e determinou a indenização integral. A perda estrutural do veículo se deu em razão da inestabilidade do conserto, pois o valor que seria despendido para tanto se equivalia ao valor de mercado do próprio bem; assim como seu eventual conserto desvalorizaria o bem de maneira a não restaurar o segurado no seu estado patrimonial anterior [...] Assim, a Autora, na função de garantidora do interesse de seu segurado [...] devolveu este, por força do contrato securitário já aludido, ao status quo ante, responsabilizando-se pelos danos causados, pagando em 28.03.2011 o valor correspondente a indenização integral do veículo, no importe de R\$ 27.090,00 [...] Em 04.10.2011, visando minimizar seus prejuízos, a Autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 12.300,00 [...] Não obstante a venda acima referida, a Autora continuou a suportar um prejuízo no valor de R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais), decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado (fls. 08-09).Sustentou a sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competiam à segurada, por força do contrato de seguro. E, a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo; pelo Código de Defesa do Consumidor; assim como a responsabilidade subjetiva à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vez que o acidente foi conseqüência da omissão praticada pela Ré.Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 14.790,00 [...] (fl. 29).A ré apresentou contestação (fls. 116-156) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa.No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o DNIT não se enquadra no conceito de fornecedor.Aduziu que a responsabilidade no presente caso deve seguir a teoria da responsabilidade subjetiva por falta do serviço, sendo que no presente caso o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha para obstar o evento lesivo, posto que vinha promovendo a regular manutenção/conservação da BR-153, no local e à época dos fatos, não se podendo falar em culpa ou dolo de sua parte na causação do evento danoso em comento ou que tenha havido falta da atividade de manutenção rodoviária [...] quando da ocorrência do acidente, estava em vigor o Contrato de Empreitada 781/2009-00, celebrado em 25/11/2009 com a empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA., com prazo de vigência de 720 dias [...] o simples fato de surgir um buraco em uma rodovia federal não faz nascer, por si só, o dever de indenizar por parte do DNIT. Há de haver demonstração de que o ente foi desidioso no seu dever de manter a conservação das pistas [...] (fls. 133-134). Afirmou, ainda, que não há nexo causal entre o acidente e eventual omissão estatal. Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o sinistro só pode ter decorrido de imprudência ou imperícia do motorista do veículo, pois se ele trafegasse com a atenção e o cuidado indispensáveis aos condutores de veículos automotores, a uma velocidade compatível com as condições da rodovia, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual defeito existente na pista de rolamento ou reduzindo a velocidade ao passar sobre ele, evitando, assim, a perda de controle do veículo e posterior colisão com o guarda corpo (fl. 135), e caso fosse o buraco a única causa do infortúnio, outros acidentes teriam sido verificados na mesma época, o que efetivamente não ocorreu. Conforme estatísticas da Polícia Rodoviária Federal, em janeiro de 2011 foi registrado apenas um acidente naquele trecho, que consiste exatamente no caso dos autos [...] Diante desse quadro, deve-se perquirir sobre a culpa (exclusiva ou concorrente) do condutor do veículo, isto porque a seguradora não fez prova da velocidade desenvolvida pelo motorista do veículo, ou das condições do automóvel (funcionamento do sistema de freios principalmente), elementos indispensáveis para o esclarecimento da verdade dos fatos (fl. 136).O acidente ocorreu em período de chuvas, no qual o aparecimento de buracos na pista - devido, também, em decorrência do elevado fluxo diário de caminhões - acontece rapidamente, o que também afasta eventual responsabilidade por falta no serviço.Quanto à indenização, o documento elaborado pela Polícia Federal informa a ocorrência de danos materiais de pequena monta, o que seria incompatível com a perda total do veículo, conforme sustentado pela autora. A requerente, ademais, não juntou documento que ateste a extensão do prejuízo sofrido, ou o pagamento de qualquer valor ao segurado. Em verdade, inexiste termo de quitação assinado por aquele que teria recebido o valor pecuniário, tampouco a tabela FIPE com base na qual se avaliou o valor de mercado do automóvel sinistrado. Nada de relevante se juntou, somente relatórios internos desprovidos de força probatória (fl. 154).Impugnou, também, os pagamentos efetuados aos bancos Itaú e Bradesco, no valor total de R\$ 21.325,00, conforme o relatório de fl. 69, uma vez que a autora não mantém contrato de seguro com tais instituições. Além disto, como a Autora declarou ter pago à seguradora o montante de R\$ 5.765,00, este seria o único valor que poderia ser cobrado em eventual ação de ressarcimento. Como a venda dos salvados superou tal valor, alcançando a quantia de R\$ 12.300,00, conclui-se que nada há a restituir nos presentes autos (fl. 154).Requeru a denunciação da lide à PLANEX ENGENHARIA LTDA, pois à época dos fatos relatados, o trecho da rodovia BR 153 no qual ocorreu o acidente era objeto de Contrato de Empreitada a Preços Unitários para Serviços de Recuperação/Manutenção/Conservação - PIR-IV - CREMA 1ª Etapa, firmado entre o DNIT e a empresa, mostrando-se inofensivo o direito de regresso que socorre esta autarquia do prejuízo advindo de uma eventual sucumbência na presente demanda (fl. 121).Pedi pela improcedência do pedido ação, ou, que seja julgada procedente a denunciação da lide, imputando-se a responsabilidade por perdas e danos à litisdenunciada, nos termos do art. 76, parte final, do Código de Processo Civil, condenando-se a Autora em honorários advocatícios e demais cominações legais (fl. 155).Réplica às fls. 181-207. A parte autora pede a produção de prova testemunhal para comprovar a dinâmica do ocorrido.Devidamente citada, a litisdenunciada não apresentou contestação.Proferida decisão saneadora, às fls. 228-231, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, declarou a revelia da litisdenunciada, indeferiu o depoimento do proprietário do veículo e determinou diligências em relação à oitiva da condutora do veículo.As partes apresentaram embargos de declaração da decisão acima mencionada. Os embargos da parte autora foram declarados prejudicados em razão do acolhimento dos embargos apresentados pela parte ré, que trata de matéria preliminar à análise do mérito.É o relatório. Procedo ao julgamento. Da ilegitimidade ativaO DNIT arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora pretende ser indenizada por prejuízo causado ao proprietário do veículo, com o qual não mantém qualquer contrato de seguro, forçoso reconhecer que ela não se sub-rogou nos direitos desse proprietário, terceiro em relação à presente ação judicial (fl. 119).A autora, em réplica, aduziu que [...] em termos gerais, o segurado ao pagar o prêmio faz jus à indenização securitária (CCB, artigo 757) e a Autora conseqüentemente ao prestar a indenização securitária deve ser ressarcida, em virtude da sub-rogação [...] Insta destacar que a legitimidade da Autora se pauta na sub-rogação de direitos, precisamente à luz do CCB, artigo 786 e enunciado da Súmula 188 do STF, o que restou comprovado ante o pagamento da indenização securitária ao seu segurado, em virtude do acidente tratado nesses autos. [...] Desse modo, para o exercício de direitos e ações decorrentes da sub-rogação a simples comprovação do pagamento da indenização securitária já é capaz de garantir o amplo reconhecimento dos

direitos da companhia de seguros que se sub-rogou nas relações jurídicas de seu segurado. [...] Cabe ressaltar que em nada influencia na presente ação saber quem é o proprietário do veículo assegurado, pois o referido seguro recai sobre o bem e não sobre a pessoa. [...] Além do que, é totalmente aceitável e possível uma terceira pessoa assegurar bens de outras pessoas, pois repise-se o seguro não recai sobre a pessoa, mas sim sobre o bem! (fls. 184-185). Os artigos 786, 757 e 927 do Código Civil estabelecem: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De fato, o segurado não precisa coincidir com o proprietário do bem objeto do seguro. Por outro lado, a seguradora sub-rosa-se nos direitos e ações que competirem ao segurado, e não ao proprietário. No presente caso, a parte autora seguiu veículo automotor, que foi destruído em acidente imputado à parte ré. A relação jurídica decorrente do ato ilícito, tal como narrado na petição inicial, tem como sujeito passivo o proprietário do veículo, este ordinariamente legitimado a pleitear o ressarcimento dos danos sofridos, eis que a coisa perece para o dono. E, em outras palavras, o terceiro que figura como segurado, não possui, ordinariamente, legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos sofridos por outra pessoa. Dessa maneira, não houve sub-rogação da seguradora no direito de pleitear a indenização objeto desta ação, uma vez que a seguradora não possuía direito à reparação material em decorrência da destruição do bem, o que implica dizer que a autora está pleiteando, em nome próprio, direito do proprietário do veículo, Sr. Lazaro Marques Rezende Júnior. É de se notar, ainda, que a autora foi intimada em duas oportunidades a esclarecer a legitimidade ativa (na réplica, e para se manifestar quanto aos embargos de declaração), e nas duas ocasiões não trouxe qualquer causa que justifique sua legitimidade, limitando-se a dizer que esta decorre do pagamento da indenização. Procede, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela parte ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 5.4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sem condenação em honorários em favor da denunciada, por se tratar de ré revel vencedora. Decisão Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de examinar a denunciação da lide, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-52.2014.403.6100 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X BRUNO SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora informa que teve cheques subtraídos e que solicitou bloqueio gerencial das importâncias indevidamente compensadas na conta do possível fraudador (fl. 03). tência deste Juízo (decisão de fl. 49). Pediu em antecipação de tutela o recebimento dos valores e, subsidiariamente, o bloqueio judicial da conta do réuamente o declínio de sua competência. O pedido de antecipação de tutela foi inferido no JEF. A CEF apresentou contestação genérica sem mencionar nada sobre o bloqueio e a situação da conta (fl. 96-97). Informou depois o número da conta e endereço do réu (fl. 115), o de 20 dias, que fluirá da data da publicação única. O réu não foi encontrado em nenhum dos endereços que constam no processo e caberia, agora, fazer a citação por edital. No entanto, não adianta prosseguir formalmente com o trâmite sem saber qual a situação de fato do bloqueio e do dinheiro. Decido 1. Diante do exposto, intime-se a corré CEF para informar a situação do bloqueio e da conta de Bruno Sales de Lima. Prazo: 15 dias. 2. Após façam-se os autos conclusos. São Paulo, 15 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-36.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de processo administrativo.Narrou a autora, em síntese, que foi autuada no bojo do processo administrativo n. 10715.006572/2009-46, por atraso no registro dos dados de embarque de mercadorias no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37 de 1966.Sustentou a nulidade da penalidade aplicada por equívoco na tipificação dos fatos, pois inequivocamente a fundamentação legal da penalidade aplicada à Autora está errada, uma vez que relacionada à falta de informação sobre carga transportada em veículo, prevista na alínea e daquele inciso, e não ao embarço à fiscalização aduaneira, prevista na alínea c; O auto de infração não foi instruído com os documentos que comprovem a infração imputada à autora; a prestação das informações configurou denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, 2º, do DL n. 37 de 1966; a União não apresentou provas de que o Siscomex funcionava ininterruptamente durante o período em que deveria ser realizado o registro dos embarques; violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia.Requeru o deferimento de tutela de urgência para deferir [...] o depósito integral do montante discutido através da presente ação anulatória e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do débito em questão, relacionado ao processo administrativo n. 10715.006572/2009-46, bem como à Certidão de Dívida Ativa de nº 80615000564-42, independentemente de intimação prévia da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [...].No mérito, requereu a procedência do pedido da ação a fim de que seja anulado o débito fiscal objeto da presente ação apurado por meio do Processo Administrativo nº n. 10715.006572/2009-46, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa de nº 80615000564-42.Documentos anexados à petição inicial de fls. 47-247.O depósito foi comprovado às fls. 273-276.A ré ofereceu contestação, na qual sustentou a perfeita subsunção do fato à norma; a inocorrência de cerceamento de defesa; o não cabimento do instituto da denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória; a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; assim como ausência de provas da indisponibilidade do Siscomex, que deveria ser apresentada pela autora (fls. 285-289).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 292-307). A autora requereu a substituição do depósito por seguro garantia, o que foi indeferido. Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fl. 319-337).Petição da União com as telas do Siscomex que deram suporte à autuação (fls. 428-445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na validade da autuação. A pretensão da parte autora se sustenta nas seguintes afirmações: a) errônea tipificação dos fatos; b) ausência de provas da infração; c) configuração da denúncia espontânea; d) não comprovação do funcionamento do Siscomex; d) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.Quanto à tipificação dos fatos, a autora indicou como fundamento legal o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37 de 1966, o qual dispõe sobre a infração por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. O que ocorreu foi justamente o atraso na entrega das informações, e não há, neste ponto, equívoco no enquadramento dos fatos.No que tange à ausência de provas da infração, as informações constam nos autos do processo administrativo (fl. 73). Ademais, sequer há controvérsia de que houve o atraso no registro das informações.A denúncia espontânea é incabível ao presente caso, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória cujo elemento temporal é essencial ao tipo. A jurisprudência se apresenta nesses termos, conforme ementas abaixo.TRIBUTARIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 10. Inexistente, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração em comento. 11. No que tange à denúncia espontânea, cumpre observar que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 12. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedente desta Corte. 13. Por fim, ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alifandados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 14. Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164326 - 0001231-10.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018)MANDADO SEGURANÇA. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.[...] - O STF, no julgamento RE 833106 AgR/GO, abaixo in verbis, impôs um limite ao percentual da multa punitiva, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco: - Nesse contexto, conclui-se que o valor fixado atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tendo ocorrido violação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, previstos no artigo 145, inciso I, da Carta Política. - Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00 em 11/08/2015 - fl. 34), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado, o tempo exigido e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença, para 15% sobre o valor atualizado da causa. - Apelação improvida. (TRF3, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235872 - 0006019-96.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.[...] -No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, a Autora sustenta que o art. 102, 2º, do Decreto 37/66 exclui a incidência da multa, caso o infrator se denuncie e recorra no ato tributos e juros de mora, se existentes, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo formal, não passível de denúncia espontânea. [...] (TRF3, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035731 - 0013386-57.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)É completamente descabido o argumento de que a Receita Federal deve comprovar a disponibilidade do sistema durante todo o período pelo qual seria tempestiva a prestação das informações, a fim de possibilitar a autuação.Processualmente, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Se não houve possibilidade de prestar as informações tempestivamente, pois o sistema não estava disponível, cabe ao autor fazer prova deste fato.A autora não comprovou que o sistema permaneceu indisponível durante todo o tempo em que poderia efetuar o registro, de maneira que não se desincumbiu do ônus da prova.Por fim, inexistente violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia. A multa não se trata de mero capricho legislativo, é fundamentada no poder de polícia estatal, e tem por finalidade auxiliar o controle aduaneiro, que fica comprometido sem que haja a colaboração dos particulares na prestação tempestiva das informações.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO para anular o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 10715.006572/2009-46. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 274.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024918-57.2015.403.6100 - MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações referentes ao e-dossiê n. 10080.002819/0316-79.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-80.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-39.2016.403.6100 - ALEXANDRE JULIAO ROSA X DANIELA NISHIYAMA DIAS ARAUJO X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO X GABRIELA PESSA MANSANO X GISELE FUMIE SUGAHARA X HELCIO NOGUEIRA DA LUZ X MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO X MARISA SCATENA RAPOSO X RONALDO CARVALHO X SUZANA ALENCAR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-81.2016.403.6100 - ABEI HEIL LUTIS SILVEIRA MARTINS X ANDRESSA RESENDE COSTA X CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA X HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ X LETICIA GOMES SILVA X MARCELLO NEVES X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NIVEA CRISTINA MATUKI X ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-94.2016.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é oferecimento de seguro garantia.Narrou a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro para que o crédito não tributário apurado no processo administrativo n. 50500.030906/2012-38 não se constitua óbice para a emissão de Declaração de Adimplência Contratual, pela ré.Apresentou seguro garantia no valor de R\$ 599.004,00, com início de vigência em 07/06/2016 (fs. 34-49).Os débitos consolidados em 20/08/2015 perfazem os montantes de R\$ 366.236,49 e R\$ 20.245,34 (fs. 56-58).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela [...] para que a inclusão em dívida ativa do crédito objeto do processo administrativo ANTT n. 50500.030906/2012-38 não obste a emissão da competente Declaração de Adimplência Contratual pela Ré ANTT [...].E, Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e sua estabilização, para que a inclusão em dívida ativa do crédito objeto do processo administrativo ANTT nº 50500.030906/2012-30 não obste a emissão da competente Declaração de Adimplência Contratual pela ré ANTT caso estas sejam as únicas pendências, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, possibilitando a transferência da garantia aqui ofertada para aqueles autos [...] (fl. 12).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 54-0775-23-0144417 (fs. 34-45), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo 50500.030906/2012-38 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal (Declaração de Adimplência Contratual), nos termos do artigo 206 do CTN (fs. 64-65). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fs. 73-100).A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade de seus atos administrativos alegou que a garantia pode ser oferecida na execução fiscal quando esta for ajuizada. A certidão de Adimplência Contratual fornecida pela ANTT não se resume à declaração de regularidade fiscal, não se trata de crédito tributário, mas descumprimento de obrigação contratual da concessionária, conforme previsão dos 2º e 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão. A ANTT não se submete às normas editadas pela PGFN, no caso à Portaria 164/2014, pois é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia. A apólice apresentada possui vícios, motivo pelo qual não pode ser aceita (fs. 101-145 e 148-149).Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão do processo é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de Declaração de Adimplência Contratual.Embora na petição inicial tenha sido feita menção à Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014, a ANTT não se submete a essas exigências, pois é uma agência reguladora.No entanto, com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. A causa de pedir da presente ação não é o adimplemento ou não contratual pela autora, mas a demora no ajuizamento da execução fiscal pela ré.O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Apesar de ser possível a apresentação de apólice de seguro para garantir futura execução fiscal, a ANTT alegou que a certidão de Adimplência Contratual fornecida pela ANTT não se resume à declaração de regularidade fiscal, não se trata de crédito tributário, mas descumprimento de obrigação contratual da concessionária. A existência de outra pendência além da inscrição em dívida ativa informada neste processo que eventualmente impeça a emissão da certidão não está em discussão neste processo. Neste processo está sendo o objeto é oferecimento de seguro garantia para que a dívida inscrita em dívida ativa não impeça a Declaração de Adimplência Contratual. É só parte correspondente ao débito em dinheiro. Portanto, procede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar que o débito inscrito em dívida ativa (dívida de dinheiro) objeto do processo administrativo ANTT n. 50500.030906/2012-30 não obste a emissão da Declaração de Adimplência Contratual pela ré ANTT. Confirmando a tutela de urgência, nos termos desta sentença.A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.A autora tem direito a obter a declaração enquanto perdurar a garantia.A autora deverá providenciar a juntada da impressão da apólice digital nos autos do processo administrativo. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012481-14.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016558-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019489-12.2015.403.6100 ()) - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo CJO) objeto da ação é imposto de renda de pessoa física. Narrou o autor que recebeu a Notificação de Lançamento n. 2010.578758924957420, lavrada em 01/10/2012. A ré teria glosado indevidamente o valor de R\$ 49.046,60, referente ao ano-calendário de 2009, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do imposto de renda informado pelas fontes pagadoras, o que configurou infração ao artigo 12, inciso V, da Lei n. 9.250/95 e artigos 7º, 1º e 2º, e 87, inciso IV, 2º, do Decreto n. 3.000/99.Apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário 2010, mas relativamente ao ano-calendário 2009 não houve tempo hábil para a entrega da Declaração Retificadora, motivo pelo qual existe, apenas, o comprovante de entrega da declaração original, onde consta, equivocadamente, como rendimentos recebidos naquele período, o valor de R\$ 228.350,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), quando na verdade, o valor que deveria ser declarado era R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), este, de fato, percebido pelo Requerente (fl. 04).Sustentou afronta ao princípio da verdade real que norteia o Direito Tributário. Comprova a ocorrência de erro é incabível a aplicação de multa.Requeru a procedência do pedido da ação [...] anulando-se a Notificação de Lançamento nº. 2010/578758924957420 e a consequente exigência tributária [...] (fl. 10).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 52-53).A ré ofereceu contestação com informação de que o débito foi extinto na via administrativa e requereu não ser condenada em honorários advocatícios (fs. 66-73).O autor apresentou réplica com pedido de intimação da ré para informar a data do julgamento, para verificar se deve haver ou não condenação em honorários advocatícios (fs. 75-77).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, foi proferida decisão administrativa que reconheceu a extinção do débito na via administrativa.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carreadora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.O autor apresentou réplica com pedido de intimação da ré para informar a data do julgamento, para verificar se deve haver ou não condenação em honorários advocatícios (fs. 75-77), porém, é desnecessária essa intimação, pois o documento com as datas consta à fl. 71.No presente caso, é indiferente a data em que foi proferida a decisão administrativa, pois quem deu causa à ação foi o autor, que de acordo com o que ele mesmo informou na petição inicial, as declarações de imposto de renda dos anos de 2009 e 2010 foram entregues de forma errada, tendo sido retificada somente a declaração de 2010, pois não houve tempo hábil para retificação da declaração do ano de 2009.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017803-48.2016.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é usufruto de ações.Narrou que a empresa incorporada pela autora Corcon Part Administração e Participações Ltda constituiu usufruto, a título oneroso, de quotas de sua propriedade, por meio de diversos contratos, com direito aos usufrutuários de percepção dos lucros (dividendos e juros sobre capital próprio), conforme artigos 40 e 205 da Lei n. 6.404/76 e, em contrapartida, a autora recebeu o preço pactuado, tendo efetuado na apuração do ganho ou perda de capital o confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre capital que deixou de receber durante o usufruto. A autora foi autuada sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter tido o tratamento de aluguéis por cessão de um direito, sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A autora apresentou impugnação que foi julgada improcedente e Recurso Voluntário ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a exigência dos tributos, em razão de erro no lançamento quanto à base de cálculo pelo regime de caixa ao invés do regime de competência. A autuação foi refeita e constituído novo lançamento. A autora interps Recurso Especial, mas foi negado seguimento ao recurso.Sustentou que o que houve entre a autora (que é proprietária das ações) e o usufrutuário foi a constituição onerosa e temporária do usufruto de ações e quotas, tendo a autora conferido apenas a sua-propriedade. Ao constituir o usufruto, a autora alienou parte de seus investimentos, com atribuição

ao usufrutuário da propriedade-fruto. O usufruto custou à autora o valor dos lucros que foram aproveitados pelo usufrutuário. Por força do artigo 248 da Lei n. 6.404/76, a autora está obrigada a contabilizar o valor de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial. A autora manteve o investimento em ações da empresa controlada ou coligada, embora não fosse mais beneficiária dos dividendos e teve que registrar dedução na conta de investimentos, mas a autora ainda não conhecia o valor dos dividendos, pois o montante ainda não era líquido e não havia formas de se quantificar o valor exato dos ganhos ou perdas da operação, o que somente é conhecido após o período do usufruto. O preço recebido pela autora não é renda, mas um dos valores que possibilitarão a apuração do resultado da operação. O usufruto não se confunde com locação de coisa, pois o primeiro é direito real que recai diretamente sobre a coisa de maneira direta e imediata, com os frutos percebidos pelo usufrutuário e o segundo é relação pessoal obrigacional, com manutenção ao empreendedor aos frutos das ações. A operação corresponde a uma alienação das ações, sendo que o artigo 1.393 do Código Civil, utilizado pelo fisco na autuação, deve ser aplicado ao usufrutuário e não ao proprietário. O regime contábil adotado de modo equivocado ocasiona a anulação do lançamento fiscal e fere o artigo 142 do CTN. Requeiru a procedência do pedido da ação para [...] anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.001652/2004-51 [...] em razão de o usufruto de ações não se classificar como receita operacional passível de tributação ou subsidiariamente em virtude da impossibilidade de o órgão julgador realizar o lançamento (fl. 31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 263-266). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 269-288); ao qual foi dado provimento (fl. 333). A UNIÃO ofereceu contestação, na qual alegou que embora diferentes, o usufruto oneroso e a locação se igualam pois ambos os institutos importam na cessão de direito de uso de bens e, por este motivo, deve ser conferida a natureza jurídica de aluguel. O ganho de capital pressupõe uma alienação de bem, o que não ocorre no usufruto. A receita recebida por atividade típica da autora, conforme previsão do artigo 2º de seu estatuto social é tributável porque é faturamento e advém da atividade de participação em outras sociedades, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que não foram atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do julgamento do STF no RE n. 357.950-9/RS. Não assiste razão à autora em relação à alegação de que o CARF não pode rever lançamento, por força do princípio da autotutela, no qual a Administração Pública pode corrigir eventuais ilegalidades cometidas em seus próprios atos, de acordo com a disposição do artigo 145 do CTN, sendo vedado ao fisco somente alterar retroativamente a interpretação da legislação tributária expressamente vinculada em um lançamento e aplicar retroativamente uma nova interpretação veiculada em um ato administrativo normativo. A autora não logrou êxito em provar que os cinco dirigentes mencionados não eram diretores no processo administrativo fiscal, que segue aos princípios do devido processo legal, legalidade objetiva, ampla defesa e contraditório. Não há necessidade de produção de prova pericial, pois o que se discute é a natureza jurídica da operação. Requeiru a improcedência do pedido da ação e o acatamento de preliminar de impugnação ao valor da causa (fls. 317-331). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir (fls. 336-347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação ao valor da causa: A ré requereu que [...] seja a preliminar de Impugnação ao Valor da Causa acatada [...] (fl. 331), no entanto, não trouxe qualquer fundamento para justificar este pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a preliminar arguida. Mérito: Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, a empresa incorporada pela autora constituiu usufruto, a título oneroso de quotas de sua propriedade, por meio de diversos contratos, com direito aos usufrutuários de percepção dos lucros. Na data da assinatura dos contratos, a empresa recebeu R\$15.610.000,00, R\$15.310.000,00, R\$1.236.000,00 e R\$48.761.000,00 (fl. 113). A autora descontou desses valores o ganho ou perda de capital que deixou de perceber durante os contratos. A autora foi autuada sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter tido o tratamento de aluguéis por cessão de um direito, sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A decisão administrativa considerou (fls. 73-85) 3.3 Analisando os arts. 717 e 724 do C.C.B., constata-se que na concessão do exercício do usufruto não ocorre, propriamente, a alienação do usufruto, mas, sim, a cessão, temporária ou definitiva, do direito de usar e fruir as utilidades do bem sobre o qual é instituído o usufruto. Nestes termos, não se materializa, na espécie, qualquer transmissão de direito, mas sim PERMISSÃO PARA O USO DESSE DIREITO. 3.4 Inexistindo transmissão de direito, os valores recebidos pela cessão do usufruto não são considerados como sendo decorrentes de resultados de alienação, ou seja, não devem ser classificados como ganhos de capital (art. 31 do Decreto-Lei 1.598/77). 3.5 Não sendo ganhos de capital, os valores recebidos a título de permissão para o uso e fruição de direitos devem ser apropriados como sendo receitas operacionais, equivalentes a aluguéis; senão vejamos: 3.6 O usufruto oneroso tem uma semelhança estreita com a locação, pois, tanto na locação como no usufruto uma das partes (locador, na locação, e proprietário/cedente, no usufruto) cede à outra (locatário e usufrutuário, respectivamente), por tempo determinado ou não e mediante retribuição previamente pactuada, o uso e gozo de uma coisa não fungível. A principal diferença consiste em que enquanto na locação o direito é pessoal, no usufruto é real, o direito do locatário se exerce contra o locador; o do usufrutuário, erga omnes. [...] 3.8 Como se depreende, além da semelhança entre os dois institutos, o bem objeto de usufruto pode ser alugado pelo usufrutuário. Ora, se o usufrutuário tem esse direito, o nu proprietário ao ceder o exercício do direito do usufruto a título oneroso estará também alugando esse direito a outrem, denominado usufrutuário. [...] 3.10 Por outro lado, os valores recebidos pela cessão do usufruto não podem ser considerados como rendimentos derivados de ações/cotas de capital, como pretende o contribuinte, porque, ao interpretar como dividendo/lucro aquilo que, como demonstrado, não corresponde ao conceito que lhe atribuiu o Código Civil Brasileiro, o contribuinte deixou de observar o que dispõe o artigo 109 do Código Tributário Nacional, que contém, verbis: Art. 109 - Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. [...] 3.13 Portanto, já que a lei específica do tributo não atribuiu aos valores recebidos pela cessão de usufruto conceito diferente daquele que tem no Direito Civil, bem como de tudo quando foi acima exposto, resulta que os valores recebidos pela CORCON PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pela cessão temporária do usufruto de ações/quotas de capital, em decorrência dos contratos relacionados no item 1 acima, devem ser, efetivamente, apropriados como sendo receitas operacionais, tendo em vista que esses rendimentos provêm da cessão do exercício de um direito inerente a um ativo (participação societária). 3.14 Finalmente, fica ressaltado que, DESCABE NA ESPÉCIE QUALQUER TENTATIVA DE EQUIPARAR O PRODUTO DA CESSÃO DO USUFRUTO A RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. EIS QUE DERIVAM DE RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRATUAIS ABSOLUTAMENTE DIVERSAS. DA RELAÇÃO ENTRE A INVESTIDORA E A INVESTIDA RESULTA OS RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL - DA RELAÇÃO ENTRE O CEDENTE E O USUFRUTUÁRIO NASCE A RECEITA DO USUFRUTO - INSTRUMENTO DE CESSÃO DE USUFRUTO. 4. DA IRREGULARIDADE FISCAL Diante do acima exposto, constata-se que a CORCON PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. equiparando a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário, como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que, apropriou, erroneamente, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do I.R.P.J., da C.S.L.L., do P.I.S. e da COFINS. [...] Embora no auto de infração tenha constado referência à busca da natureza jurídica dos valores recebidos pela cessão, se assemelhados ou não à locação; a discussão se é usufruto ou locação não é decisiva para o deslinde da questão. O ponto controvertido diz respeito ao tratamento tributário. A explicação detalhada do problema e a justificativa para a autuação encontram-se da decisão do CARF, nas fls. 130 e seguintes, sendo desnecessário transcrever toda a decisão porque está juntada aos autos. Conforme constou no voto daquele acórdão, Não restam dúvidas, portanto, que o contrato de usufruto de ações é um negócio de risco, igual a qualquer outra operação comercial dessa natureza. Durante o período do contrato de usufruto, o nu-proprietário das ações poderá ter um resultado divergente do que teria se não tivesse feito a transação. Assim sendo, não há como ser dado o mesmo tratamento tributário ao valor recebido pela pessoa jurídica a título de lucros e dividendos e o valor recebido decorrente de contrato de usufruto de ações. O pressuposto lógico que inspirou o legislador a não tributar a percepção dos lucros e dividendos decorre do fato de que o lucro percebido já teria sido computado como receita na empresa investida e, portanto, tributado pela legislação do imposto de renda. Tal fato, entretanto, não ocorre com o valor pago a título de usufruto. [...] Pelo exposto, é de se concluir que não encontra amparo na legislação fiscal o procedimento adotado pelo sujeito passivo de considerar como não tributáveis os valores recebidos de terceiros decorrentes de contratos de cessão de cotas/ações. O ganho de capital pressupõe uma alienação de bem, o que não ocorre no usufruto. O artigo 225 do Decreto 3.000/1999 dispõe expressamente que: Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em outro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Da leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se que a previsão é taxativa e compreende somente a alienação. No usufruto não há alienação, pois não há transmissão de direito que a caracterize. Conforme disse a ré, na constituição do usufruto não se tem qualquer valor de alienação passível de ser considerado para efeito de apuração de ganho de capital (fl. 426v). Portanto, o usufruto de ações se classifica como receita operacional passível de tributação. Revisão de lançamento pelo CARFA: a autora alegou que o regime contábil adotado de modo equivocado ocasiona a anulação do lançamento fiscal e fere o artigo 142 do CTN, não podendo ser revisto o lançamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que [...] praticamente fez a autuação, constituindo novo lançamento [...] (fl. 05), pois o órgão julgador não tem competência para realizar o lançamento. O acórdão da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF tem a seguinte redação (fl. 155): ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência das contribuições PIS/Cofins do mês de outubro de 1999. No mérito, por maioria de votos, excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações referidas aos anos-calendário de 1999 a 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pró-data, até o limite do lançamento, na forma do demonstrativo contido no voto condutor, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Percínio da Silva que davam provimento nessa parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Da análise do mencionado acórdão, constata-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF não fez o lançamento, no modo afirmado pela autora. A decisão delimitou os critérios do lançamento, não realizou novo lançamento, apenas reviu, corrigiu o anterior. O que a autora pretende é o reconhecimento de que a autoridade administrativa hierarquicamente superior pode somente anular ou revogar os atos que possuem vícios, e não poderia corrigir. O acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF reviu o lançamento para aplicação do regime de competência no sistema pró-data, até o limite do lançamento (fl. 155) e, a ré informou na contestação que houve significativa redução do quantum debeat (fl. 326). Dessa forma, as autoridades administrativas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF podem rever e retificar os atos praticados pelas autoridades administrativas de instâncias inferiores. Portanto, inprocede o pedido da ação. Sucumbência: Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. O valor da causa é R\$40.683.901,01 e a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa importaria em resultado exorbitante. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 4 vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.001652/2004-51. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o depósito. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 16.578,92. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010992-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Foi deferida liminar [...] de reintegração de posse imóvel objeto da presente ação - Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, BL. 05, APT021, Guaiánazes, São Paulo/SP, CEP: 08412-000 (matrícula n.92.484 - 7ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) (fl. 80).

Expedido o mandado de reintegração de posse, a oficial de justiça certificou que não intimou o réu, pois o ocupante do imóvel ELISSANDRO FERREIRA DA SILVA informou que o réu faleceu (fl. 98). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pessoa identificada pela oficial de justiça por ELISSANDRO FERREIRA DA SILVA é o filho do réu (fl. 66), que se comprometeu a pagar a dívida, mas não o fez.

O pedido formulado na petição inicial foi de [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel (fl. 06). Dessa forma, tendo ou não o réu falecido, a presente ação de reintegração de posse abrangiu eventuais outros ocupantes do imóvel, tais como o filho do réu, ou terceiros.

Decisão

Diante do exposto, expeça-se mandado de reintegração de posse e intime-se eventual ocupante do imóvel para contestar a ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013771-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

IMPETRADO: TABELÃO TITULAR DO 17º DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP em face da TITULAR DO 17º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a concessão de isenção de emolumentos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante que é autarquia federal ajuizou o presente mandado de segurança nesta Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Todavia, a autoridade indicada no polo passivo é a TITULAR DO 17º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO, que considerou em sua decisão precedentes da .

Ocorre que a Lei n. 8.935/94 dispõe expressamente em seus artigos 37 e 38 que:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(sem negrito no original)

Quer dizer, embora a impetrante seja autarquia federal, a lei que dispõe sobre serviços notariais e de registro expressamente definiu que a competência para julgamento dos atos notariais é do Juiz Estadual.

Por sua vez, o artigo 109 da Constituição Federal prevê em seu inciso VIII, que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - **os mandados de segurança** e os habeas data contra **ato de autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(sem negrito no original)

Dessa forma, apesar de constar no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora ou ré, o artigo 109 da Constituição Federal possui o inciso VIII com disposição específica de que somente autoridades federais podem figurar no polo passivo de mandados de segurança ajuizados na Justiça Federal.

O mandado de segurança tem lei específica, na qual figuram nos polos ativo e passivo a parte impetrante e a autoridade impetrada, que não se confundem com o autor e réu do procedimento comum, ao qual o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal se refere.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

Esclarecer a impetração do mandado de segurança na Justiça Federal, tendo em vista a previsão expressa do artigo 37 da Lei n. 8.935/94, bem como do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO COMUM

0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, RÖTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007428-29.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, visto que se trata de processo eletrônico, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004686-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFEECAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Razão assiste à autora no que diz respeito a seus honorários.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int .

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019423-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira o exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011549-03.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MAURICIO DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre as Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022368-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO - ME, GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO

DESPACHO

A fim de que possa ser homologado o pedido de extinção parcial do feito, como requerido pela autora, promova a autora a retificação do valor da causa bem como junte os autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, FINE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Considerando que não houve a citação das executadas: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e FINE COSMÉTICOS LTDA., indique a exequente novo endereço para a citação das mesmas.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020243-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RH MODELO RECURSOS HUMANOS E CONSULTORIA LTDA, JULIANA DE AMORIM ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram defesa cabível requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que a executada devidamente citados não apresentou a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados pela exequente são em outros Estados, depreque-se para que se realize, inicialmente, na Seção Judiciária de Belém/PA, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Taboão da Serra, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por TEMPO FRIO AR CONDICIONADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ISS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 26.05.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora regularizasse a sua representação processual, retificasse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas remanescentes e apresentasse planilha discriminada dos valores que pretende repetir.

O autor opôs embargos declaratórios alegando que pleiteia a mera declaração de inexistência de relação jurídica, de modo que não é necessária a apresentação das planilhas solicitadas, tampouco a retificação do valor da causa (doc. 1470915).

Os embargos foram acolhidos (doc. 1487779).

A tutela foi indeferida em 01/06/2017 (doc. 1504192).

A autora interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (doc. 1541387).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação (doc. 1590093).

Réplica em 22/06/2017 (doc. 1678248).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Decisão em agravo de instrumento proferida pelo TRF-3 em 05/07/2017 deferindo os efeitos da antecipação da tutela recursal (doc. 1856162).

O TRF-3 deu provimento ao agravo em 18/10/2017 (doc. 3793675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, entendendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista que não há notícias do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento referente a este processo, comunique-se ao ao relator do recurso a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão proferida em 04.06.2018 (ID. 8573992), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que determinou o integral cumprimento da liminar anteriormente deferida, alegando a existência de omissões inerentes à determinação, por este Juízo, da possibilidade ou não de compensação de ofício no presente caso, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 2287/86, artigo 6º do Decreto 2138/97 e artigo 89 da INS RFB nº 1.717/2017 ante a existência de outros débitos em cobrança passíveis de compensação de ofício.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nãido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da medida na comprovação, pela parte Autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ademais, em se tratando de débitos novos, não existentes anteriormente quando do deferimento da liminar, deverão eles ser objeto de ação própria, não sendo capazes de modificar a situação analisada no presente feito.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão ID. 8573992, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
RÉU: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIX BIANCHINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON EUGÊNIO PECEGUINI em face da GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência de valores mobiliários para instituições financeiras diversas da ré, tendo em vista o encerramento das suas atividades. Na eventualidade de ingresso de quantias a crédito deste, antes de se consumarem as referidas transferências, requer sejam tais importâncias de imediato depositadas em sua conta bancária.

O autor narrou, em apertada síntese que, há cerca de 20 (vinte) anos, é cliente da Ré, Gradual CCTVM S/A, com conta nessa corretora sob nº 6880 (doc. 01). Que, em meados do mês de maio de 2018, a Ré Gradual CCTVM S/A anunciou o encerramento de suas atividades, de modo que o Autor, seguindo instruções divulgadas no site daquela corretora, formalizou em 21/05/2018, a transferência de seus valores mobiliários para três outros custodiantes (Santander, Elite e XP).

Alegou que, em 22/05/2018, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da Ré Gradual CCTVM S/A, por Ato do Presidente nº 1.337, sendo nomeado liquidante com amplos poderes de administração e liquidação o Dr. Eduardo Félix Bianchini.

Diante do decreto de liquidação, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) veio a público no dia 23/05/2018, divulgando as condições a serem observadas pelos clientes da referida corretora para a transferência de seus ativos.

Não tendo obtido informações quanto ao andamento de seus pedidos feitos no dia 21/05/2018 e tendo em vista a fase de liquidação da Ré Gradual CCTVM S/A, o Autor reiterou esses pedidos de transferência, observando os procedimentos divulgados pela CVM. Contudo, até o momento, desde que foi decretada a liquidação da Ré Gradual CCTVM S/A, e apesar das orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários, o Autor não obteve resposta e vem enfrentando enormes dificuldades de acesso, seja por telefone, mensagem eletrônica, e até mesmo pessoalmente.

Ocorre que, em razão do lançamento de 11.700 (onze mil e setecentas) ações, sob o código de negociação VALEF434, vinculadas a 11.700 (onze mil e setecentas) ações ordinárias nominativas da empresa Vale S/A (doc. 12), recebeu uma quantia inicial, denominada prêmio, ou seja, uma espécie de sinal, comprometendo-se, em contrapartida, a entregar, no dia 18/06/2018, igual quantidade de ações aos detentores das opções que havia anteriormente emitido. Em razão disso, necessita seja efetivada a imediata transferência dos valores mobiliários ora custodiados pela Ré Gradual CCTVM S/A até esta data.

Sustentou que a transferência de valores mobiliários é prevista e resguarda a propriedade dos ativos, apenas ensejando a mudança da instituição custodiante passando de uma para outra corretora, mantida a mesma titularidade e que a Instrução CVM nº 542/2013, em seu artigo 10, § 2º, prevê o prazo de dois dias úteis para a transferência entre custodiantes de valores mobiliários.

Requer a concessão da tutela *inaudita altera parte*, para que seja determinada a assinatura pelo Liquidante e a transferência, em caráter de urgência, dos valores mobiliários ora custodiados pela Ré Gradual CCTVM S/A, notadamente no caso dos bens constantes da Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários – STVM da Gradual CCTVM S/A para a Elite CCVM Ltda., por incluírem ações da empresa Vale S/A, respeitando o prazo máximo até o dia 18/06/2018, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e com a expedição imediata de ofício para o efetivo cumprimento por parte dos Réus e que, enquanto não for concluída a transferência de seus valores mobiliários na corretora Ré, ora em liquidação, toda e qualquer quantia a que o Autor fizer jus em razão de pagamento de dividendos, juros, rendimentos e, particularmente, das receitas decorrentes do exercício de opções, seja depositada, de imediato, em conta corrente do Autor no Banco do Brasil S/A, agência 5961-7, c/c 5580-8, sujeitando-se os Réus a multa diária a ser estabelecida pelo juízo.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação requerida pelo autor, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso, aduz o autor que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o numerário/produto da operação poderá não vir a ser creditada em conta bancária do Autor, mas indevidamente retida em conta da Ré Gradual CCTVM S/A, em virtude da lentidão no processamento de transferência de valores mobiliários. Por outro lado, expõe-se a ficar sem suas ações e sem o numerário a elas correspondentes.

A Instrução nº 542/2013 da Comissão de Valores Mobiliários, que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, estabelece o seguinte:

“CAPÍTULO III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA

Art. 9º. A prestação de serviço de custódia deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o investidor ou o emissor, conforme o caso, e o custodiante, que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – no caso de prestação de serviços para investidores, o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

II – o procedimento de guarda física de valores mobiliários, quando aplicável;

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

Parágrafo único. O contrato celebrado com investidores pode abranger a prestação de serviços de controladoria de ativos e outros que envolvam a consolidação das posições dos investidores, inclusive em outros ativos, e a prestação de serviços correlatos.

Art. 10. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º O custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo investidor, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso.

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor.”

No caso dos autos, verifico que o autor comprovou ser cliente da Ré Gradual conforme “Extrato BM&FBOVESPA” (doc. 8697900).

Comprovou também que, por meio das solicitações de transferência das ações para outras custodiantes (Elite, XP e Santander), bem como dos e-mails enviados à instituição ré, requereu a transferência das ações a outras custodiantes em 21/05/2018, portanto, antes do decreto de liquidação da Ré Gradual, ocorrido em 22/05/2018, conforme doc. 8698107.

Veja-se que, ante o teor do dispositivo acima mencionado, a transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve ser efetuada em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor.

No caso dos autos, portanto, a efetivação da transferência dos valores, solicitada em 21/05/18, 2ª feira, ou alguma manifestação acerca do pedido, deveria ter sido dada até 23/05/2018, o que não ocorreu, mantendo-se a ré silente, infringindo o dispositivo legal acima mencionado.

Portanto, resta comprovada nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual faz jus o autor à imediata transferência dos valores custodiados pela ré, para cobertura da negociação de lançamento das 11.700 (onze mil e setecentas) opções sob o código de negociação VALEF434, vinculadas a 11.700 (onze mil e setecentas) ações ordinárias nominativas da empresa Vale S/A, que se comprometeu a entregar no dia 18/06/2018, as quais passarão para os terceiros detentores das opções que havia anteriormente emitido, conforme doc. 8698122.

Por fim, face ao caráter satisfativo da medida caso os valores sejam entregues ao autor da ação, deverá, em contrapartida, ser efetivado o depósito judicial dos valores de venda das mencionadas ações, em discussão nestes autos.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a concessão da tutela provisória pleiteada, determinando a assinatura pelo Liquidante e a transferência, no prazo de 24 horas, dos valores mobiliários ora custodiados pela Ré Gradual CCTVM S/A, notadamente no caso dos bens constantes da Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários – STVM da Gradual CCTVM S/A para a Elite CCVM Ltda., por incluírem ações da empresa Vale S/A, respeitando o prazo máximo até o dia 18/06/2018, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, concluindo-se a negociação através da transferência das ações nominativas da empresa Vale S/A aos terceiros detentores das opções emitidas pelo autor, com a consequente liberação do numerário resultante da negociação através do depósito do valor em conta judicial a ser aberta pelo autor, no prazo de 24 horas a contar da ciência do recebimento dos valores, na qual deve ser mantido até nova determinação deste juízo, a fim de evitar eventual prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos réus.

Determino a expedição imediata de ofício para o efetivo cumprimento da presente decisão, determinando, ainda, que toda e qualquer quantia a que o Autor fizer jus em razão de pagamento de dividendos, juros, rendimentos e, particularmente, das receitas decorrentes do exercício de opções, seja depositada, de imediato, na referida conta judicial.

Por fim, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos em razão da natureza sigilosa dos documentos acostados pelo autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após o cumprimento da tutela, citem-se os réus para oferecerem defesa no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

DES PACHO

Considerando o informado pela autora, determino que a Secretaria tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado, solicitando que encaminhe a este Juízo a Carta Precatória devidamente cumprida.

Após, aguarde-se o prazo para eventual recurso.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE GIAMPIETRO FIUZA PEQUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408
IMPETRADO: CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, VICE-PRESIDENTE DOS FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Preende o impetrante a concessão de liminar que se lhe assegure o direito à celebrar o termo aditivo do Fies junto à CEF sem a exigência de apresentação de fiador, mediante a utilização do Fundo Garantidor da Educação - FGEDU.

Afirma que é aluno da instituição de ensino da Fundação Aramando Alvares Penteado – FAAP, cursando o 5º semestre do curso de Direito, e que desde o segundo semestre apresentou um fiador para garantir o contrato estudantil. Relata que, por dificuldades econômicas, o fiador por ele apresentado teve seu nome inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito, razão pela qual lhe foi exigida a apresentação de novo fiador.

Sustenta o impetrante, que o Fundo Garantidor da Educação – FGEDU, do qual é participante, pode ser utilizado para o fim de substituir a fiança pessoal, nos termos do § 11, do art. 5º da Lei 10.260/2010.

É a síntese do necessário. Decido.

Não verifico a plausibilidade do alegado.

A Lei n. 10.260/2001, que criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, no art. 5º, disciplina as regras de financiamento de seus recursos, dentre as quais se encontra elencada a exigência constante no inciso III relativa ao “oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado”.

De fato, o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, segundo dispõe seu Estatuto, foi criado com a finalidade de garantir, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) parte do risco em operações de crédito educativo, concedidas pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Entretanto, para que seja possível utilizar o referido Fundo, dispensando-se a apresentação de um fiador, faz-se necessário que o estudante esteja enquadrado em um dos seguintes requisitos: possuir renda familiar mensal per capita de um salário mínimo e meio; estar matriculado em cursos de licenciatura ou; ser bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) e que optem por inscrição no Fies no mesmo curso em que são beneficiários da bolsa.

Dentre os documentos trazidos pelo impetrante, nenhum deles comprova o preenchimento de quaisquer dos requisitos elencados no Estatuto.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade para prestar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR

DESPACHO

Id 8316518: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), **ficando vedada, todavia, eventual apropriação de valores pela CEF em virtude da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 501022-16.2018.403.6100.**

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 8418702, ficam os Executados intimados a se manifestar sobre a indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 8763999.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: GECRAN PRESTACAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, GILSON PEREIRA DE MENEZES, ROSILENE BERTELLI MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS

DESPACHO

Id 8381746: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020658-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CN-PROMO INDUSTRIA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, RODRIGO NAKA, EUGENIA CAROLINA NAKA

DESPACHO

Id 8362879: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face dos executados CN-PROMO INDUSTRIA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP e RODRIGO NAKA.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Quanto à executada EUGENIA CAROLINA NAKA, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça que a mesma reside nos EUA há mais de ano, não sabendo o coexecutado precisar o seu endereço, apresenta-se correto o requerimento de citação por edital.

Deste modo, **defiro a citação por edital da referida executada**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSIE NOVAES AMORIM

DESPACHO

Id 8363152: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), ficando vedada, todavia, eventual apropriação de valores pela CEF em virtude da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5006632-38.2018.4.03.6100.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento BACENJUD id 8768330.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA

DESPACHO

Id 8335838: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

DESPACHO

Id 8266594: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 8768984.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Id 8503291: Antes do cumprimento do despacho Id 6913139, regularize a parte exequente a sua representação processual, uma vez que a procuração juntada pelo Id 4972351 encontra-se ilegível, tudo de forma a demonstrar que o patrono substabelecete possui os poderes para receber e dar quitação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

DESPACHO

Id 8434392: Proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo constante na pesquisa (veículo marca/modelo Honda CG 150 Titan ESD, placa BYK 7059, ano 2008), anotando-se, também, sua penhora.

Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada.

Expeça-se mandado para intimação da executada da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo; avaliação e constatação do referido veículo e nomeação de depositário, constando no mandado que a executada terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC.).

Consigne-se no mandado que, caso não encontrado o veículo penhorado, fica a executada intimada para indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa de bens imóveis em nome da executada, primeiramente, há de se perquirir sobre a utilidade e adequação desta ferramenta no caso em apreço.

É certo que a execução se processa no interesse do credor, todavia, o Judiciário não pode ser manejado de forma descabida, apenas para satisfazer o interesse do exequente, sem que haja fundamentação para tanto.

Na hipótese dos autos, depois de regularmente citada, sem oposição de Embargos Monitórios, foi constituído o título executivo judicial. Intimada para o pagamento do débito, a executada quedou-se inerte. Realizada a penhora BACENJUD, a mesma se mostrou infrutífera, em razão do montante ínfimo bloqueado. Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, localizou-se o veículo a ser objeto da penhora acima. Com relação à consulta INFOJUD, a executada não entregou declaração dos 03 (três) exercícios anteriores.

Portanto, inexistente quaisquer indícios de ser a executada possuidora/proprietária de bens imóveis, nada justifica a utilização da ferramenta acima indicada.

Indefiro, portanto, o pleito da CEF.

Aguarde-se o prazo da Impugnação à Penhora.

Após, vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015923-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS

DESPACHO

Id 8532480: Concedo o prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias - para manifestação nos autos.

Silente, independentemente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012994-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

DESPACHO

Id 8519792: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em seu nome (CPF nº 042.464.308-11).

Após, vista à CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do documento juntado pela União Federal (id 8640964).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA BLUMER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

DESPACHO

1. Ingressa a Executada SORAYA BLUMER GONÇALVES com petição requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú S/A, os quais seriam nos montantes de R\$ 10.300,07 (conta corrente nº 26.409-2) e R\$ 9.241,61 (conta poupança nº 26.409-2). Alega que o valor depositado na conta corrente é originário da rescisão de trabalho e fundo de garantia por tempo de serviço e que, pela sua natureza alimentar, seria impenhorável; no que se refere aos valores depositados em cadernetas de poupança, seriam impenhoráveis nos termos do art. 883 do CPC. Junta a comunicação do Banco Itaú onde se comprova os bloqueios efetuados.

2. No que se refere ao montante depositado em caderneta de poupança, verifica-se que o valor penhorado é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, portanto, que se trata de verba necessária ao sustento do executado.

3. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investidor, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)."

4. Com efeito, o dispositivo legal mencionado visa à proteção das verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. Demonstrado nos autos que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD recaiu sobre depósito em conta poupança, em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do montante constrito.

5. Em face do exposto, deve ser imediatamente liberado o valor penhorado (R\$ 9.241,61) com base na limitação imposta no artigo 833, inciso X, do CPC, em razão da sua absoluta impenhorabilidade. Providencie-se o desbloqueio do montante id 8349409.

6. Quanto ao valor bloqueado na conta corrente no montante de R\$ 10.300,07, primeiramente, esclareça a executada, uma vez que o termo de rescisão do contrato de trabalho indica o valor de R\$ 28.821,74; o comprovante da TED efetuada consta o valor de R\$ 16.249,24 e, por fim, o valor bloqueado é aquele acima indicado. Deverá, além de esclarecer as divergências apontadas, trazer aos autos o extrato completo da conta corrente 26409-2 a partir do mês de março de 2018, a fim de se verificar os lançamentos realizados.

7. Apresentadas as informações, dê-se vista à CEF.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Id 8479784: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, CNPJ nº 66.516.311.0001-16, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, CPF nº 022.308.198-10 e VALERIO ELISEU DA SILVA, CPF nº 023.234.168-04.

Após, vista à CEF.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO COMUM

0750198-39.1985.403.6100 (00.0750198-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SPI15827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SPI40327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Nos presentes autos, a União Federal, vencedora, requereu a intimação da parte sucumbente - Prefeitura Municipal de Santo André - para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC. Todavia, a parte executada, por meio do despacho de fls. 221, foi intimada para pagamento do débito nos termos do art. 523 do mesmo código.
3. O termo Fazenda Pública é utilizado em referências às entidades da administração direta e indireta dotadas de personalidade de direito público, excetuando aqueles que tenham personalidade privada. Assim, o uso do termo fazenda pública alude ao exercício em juízo das pessoas jurídicas de direito público. A Administração Federal compreende a Administração Direta e Indireta; abrangem a Administração Direta, os entes públicos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
4. Nesta quadra, a Prefeitura do Município de Santo André é ente público, de modo que a execução em seu desfavor deve seguir o rito do artigo 535 do CPC.
5. Assim, revogo o despacho de fls. 221.
6. Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 11, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará o encaminhamento do requisitório à entidade devedora para pagamento, fixando-se, desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento diretamente em conta a ser aberta e vinculada à disposição deste Juízo (art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução).
16. Comunicado o pagamento do débito, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observado o código de receita 2864.
17. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0680110-63.1991.403.6100 (91.0680110-2) - ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ X MONICA ORSATTI MARCOLONGO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIZ CARLOS FREO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SPI08811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 324/324vº e em face do lapso de tempo decorrido, informe o autor Espólio de Luiz Carlos Freo se já houve encerramento do seu processo de inventário, caso em que deverá trazer cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procaução. Juntada a documentação necessária, dê-se vista à União Federal, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. Na hipótese de a Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil. Com relação ao autor LUIZ CARLOS PINTO, a consulta WEBSERVICE de fls. 327 indica a sua situação cadastral como cancelada, suspensa ou nula. Assim, manifeste-se o patrono sobre eventual óbito, procedendo-se nos termos dos parágrafos anteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063487-36.1992.403.6100 (92.0063487-7) - NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 300/303 e 307/328), nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004535-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X LEONIE FULLEMANN(SPI188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SPI77835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-57.2010.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral

dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591) - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-78.2012.403.6100 - UCHENNA CELESTINE NWADIKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumulados (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultrapadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020122-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

- Fls. 241/243: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
- Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.
- Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retrada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
- Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
- Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.
- Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

- Tendo em vista que a primeira intimação do executado para pagamento do débito baseou-se em cálculo equivocado (fls. 95), e a fim de se evitar alegação de nulidade, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 102, subtraído o valor da multa e honorários, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).
- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
- Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 101/101vº.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) - TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 541: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028068-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUN SET FESTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da documentação da União Federal (id 8740358).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do réu Id 8735935.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

14ª VARA CÍVEL**Expediente Nº 10223****PROCEDIMENTO COMUM**

0014170-98.1994.403.6100 (94.0014170-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7)) - CIMENTO CAUE S/A(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos julgamentos exarados pelos Tribunais Superiores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043755-11.1988.403.6100 (88.0043755-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3)) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em cumprimento ao despacho de fls. 116, intimo as partes acerca da juntada do Ofício 2162/2018-PA da CEF, acostado nas fls. 119/121. Em nada sendo requerido, haverá expedição alvará de levantamento em favor da parte autora, observando os dados indicados às fls. 64.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 769. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7) - CIMENTO CAUE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0014170-98.1994.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da União Federal acerca do despacho de fls. 394, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 383 e os dados informados às fls. 384.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para transmissão.

Dê-se vistas à União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004511-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da certidão retro, aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON MAURICIO BROCKVELD

Fls. 683/684. Defiro conforme requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados, no endereço apontado, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do exequente acerca do valor depositado (fls. 296), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor exclusivamente da Sociedade de Advogados A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 85, parágrafo 15, do CPC, uma vez que a advogada KARINA SANTANA DE OLIVEIRA não está constituída no feito.

Com o retorno do alvará liquidado, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-54.2014.403.6100 - JOAO MENDONCA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10213

DESAPROPRIACAO

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

À vista da informação supra, intime-se a parte expropriante para que apresente as seguintes cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação: sentença de fls. 324/332, acórdão de fls. 367/373, certidão de trânsito em julgado de fls. 375 e despachos de fls. 614 e 650. Com o cumprimento da determinação, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 381.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907923-57.1986.403.6100 (00.0907923-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARYUMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(Proc. GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 351.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446175-31.1982.403.6100 (00.0446175-4) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X CETENCO ENGENHARIA S/A

Anoto-se a alteração da classe processual. Fls. 167/172: Mantenho o ato ordinatório que determinou o cumprimento da Resolução PRES n.142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções 148, 150 e 152 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente digitalização dos autos físicos no sistema PJe. Fls. 407/408: O pedido de início do Cumprimento de Sentença, formulado pela União, deverá ser direcionado aos autos virtualizados no sistema PJe. Aguarde-se o prazo de dez dias e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056654-26.1997.403.6100 (97.0056654-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BRANDAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GOBO X APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SILVA X ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA) X ALEXANDRE SOARES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se a alteração da classe processual. Fls. 226/236: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000196-2) - DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO

Manifestem-se as partes (Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União) acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada, às fls.1017/1018. Caso haja concordância das exequentes, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Em não havendo interesse, requeriram as exequentes o quê de direito para o prosseguimento da execução. Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, observo que a parte requerente não comprovou com documentos suficientes a diminuição de sua capacidade econômica para arcar com as despesas processuais e com a condenação dos honorários advocatícios. E, ainda que venha comprovar, os efeitos da concessão da gratuidade não retroage para alcançar a coisa julgada a fim de eximir a requerente do pagamento da sucumbência, como observado pelas Centrais Elétricas. Neste sentido, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Na forma da jurisprudência, o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (STJ, AgRg no REsp 1.144.627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 29/05/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 868.815/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe De 28/06/2016.V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 505.395/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BONAVIDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X GILBERTO BONAVIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

- COHAB - SP X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte exequente o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação que deverá constar nos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 423, 427, 476 e 479. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Retornado os alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP083612 - MICHEL TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MICHEL TARSIS

Anote-se a alteração da classe processual.

Fls.179/183 : Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060814-94.1997.403.6100 (97.0060814-0) - ELZA NOGUEIRA MARTINS X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X JOAO MARINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 279/286:Tendo em vista o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, o pedido deverá ser direcionado nos autos virtualizados, no sistema PJe. Deverá ser observado que, falecido o autor, caberá aos interessados a respectiva habilitação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. À vista da concordância da União, manifestada às fls. 313/315, defiro o levantamento do montante depositado às fls. 126, em favor da parte autora, devendo a mesma informar o nome do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇÕES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 10216

PROCEDIMENTO COMUM

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) - JOSE PAULO BARRETO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 1099: Mantenho a decisão proferida nos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, autos n. 5006909-21.2018.403.0000, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-53.2005.403.6100 (98.0039295-5) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nesta data, despachei nos autos em apenso, processo n. 0014583-86.2009.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015907-3)) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 356/427: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155. Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 471/472: Comunique o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que foi procedida a anotação de penhora no rosto dos autos, conforme solicitado. Encaminhe-se cópia dos despacho de fls449/450 e 470. Publique-se o despacho de fls. 470. Int. Cumpra-se.-----DESPACHO DE FLS. 470:Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5022539-

54.2017.403.0000, suspendendo, por ora, a transferência do montante depositado às fls. 443. Remetam-se os autos sobrestados no arquivo até a o pagamento do Ofício Requisitórios 2017000009. Int. Cumpra-se -----

-----DESPACHO DE FLS. 476/Fls 475: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento de precatório (PRC).Após, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, proceda a Secretária a transferência da importância depositada às fls. 475 para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.Com relação ao pagamento de fls. 443, referente aos honorários contratuais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5022539-54.2017.403.0000.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Expeça-se Ofício de conversão em renda parcial em favor da União, referente ao saldo existente na conta n. 0265.635.9690-6 (fls. 134), resguardando o valor de R\$1.073,14 (setembro/91), que poderá ser levantado por alvará em favor da parte autora, quando regularizado sua condição processual.

Para tanto, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, expeça-se alvará.

Após a realização da conversão, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ROBERTO SUAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FELICIELLO SUAVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a realização da transferência dos valores bloqueados, oficie-se às CEF para que proceda a unificação das contas.

Sem prejuízo, intime a parte exequente para que indique o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, com o cumprimento das determinações supra, se em termos, espeça-se.

Considerando o deferimento do pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº. 0025009-94.2008.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (valor: R\$ 3.623,54, em fevereiro/2017), oficie-se novamente o referido Juízo para que informe a existência de saldo disponível para transferência. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 405, 408/409 e do presente despacho. Cumpra-se. Int.

Fls. 404. Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados às fls. 401/402. Após, se em termos, espeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos, observando-se os dados informados nas fls. 404. Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº. 0025009-94.2008.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (valor: R\$ 3.623,54, em fevereiro/2017). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. No mesmo ato, solicite-se ao r. Juízo que informe a existência de saldo disponível para transferência. Int.

Expediente Nº 10237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021740-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o veículo se encontra em Piauí, conforme endereço informado às fls. 38, manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) se persiste o interesse na expedição de mandado de busca e apreensão do mesmo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010317-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010317-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)) - VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visando à agilidade e à otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretária o traslado das principais peças destes autos para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005065-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-25.2014.403.6100 ()) - ADENIR FONSECA REIS(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100 ()) - MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/132-v (certidão de fls. 142), requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte embargante.

Sem prejuízo, desanquem-se os presentes embargos à execução da execução de título extrajudicial nº 0022129-22.2014.403.6100.

ilêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 527, expedindo-se novo mandado de avaliação do bem penhorado (fls. 122 e fls. 349/350), conforme endereço informado às fls. 558/559.

Após, com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos para designação da Hasta Pública.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Fls. 84/85. Proceda a Secretária ao imediato levantamento da restrição de transferência lançada no veículo marca I/FIAT, modelo Siena EL Flex, placa EQY6911, através do sistema RENAJUD (fls. 67).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 69.165,03).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Fls. 173 e 179/181: Resta prejudicado o pedido de fls. 173 ante o pedido de fls. 179/181.

Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo descrito às fls. 181 no endereço de fls. 179.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 298) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).

Cumpra-se, ainda, a parte final do despacho de fls. 322, expedindo certidão para os fins do art. 799, IX, do Código de Processo Civil, e intimando a parte exequente para retirada em Secretaria.

Sem prejuízo, providencie o subscritor das petições de fls. 326 e 344 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

Vistos em inspeção.

Fls. 127/128. Indefero o pedido da exequente de desconto mensal em folha de pagamento, uma vez que a documentação de fls. 106/109 dá conta da percepção de remuneração inferior ao limite do art. 833, 2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados, conforme despacho de fls. 104.

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora dos valores bloqueados via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 198/200: Providencie a Serventia a solicitação de transferência da quantia penhorada às fls. 177 para conta vinculada a este juízo (agência PAB Justiça Federal - 0265).

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que indique, no prazo de 10 dias, os dados do beneficiário do alvará de levantamento, tal como nome, RG, CPF/CNPJ.

Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirar o instrumento em secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada, até o limite do débito reclamado (R\$ 52.984,35).

Autorizo, também, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas a exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022112-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE

Vistos.

Fls. 100: proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 94/95.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na alienação em hasta pública do bem penhorado às fls. 52/55

Indefero, por ora, o pedido de pesquisa de via sistema RENAJUD.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005028-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILVAN FELIX DE SOUSA - ME X GILVAN FELIX DE SOUSA X MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011417-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X NORIYUKI YAZAKI(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA) X JADSON SANTOS BARRETO

Vistos em inspeção.

Fls. 126/127. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Diante da manifestação da exequente, às fls. 123, autorizo o desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENJUD (fls. 48/51 e fls. 115).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 44/47.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011418-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME X MARIO LUIZ DE FRANCA X EVALDO AVALLONE

A considerar que a intimação de EVALDO AVALLONE às fls. 150/151 acerca do arresto de fls. 95/97 somente não ocorreu em razão de o executado não ter informado nos autos seu endereço atualizado, visto que o logradouro a que se dirigiu o oficial de justiça às fls. 150/151, para fins de intimação, é o mesmo utilizado à efetiva citação da parte às fls. 135, é de rigor o reconhecimento da intimação como se perfeita tivesse sido. Realmente, ao não manter atualizado seu endereço para fins de intimação, EVALDO AVALLONE, devidamente citado às fls. 135, violou com o dever anexo de informação, conforme art. 77, V, do CPC, inviabilizando, assim, ato de comunicação da pré-penhora.

Por consequência, transcorrido o prazo para eventual impugnação ao arresto de fls. 150/151, autorizo a apropriação do valor bloqueado pela exequente.

Proceda a Serventia Judicial à conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (art. 854, 5º, CPC).

Intime-se a exequente, para apresentar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).

Sem prejuízo, quanto ao executado MARIO LUIZ DE FRANCA, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, quanto ao executado MARIO LUIZ DE FRANCA, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016877-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP X RODRIGO LUIS ALVES

Face ao noticiado às fls. 70/71 e dado o tempo transcorrido desde a penhora dos bens de fls. 58/60, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, para fins de designação de leilão.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019471-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR FONSECA REIS(SP061376 - ANALLIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA)

À vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação às fls. 110/111, prossiga à execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022129-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA

Vistos.

Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada de valores nos termos da sentença de fls. 129/132-v e de fls. 140/140-v dos embargos à execução nº 0008208-59.2015.403.6100, cuja cópia fora acostada aos presentes autos às fls. 90/96, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO

À vista da decisão monocrática de fls. 56/57, que reformou a sentença extintiva de fls. 33/37, prossiga-se a execução.

Cite-se a parte executada no endereço de fls. 61/62, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004887-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE DE PAULA MARIANO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias:

a) diga sobre o retorno positivo do mandado de penhora e avaliação de bem imóvel às fls. 248/253;

b) recolha as custas e emolumentos no valor de R\$ 392,10 junto ao 09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins de registro da penhora, nos termos do ofício de fls. 254/255

c) manifeste-se sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação;

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005465-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAM SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA. X COSME RÓGERIO GANZELEVITCH LACERDA X ANA ALINE MENDONCA POTTMAIER

Fls. 132/133: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011393-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.V.LTDA - ME X ADEMIR ANDRADE

Fls. 173: diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta ao sistema conveniado BACENJUD, visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada.

Efêtuado o arresto, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013081-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808 X ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO ALBIERI

Fls. 76: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016860-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARCONI JORGE

Fl. 60: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022113-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA PEREIRA PRATES

Fls. 39/41: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições

anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001168-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP X GLADSON SALES

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 53.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DOS SANTOS LOPES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 38.673,33).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requiera o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004671-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR GUERREIRO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 54.816,93).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 50.535,25).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME X ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

Fls. 78 e 80: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013741-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARU-M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 295.178,23).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requiera o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016102-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VIVIANNE ESPOSITO FERREIRA DA SILVA

Em face ao acordo noticiado pelas partes às fls. 35/36, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016220-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X INES RAQUEL ENTREPORTES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 26.088,64).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017130-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO

Em face ao acordo noticiado pelas partes às fls. 52/56, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017409-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO ROGERIO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 171.227,27).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018691-17.2016.403.6100 - RESIDENCIAL JARDINS DO MORUMBI(SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA E SP379074 - EVELINE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Jardins do Morumbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a cotas condominiais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edilício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC

00561149020074030000, rel. Des.Fed.Nelton dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.736,61 (nove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019758-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME X PAULO SERGIO DA ROCHA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de fls. 48, por ora, deixo de apreciar a petição de fls.45/46.

Fls. 48. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de registro do mencionado imóvel.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020549-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X GERALDO MAURICIO VIEIRA BRESSAN

À vista da informação supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para retificação.

Publique-se a decisão de fls. 40/41.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 40/41-Autos n.º 0020549-83.2016.4036100Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geraldo Mauricio Vieira Bressan, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Azera Sedan, cor Preta, chassi n.º. KMHFC41DBAA479406, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EQB 3171, RENAVAM 00208778179, bem como ordem para bloqueio com restrição total.As fls. 25/30, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, resultando na expedição do mandado de fls. 35, que no entanto, voltou sem cumprimento.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

Expediente N° 10305

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Vistos em despacho.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000080-15.2018.4.03.6114 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979, BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618

IMPETRADO: CEF, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 8589908), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 8589908), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Agência Estado S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para exclusão do seu nome do CADIN.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve seu nome incluído no CADIN (id 8702927) em razão de débitos parcelados no âmbito da RFB, com atraso de 42 (quarenta e duas) parcelas; todavia, alega que, de fato, aderiu aos termos do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e, com o advento da Lei 13.043/2014, formalizou, no dia 30.10.2014, o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), para quitação do saldo devedor dos parcelamentos mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas, dando origem aos processos administrativos nºs 18186.731220/2014-27 e 18186.731221/2014-71. Por isso, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, a RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos e prejuízos fiscais e bases negativas indicados para a quitação antecipada, e, nesse interregno, esta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, daí porque indevida a sua inclusão do CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida em razão das conhecidas restrições que derivam de inscrição de nome de devedores em cadastros como o CADIN. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

O CADIN foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/1993, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o decreto de execução assumiu contornos “autônomos”, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arrepio da estrita legalidade e da reserva absoluta de lei previstos na Constituição vigente. Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso *sub judice*.

Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/1993, o Executivo Federal procurou corrigir o problema e editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.96, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e §§, dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estivessem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002.

Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, “*porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros.*” Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado.

Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522/2002 prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, §§ 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico).

Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STJ, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos.

Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor dos bens ou serviços no que tange a inadimplentes.

É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajustamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei 10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do *quantum litigioso*) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos.

Há precedentes no E.STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o *quantum* devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, p. 172. Rel. Alcir Passarinho Júnior, vu., no qual restou assentado que “é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. ...”. No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, vu., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: “Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat. Liminar concedida e referendada pelo colegiado.”

Dito isso, no caso dos autos, verifico que a Receita Federal do Brasil – RFB incluiu o nome da parte impetrante no CADIN, em decorrência do atraso de 42 (quarenta e duas) parcelas do parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme faz prova o documento id 8702927 (Relatório de Inclusão no CADIN).

De outro lado, verifica-se que a ora impetrante efetuou Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ensejando a abertura dos Processos Administrativos nºs 18186.731220/2014-27 (id 8702915) e 18186.731221/2014-71 (id 8702924). Por sua vez, os documentos constantes dos ids nºs 8702932 e 8703074 (consulta aos referidos processos), expedidos em 06.06.2018, informam que os referidos processos de quitação antecipada –RFB encontram-se na situação “em andamento”

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que foram determinantes para a inscrição no CADIN. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a exclusão do seu nome do CADIN dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio motivaram a inclusão no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimê-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 10306

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO X MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO

Vistos em despacho.

Fls. 186/188: Tendo em vista não ter ocorrido a diligência para citação no terceiro endereço do Corréu, consoante fl. 186, expeça-se novo mandado de citação com urgência para o endereço mencionado em relação ao corréu MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10310

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Após a apresentação do processo administrativo nº33902.047589/2009-41, pela ANS, às fls.2819/2820, manifestaram-se o IDEC e o MPF às fls.2852/2860 e 2862/2866 requerendo a juntada de derradeiros documentos.

Defiro o requerido e determino a juntada, no prazo comum de 10 dias, pela ANS, Plano de Saúde Ana Costa e Itálica Saúde - Massa Falida da relação completa de beneficiários da Avicena ou, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente, informando não possuí-la.
Ao final do prazo, com juntada dos documentos ou manifestações, defiro o mesmo prazo para que o IDEC delimite o seu pedido, conforme requerido à fl.2858 para melhor prestação jurisdicional devido as alterações fáticas e jurídicas no decorrer do longo período desde o ajuizamento da ação em 2009.
Tendo em vista a substituição da administradora judicial de Itálica Sa de Ltda - Massa Falida, conforme indicação de fls.2835/2839, providencie a secretaria sua intimação pessoal para manifestação no feito a partir de fls.2821 e cumprimento do determinado neste despacho.
Saliento, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, que os prazos e determinações judiciais deverão ser observados, havendo cooperação entre os sujeitos do processo para solução em tempo razoável da lide de forma justa e efetiva.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 10311

PROCEDIMENTO COMUM

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SPI64556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS E SPI49333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls.782, defiro o prazo de 15 dias às partes para apresentação de razões finais (art.364, parágrafo 2º do CPC), caso haja interesse. Com a junta de documentos, conforme requerido, vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas a serem produzidas de acordo com as manifestações das partes de fls.766/797 e 799/809, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012749-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 10313

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025019-31.2014.403.6100 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Vista à parte Autora acerca da Resposta da Receita Federal às fls. 576/577.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido pelo prazo de 10 dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017289-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HELOISA BERLINCK DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURA MEDEIROS PANES - SPI37075, MARIA INES BORELLI MARIN - SPI30884
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Heloisa Berlinck de Barros em face do Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em São Paulo, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 09.04.1986.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por tempo de contribuição), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Emenda à inicial excluindo o Tribunal de contas da União – TCU, do pólo passivo, bem como postergando a apreciação da liminar para após as informações (id 3105473), que foram prestadas (id 3441327), combatendo o mérito. Intimada na forma do art. 7º. Inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal apresentou manifestação, combatendo o mérito (id 3303788).

O Tribunal de Contas da União – TCU, embora excluído do feito (conforme certidão – id 3605559), por equívoco, foi notificado e prestou informações (id 3457947), combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Herondino de Barros, até decisão final de mérito (id 3641011).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 5235992).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, irmão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Herondino de Barros, até decisão final de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARAUJO & SOARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empreiteira de Mão de Obra Araújo & Soares Ltda. – EPP* em face do *Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e União Federal*, visando ordem para ser **incluída (desde 05.10.2016)** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Em síntese, a parte impetrante informa que pretendendo aderir ao Simples Nacional efetuou a opção dentro do prazo legal, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da inscrição no último entre administrativo. Assim, em 04.04.2017, menos de 30 (trinta) dias do aceite da inscrição no Município de São Paulo, que se deu em 31.03.2017 (id 1845728 – pág. 3) formulou requerimento nesse sentido, conforme prevê a Resolução CGSN nº 41/2007, ainda pendente de análise. Pede liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 2417912), combatendo o mérito. Ciente das informações, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2199960).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 3457915).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 4455664).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, "d", da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o art. 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluindo os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende ordem visando a sua inclusão no Simples Nacional. Para tanto, alega que efetuou o pedido dentro do prazo legal, qual seja, 30 (trinta) dias contados, nos termos da Resolução CGSN nº 41/2007.

Pois bem, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido formulado foi efetuado fora do prazo previsto para tanto. Isso porque, a Resolução CGSN nº 94/2011 prevê o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do CNPJ:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

De fato, o início das atividades da parte impetrante se deu em 05/10/2016 (id 1845721), ao passo que a opção pelo SN foi efetuada em 04/04/2017, ou seja, passados 181 (cento e oitenta e um) dias, portanto fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 94/2011, motivo pelo qual não foi aceita a opção pelo regime do simples nacional, conforme pedido formulado junto à RFB, objeto do Processo Administrativo nº 18186.723.005.2017-03 (id 1845728), apreciado e indeferido pela autoridade administrativa (id 2417935).

Claro que seria possível argumentar que um dia de atraso é período por demais irrelevante para impedir opção dessa grandeza. Todavia, além de ser prazo legitimamente estabelecido por ente competente, o lapso temporal de 180 dias é considerável para que seja tomada decisão acerca da tributação de uma atividade econômica.

É verdade que o Poder Judiciário pode apreciar e desconsiderar exigências que se mostrem desproporcionais, tarefa nem sempre confiada às autoridades administrativas em atividades vinculadas como as que tratam de temas tributários. Contudo, além do engano em relação ao ato normativo aplicável, a parte-impetrante não apresenta argumento legítimo que permita concluir que seu erro foi escusável.

Ademais, fosse prazo processual que decorreu sem justificativa forte, por certo não haveria que se cogitar em "relevar" a intempestividade de interposição de recurso ou providência congênera, de tal modo que assim também vejo aplicável ao caso em tela.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário independentemente de apresentação de garantia.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Neketschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7919

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039998-23.1999.403.6100 (1999.61.00.039998-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SPI40578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SPI79977 - SANDRA REGINA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União a ressarcir os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei nº 11.494/2007. O Ministério Público Federal requer a expedição de ofício ao FNDE determinando o envio de informações nos moldes estabelecidos pela sentença, para que seja possível a conferência do cálculo do valor mínimo anual por aluno elaborado pelo FNDE, em razão de divergências de dados e discrepâncias identificadas. A União (AGU) requer: a) que seja desde já reconhecida a ilegitimidade do MPF para promover a execução coletiva na presente ação; b) que o pedido do MPF para expedição de ofício ao FNDE seja indeferido em alternativa, caso seja deferido, que o pedido de informações se limite aos danos afetados ao Município de São Paulo ou, ainda alternativamente, que o pedido de dados se limite aos Municípios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que estão sob a esfera de abrangência do TRF 3ª Região, bem como notícia o ajuizamento de várias execuções individuais ajuizadas por Municípios com kastro no título judicial produzido nesta Ação Civil Pública. Em razão dos pleitos acima, foi proferida decisão (fls. 1600-1603) revelando que os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ter substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. A mesma decisão salientou que para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do artigo 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. Prossegue a decisão apontando que, diante da vinculação de tais recursos à educação e considerando que apenas os Municípios que ajuizaram ações individuais e/ou cumprimento de sentença individual receberam (ou irão receber) valores a título de indenização, caberá à União diligenciar junto aos respectivos Tribunais Regionais e/ou realizar consulta no sítio eletrônico institucional para identificar eventuais pagamentos de precatórios e/ou acompanhar a tramitação dos processos individuais, não havendo, em princípio, dificuldades em coibir pagamentos em duplicidade. O Município de Jaguaiquara apresentou Embargos de Declaração (fls. 1605-1617) afirmando que ingressou no feito requerendo expressamente sua exclusão do cumprimento de sentença coletivo, tendo optado por ajuizar execução individual perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. A despeito disso, relata que possui interesse jurídico no objeto do processo, razão pela qual entende ser terceiro juridicamente interessado, o que lhe confere legitimidade recursal. Alternativamente, requer sua admissão no processo de qualquer modo, por intervenção anômala, na forma do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Busca sanar a contradição, omissão e obscuridade da decisão referida, a fim de se reconhecer que se trata de direito individual homogêneo e, por consequência, a ilegitimidade do MPF para atuar na fase executiva em substituição processual. Além disso, pleiteia o afastamento da afetação da verba ao FUNDEF, bem como esclareça os requisitos para que os Estados e Municípios apresentem execução individual do título coletivo. A União apresentou Embargos de Declaração (fls. 1718-1720), a fim de sanar omissão e obscuridade contidas na decisão de fls. 1600-1603. Afirma que na manifestação de fls. 1542-1581 dedicou capítulo exclusivo ao tema dicotomia entre o instituto processual da competência para conhecimento e ajuizamento da ação coletiva, de um lado, e o instituto dos efeitos e limites da coisa julgada coletiva, de outro lado. Afirma que ao dizer que o tema em questão já havia sido julgado, a decisão embargada não enfrentou a questão da dicotomia entre os dois institutos. Pugna: a) pelo reconhecimento de que a decisão transitada em julgado proferida na fase de conhecimento produz efeitos apenas na área de abrangência territorial-jurisdicional da 1ª Vara Federal de São Paulo; b) alternativamente, que a decisão transitada em julgado produza efeitos apenas na área de abrangência territorial-jurisdicional do TRF 3ª Região, que julgou a ação de conhecimento em grau de apelação; c) sucessiva e consequentemente, que seja reconhecido que a presente execução/cumprimento de sentença coletivo terá aptidão para atingir e beneficiar apenas os danos que porventura tenham sido causados a municípios que esteja localizados na área de abrangência territorial-jurisdicional do órgão prolator da decisão transitada em julgado. O Ministério Público Federal apresentou cálculo do valor devido na presente execução (fls. 1821-1829). As fls. 1838-1908, o Município de Carandá requer o ingresso no feito na condição de assistente do Ministério Público Federal, tendo em vista seu interesse no cumprimento efetivo da sentença. Fls. 1619-1634, 1636-1661, 1665-1714, 1722-1757, 1761-1820, 1832-1837: trata-se de comunicação a este Juízo da opção pelo ajuizamento da execução individual. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União ajuizou Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual objetiva desconstituir a condenação, tendo em vista que o Município de São Paulo, sede do Juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras, ainda que aceite a tese da Ação Civil Pública. Além disso, defende que o Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos, bem como ser a competência do Juízo do local do dano absoluta para o julgamento da ação civil pública. Na referida ação, a União pede a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão imediata da eficácia da decisão condenatória e, assim, de todas as execuções em curso, deferida nos seguintes termos: (...) Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas. (...) Assim, as questões suscitadas serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Determino o sobrestamento do presente feito. De-se vista dos autos à União (AGU). Após, ao MPF. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Diante das informações da autoridade coatora dando conta da impossibilidade de análise da DCTF retificadora e da inexistência, por isso, de crédito tributário constituído a ser objeto de eventual impugnação, defiro a liminar, em maior extensão do contido na decisão anterior (ID 8660011), para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independente da greve dos Auditores-Fiscais, sob pena de desobediência, se não houver outros óbices além da pendência de análise de declaração retificadora.

Oficie-se para cumprimento no prazo assinalado, sob pena das cominações aqui determinadas.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11537

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 614, reitiquem os ofícios requisitórios de fs. 610/611 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 11524

PROCEDIMENTO COMUM

0050136-20.1997.403.6100 (97.0050136-1) - PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X HILDA PORTOLAN GALVAO X HERMAS VIEIRA LAVORINI X CARMEN PINTO DE CASTRO(Proc. HELIO AUGUSTO P.CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, a qual entrou em vigor em 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 660/665: vista à CEF para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014666-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014666-4) - SERGIO FANCHINI X ADRIANA LEAL FANCHINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, a qual entrou em vigor em 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) - CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 426/427: vista à CEF para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014078-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014078-1) - SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 193/194: prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF-3, a qual entrou em vigor em 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Transitada em julgado a sentença, requiera a parte vencedora o que de direito, em quinze dias, observando-se que eventual cumprimento do julgado deverá observar o determinado na Resolução PRES 142/2017 do E. TRF-3 (digitalização dos autos e prosseguimento através do Processo Judicial Eletrônico). No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 167: aguarde-se pelo prazo de dez dias, como requerido pela CEF. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, a qual entrou em vigor em 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando-se que houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em superior instância, restou invalidada a decisão de fl. 635, que intimou o perito a apresentar proposta de honorários. Fica mantida a nomeação do expert Gonçalo Lopez, porém, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Prossiga-se através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, a qual entrou em vigor em 03/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES
Diante da certidão negativa de fl. 99, requeira a CEF em prosseguimento, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017990-27.2014.403.6100 - ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X LAERCIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Ciência aos autores da documentação juntada pela CNEN (fls. 176/196). Em nada mais sendo requerido, cumpra-se fl. 172, último parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020351-17.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)
Publique-se o despacho de fl. 765. [[Despacho de fl. 765: De-se vista ao INSS, da sentença de fls. 629/631. Após, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos réus, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 934/656, bem como dê-se vista à autora, do recurso apresentado pelo corréu BEBRAE às fls. 726/735, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, observado o litisconsórcio passivo. Int.]]

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-18.2014.403.6114 - PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)
Diante do silêncio do CREA-SP, e da concordância da autora, providencie-se o recolhimento do valor referente aos honorários periciais, no prazo de vinte dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-55.2015.403.6100 - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, a documentação solicitada pelo perito (fls. 108/109), justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Não há porque determinar à requerida a apresentação de documentos que ela já afirmara estar impossibilitada de trazer aos autos. Assim, indefiro o pleiteado pela autora a fl. 302. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014512-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CORRADI PONTES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015721-44.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA QUARESMA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Fl. 291: Intime-se a ré para trazer aos autos, o documento original referente à cópia de fl.179, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, notifique-se a srª perita via email, para a retirada dos autos e prosseguimento do laudo pericial, no prazo de 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020908-33.2016.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025194-54.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 308 no CPC, retifico a determinação final da decisão proferida em 04.06.2018 para determinar:

1. o cumprimento do anteriormente determinado, expedindo-se ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que se abstenha de lavrar e registrar o protesto do referido título, ou, caso já efetuado, que anote a suspensão dos seus efeitos;
2. a intimação da parte autora, para que emende a inicial, na forma e prazo previsto no artigo 308 do CPC, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
3. Após a emenda da inicial, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-58.2017.4.03.6118 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denise Dias Monteiro Gomes que advoga a nulidade do ato administrativo que atribuiu 21,6 pontos à sua experiência profissional e que, por consequência, ensejou seu deslocamento de 1ª colocada até então em concurso público para a 4ª colocação.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O feito não está em ordem para o imediato julgamento.

Dado o decurso do tempo e a alta probabilidade de que outra pessoa assumiu o cargo almejado pela autora, impõe-se a oportunização do contraditório. Não se trata aqui de mera expectativa de direito a tornar despicinda a ampliação do debate, mas da possibilidade concreta de que uma sentença possa prejudicar terceira já empossada e trabalhando. Atento a isso, o STJ ressalvou em caso similar a regra geral da dispensa da expansão do contraditório para determinar que se possibilitasse ao terceiro a influência sobre a lide que ao mesmo diretamente interessava:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO CARGO. DESATENDIMENTO PELO CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA POSSE. RECLASSIFICAÇÃO DOS DEMAIS CONCORRENTES. POSSE DO SUBSEQUENTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS SOBRE OS INTERESSES JURÍDICOS DE TERCEIRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO NA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Verificado não haver a origem se debruçada sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Como regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se, em controvérsia sobre a validade de cláusula editalícia de concurso público, sobre a nulidade de ato de classificação ou eliminação de candidato ou sobre a higidez da aplicação de alguma das provas, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos, porque ausente a comunhão de interesses, na medida em que eventual direito à nomeação constitui simples expectativa de direito.
3. No caso concreto, contudo, as peculiaridades da controvérsia demonstram que a providência almejada pelo impetrante resultará no atingimento de direito de terceiro, o que impõe o afastamento pontual desse entendimento pretoriano.
4. No contexto desta demanda, o candidato impetrante reclama a nulidade de ato que indeferiu a sua posse porque deixou de apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos do cargo, de aduzindo, no entanto, que a sua formação profissional supria a exigida no edital.
5. A questão é que uma vez indeferido esse pedido pela Administração Pública, esta alegadamente tomou a convocar o candidato seguinte na ordem de classificação e, segundo sustentou, proveu-o regularmente no posto, daí por que, em tese, a concessão da ordem implicaria, por um lado, o provimento do impetrante, mas a exoneração do concorrente ora nomeado, o que se afigura suficiente para justificar a relevância do debate a ser entabulado na instância de origem acerca da necessidade eventual de sua integração na lide.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 1119999, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 24.10.2017)

Assim, intem-se a autoridade impetrada para que informe quem ocupa o referido cargo atualmente, bem como seus dados completos para futura citação. Aproveitando-se o ensejo da nova intimação, diga a autoridade como chegou ao número de 72 meses trabalhados e por que não considerou outro tanto constante das declarações e CTPS.

Prestadas as informações, à impetrante para que providencie a formação do litisconsórcio passivo necessário, caso subsista interesse na lide.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente e 1/3 constitucional de férias.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUNAL

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de
- II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal
- III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no
- IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstituição V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre o pagamento do auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e terço constitucional férias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015685-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para manifestação nos termos da Lei n. 12016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a pessoalmente a parte impetrante para cumprimento do despacho retro, que determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais e apresentação da procuração "ad judicium", para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO COMUM

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Aguardar-se a adaptação do sistema para a reinclusão do ofício precatório estomado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório complementar, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.011592-4 para expedição de alvará de levantamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ciência às partes do estorno do pagamento da parcela do ofício precatório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) - IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 329/468-verso, que manteve a decisão de fls. 190/190-verso.
Considerando que foram expedidos ofícios requisitórios no valor homologado, cujos valores já foram soerguidos, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064293-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064293-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do RPV (fl.690) e retorno do E.TRF-3ºR.
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.006552-3.
Aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 233/234, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

Expediente Nº 11541**MONITORIA**

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016061-22.2015.403.6100 MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANA ALVES RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 0240.160.0001014-30, assinado em 12 de dezembro de 2013. Citada por edital (fls. 75/76), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 77. A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, sendo-lhe aberta vista (fl. 79). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.526,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 21/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DAINTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.026169-8 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado, certidão de fl. 305, a parte embargada deu início à execução da verba honorária, fls. 307/310. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, fls. 312/343 alegando a existência de excesso nos valores executados em razão da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR.A parte embargada manifestou-se às fls. 344/345. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas às fls. 317/349, com a quais concordaram as partes, fls. 352/353 e 355. É o relatório. Decido. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do

artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.f) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Assim, não havendo precatório expedido e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, ao ver deste juízo, regular a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária para apuração da verba honorária devida, índice este utilizado pela Contadoria para a elaboração de seus cálculos. Muito embora as partes tenham expressamente concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, (R\$ 144.965,02 atualizado até outubro de 2017), mostra-se este superior ao apontado pela parte embargada, impugnados, com o valor de R\$ 121.263,18 para a mesma data, fls. 307/310 e 348. Assim, ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelos embargados, (impugnados), qual seja, R\$ 121.263,18 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e dez e oito centavos), atualizados até outubro de 2017. Custas ex lege. Condeno a embargante, (impugnante), União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.586 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), correspondentes 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como correto pela União, (R\$ 121.263,18 - R\$ 95.403,22 = R\$ 25.859,96. L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022569-18.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)
PROCESSO N.º: 0022569-18.2014.403.6100SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 63/63v, com base no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença no que se a condenação do Embargado em honorários advocatícios nos termos do art. 485, 8º do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em tela, União Federal alega contradição na r. sentença de fls. 63/63v, pois, em que pese ter sido atribuído valor líquido à causa (fl. 9) foram arbitrados honorários advocatícios em favor da União por apreciação equitativa, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015, sem ter sido apresentado qualquer fundamento para afastar-se o regramento do 3º do mesmo art. 485.Contudo, não assiste razão à Embargante. O 8º do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que nas causas em for inestimável o valor da causa o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos 2º. Consultado o Dicionário Brasileiro da Língua Brasileira Michaelis, foi encontrado três significados para o vocábulo inestimável: adj m+f: 1 Que não se pode estimar ou avaliar. 2 Que tem enorme valor; inculcável. 3 Que é tido em grande apreço. (<http://michaelis.uol.com.br/busca?=-0&f=0&t=0&palavra=inestimável/C3%A1vel>).Como se vê, ao vocábulo inestimável é possível atribuir o significado de algo que não se pode estimar ou avaliar, assim como o fez a União em suas razões, mas, também, pode significar algo que tem enorme valor. Quanto se fala que algo tem enorme valor, estabelece-se uma relação de estimativa, montante, custo e preço de alguma coisa, que dependendo do contexto poderá assumir diversas acepções. No caso em tela, trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública iniciada nos autos da ação principal 0030711-21.2008.403.6100, em que figura como autor pessoa física, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS, e, vista disso, entendo este Juízo que atrair a condenação em honorários à percentual calculado sobre o valor atribuído a estes embargos (diferença entre o valor da Execução e aquele que entende devido o Embargante) mostra-se desproporcional, já que aquele, dentro do contexto dos autos, mostra-se elevado. Veja-se que, caso aplicado o disposto no art. 85, 3º, o valor da verba honorária, nestes autos, chegará próxima ao valor Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a sentença de fls. 153/16 declara a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e respectivo adicional de 1/3 e denega a segurança em relação às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.LOSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012622-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-17.2015.403.6100 () - SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022448-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022448-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELLO DE JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0022448-68.2006.403.6100EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAIEMBARGADOS: ZILMA EDVA LEMOS, MAURIA PEREIRA, IVANILDE PEREIRA, DALVA E SILVA, IRACI BELLO DE JESUS, ANA MARIA LEOPOLDINO, JOSE MORALES NETO, WILSON FRANCISCO DOS SANTOS e MARIALVA DA SILVA NUNESDECISÃO Trata-se de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença, substanciada em verba honorária devida à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).Intimados os Executados para cumprimento espontâneo da obrigação, mantiveram-se silentes, conforme certidão de fl. 289v. Em virtude disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados via BacenJud, sendo encontrados valores apenas em aplicações bancárias de titularidade de Dalva e Silva, Marialva da Silva Nunes e Zilda Edva Lemos (fls. 292/296), os quais foram convertidos em renda em favor da Exequente (fls. 317/320).Instada a se manifestar, a FUNAI nada requereu (fl. 322). Diante do exposto, extingo a execução nos termos do art. 924, II do CPC em relação às partes Dalva e Silva, Marialva da Silva Nunes e Zilda Edva Lemos. Contudo, considerando que ainda não transcorrido o prazo prescricional para encerramento em definitivo do cumprimento de sentença e diante da manifestação da Exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra.....Analista/Técnico Judiciário RF.....

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016318-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
PROCESSO N.º: 0022569-18.2014.403.6100SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 63/63v, com base no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença no que se a condenação do Embargado em honorários advocatícios nos termos do art. 485, 8º do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em tela, União Federal alega contradição na r. sentença de fls. 63/63v, pois, em que pese ter sido atribuído valor líquido à causa (fl. 9) foram arbitrados honorários advocatícios em favor da União por apreciação equitativa, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015, sem ter sido apresentado qualquer fundamento para afastar-se o regramento do 3º do mesmo art. 485.Contudo, não assiste razão à Embargante. O 8º do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que nas causas em for inestimável o valor da causa o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos 2º. Consultado o Dicionário Brasileiro da Língua Brasileira Michaelis, foi encontrado três significados para o vocábulo inestimável: adj m+f: 1 Que não se pode estimar ou avaliar. 2 Que tem enorme valor; inculcável. 3 Que é tido em grande apreço. (<http://michaelis.uol.com.br/busca?=-0&f=0&t=0&palavra=inestimável/C3%A1vel>).Como se vê, ao vocábulo inestimável é possível atribuir o significado de algo que não se pode estimar ou avaliar, assim como o fez a União em suas razões, mas, também, pode significar algo que tem enorme valor. Quanto se fala que algo tem enorme valor, estabelece-se uma relação de estimativa, montante, custo e preço de alguma coisa, que dependendo do contexto poderá assumir diversas acepções. No caso em tela, trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública iniciada nos autos da ação principal 0030711-21.2008.403.6100, em que figura como autor pessoa física, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS, e, vista disso, entendo este Juízo que atrair a condenação em honorários à percentual calculado sobre o valor atribuído a estes embargos (diferença entre o valor da Execução e aquele que entende devido o Embargante) mostra-se desproporcional, já que aquele, dentro do contexto dos autos, mostra-se elevado. Veja-se que, caso aplicado o disposto no art. 85, 3º, o valor da verba honorária, nestes autos, chegará próxima ao valor Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a sentença de fls. 153/16 declara a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e respectivo adicional de 1/3 e denega a segurança em relação às férias gozadas e respectivo adicional de 1/3. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.LOSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA
TIPO M PROCESSO N.º: 0010559-05.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 137, com base no artigo 1022, I do Código de Processo Civil (fls. 142/144).Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença, uma vez que o pedido de extinção de fl. 129 refere-se exclusivamente ao contrato de nº 21118755600000520, devendo a execução prosseguir.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Com razão a embargante. De fato, o pedido de extinção formulado à fl. 129 refere-se unicamente ao contrato de nº 21118755600000520 (fls. 15/22), devendo a execução prosseguir quanto ao outro contrato objeto da presente. Considerando que o art. 203, 1º do atual Código de Processo Civil estabeleceu que a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, entendo que, com a presente decisão, transmuda-se a natureza jurídica da sentença de fl. 137, que passa a assumir a forma de decisão interlocutória, uma vez que o feito prosseguirá com a execução do outro contrato. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a sentença de 137 extinguiu apenas a execução quanto ao contrato de nº 21118755600000520, devendo o feito prosseguir. Em vista disso, a referida sentença passa a assumir a forma de decisão interlocutória. Esta decisão passa a integrar

os termos da sentença/decisão para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004768-21.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA GALVAO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto da presente ação (fl. 59). Posteriormente, ratificou a informação no sentido de que as partes se compuseram e renovou o pedido de extinção, nos termos do art. 487, III, b do CPC (fl. 66). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008885-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE JESUS SILVA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008885-55.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: KARINA DE JESUS SILVA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que, em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram, oportunidade em que foi emitido boleto bancário, o qual foi devidamente adimplido pelo Executado, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 58/61). Registre-se que o pedido foi ratificado à fl. 66. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRARIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Res. 142, de 20/07/2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0086748-17.1999.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MONICA REGINA MACHADO CESAR, ADILSON RODRIGUES SANTOS, VANDA FERREIRA DA CRUZ, AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO, JOAO FRANCISCO AMARANTE, RAQUEL NOVO CAMPOS, SILAS MUZY, RODOLFO MARCOS SGANZELA, RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI e JEFFERSON GRADELLA MARTHOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 684/697, 712/715 e 717, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, os exequentes mantiveram-se silentes, consoante certidão de fl. 722. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010916-53.2013.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 202 e 262/263, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A Exequite efetuou o pagamento da verba honorária a que fora condenada no decisão que julgou a impugnação ofertada nos autos (fl. 173), consoante Guia DARF juntada às fls. 257/260. Em seguida, a União exarou o seu ciência e nada requereu (fl. 261). Instada a se manifestar, a Exequite manteve-se silente, conforme certidão de fl. 271. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX IND/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0025130-16.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EXECUTADA: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o trânsito em julgado da sentença, as autoras deram início a execução da parte não compensada do crédito que lhes foi reconhecido na fase de conhecimento, fls. 390/392. Intimada, a União opôs embargos à execução, julgados procedentes em primeira instância para reconhecer a satisfação da obrigação, fls. 456/459. Dado provimento ao recurso de apelação interposto, os embargos opostos pelo INSS foram rejeitados, fls. 460/463. O trânsito em julgado operou-se em 06.12.2011, certidão de fl. 464. Assim teve a execução prosseguimento. Às fls. 523/524 foi proferida sentença extinguindo a execução em relação ao crédito principal. A parte autora, exequente, interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 578/582, decisão esta transitada em julgado em 13.06.2017. Os autos retornaram da segunda instância, iniciando, a parte autora, a execução da verba honorária. Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente sustenta a existência de excesso no montante executado. A parte autora manifestou-se às fls. 625/628. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 630/633. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O inciso II do artigo 25 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB, fixa o prazo prescricional para a cobrança de verba honorária em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Idêntico prazo vem previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 segundo o qual: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, independentemente do posicionamento adotado, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é quinquenal. As exequentes deram início à execução do julgado por petição protocolizada em 14.04.2000 devidamente instruída com planilha de cálculos, fls. 390/397. Analisando o teor da referida petição observo que a parte autora deu início à execução do valor principal, não havendo qualquer menção e nem cálculos apresentados apontando o montante devido a título de honorários. Tal fato restou consignado na própria sentença proferida em sede embargos a execução, tanto que no item III, fl. 458 destes autos, consignava tratar-se de execução promovida nos autos principais quanto ao principal, ressalvando a existência de verba honorária remanescente, cujos cálculos não foram apresentados pelos exequentes. Desta forma, ainda que nos autos dos embargos a execução o percentual referente a verba honorária tenha sido apurado, não foi objeto de execução. Observo que a citação da ré nos termos do artigo 730 do antigo CPC para a execução do valor principal não interrompe nem suspende o transcurso do prazo do prazo prescricional para a execução dos honorários, por se tratar de verba autônoma que poderia ser executada a qualquer tempo pelo patrono. A execução da verba honorária somente foi requerida por petição protocolizada em 24.08.2012, fl. 472, acompanhada da planilha de cálculos de fl. 473, mais de doze anos após o trânsito em julgado na fase de conhecimento, ocorrido em 16.08.1999, conforme certidão de fl. 376. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à verba honorária devida pela União às exequentes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0028843-57.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA, LUIZA MARTA LUCIO SOARES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA e ISA MARIA SCALARE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 362 e 366, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar, os exequentes se mantiveram silentes, conforme certidão de fl. 369. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11536

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 82/85, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES E SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Considerando que o bloqueio deu-se em conta que se credita a pensão por morte de seu companheiro, conforme documento de fl. 392, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 383/384, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado nº 0022.2018.00408, independentemente de seu cumprimento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Os executados requerem o desbloqueio de ativos financeiros alegando impenhorabilidade nos termos do art. 833 do CPC.

Verificando os documentos acostados, constato que o bloqueio de ativos financeiros de Helena Ferreira Vieira deu-se em conta poupança (fl. 585).

No tocante ao executado Hernani Rodrigues Vieira, os extratos de fls. 578/581 comprovam a condição de conta salário, porém não comprova que o bloqueio deu-se na mencionada conta.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio de ativos financeiros em nome de Helena Ferreira Vieira, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Indefiro, por ora, o desbloqueio de ativos financeiros de Hernani Rodrigues Vieira, devendo comprovar o alegado para posterior análise.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documento de fls. 111/121, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 242,62, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Considerando ainda, que o valor remanescente bloqueado não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa, determino o desbloqueio no valor de R\$ 80,41.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, comprovado através do extrato de fls. 110/111, defiro o desbloqueio do valor constante no detalhamento de ordem judicial - Bacenjud de fl. 101, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Fls. 114/115 - Anote-se no sistema processual informatizado. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)

A executada Viviane Pinheiro Bahia, alegando impenhorabilidade, requer o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 168/170.

Alega que o bloqueio junto ao Banco Bradesco S/A deu-se em crédito alimentar e poupança e o bloqueio junto ao Banco Santander deu-se em conta salário.

Verificando os documentos acostados, o valor de R\$ 763,40 foi bloqueado em conta poupança (fl. 179) e R\$ 910,28 em conta ag. 292, conta 1007096-1, junto ao Banco Bradesco S/A.

No tocante ao Banco Santander, foi bloqueado o valor de R\$ 1.428,95, porém a executada junta a declaração de que o salário é creditado na conta 10044105, junto à ag. 1538 e o extrato de fl. 188 não comprova de que o bloqueio deu-se em conta salário.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 763,40 referente ao valor depositado em poupança, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Indefiro, por ora, os desbloqueios dos demais valores, devendo a parte executada comprovar as alegações para posterior análise.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,28.

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 317/319.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALMIR DE MENESES

Diante do acordo entabulado entre as partes, determino o desbloqueio do valor constante no documento de fls. 76/77.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único, do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008024-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SOLO LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Tratando-se de valores irrisórios, determino os desbloqueios nos valores de R\$ 11,97, R\$ 17,09 e R\$ 0,17.

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 122/124.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023485-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 171/172.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 170, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013742-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE BOMILCAR

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 78, determino o desbloqueio do valor constante no documento de fl. 75/76.
Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para requerer a extinção.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014607-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA

Considerando o comparecimento espontâneo de Julia Toshie Koga, dou-a por citada.

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 76, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.891,87 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 833, X, do CPC.

Intime-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procaução de fl. 75.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019535-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA BIANOR MODESTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fl. 51/52.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 47, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024530-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIANA RODRIGUES MALHEIROS

Homólogo o acordo entabulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Defiro ainda, o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 23/24.

Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado nº 0022.2018.00419, independentemente de seu cumprimento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 354/355, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONNETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025907-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da expedição do ofício precatório anexado no ID 8678513, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

OA CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício. Afirma, de maneira categórica, que os documentos acostados aos autos demonstram ter a autora condições de arcar com as custas do processo.

A parte autora alega que sua situação financeira foi alterada desde a época em que ocorreram os desvios, encontrando-se hoje à beira da extinção.

É o relatório. Decido.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da autora, no exercício de 2015, ano-calendário de 2014, (documento id n.º 3416644), consigna como valor das entradas abrangidas no período da declaração o montante de R\$ 44.691,11.

A declaração correspondente ao exercício de 2016, ano calendário de 2016, (documento id n.º 3416646), consigna como valor das entradas abrangidas no período da declaração o montante de R\$ 32.780,92.

A declaração correspondente ao exercício de 2017, ano calendário de 2015, (documento id n.º 3416648), consigna como valor das entradas abrangidas no período da declaração o montante de R\$ 25.755,00.

Ao contrário do alegado pela CEF, a prova documental carreada aos autos demonstra que a situação econômica da autora vem piorando ao longo dos anos, justificando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.,

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal.

AUTOR: CEF

RÉU: NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista as petições da autora Caixa Econômica Federal nos ID's 5174786 e 8319132, nas quais desiste da ação, reconsidero o despacho contido no ID 5363394.

Requisite-se o mandado de citação expedido (ID 6989116) junto à Central de Mandados Unificada e após, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

RÉU: NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista as petições da autora Caixa Econômica Federal nos ID's 5174786 e 8319132, nas quais desiste da ação, reconsidero o despacho contido no ID 5363394.

Requisite-se o mandado de citação expedido (ID 6989116) junto à Central de Mandados Unificada e após, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11522

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais para a perita Sílvia Maria Barbata.

Int.

MONITORIA

0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Intime-se o embargado, ora réu, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

MONITORIA

0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5012429-92.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC.

Quando do término do acordo celebrado, deverá a parte exequente informar ao Juízo.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 114/2018, independentemente de seu cumprimento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Para a expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do contrato social da Castro e Campos - Advogados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

Considerando que o réu, representado pela Defensoria Pública da União, concorda com a desistência do feito, intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem acerca do interesse do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fs. 117/118.

Int.

24ª VARA CÍVEL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que o autor realize certame licitatório para escolha de fornecedor de ticket refeição sem as exigências da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.287, publicada em 28.12.2017, no que se refere à **vedação de aplicação de taxas administrativas negativas**. GN

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito de realizar licitações sem as exigências da referida portaria no que tange à extinção das taxas administrativas negativas.

O autor, entidade de assistência social de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a Lei n. 8.621/1946, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto n. 61.843/1967, assevera que integra o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT para proporcionar a seus funcionários, benefícios como o Vale-Refeição e o Vale-Alimentação, que adquire por meio de licitação de empresas especializadas em fornecimento desses serviços na forma de cartão magnético, nos quais são carregados mensalmente créditos previamente estipulados em contrato.

Informa que, atendidos os requisitos editalícios, tais como ampla rede credenciada em todas as cidades em que o autor está presente, idoneidade, capacidade financeira, etc., **vencerá a licitação a empresa que oferecer o maior deságio no valor dos vales, isto é, quem concordar em receber o menor valor em dinheiro por um vale de determinado valor a ser disponibilizado aos funcionários do autor, o que informa ser tecnicamente chamado de “taxa de administração negativa”**. GN

Ressalta que a empresa vencedora da licitação pode estabelecer com os fornecedores de refeições e alimentação (bares e restaurantes), por sua vez, um ágio negativo, a título de taxa de administração, por meio da qual obtém seu lucro.

Aponta que, com a edição da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.287, de 28.12.2017, foi proibida a exigência de cobrança de taxa administrativa negativa nos contratos firmados entre as empresas beneficiárias do PAT e empresas operadoras dos vales alimentação e refeição, com vigência imediata e aplicação, inclusive, aos contratos firmados antes de seu advento, nos termos da Nota Técnica n. 45/2018/DIPATCGFIP/DSST/SIT/MTB, o que entende configurar clara ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Explica que, segundo fontes extraoficiais, a vedação foi motivada por pressão da *Associação dos Bares e Restaurantes - ABR* visando à **redução dos valores das taxas de administração cobradas pelas empresas fornecedoras de tickets refeição dos estabelecimentos comerciais**. GN

Assim, conclui que o ato administrativo foi nortado pelo objetivo de beneficiar os bares e restaurantes que arcavam com altas taxas de administração, finalidade para a qual o PAT não foi instituído, já que se dedica à melhoria da qualidade da alimentação do trabalhador.

Discorre sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, ressaltando que o programa é estruturado por meio de parceria entre o governo e empregadores, em programas de alimentação do trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho, tendo a empresa que optar pelo PAT a forma de fornecimento da alimentação aos funcionários em um dos meios previstos nos artigos 8º, 9º e 10 da Portaria n. 03/2002, que abrangem o fornecimento, direto ou por convênio, de refeições, de benefício de alimentação por cesta básica e, por meio de convênios e contratações, de documentos para alimentação, como cartões eletrônicos e tickets impressos, na forma da legislação.

Destaca que, **muito embora o incentivo à adesão ao PAT seja a possibilidade de dedução em dobro das despesas comprovadamente realizadas no PAT na apuração do lucro tributável para fins de imposto de renda, esse benefício não se aplica ao autor, porquanto é imune de imposto de renda**. GN

Argumenta que a Portaria n. 1.287 seria ilegal e inconstitucional por padecer tanto de vício formal quanto material.

Em relação ao vício formal, afirma que a referida normativa não observou os comandos da Portaria n. 1.127/2003 no que tange aos procedimentos para elaboração e normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, que incluem análise do conteúdo por Grupo Técnico (GT) e discussão em Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), essa última a qual, ressalta, nos termos da Portaria Interministerial n. 6/2005, tem por finalidade acompanhar e validar a execução do PAT.

No que tange ao vício material, sustenta que não é possível inferir qual a finalidade pública que ensejou a edição da Portaria n. 1.287/2017, sequer as razões fáticas e de direito que fundamentariam a vedação de estipulação de taxa de administração negativa nos contratos firmados, no âmbito do PAT, com empresas operadoras dos vales de alimentação e refeição, motivo pelo qual padeceria de falta de motivação.

Distinguindo o motivo legal do motivo do ato, sendo aquele a previsão abstrata de uma situação fática e esse a situação material que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato, entende que a finalidade e o motivo fáticos que permearam a edição da Portaria n. 1.287/2017, que compreende da Nota Técnica como atendimento a demanda das próprias empresas, inclusive integrantes da própria ABBT, **não está afeta ao trabalhador e a melhoria da qualidade de sua alimentação, mas a interesses privados, exclusivos dos bares e restaurantes e, portanto, não estaria fundamentada na lei instituidora do PAT**. GN

Como um ato administrativo seria sempre viciado se o motivo legal fosse discordante do motivo de fato, por ausência de causa do ato administrativo, infere que a Portaria editada seria nula por não manter os motivos congruência e pertinência com o ato praticado.

Por fim, alega a inobservância dos limites do poder regulamentar e violação da livre iniciativa e do princípio da eficiência, economicidade e maior vantagem pela Portaria hostilizada.

Destaca que a Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado obteve em ação ajuizada contra a União Federal tutela provisória para suspender os efeitos da Portaria n. 1.287/2017 no âmbito dos órgãos públicos.

Justifica o perigo de dano porque no certame licitatório que está em vias de realizar deverá constar todas as condições e termos de pagamento ao contrato de duração de cinco anos a ser firmado, motivo pelo qual não seria possível a reversão da medida durante esse prazo.

Elabora contas visando demonstrar a economia proporcionada pela estipulação de taxa de administração negativa de -3,42% no contrato que firmara em 09.10.2012 com a *Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA* na concorrência n. 8415/2012, que corresponderia a R\$ 110.869,96 apenas no mês de abril de 2017 ou cerca de 6 (seis) milhões de Reais em cinco anos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8636107).

Pela petição ID 8684151, esclarece o autor que, **muito embora seja imune de impostos, referida imunidade não abrange as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, as quais não incidem sobre o montante do vale refeição e do vale alimentação fornecidos aos trabalhadores unicamente quando se tratar de benefícios dentro do PAT**.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para a anotação do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil para **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, por ser o valor anual extraído da estimativa apresentada pela própria parte autora para sustentar o benefício econômico com a taxa de administração negativa que visa a manter por meio da presente demanda (R\$ 6 milhões em cinco anos).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais (R\$ 907,69), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Sem prejuízo da referida determinação à parte autora, dada a matéria, entendo imprescindível a oitiva da União Federal antes da análise do pedido de tutela provisória, motivo pelo qual determino a sua intimação, por meio da AGU, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, **sem prejuízo de sua posterior citação**.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI** e **SARA ROZEMBERG TASTARDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré aceite o recebimento de R\$ 238.537,20 e firme contrato de financiamento do imóvel dos autores de forma a possibilitar-lhes a quitação da obrigação, assim como a suspensão do leilão extrajudicial enquanto perdurar a demanda.

Narram terem firmado com a CEF, em 21.03.2013, o contrato de financiamento n. 01.444.0248213-4, no âmbito do SFI, para aquisição do imóvel localizado na Rua Flórida, 1901, apartamento 71, objeto da matrícula n. 216.754 do 15º CRI de São Paulo, onde atualmente residem.

Afirmam que, em 2017, deixaram de adimplir algumas parcelas do contrato e, muito embora tenham manifestado a intenção de regularizar o débito em aberto, em agosto do mesmo ano, a credora retomou o imóvel.

Relatam que entraram em contato com a CEF a fim de exercerem o direito de preferência na aquisição do imóvel, solicitando orientação de como proceder, tendo sido informados, por meio da gerência de alienação “GLIE” da CEF, de que deveriam efetuar o pagamento correspondente a 5% do valor do débito e, então, pelo preenchimento do anexo IV – Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência, informar a forma de pagamento do saldo devedor.

Aduzem terem informado que o saldo devedor seria quitado mediante o pagamento à vista de R\$ 238.537,20 e o restante mediante financiamento junto à própria Caixa Econômica Federal (agência Pq. São Domingos), motivo pelo qual o imóvel foi retirado do leilão.

Destacam que a intenção de quitar parte das parcelas através de financiamento com a própria CEF era de conhecimento da instituição financeira desde antes do pagamento do sinal exigido para exercício do direito de preferência, conforme e-mail enviado em 21.11.2017 e que, em nenhum momento a credora informou que não seria possível realizar o financiamento pretendido.

Ao contrário, entendem que a ré os induziu em erro, fazendo-os acreditar que o financiamento seria por ela aceito.

Apesar disso, informam que foram surpreendidos, após entregarem todos os documentos solicitados pela CEF, em abril de 2018, que o sistema não aprovaria o financiamento pretendido, em razão de constarem como devedores.

Acreditam que a ré sempre soube que o financiamento pretendido pelos autores seria negado e, portanto, não teria observado o dever de atuar pautada na boa-fé, com lisura, legalidade e honestidade, pois, ao invés de informar-lhes que o direito de preferência só poderia ser exercido mediante pagamento à vista do saldo devedor, preferiu gerar falsa expectativa de que o financiamento seria aceito.

Transcrevem e-mail no qual funcionário da ré admitiria que a CEF teria aceitado o exercício do direito de preferência exclusivamente para cumprir determinação legal, sabendo que seria impossível a recompra:

“Boa tarde, Luiz.

A situação dela é a mesma que a sua. Ela também participava do contrato anterior, em que o imóvel foi retomado. Não conseguimos a aprovação nessa situação.

Pelo que entendo, a Glie aceitou o pagamento do valor de 5% para que você pudesse exercer seu direito a recompra. Mas em nenhum momento foi informado que seria possível essa recompra. Exatamente o contrário, lhe foi informado que seria muito difícil a aprovação, pelo histórico com a instituição.” (grifos dos autores).

Sustentam que o comportamento contraditório da ré não pode ser admitido e que, diante do restabelecimento profissional do autor e do incremento de sua renda, atualmente possuem condições financeiras para aprovação de financiamento, ressaltam seria garantido pelo próprio imóvel.

Apontam que procuraram outra instituição financeira, porém tiveram crédito negado, sob a justificativa, extraoficial, de existência de restrição junto à CEF.

Novos documentos e procuração são juntados pelas petições ID 8563611, ID 8574573 e ID 8613284.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores à **concessão parcial** da tutela provisória.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

‘(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água’. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida’.

Depreende-se, portanto, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade do imóvel, motivo pelo qual, até a sua arrematação, **é possível ao mutuário purgar a mora a fim de adquirir a propriedade do bem, desde que arque com o valor integral do débito, acrescida das despesas incorridas pela credora com a consolidação da propriedade**, por aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Na linha desta decisão, a Lei n. 13.465/2017 promoveu alterações na Lei n. 9.514/1997, dentre as quais, a inclusão do artigo 26-A e do §2º-A ao artigo 27, garantindo, respectivamente, o direito à continuidade da relação contratual ao mutuário dos financiamentos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até a data da averbação da consolidação da propriedade, mediante o pagamento das parcelas em aberto acrescidas das despesas com a notificação em mora (art. 26-A, §2º) e, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência, pelo mutuário em qualquer contrato garantido por alienação fiduciária, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, §2º-B).

Ocorre, entretanto, que à luz dos princípios constitucionais em jogo, da moradia e da função social do contrato, este Juízo tem entendido desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente para que os mutuários sejam mantidos na posse do imóvel alienado fiduciariamente.

Isso porque, a CEF é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes, portanto, estando a ré obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que eventual terceiro arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento com os mutuários originais por outro com eventuais terceiros arrematantes não se afigura atender aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente. Ao contrário, afigura-se mais adequado à função social do financiamento, e da própria CEF, a convalescença da relação contratual original mediante a purgação da mora correspondente à quantia das parcelas em atraso, acrescidas de todas as despesas que a credora suportou com a execução extrajudicial (emolumentos, impostos, cota condominial, etc.), para que as parcelas vincendas possam ser pagas nas condições, valores e datas do contrato de financiamento original.

Feitas essas asseverações, voltando-se ao caso dos autos e tendo em vista que a parte autora está disposta a avançar novo financiamento – não necessariamente em condições tão favoráveis quanto o original –, afigura-se com mais razão a possibilidade de continuidade do financiamento original, momento considerando que o valor pago a título de sinal exigido para exercício do direito de preferência (R\$ 79.512,43 em 24.11.2017 – ID 8562552, p. 1), acrescido do valor que os autores pretendem pagar em dinheiro (R\$ 238.537,20) na proposta para exercício da preferência, aparenta se aproximar ao montante das parcelas que teriam vencido no curso normal da relação contratual.

No mais, os documentos juntados aos autos demonstram, *prima facie*, que os autores detêm atualmente condições financeiras para arcar com as parcelas vincendas, conforme se depreende da declaração de IR e das certidões negativas de débitos trabalhistas.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a sua desocupação ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada esta tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc. –, subtraído o montante pago a título de sinal pelo exercício do direito de preferência, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor para purgação da mora do contrato nos termos da presente decisão, isto é, aquele correspondente às parcelas vencidas (à exceção daquelas decorrentes do vencimento antecipado do contrato), respectivos encargos moratórios e despesas com a execução extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato original firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-30/2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTARDI** e **SARA ROZEMBERG TASTARDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré aceite o recebimento de R\$ 238.537,20 e firme contrato de financiamento do imóvel dos autores de forma a possibilitar-lhes a quitação da obrigação, assim como a suspensão do leilão extrajudicial enquanto perdurar a demanda.

Narram terem firmado com a CEF, em 21.03.2013, o contrato de financiamento n. 01.444.0248213-4, no âmbito do SFI, para aquisição do imóvel localizado na Rua Flórida, 1901, apartamento 71, objeto da matrícula n. 216.754 do 15º CRI de São Paulo, onde atualmente residem.

Afirmam que, em 2017, deixaram de adimplir algumas parcelas do contrato e, muito embora tenham manifestado a intenção de regularizar o débito em aberto, em agosto do mesmo ano, a credora retomou o imóvel.

Relatam que entraram em contato com a CEF a fim de exercerem o direito de preferência na aquisição do imóvel, solicitando orientação de como proceder, tendo sido informados, por meio da gerência de alienação “GILIE” da CEF, de que deveriam efetuar o pagamento correspondente a 5% do valor do débito e, então, pelo preenchimento do anexo IV – Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência, informar a forma de pagamento do saldo devedor.

Aduzem terem informado que o saldo devedor seria quitado mediante o pagamento à vista de R\$ 238.537,20 e o restante mediante financiamento junto à própria Caixa Econômica Federal (agência Pq. São Domingos), motivo pelo qual o imóvel foi retirado do leilão.

Destacam que a intenção de quitar parte das parcelas através de financiamento com a própria CEF era de conhecimento da instituição financeira desde antes do pagamento do sinal exigido para exercício do direito de preferência, conforme e-mail enviado em 21.11.2017 e que, em nenhum momento a credora informou que não seria possível realizar o financiamento pretendido.

Ao contrário, entendem que a ré os induziu em erro, fazendo-os acreditar que o financiamento seria por ela aceito.

Apesar disso, informam que foram surpreendidos, após entregarem todos os documentos solicitados pela CEF, em abril de 2018, que o sistema não aprovaria o financiamento pretendido, em razão de constarem como devedores.

Acreditam que a ré sempre soube que o financiamento pretendido pelos autores seria negado e, portanto, não teria observado o dever de atuar pautada na boa-fé, com lisura, legalidade e honestidade, pois, ao invés de informar-lhes que o direito de preferência só poderia ser exercido mediante pagamento à vista do saldo devedor, preferiu gerar falsa expectativa de que o financiamento seria aceito.

Transcrevem e-mail no qual funcionário da ré admitiria que a CEF teria aceitado o exercício do direito de preferência exclusivamente para cumprir determinação legal, sabendo que seria impossível a recompra:

“Boa tarde, Luiz.

A situação dela é a mesma que a sua. Ela também participava do contrato anterior, em que o imóvel foi retomado. Não conseguimos a aprovação nessa situação.

Pelo que entendo, a Gilie aceitou o pagamento do valor de 5% para que você pudesse exercer seu direito a recompra. Mas em nenhum momento foi informado que seria possível essa recompra. Exatamente o contrário, lhe foi informado que seria muito difícil a aprovação, pelo histórico com a instituição.” (grifos dos autores).

Sustentam que o comportamento contraditório do ré não pode ser admitido e que, diante do restabelecimento profissional do autor e do incremento de sua renda, atualmente possuem condições financeiras para aprovação de financiamento, ressaltam seria garantido pelo próprio imóvel.

Apontam que procuraram outra instituição financeira, porém tiveram crédito negado, sob a justificativa, extraoficial, de existência de restrição junto à CEF.

Novos documentos e procuração são juntados pelas petições ID 8563611, ID 8574573 e ID 8613284.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela provisória.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.’

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não disposto esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

‘(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os juros/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água’. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida’.

Depreende-se, portanto, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade do imóvel, motivo pelo qual, até a sua arrematação, é possível ao mutuário purgar a mora a fim de adquirir a propriedade do bem, desde que arque com o valor integral do débito, acrescida das despesas incorridas pela credora com a consolidação da propriedade, por aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Na linha desta decisão, a Lei n. 13.465/2017 promoveu alterações na Lei n. 9.514/1997, dentre as quais, a inclusão do artigo 26-A e do §2º-A ao artigo 27, garantindo, respectivamente, o direito à continuidade da relação contratual ao mutuário dos financiamentos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até a data da averbação da consolidação da propriedade, mediante o pagamento das parcelas em aberto acrescidas das despesas com a notificação em mora (art. 26-A, §2º) e, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência, pelo mutuário em qualquer contrato garantido por alienação fiduciária, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, §2º-B).

Ocorre, entretanto, que à luz dos princípios constitucionais em jogo, da moradia e da função social do contrato, este Juízo tem entendido desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente para que os mutuários sejam mantidos na posse do imóvel alienado fiduciariamente.

Isso porque, a CEF é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes, portanto, estando a ré obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que eventual terceiro arrematante finance sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento com os mutuários originais por outro com eventuais terceiros arrematantes não se afigura atender aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente. Ao contrário, afigura-se mais adequado à função social do financiamento, e da própria CEF, a convalescença da relação contratual original mediante a purgação da mora correspondente à quantia das parcelas em atraso, acrescidas de todas as despesas que a credora suportou com a execução extrajudicial (emolumentos, impostos, cota condominial, etc.), para que as parcelas vencidas possam ser pagas nas condições, valores e datas do contrato de financiamento original.

Feitas essas asseverações, voltando-se ao caso dos autos e tendo em vista que a parte autora está disposta a avançar novo financiamento – não necessariamente em condições tão favoráveis quanto o original –, afigura-se com mais razão a possibilidade de continuidade do financiamento original, mormente considerando que o valor pago a título de sinal exigido para exercício do direito de preferência (R\$ 79.512,43 em 24.11.2017 – ID 8562552, p. 1), acrescido do valor que os autores pretendem pagar em dinheiro (R\$ 238.537,20) na proposta para exercício da preferência, aparenta se aproximar ao montante das parcelas que teriam vencido no curso normal da relação contratual.

No mais, os documentos juntados aos autos demonstram, *prima facie*, que os autores detêm atualmente condições financeiras para arcar com as parcelas vencidas, conforme se depreende da declaração de IR e das certidões negativas de débitos trabalhistas.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a sua desocupação ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada esta tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc. –, subtraído o montante pago a título de sinal pelo exercício do direito de preferência, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor para purgação da mora do contrato nos termos da presente decisão, isto é, aquele correspondente às parcelas vencidas (à exceção daquelas decorrentes do vencimento antecipado do contrato), respectivos encargos moratórios e despesas com a execução extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato original firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF

DECISÃO

Petição ID 4065461: Considerando que a parte autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 2308298), deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Tendo em vista a renúncia do patrono do impetrante informada petição ID 3118794, **intime-se pessoalmente** o autor **Reginaldo Inácio da Cruz** para que **constitua novo advogado**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, §1º, I, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW PET SHOP COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NEW PET SHOP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o Conselho Réu se abstenha de cobrar da autora a anuidade de 2018, no valor de R\$ 708,00, com vencimento em 31.06.2018.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é pessoa jurídica que tem por objeto social o “*comércio varejista de animais vivos, ração, alimentos, medicamentos veterinários, artigos e acessórios para animais de estimação em geral e serviços de alojamento, banho, corte e embelezamento de animais domésticos em geral*”.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso se dedicasse à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, motivo pelo qual é inexigível a anuidade do corrente ano e as anuidades pagas devem ser restituídas.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.652,07.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7002764).

Instada a trazer aos autos as versões do contrato social vigentes entre 2013 e 2017, bem como esclarecer se fora atuada pelo CRMV-SP antes de se inscrever no referido Conselho, bem como se requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição (ID 7084687), a autora se manifestou conforme petição ID 8360492.

Alega a autora que quando do início de suas atividades, acreditava que deveria se inscrever no CRMV, sob pena de sanções legais, motivo pelo qual não chegou a ser atuada.

Afirma que tentou requerer o cancelamento de sua inscrição no CRMV-SP, tendo sido informada por telefone que o cancelamento dependeria da alteração do ramo de atividades ou encerramento da empresa.

Junta versões anteriores de seu contrato social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/1968, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação desses últimos exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários, como aquele exercido pela autora, conforme seu contrato social, não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 200761070070771, Rel. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 de 24.08.2009).

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disso.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade da autora, especificamente a anuidade de 2018, no valor de R\$ 708,00, com vencimento em 31.06.2018, até o julgamento final da presente ação.

Recebo a petição ID 8360492 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, atuando em causa própria, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão de todo e qualquer efeito da decisão proferida pela OAB, no Processo Disciplinar no. 367/2010, da 3ª. Turma Disciplinar - São Paulo”.

Narra o autor, em suma, ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP e “que está sendo injustamente julgado e condenado pela OAB pelo crime de apropriação indébita do seu ex-cliente, Arnaldo José Joaquim, no processo trabalhista contra Manke do Brasil, tendo como origem o Processo Disciplinar n. 03R00367/2010”. Afirma que o julgamento do referido processo disciplinar, pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, está designado para o dia **21/05/2018**, sob o n. 49.000.2017.006078/SCA-TTU. Alega que a “condenação consiste na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mais a aplicação da multa de 3 valores da anuidade”, isso porque “a OAB está entendendo que houve reincidência pela condenação (também injusta) do autor no Processo Disciplinar n. PD 03r159/14, antigo 4591/04, em que figura como representante, seu cliente, José Edmilson Farias”. Nesse último processo disciplinar, afirma que houve a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, embora tenha “comprovado que houve um erro cometido”.

Alega que no processo disciplinar em curso, que será levado a julgamento no dia **21/05/2018**, a situação “de injustiça” é semelhante. Afirma que paralelamente ao processo disciplinar foi instaurado processo criminal e que os “Nobres Desembargadores, ao proferir (sic) o v. acórdão, não recomendaram a suspensão do exercício profissional do autor, pois isso causaria determinados sacrifícios financeiros, em seu próprio sustento”, de modo que “não justifica a decisão da OAB/SP pretender a suspensão do exercício profissional do autor, contrariando entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo”.

Afirma que houve a substituição da pena privativa de liberdade nesse processo criminal por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser oportunamente designada, e interdição temporária de direitos.

Sustenta que, “nessa conformidade, por entender que a dívida em relação ao Representante já se encontra escorreitamente paga, e não se trata de reincidência, além do decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de não se efetuar a suspensão do exercício profissional do Autor, por substituição das penas, simplesmente a OAB vem prosseguindo na condenação, assim, não restando outra alternativa (sic) ao Autor requerer a Vossa Excelência a concessão da medida LIMINAR até que o objeto da presente ação seja apreciada pelo Poder Judiciário Federal, competente para apreciar as ações contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, aguardando desse MM. Juízo a razoabilidade do deferimento do pedido ora formulado”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ao que se verifica dos autos, apesar da petição inicial ser confusa e de difícil compreensão, depreende-se que o autor, na condição de advogado, sofreu penalidade disciplinar (**PD 03R159/14**) consistente na suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, a qual afirma ter cumprido, embora sustente “que a condenação foi injusta”.

Recentemente, teria havido a instauração de outro processo disciplinar (**PD 03R00367/2010**), também sob o fundamento de apropriação indébita. Igualmente, sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional, agora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mais a aplicação da pena de multa, dada a sua reincidência. Inconformado, interpôs recurso ao Órgão Especial da entidade, que será julgado no próximo dia **21/05/2018**. Julgamento esse que o autor pretende obstar com o presente pedido de tutela provisória de urgência.

Verifica-se, ademais, que paralelamente a esse último processo disciplinar, houve a instauração de processo criminal contra o ora autor pelo suposto crime de apropriação indébita. Pela narração do autor, em sua inicial, depreende-se que houve condenação em primeira instância e, em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo **manteve a condenação**, nas teria convertido a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos (prestação e serviços à comunidade e interdição temporária de direitos).

Note-se que no referido acórdão, na parte da fixação da pena, constou ser “o réu primário, sem histórico na seara criminal e, ao que consta, depende da profissão para seu sustento e dos seus, além de não haver comprovação segura de sua capacidade econômica, mostra-se adequado o mínimo legal à finalidade preventiva da reprimenda, em obediência ao princípio da individualização da pena (...). Entretanto, de profissão de advogado, o apelante depende da profissão para seu sustento e dos seus, pelo que mais consentânea a imposição de prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo”.

Porém, ao contrário do que sustenta o autor, não consta no referido acórdão **vedação** à aplicação, em processo de natureza diversa (administrativo) a pena de suspensão do exercício profissional pela entidade disciplinar. A menção da profissão do autor serviu de fundamento tão somente para ressaltar seu histórico de vida e para a fixação do valor da pena de multa, no seu mínimo legal.

Não procede, pois, a alegação de que a OAB “está ignorando essa posição do Colendo Tribunal de Justiça e persistindo na aplicação da pena da suspensão do exercício profissional”, como defende o autor.

Mesmo porque as esferas administrativa e penal são independentes, a princípio. O que vincularia a esfera administrativa seria eventual sentença penal que negasse a autoria ou a existência do fato, o que não ocorre no presente caso. Ao revés, pois houve condenação do autor no crime de apropriação indébita.

Necessário respeitar a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, §1º, da Lei n. 8.906/04, *in verbis*:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho”.

No tocante ao processo disciplinar, depreende-se que o reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo a ele oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, após a prolação da decisão administrativa, exerceu seu direito de interpor recurso, o qual será julgado dia **21/05/2018**.

Assim, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade no curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação (as infrações descritas estão previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei n. 8.906/94) e teve direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, a penalidade imposta – suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias -, está em consonância com o art. 37, da Lei n. 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.

Por fim, quanto à alegada “injustiça da condenação”, uma vez que “o repasse foi feito de forma integral ao representante, deduzidos os honorários advocatícios de 30%, não restando nenhuma pendência financeira em relação ao mesmo” é matéria que exige **dilação probatória**, não sendo possível aferir, nesse momento processual, sem o devido contraditório, se houve a quitação de fato do débito e, portanto, a penalidade de suspensão do exercício da profissão seria ilegal. O mesmo raciocínio serve para a alegada inexistência de reincidência (disciplinar) do autor.

Desse modo, **numa análise perfunctória** que o momento processual permite, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125, RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
RÉU: CEF

DESPACHO

Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Infornem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público das pessoas jurídicas requeridas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOUGLAS DARINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **ROGERIO DOUGLAS DARINO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento ao leilão extrajudicial do imóvel em que reside, de matrícula n. 174.678, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Narra o **Autor** que celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Emílio Lambert, 21, Itaberaba, São Paulo/SP, CEP 02737-040. Afirma que **deixou de efetuar** o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduz que, em 07 de junho, foi **surpreendido** com uma notificação, enviada pela **CEF**, informando a inclusão de seu imóvel no edital do leilão extrajudicial que será realizado no dia **09 de junho de 2018**. Alega que a **CEF deixou de observar** o artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, uma vez que **não recebeu notificação para purgação da mora** anteriormente à consolidação da propriedade pela instituição financeira ré.

É o breve relato, decidido.

Embora o **Autor** afirme que não foi notificado para a purgação da mora, os elementos constantes dos autos **apontam para situação diversa**, no sentido de que **tinha ele ciência** da existência da dívida e das consequências do inadimplemento contumaz.

Essa conclusão se ampara no fato de que a declaração do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos (ID 8654402), segundo a qual os devedores-fiduciários foram "*regularmente constituídos em mora*", é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, que somente por ser afastada mediante a existência de prova em contrário.

Assim, considerando que a instituição financeira ré efetuou **corretamente** a intimação do **Autor** para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional** e, se for o caso, a **regularização do polo ativo**, com a inclusão da Sra. Débora Cristina Soares Darino.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MOREIRA SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDREDA SILVA - SP275566
RÉU: CEF

DECISÃO

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União na petição de ID 6194616.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado e requerido pela CEF na petição de ID 8235824, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos para a revogação da tutela antecipada deferida.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026807-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARINO - SP258531

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: DIONE MARTINS - SP390165, FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações, não há prevenção com os fatos correlacionados no termo de prevenção.

Providencie a autora:

(1) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);

(2) a regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração "ad judícia", bem como com a apresentação de seus atos societários (Contrato Social, ata de eleição da diretoria/nomeação de administrador), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta por **TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO** da exigibilidade "do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, imediatamente e doravante determinar à Requerida que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS".

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 5372774).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8340891). Alega, em suma, que o julgamento proferido pelo STF é mais restritivo do que a tutela pretendida pela parte autora. Além do mais, aduz que não poderia ser aplicado o que restou decidido no RE n. 574.706, pois ainda não restou definitivamente julgado. Sustenta, ainda, que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e da CSLL.

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

P.I.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND. E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o afastamento da obrigação de recolher a contribuição social ao FGTS (de 10%) quando da demissão sem justa causa de seus funcionários”.

Alega a autora, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 5417722).

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 8454498), pugnano pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurgiu a autora – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Sendo assim, o pedido antecipatório fica **INDEFERIDO**.

À réplica.

P.I.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ID8526015, n. 143/2018 - apca - SEC, ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores, intime-se o requerente para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 15 (quinze) dias, e promova a impressão do ofício mencionado e dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à(s) parte(s) beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRTANI, MARCELO KENJI IRTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, FLAVIA PATRICIA HIGNO COSTA - SP314245, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que regularize sua petição inicial, tendo em vista que a maioria das cópias digitalizadas estão ilegíveis.

Ademais, não foram juntadas todas as peças determinadas pela Resolução n.º 142/2017, para instrução do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que seja cumprido o presente despacho, bem como a juntada de todas as peças, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012914-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de indicar o valor da causa que corresponda ao benefício econômico efetivamente pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, em sua manifestação de ID 8516552, concordou com as minutas expedidas mas pede para constar como advogado o Dr. Claudio Lopes, pois detém poderes para realizar o levantamento.

Da análise dos autos, verifico que na minuta de ID 8516049, a beneficiária é a empresa Eucatex Industria e Comércio Ltda, pois o valor a ser pago é de sua titularidade. O pagamento do valor será em seu nome. No momento do levantamento do valor, caberá ao banco depositário verificar quem poderá levantar em nome da empresa.

Com relação à minuta de honorários, já consta como requerente do valor o Dr. Claudio Lopes. De igual maneira acima, o pagamento do valor será em seu nome.

Intime-se a parte e transmitam-se as minutas.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014888-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fls. 662/664. Tendo em vista que o débito discutido nos autos (CDA nº 80 6 17 027645-70) é objeto da Execução Fiscal nº 0031935-24.2017.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, defiro o pedido de transferência da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0005208-12 (Id. 2745027) para os autos da mencionada ação, o que deverá ser feito eletronicamente.

Cumpra-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a autora.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NAFTALI CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, visto que a embargante não demonstrou por meio de documentos comprobatórios que preenche os requisitos para a concessão.

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho anterior, apresentando as cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012011-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JULIO CESAR ALVES GARRUCHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, juntando os documentos relacionados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RENO CARD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, VALDIR RENO FARIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências de informações apontadas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

DESPACHO

Intime-se a CEF a comparecer, no prazo de 15 dias, à secretaria desta 26ª Vara Cível para retirar as vias originais do contrato, sob pena de fragmentação.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação acerca do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013841-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013824-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se-a, ainda, para que esclareça se tem ou não interesse em audiência de conciliação.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013536-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HIDEKO SIGA - ME, HIDEKO SIGA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que os objetos da ação são os contratos n.s 734.0240.003.016152-7 e 21.0240.704.0000417-60. No entanto, o valor executado é composto por quatro demonstrativos de débito: contratos n.s 21.0240.704.0000417-60, 21.0240.734.0000439-18, 21.0240.734.0000435-94 e 21.0240.734.0000434-03.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013528-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FERRAZ NUNES - ME, FABIANA FERRAZ NUNES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018490-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS, GABRIEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

O coexecutado Gabriel compareceu em juízo, opondo os embargos à execução n. 5009031-40.2018.403.6100. Assim, dou-o por citado, na data da distribuição, ou seja, 18.04.2018.

Tendo em vista que o pagamento da dívida não foi comprovado, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES E LATICINIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022123-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VITOR E C DE OLIVEIRA HIDRAULICA - EPP, VITOR EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISA QUEU ROLIM TELES

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que não constou da publicação do despacho anterior o procurador dos executados, portanto, republicue-se-o:

"TD 6727211 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que Tatiana Venâncio possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Int."

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Intime-se a autora para que se manifeste, bem como junte o demonstrativo da evolução completa dos cálculos, desde a data de sua contratação, e não somente a partir da inadimplência, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018831-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO MAGALHAES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

ID 8699557 - Recebo como aditamento à inicial.

Nos autos principais n. 5018490-03.2017.403.6100, o mandado de citação da empresa Digdoc foi juntado cumprido em 30.01.2018. Os presentes embargos foram distribuídos em 18.04.2018, posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, em relação à empresa DIGDOC, por serem intempestivos.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, em relação a Gabriel e Izaira.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste expressamente acerca da alegação de quitação do débito, bem como em relação aos documentos juntados, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016315-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013705-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.150,03 para maio/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e,

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & L ESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se-a para que adite a petição inicial, juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 5704684), em sede de agravo de instrumento, bem como a manifestação do CRC, informando que encaminhou ao Ministério do Planejamento a documentação necessária para implantação da aposentadoria, determino:

- 1) A intimação do autor, no que se refere ao cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 8738873).
- 2) A intimação da União Federal acerca de todo o processado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

*

Expediente Nº 4920

EMBARGOS A EXECUCAO

0025633-02.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE - ESPOLIO(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 35/37, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7) - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042547-69.2000.403.6100 (2000.61.00.042547-4) - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO X EDGARD PONCHIROLLI X EDUARDO DA COSTA FEITOSA X FRANCISCO CARLOS SCEPPA X GETULIO HITOSHI KIHARA X GILMAR NEVES X HAMILTON EDSON DE ANDRADE X HUGO LUIZ PINCELLI FILHO X JAIR FRANCISQUINHO PROCOPIO X JAIR HERCULANO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção.

Fls. 515/517. Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.868,06 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de pernocha e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se, ainda, a CAIXA, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW SA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TEXTIL TABACOW SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que até a presente data não houve o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face do despacho de fls. 798.

Verifico, ainda, que o valor pago por meio de precatório já foi liberado ao beneficiário, conforme extrato de fls. 769.

Assim, desnecessária a permanência do feito em secretaria.

Diante do exposto, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento dos embargos à execução apensado, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIANES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X PERICLES XAVIER MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X ALCEBIANES FERRARE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento dos embargos à execução em apenso, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X SILVIA ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA E SP155534 - SIMONE MATILE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SILVIA ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento dos embargos à execução apensado, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004625-86.2003.403.6100 (2003.61.00.004625-7) - ELIEL TORATI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ELIEL TORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8)) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se, a parte autora, para que informe o motivo da não liquidação do alvará de levantamento de fls. 198 até o presente momento.

Prazo: 15 dias.

Sem manifestação, cancele-se referido alvará e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARLJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO ALVES X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES

Vistos em inspeção.

Intime-se, a Sociedade de Advogados J. Bueno e Mandaliti, para que informe o motivo da não liquidação do alvará de levantamento de fls. 547 até o presente momento.

Prazo: 15 dias.

Sem manifestação, cancele-se referido alvará e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY(SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se, ainda, as partes, quanto à minuta n.º 20180019035, no que se refere ao levantamento estar à disposição do juízo. Isso porque na manifestação da União Federal de fls. 242v.º houve a concordância do valor de honorários ser descontado do valor a ser pago à autora. Entretanto, condicionou referido pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União. Portanto, tal valor somente poderá ser recolhido após o pagamento do RPV.

Por fim, ressalto que o valor referente à autora será por alvará de levantamento.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-88.1998.403.6100 (98.0029337-0) - GETULIO LAZARO SOARES X JOAO LAZARO SOARES X WALTER BRANCACCIO X OSWALDO BRANCACCIO X NORIVALDO FERRATO DA SILVA X HERMANI BICHARA GRILLO X SAULO BICHARA GRILLO(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Foi determinada às 272, a expedição de alvarás de levantamento, em favor de Oswaldo e Norivaldo.

Contudo, foi verificado que não há mais valores depositados nas contas, conforme fls. 273/274.

Isso porque, de acordo com a Lei n.º 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor federais, restaram canceladas todas as requisições expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

E, ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei, em havendo o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Assim, intimem-se, novamente, os autores, para que requeiram o que direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com relação aos autores Getulio e Walter, com a habilitação dos herdeiros, também deverão requerer nova expedição de requisição.

Em havendo o pedido de expedição de nova requisição, o feito deverá permanecer suspenso, em secretaria, até comunicação da Subsecretaria do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI

X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPÇÃO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em inspeção.

Diante dos julgamentos dos agravos de instrumento interpostos pelos impetrantes (fs. 2387/2577 e 2581/2768), requeram, as partes, o que de direito, quanto à eventual conversão ou levantamento de valores depositados, no prazo de 15 dias.

Aguarde, ainda, o julgamento do agravo de instrumento de fs. 2769/2770.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034995-48.2003.403.6100 (2003.61.00.034995-3) - CLAUDIO BIANCHESSI & AUDITORES ASSOCIADOS S/C(SP187731A - MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Diante da decisão de fs. 719v.º/720, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região - 4ª Turma, para análise dos embargos declaratórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

001868-46.2008.403.6100 (2008.61.00.001868-5) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019636-09.2013.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES X FILIPE HENRIQUES NALDONI X FREDERICO AUGUSTO ALMEIDA TAVARES X GUSTAVO ANDRE DE LIMA MENDES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011503-70.2016.403.6100 - GENESIS CASA DE REPOUSO LTDA - ME(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013864-60.2016.403.6100 - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI(SP336846 - ANDERSON PIVARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já houve o julgamento do agravo de instrumento interposto, bem como que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, intime-se, a União Federal, para que junte memória de cálculo atualizada do débito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Esclareça, o Sr. José Edurado Simões, o pedido de revogação dos poderes outorgados aos patronos da parte autora, conforme fs. 1697/1698, haja vista não ser parte nos autos.

Aguarde-se, ainda, o pagamento de parcelas do PRC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PAULO NORBERTO FERRARO X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes interessadas da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 286), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016277-22.2011.403.6100 - GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da junta do extrato de pagamento do PRC, conforme fs. 640, para levantamento do valor junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 -

Vistos em inspeção.

A CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 170, sob a alegação de que o valor acolhido está incorreto, haja vista que os autos foram enviados à Contadoria Judicial novamente e foi indicado novo valor a ser pago pela CEF.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à CEF.

De fato, após a remessa inicial dos autos à Contadoria Judicial, foi proferida decisão, indicando a forma correta de elaboração dos cálculos. Com isso foi apresentado novo valor, ou seja, R\$ 25.075,56 para março de 2017.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para fixar como valor devido, a ser pago pela CEF, o montante de R\$ 25.075,56, para março de 2017.

Com relação aos honorários advocatícios a serem pagos nessa fase, eles devem ser pagos por ambas as partes, em percentual fixado sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido nesta decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 170 no tocante à forma de fixação dos honorários, contudo, inverte a percentagem fixada, devendo ser pago o percentual de 6% pelos autores e o percentual de 4% pela CEF.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036003-07.1996.403.6100 (96.0036003-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF022513 - RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-96.2003.403.6100 (2003.61.00.001779-8) - MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS (SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Diante da informação de fls. 318/322 e comunicações de pagamentos de fls. 323/325, enviada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, intime-se o autor acerca da conversão à ordem do Juízo dos valores a serem pagos por meio das RPVs de fls. 314/315.

Tendo em vista, ainda, que referida conversão se deu por irregularidade no CPF, deverá, o autor, regularizar seu cadastro ou, em caso de falecimento, serem habilitados seus herdeiros, para posterior expedição de alvará de levantamento, em razão da comunicação de pagamento.

Dê-se ciência, ainda, acerca do pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios, conforme fls. 325.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMPANARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo, requerido nos autos do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 380/382, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON BOARI X UNIAO FEDERAL X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON BARBOSA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X PAULO HEISHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 379/380, cumpra-se a decisão de fls. 372/374, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 240), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-06.2014.403.6100 - SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Intime-se a DPU e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de LINARIO JOSE LEAL JUNIOR (fls. 1048/1049).
2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-48.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO REY DA SILVA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 246, cumpra-se o v. acórdão de fl. 242v e a r. sentença de fls. 199/201. 2. Tendo em vista o acolhimento que foi negado provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de RODRIGO REY DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para absolvido. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de VERA LÚCIA ROCHA ALVES contra sentença proferida às fls. 634/642, a qual julgou procedente a ação penal, condenando a embargante pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão e 26 dias-multa. Sustenta a embargante, às fls. 656/661, a existência de omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada não levou em consideração as Declarações de Ajuste Anual juntadas aos autos, que, em tese, comprovariam a inexistência de capacidade financeira para realizar o expressivo volume de depósitos e valores em contas bancárias de sua titularidade afirmado pelo Ministério Público Federal. Afirma, ainda, ser indevida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Alega a defesa embargante vício na sentença embargada porque, ao contrário do nela afirmado, teria provado documentalmente que a acusada não possuía capacidade econômica e financeira para realizar o alegado expressivo volume de depósitos e valores em contas bancárias de sua titularidade ou cotitularidade, ex vi suas declarações de ajuste anual. Ora, não há presunção absoluta de veracidade as informações contidas nas declarações de ajuste anuais, mormente porque se cuidam de dados lançados pelo próprio contribuinte. Diz, ainda, que a sentença teria aceitado verdadeira emendatio libelli promovida pelo Ministério Público Federal já em fase de alegações finais, uma vez que não constaria na denúncia a imputação de crime continuado. Ainda que o órgão ministerial não tenha requerido a aplicação do artigo 71 do Código Penal quando do oferecimento da inicial acusatória, é certo que expressamente fez menção ao fato de terem sido reduzidos tributos federais mediante omissão de receitas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, o que, por si só, autoriza a incidência da referida causa de aumento de pena. Registro, ainda, que cuidam as alegações postas nos embargos de declaração de questões acerca do mérito da demanda, que não comportam discussão na via dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6938**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)**

Autos nº 0015610-79.2014.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO CANDIDO PEREIRA FILHO Visto em SENTENÇA (tipo E) ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO foi condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a duração da pena corporal substituída e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. A sentença condenatória foi publicada aos 10 de abril de 2018 (fl. 601), ocasião em que o acusado interpsu recurso de apelação (fls. 617/625). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 628/629, requer a extinção da punibilidade de ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao corréu ORIDES, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em 04 (quatro) anos. Sendo o acusado maior de setenta anos (nascido aos 25 de agosto de 1941), o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Em sendo assim, entre o recebimento da denúncia (15 de dezembro de 2014 - fls. 383 e verso) e a publicação da sentença (10 de abril de 2018 - fl. 601) decorreu prazo superior a 2 (dois) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do corréu ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO, nos termos do artigo 107, IV combinado com os artigos 109, V, 110, 114, II e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da sentença ora prolatada, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 617/625. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do corréu ORIDES, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e IN/DPF em São Paulo/SP). Prossiga-se o feito no tocante ao corréu CANDIDO PEREIRA FILHO, diligenciando para obter informações acerca da carta precatória expedida à fl. 603. Certifique-se, outrossim, o trânsito em julgado da sentença de fls. 595/600 para o Ministério Público Federal, regularmente intimado no dia 12 de abril de 2018 (fl. 602, verso). P. R. I. C. São Paulo, 08 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6939**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO)**

VISTOS ETC. BRUNO COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, teria subtraído, em 18 de agosto de 2014, bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narra a denúncia que, em 18 de agosto de 2014, por volta das 15 horas, na Rua Jasmim, 24, Jardim Flor de Maio/SP, os funcionários dos Correios N. M. da S. e J. C. G. de S. encontram-se em serviço, realizando entregas de encomendas SEDEX em veículo da empresa pública federal, quando foram abordados por três indivíduos, que, mediante grave ameaça, demonstrando estarem armados, anunciaram o roubo. Após comunicação das vítimas, policiais militares diligenciaram busca e, ao passarem pela Rua Orquídea, viram três indivíduos em frente à residência de nº 127, jogando caixas para o quintal daquele imóvel. Tais indivíduos, quando viram os policiais, teriam se evadido do local. Os policiais, então, falaram com a proprietária do imóvel, que informou que um dos indivíduos poderia ser o seu filho, réu da presente demanda, posteriormente identificado por N. M. da S. como sendo um dos roubadores dos fatos em questão. Recebida a denúncia em 18 de agosto de 2016, com as determinações de praxe (fls. 68/69). A defesa constituída de BRUNO apresentou resposta à acusação em favor do acusado, na qual pretendeu demonstrar, em síntese, que o acusado não participou do delito de roubo descrito na inicial acusatória. Destacou que, quando BRUNO saiu de casa, encontrou algumas caixas em um matagal próximo e acabou se apropriando de três delas, não sabendo o motivo de ter sido reconhecido pela vítima (fls. 81/85). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 89). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha de acusação Marcos Antônio de Siqueira Campos e as testemunhas comuns J. C. G. de S., N. M. da S. e Márcio Paulino da Silva, além de interrogado o réu. Em deliberação, este Juízo homologou a desistência da oitiva das testemunhas Auri Batista Costa e Josefina Maria da Silva Modesto (fls. 126/132). A testemunha Drielson de Lima Silva Garcia foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 143). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afozaram terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia (fls. 150/152). A defesa constituída de BRUNO, por sua vez, apresentou alegações finais em favor do denunciado, onde afirmou a insuficiência do conjunto probatório, razão pela qual pugna por sua absolvição (fls. 157/165). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Nesse sentido, entendo que a prova da existência concreta dos crimes de roubo encontra-se no Boletim de Ocorrência nº 8702/2014 (fls. 06/12); no Auto de Exibição / Apreensão / Entrega de fls. 13/14; e da declaração prestada pela vítima N. M. da S. (fls. 38 e 52). Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, que aponta o acusado como um dos indivíduos que praticou o crime de roubo ora apurado, não obstante a negativa dos fatos em seu interrogatório judicial. É certo que, no dia dos fatos, após serem avistados indivíduos jogando caixas dos Correios sobre o muro da residência de BRUNO, os policiais chamaram a moradora desta, Senhora Auri Batista Costa, mãe do acusado, que franqueou acesso ao interior de sua casa, onde foram localizadas mais duas caixas que estavam sob a guarda dos Correios. A senhora Auri, então, segundo consta do Boletim de Ocorrência nº 8702/2014, quando indagada sobre quem teria deixado aquelas caixas, disse que somente poderia ter sido o seu filho, BRUNO (fl. 10). A autoridade policial, então, determinou a notificação das vítimas para realização de reconhecimento fotográfico com base no documento de identidade de BRUNO (fl. 15). J. C. G. de S. não reconheceu o acusado, tendo, afirmando, todavia, ter recebido ordem para manter a cabeça abaixada (fl. 27). Já N. M. da S., após ter declarado que realizava entrega de encomendas dos Correios quando foi abordado, juntamente com J. C. G. de S., por três indivíduos, que, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, renderam as vítimas e subtraíram o veículo da empresa pública federal juntamente com a carga nela transportada, reconheceu fotograficamente o réu, com absoluta certeza, como sendo um dos autores do roubo em questão (fl. 38). Posteriormente, realizou reconhecimento pessoal do acusado, também com certeza (fl. 52). Registro, por oportuno, rechaçando alegação da defesa de nulidade do reconhecimento pessoal realizado, que nada há nos autos acerca de suposta utilização de funcionários dos Correios, juntamente com o acusado, para a realização do reconhecimento. Quanto ao fato de que nenhuma das outras três pessoas perfilhadas se assemelharam a BRUNO, é certo que a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação. Neste sentido: REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação. 2. Distribuída por prevenção a outra revisão criminal já definitivamente julgada, em ambos os feitos o requerente alega ausência de provas para a condenação, sob o argumento de que o único fundamento utilizado pelo acórdão baseou-se em depoimento de testemunha em sede policial. Não conhecimento do pedido, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. A denúncia descreveu satisfatoriamente os fatos criminosos, bem como as circunstâncias em que ocorreram, indicando os documentos que a lastream, bem como a sua tipificação legal. 4. Afastamento da alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, por descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que a providência de que sejam perfilhadas pessoas fisicamente semelhantes àquela que deva ser reconhecida é recomendável, mas não imprescindível. De acordo com o auto de reconhecimento fotográfico, realizado em sede policial, foi descrito o procedimento adotado, culminando no reconhecimento do acusado. Precedentes do STJ. 5. Conforme mencionado pelo próprio requerente, em relação à ordem concedida em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, a readequação da pena deverá ser requerida ao Juízo das Execuções Penais 6. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente. (RVC 0008134620164030000. RVC - REVISÃO CRIMINAL - 1219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2017) Outrossim, em Juízo, em que pese N. M. da S. não ter reconhecido BRUNO, confirmo seu depoimento prestado em sede policial. Destaco que a falta de reconhecimento de BRUNO em Juízo não retira a certeza da autoria necessária à condenação criminal. Com efeito, o acusado fora reconhecido outras duas vezes em sede inquisitorial, sendo certo, outrossim, que a vítima N. M. da S. declarou ter sido vítima de roubo, exercendo sua profissão, por vinte e oito vezes, razão pela qual não se pode exigir do mesmo, após fatos que, tenha em mente todos os fatos de um específico delicto. J. C. G. de S., confirmando depoimento prestado em sede inquisitorial, disse ao Juízo que, no dia dos fatos, estava em um veículo modelo Fiorino com N. M. da S. e, após entregar encomenda, percebeu um movimento e viu três indivíduos no carro, que logo ordenaram que ele não olhasse, razão pela qual não reconheceu o acusado. Marcos Antônio de Siqueira, um dos policiais militares que foram em busca dos roubadores, disse em Juízo que foi alertado via COPOM acerca do roubo em questão e, após iniciar diligência, encontrou o veículo dos Correios num local próximo onde fora encontrada a carga. Parte desta estava em terreno que fica ao lado da casa do réu. Destaca que os policiais notaram que havia alguém dentro da casa, olhando-os pelo muro e, quando tentaram fazer a abordagem, os indivíduos fugiram pelo telhado. Após franqueada a entrada na residência pela mãe do acusado, avistou o restante da carga roubada da EBCT (mídia de fl. 132). Em seu interrogatório, BRUNO negou os fatos, afirmando que somente pegou as caixas que estavam espalhadas em um terreno que fica ao lado de sua casa. Afirma que outras três pessoas por ele desconhecidas estavam pegando tais caixas, tendo decidido também pegar duas ou três delas. Trata-se, todavia, de versão contrária à prova dos autos. Com efeito, é certo que as testemunhas ouvidas não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) dias-multa, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A minguada de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, uma vez que a vítima N. M. da S., em sede policial, foi categórica ao afirmar ter visto que BRUNO portava arma de fogo. Neste sentido (...) que BRUNO COSTA DOS SANTOS portava arma, que mostrou ao declarante levantando a blusa (a arma estava na cintura) (...) (fl. 38). Em Juízo,

disse que viu o cabo preto da arma (mídia de fl. 132). Registre-se, por oportuno, que a palavra das vítimas possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. Na presente hipótese, as declarações da vítima são contundentes ao apontar o emprego de arma de fogo na prática do delito descrito na inicial acusatória. Ademais, para a aplicação da referida majorante, não se mostra indispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego. Neste sentido: PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO COMPROVADO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. FORMA TENTADA NÃO RECONHECIDA. TESTEMUNHOS DE POLÍCIAS. ELEVADO VALOR PROBATORIO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)7. Para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma no crime de roubo, admite-se a prova oral consubstanciada nas declarações das vítimas ou testemunhas, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, não se exigindo a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada. Precedentes. (...) (ACR 00091729720124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54690 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2017)Reconheço, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, uma vez que as vítimas foram expressas ao afirmar a participação de três indivíduos nos fatos criminosos em questão. Destarte, considerando as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço, totalizando-a, assim, ante a inexistência de causa de diminuição de pena, em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR BRUNO COSTA DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu BRUNO será no REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-43.2002.403.6181 (2002.61.81.001594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WALTER GONGORA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP150746E - ANA PAULA BARROS FRANCO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) Autos nº 0001594-43.2002.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : WALTER GONGORA Visto em SENTENÇA (tipo E) WALTER GONGORA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 de março de 2003, com as determinações de praxe (fls. 551/552). Regularmente citado, o acusado peticionou alegando que o débito tributário fora objeto de parcelamento (fls. 559/561). Após manifestação ministerial, foi expedido ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para informações acerca da exigibilidade do débito tributário em comento nos autos e, ante a adesão da empresa ao PAES - Parcelamento Especial (fl. 673), foi determinada a suspensão do presente feito, na data de 17 de junho de 2005 (fl. 685). As fls. 1184/1195, foi notificada a quitação integral do débito tributário apurado nos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento da presente ação penal (fl. 1197). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao representante legal da empresa TURBONASA AÇÓS LTDA - CNPJ nº 53.902.714/0001-51, Sr. WALTER GONGORA, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Fls. 4942/4943: Não localizadas as testemunhas Carlos Eduardo de Aragão e Cheng Hua Ji nos endereços apresentados na resposta à acusação, deverá a defesa constituída do corréu Jonatas Oliveira apresentá-las na audiência designada para o dia 19/06/2018 independentemente de intimação sob pena de preclusão da prova.
Fls. 4944/4951: Já apresentadas as respostas à acusação dos réus Edilson Rosa Lopes, Sivaldo Rosa Lopes, Ediraldo Oliveira, Maria Neusa da Silva Oliveira e Rogério Rosa Lopes, tendo sido, na ocasião, elencadas as suas testemunhas, é incabível, faltando poucos dias para a realização da audiência, a apresentação de novo rol, o que desde já indefiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE E SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

Fls. 607: Oficie-se à PFN conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao eventual pagamento do DEBCAD nº. 37.134.649-5, objeto destes autos.

Expediente Nº 6942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-84.2000.403.6181 (2000.61.81.002430-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBLEMBLATT) X HENRIQUE METZGER (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) Autos nº 0002430-84.2000.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : HENRIQUE METZGER Visto em SENTENÇA (tipo E) HENRIQUE METZGER foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 de agosto de 2000, com as determinações de praxe (fl. 2711). Após manifestação ministerial, foi expedido ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para informações acerca da exigibilidade do débito tributário em comento nos autos e, ante a adesão da empresa ao PAES - Parcelamento Especial (fl. 3058), foi determinada a suspensão do presente feito, na data de 01 de agosto de 2005 (fl. 3073). As fls. 3202/3203, foi notificada a quitação integral do débito tributário apurado nos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento da presente ação penal (fl. 3205). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao acusado HENRIQUE METZGER, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 06 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-88.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS DOSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES (SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL E SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOV Diante do decurso de prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa de Rodrigo Pedro Biscoski Nunes se manifestasse sobre o despacho às fls. 737, intime-se novamente a referida defesa, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 265 do CPP, para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste, independentemente da intimação pessoal do beneficiário, acerca da ausência injustificada no comparecimento bimestral relativa ao mês de dezembro de 2017, bem como quanto ao pagamento de três parcelas das prestações pecuniárias, conforme informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas às fls. 734. (PRAZO PARA A DEFESA DE RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES SE MANIFESTAR SOB PENA DE MULTA ART. 265 DO CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELE NASCIMENTO SELIM (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) Sem prejuízo do informado pelo juízo deprecado, às fls. 164/165, no sentido de que está em fase cumprimento o despacho determinando a expedição de ofício à APAE e mandado de intimação à beneficiária Gisele Nascimento Selim para prestação de esclarecimentos quanto ao cumprimento dos serviços comunitários, intime-se a defesa (fls. 135) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve alguma alteração ou eventualmente o cumprimento quanto à prestação do serviço comunitário junto à APAE por parte da beneficiária Gisele, de acordo com o que foi relatado em 07/06/2017, devendo trazer aos autos lista de presença

atualizada. Fica a defesa intimada também a manifestar-se acerca da possibilidade da beneficiária prestar serviços comunitários aos sábados e domingos, caso ainda restem horas a serem cumpridas. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos, especialmente para verificação quanto ao item III do despacho às fls. 157, haja vista que o juízo da 6ª Vara de Guarulhos nada informou até o presente momento.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS(SP09704 - RENATA FRUCTOS LIMA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, porque, aos 21/05/2015 teria adquirido diversas caixas contendo pacotes de cigarros de procedência estrangeira, de comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida aos 07/07/2017 (fls. 142). O acusado foi citado e intimado (fls. 145/146) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, a resposta à acusação de fls. 147/167, alegando que pelas provas constantes nos autos a conduta do acusado se amoldaria ao crime de descaminho, porquanto os cigarros apreendidos não configurariam mercadoria proibida, conforme laudo pericial de fls. 106/109 e nesse sentido deveria ser aplicado o princípio da insignificância em razão do valor de tributo iludido, bem como o benefício estabelecido no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181, pugnano pela manutenção da capitação jurídica dada na denúncia, considerando que a introdução e circulação de produtos fumígenos dentro do país é fortemente regulada pela legislação brasileira e por normas administrativas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, fazendo com que, sobre tais atividades haja proibição relativa e que uma vez que, no caso em análise não há provas de que os cigarros adquiridos por Deuzinho tenham sido introduzidos no Brasil de forma Regular, tampouco de que seriam satisfeitas as exigências legais para a sua revenda, não há dúvidas quanto à configuração do crime de contrabando. É a síntese do necessário. Decido. Quanto a alegação de que o fato se amoldaria ao delito previsto em tese no artigo 334 do Código Penal e que, portanto, seria aplicável o princípio da insignificância, em razão do diminuto valor dos tributos supostamente iludidos, cumpre destacar que, especificamente no que se refere à comercialização de cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se trata de mercadoria sujeita a proibição relativa, cuja importação e comercialização sem observância das condições contidas na Lei 9532/97 e dos atos normativos emanados pela ANVISA configuram o delito de contrabando. Veja-se: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - É assente na jurisprudência desta Corte que o transcurso de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admissível quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto iludido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido. - EMEN: (STJ; RHC 201700609265; REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; DJE DATA:30/06/2017. DTPB:)Dentre as condições específicas para comercialização de produtos fumígenos em território brasileiro, destaca-se que a Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA, em seu artigo 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Conclui-se, portanto, que as marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA não podem ser comercializadas no Brasil. Pois bem. No caso sob análise, constou do auto de exibição e apreensão de fls. 12, que foram apreendidos em poder do acusado 2500 maços de cigarro, cuja origem estrangeira teria sido aferida em face das inscrições em língua espanhola em suas respectivas embalagens, dentre as quais a indicação de procedência da Tabacalera Del Este. Do total de mercadorias apreendidas, 500 eram da marca EURO, não constante da mencionada relação de marcas de cigarro cuja comercialização no Brasil é permitida, emitida pela Gerência Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco - GGTAB/DIARE/ANVISA. Além deles, foram apreendidos 1.000 (mil) maços de cigarro da marca San Marino e outros 1.000 (mil) maços de cigarros da marca Eight, cujas inscrições nas respectivas embalagens e caixas indicam a produção e comercialização pela Tabacalera del Este S.A (fls. 24/25), que, por sua vez, não consta da relação de empresas registradas para comercialização de produto fumígeno, na mesma lista. Há de se salientar, por oportuno, que a lista atual emitida pela ANVISA prevê o registro das marcas EXPRESS SAN MARINO, relacionado à empresa brasileira DICINA IND. E COM., IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA, além das marcas KLINT BY EIGHT, relacionada à empresa BELLAVANA COM. IMP. E EXP. LTDA, e COLORADO BY EIGHT, relacionado à empresa CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A, porém, dada a diversidade das marcas e empresas, não há qualquer indicativo de que, no caso, se trata da venda de cigarros de marcas cuja comercialização seja permitida no Brasil. Assim, ao menos nesta fase, é possível considerar a existência de elementos mínimos para autorizar o prosseguimento de ação penal para apuração do delito de Contrabando, uma vez que se trata da apreensão de produtos de origem estrangeira sem registro de regular internalização em território nacional. E, em se tratando de contrabando e não de descaminho, não há que se falar na incidência do princípio da insignificância em relação a o valor do tributo iludido. Nesse sentido, já se posicionou o TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedea aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados nos pagamentos dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pelo conjunto probatório existente nos autos. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap. 00172615920084036181; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DENÚNCIA INEPTA - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1- Os cigarros de origem estrangeira internalizados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- Não acolhida a tese da inépcia da denúncia, vez que os fatos foram suficientemente narrados permitindo a exata compreensão viabilizando o contraditório e a ampla defesa do denunciado ante o conteúdo da imputação. 3- Demonstrada de forma cristalina na denúncia a proibição de cigarros estrangeiros, vez que a intimação no país ocorreu em desacordo com o artigo 7º, VIII e IX e artigo 8º, 1º da Lei 9.782/99 e artigos 44 a 53 da Lei 9.532/90, e da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA. 4- Restam comprovadas a autoria e a materialidade pelos: Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, Laudo Pericial de fl. 62/65 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 74/75). Os cigarros apreendidos ostentavam inscrições estampadas: EIGHT - KING SIZE, fabricado por Tabacaria Del Este S.A. (TABESA), PARAGUAY, r.u.c. 80008790-9. 4- Comprovada que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, conforme referido laudo (fl.62/65), sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, vez que o fato delitivo é posterior a alteração efetuada pela Lei 13.008/2014 e por não haver pedido da defesa nesta parte. 8- Mantido o regime inicial aberto, além da conversão da pena corporal por 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade e ou entidade pública ou privada a ser designada pelo Juiz da Execução Penal. 9- Recurso de defesa desprovido. (TRF3; Ap.00075949120154036120; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)Consigno, por fim, que o número total de 2.500 maços de cigarros apreendidos no caso é muito superior ao parâmetro utilizado para aplicação do princípio da insignificância constante da Orientação n 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e adotado como referência por este magistrado, que é de 153 maços, razão pela qual não se pode falar em princípio da insignificância. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbra por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, detemino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de julho de 2018, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns, as duas testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de comuns Marco Antônio Pereira Borba e Claudinei Marinho Leite, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente se integramente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída. São Paulo, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ARAUJO DA SILVA(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

Fls. 196: Acolho a manifestação ministerial e determino a intimação do acusado para que agende diretamente com a Secretaria deste Juízo a retirada de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos e restituição do aparelho celular com lacre SPTC 321716, armazenado no cofre deste Juízo, conforme certidão de fls. 186. Tudo cumprido e, nada mais havendo a deliberar, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos com baixa-findo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5021

PETICAO

0004379-16.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - FABIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP375973 - DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a certidão supra e tendo em vista que nada mais há a deliberar nos presentes autos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5022

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Ante o teor da certidão de fl. 1478, verifico que a execução da pena com relação a Rodrigo Marcelo Gavilanez Vega foi descadastrada do sistema e o Ofício n.º 367/2018-scx não foi recebido pelo servidor responsável pela Vara de Execuções. Em razão disso, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva n.º 0005312-72.2007.403.6181.0004 em nome do condenado para expedição de nova guia de recolhimento, de modo a ensejar novo processo de execução criminal.

No mais, sem notícia do cumprimento do mandado de prisão em nome de Rodrigo Marcelo Gavilanez Vega, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 1416 e oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo e à Divisão de Capturas da Polícia Civil a fim de solicitar informações quanto ao seu cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007835-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEVI SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006230-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: GERSON CANER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552

DECISÃO

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 4337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513227-98.1996.403.6182 (96.0513227-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516505-44.1995.403.6182 (95.0516505-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Diante do desfecho nos autos do Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ (fls. 179/190) para o feito executivo (EF 0516505-44-1995.403.6182).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0149126-87.1980.403.6182 (00.0149126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-47.1991.403.6182 (91.0003843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GESNER BONFIM RODRIGUES JUNIOR(SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Autos desarmatados.
Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo - findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503242-47.1992.403.6182 (92.0503242-5) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITAL OSWALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X HELMUTH PROBST X PAUL FABIAN(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Ciência às partes do desarmatamento dos autos.
Intime-se a Exequente para que apresente a CDA retificada e valor atualizado do crédito exequendo, nos termos da decisão do E. TRF3, que reconheceu a decadência parcial dos débitos, requerendo o que for de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0513527-60.1996.403.6182 (96.0513527-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada as fls. 64, conta corrente n. 827-2, agência 2527, da C.E.F. (Washington Luiz Pereira Vizeu).
Converta-se em renda da(o) Exequente o depósito de fls. 63. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 65.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0557770-55.1997.403.6182 (97.0557770-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X GUILHERMINA SZEDMAK IMAI X YASSO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado conforme fl. 187, a ser cumprido no endereço de fl. 194.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0542233-82.1998.403.6182 (98.0542233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP196283 - KARINA CRISTINA ALVAREZ) X PAULO GASPARELLOS X GPV-VEICULOS E PECAS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-71.1999.403.6182 (1999.61.82.000868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X METAL ARCO VERDE LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X MANUEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0037060-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISMATEL TELECOMUNICACOES LTDA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018948-10.2004.403.6182 (2004.61.82.018948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS)

Fls. 280: Defiro o requerido. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores indicados no item e da decisão de fls. 275. Para tanto, intime-se a coexecutada Níza Gomes Franco para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 275 (itens a, b, c, d e último parágrafo).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045724-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JBI EMP E PART LTDA(SPI79788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029345-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047320-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequerente.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071937-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADNE CONSULTING GROUP LTDA.(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LFE, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001052-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIREL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019175-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPOINT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS)

Fls.21/63: no tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim rejeito a exceção.No tocante à inscrição nº 80 2 16 066115-05, tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 62/63, bem como a concordância da Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua exclusão. No mais, DEFIRO o pedido da Exequirente (fls. 67) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Expediente Nº 4338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046638-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046638-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7)) - LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025707-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5)) - FULVIO PANTUZO X FLAVIO PANTUZO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Autos desarquivados.

Fl. 253: Indefiro o requerido pela Embargante, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, retorne ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019879-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-10.2013.403.6182 ()) - TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526577-85.1998.403.6182 (98.0526577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011383-68.1999.403.6182 (1999.61.82.011383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se Romário Cabral do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supramencionado, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 567.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP345659B - JULIANA MARINHO VIEIRA DA COSTA)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retorne os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Tendo em vista que o parcelamento encontra-se ativo e regular, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 236.

EXECUCAO FISCAL

00049057-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Converta-se em renda da exequente os valores transferidos para as contas 2527.280.00045265-5 e 2527.280.00010540-8 vinculadas a este feito, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/02/2013 totalizava R\$ 22.030,91 (fl. 81). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036475-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista que há saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito, conforme se verifica pelo extrato bancário cuja juntada ora se determina, intime-se o INMETRO a indicar o valor do débito restante, bem como apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo).
Após, converta-se em renda do Exequente, segundo o valor a ser indicado, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004411-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP379570 - GRAZIELA CALVIELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012768-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na fl. 41, a ser cumprido no endereço de fl. 57.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046888-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIX AGENCIA DE SERVS.FOTOGRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034181-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WALDEGRACIO DE LIMA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA)

Fls.27/34: O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinzenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinzenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Verifica-se dos autos que a cobrança refere-se à multa eleitoral de 2009, cujo lançamento ocorreu em 2010, com a notificação do excipiente em 20/08/2010. E, em que pese a pendência de recurso administrativo, cuja decisão ocorreu em 2011 (fls.49), certo é que, mesmo considerando o lançamento como marco inicial, não se conta o quinquênio prescricional, uma vez que o ajuizamento se deu em 30/06/2015. É que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da Execução, nos termos do art. 174 do CTN, 219 do CPC/73 e REsp 1.120.295/SP. Por fim, a questão da inobservância ou não da legislação aplicável, ligada à existência ou não de regular intimação/convocação do eleitor, é matéria que somente poderá ser conhecida em sede de embargos, por exigir ampla discussão, eventual juntada de outros documentos e decisão sobre matéria de fato que depende de dilação probatória, impossível nesta sede. Assim, rejeito a exceção. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens (fls.26). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificado o Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036538-14.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VALOR CAPITALIZACAO SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEO)

Fls.611/618: Acolho os Declaratórios opostos pela União em face da decisão de fls.609 e verso. É que, de fato, sendo o débito posterior à data da quebra e, considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente já destaca do valor principal os juros e a multa, não se mostra necessário novo cálculo para intimação do liquidante. Assim, reconsidero a decisão apenas no tocante à determinação de elaboração de novo cálculo por parte da Exequente, uma vez que o principal (original) já consta do título de forma destacada, sendo suficiente para possibilitar ao Administrador Judicial a inclusão no Quadro Geral de Credores. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.609 e verso, intimando-se o liquidante da executada, através dos advogados constituídos (fls.20), inclusive acerca da presente decisão e documentos anexos. Cumpra-se integralmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067676-96.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSFERA ATIVIDADE FISICA LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027585-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000713-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RMR INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls.71/74: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 70 e verso. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Regularize a Executada a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição retro (ID 8740327) não tem procuração nos autos.

Manifeste-se o Exequente a respeito do bem oferecido à penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044247-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as Decisões postas como folhas 40 e 52, que determinavam o cancelamento da distribuição destes Embargos à Execução Fiscal, porquanto, nesta data, foi proferida Sentença nos embargos n. 0046174-53.2005.403.6182, precedentes a estes. O processamento deste feito terá seu seguimento normal, tendo sido deflagrado seu prazo inicial com a substituição exequenda na origem. Isto posto, faz-se necessária a emenda da petição inicial, pois, a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - a apresentação de pedido com suas especificações (inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006891-78.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 5007907-04.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007907-04.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 6147642), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, constato que a parte executada apresentou guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal. Contudo, a verificação da integralidade do depósito realizado cabe ao INMETRO.

Assim, por ora, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins, bem como o levantamento do protesto e ainda, que se abstenha de inscrever o nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5006891-78.2018.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005778-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MAGIC-TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 8466847, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia apresentada (Id nº 8466847).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Sentença Tipo B - Provisamento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1894

EXECUCAO FISCAL

0471535-13.1982.403.6182 (00.0471535-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/DE FELTROS LUA NOVA S/A X SEVERINO SILVINO PEREIRA - ESPOLIO(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X DULCE VITAKE CERCHIAI

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos, Fls. 304/304v.º: Considerando haver impugnação parcial por parte da Fazenda Nacional, à luz do 4º do artigo 535 do CPC, a parte não questionada de R\$ 74.831,86 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), calculada para o mês de janeiro de 2017 (fl. 291), deve ser objeto de imediato cumprimento, devendo-se expedir o competente precatório em favor da parte executada. Remeta-se eletronicamente o precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Quanto ao valor controverso, ciência pelo prazo de 10 (dez) dias à parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016912-97.2001.403.6182 (2001.61.82.016912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Fls. 174/180 e 187/188: Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício 12/1992, foram constituídos por meio de Auto de Infração

com notificação pessoal em 09 de dezembro de 1998, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, considerando o início da contagem em 01.01.94 e término com a notificação pessoal. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 01 de outubro de 2001. A citação pessoal foi realizada em 01 de abril de 2002 (fl. 16), ambas em menos de cinco anos da constituição do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infratção decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.000.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.).Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006968-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X NATALINO BERTIN X REINALDO BERTIN X BERTIN LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X TINTO HOLDING LTDA(SPI47935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SPI73036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da executada TINTO HOLDING S/A no polo passivo, conforme reconhecido na decisão de fls. 456. Após, cumpra-se o despacho de fls. 556, intimando-se a coexecutada na pessoa do seu advogado. DESPACHO DA FL. 556: Fl. 535 verso: Ante a manifestação do exequente de fl. 539 e o depósito efetuado nos autos, conforme comprovante juntado à fl. 513, por ora, expeça-se mandado de intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0022283-08.2002.403.6182 (2002.61.82.022283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos, Fls. 96/103 e 113/118: A prescrição intercorrente pleiteada pela parte executada não procede, com fundamento no 4º do artigo 40 da LEF. O presente feito foi arquivado em razão do parcelamento (fl. 94). A adesão ao parcelamento importa em interrupção da prescrição, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento PAES foi solicitado em 08/08/03 e rescindido em 19/11/2013. Em 2018 houve novo pedido de parcelamento pela Lei n 11.941/09, excluído em 17/03/2018. Todos estes noticiados parcelamentos são causa de suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESPP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição formulado pela parte executada. Diga a Fazenda em termos de andamento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0068962-32.2003.403.6182 (2003.61.82.068962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOOES COGUMELO LTDA(SPI40526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X BORIS CHARNIS

Fls. 157/159: Ante o pedido expresso da Fazenda Nacional, ao SEDI para a exclusão dos sócios MICHAEL ZARANISE e ELISABETH COPA ZARANISE.

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.150/151, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se pessoalmente os sócios, nos endereços de fls. 160/161, para apresentarem os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ das partes, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0022554-25.2004.403.6182 (2004.61.82.002554-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA S NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0025038-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042924-46.2004.403.6182 (2004.61.82.042924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011282-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI) X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI) X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA

Fls. 419/420: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como considerando o decidido à fl. 367, segundo parágrafo e, tendo em vista a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) constantes das fls. 423, determino a liberação através de transferência bancária em favor de Mirza Rosas Augusto Laranja, do saldo remanescente de R\$ 19.719,70.

Com relação ao valor bloqueado nos autos em nome do Colégio Augusto Laranja Ltda (fl. 424), cumpra-se o determinado na fl. 277º, quarto parágrafo, com seu levantamento por ser inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, não ultrapassando o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38.

Assim, intime-se a coexecutada Mirza Rosas Augusto Laranja e o coexecutado Colégio Augusto Laranja para apresentarem os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Considerando que os valores bloqueados em nome do coexecutado GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA foram totalmente desbloqueados, conforme determinado às fls. 398 e 416, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno d os autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029140-26.2009.403.6182 (2009.61.82.029140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON PEDRO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Vistos, Fls. 79/86 e 102/115. Prescrição Quanto às anuidades, cumpre ressaltar que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Em relação às anuidades de 2005 e 2006, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 1º de abril do respectivo ano, sendo que não estava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 16 de julho de 2009 e nem quando do despacho que determinou a citação em 05 de agosto de 2009 (fl. 16). Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do REsp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000690-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DR.PEDRO MATHIASI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP384346 - ANA CAROLINA GIARDINO RIGONATI)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0065050-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o patrono do executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033526-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos, Fls. 170/173: A documentação apresentada às fls. 174/177, por si só, não demonstram a impossibilidade de cumprimento da decisão da penhora sobre o faturamento no percentual estipulado. Não há evidência da dificuldade financeira alegada. Considerando ainda que a Fazenda Nacional não concorda com o pedido (fl. 187v.), indefiro, por falta de comprovação do alegado. Cumpra a parte executada com o quanto determinado no mandado da fl. 167 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002823-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Vistos, Fls. 37/41 e 43/51. Prescrição Quanto às anuidades, cumpre ressaltar que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Em relação à anuidade de 2008, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 1º de abril do respectivo ano, sendo que não estava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 29 de janeiro de 2013. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do REsp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Consequentemente, não reconhecida a prescrição pretendida, não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada da substituição das CDAs às fls. 68/79, nos termos do 8º do artigo 2º da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029737-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS JOSE DE MELLO PRANDINE(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0032692-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos, Fls. 286/287: A fundamentação da decisão da fl. 284 não afastou a análise específica do quanto cobrado nestes autos, razão pela qual não há o que se reformar na decisão retro citada, que resta mantida na forma como posta. Fls. 288/289: De-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado, bem como cumpra-se a parte final da decisão da fl. 284, intimando-se a Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033734-44.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Fls. 155 e 166/168: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005234-31.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 47/59: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a comprovação dos poderes de administradora da empresa executada pela Sra. Laura Melle Santiago, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038487-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X POSTO CONCONDE LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA)

Vistos, Fls. 14/28 e 55/601 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que

representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Sobre a legalidade da cobrança de multa no patamar de 20% pelo INMETRO: PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AFASTADA. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. MULTA MORATORIA DE 20%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO COBRADO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A dívida que se pretende anular (CFEM), como se sabe, é receita de natureza patrimonial. Como tal, está sujeita, a partir da edição da Lei nº 9.821/99 e alterações posteriores, a prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 05 anos para os créditos dela originados. 2. Tratando-se de débito referente ao período de 2002 a 2006 e tendo sido efetuada a intimação do lançamento em 2011 e ajuizada a execução fiscal em 2012, forçoso é reconhecer a não ocorrência da prescrição, dado que a partir do ato administrativo vinculado é que se tem início o prazo prescricional de 05 anos. 3. Desnecessidade de juntada da memória discriminada de cálculo do débito não-tributário no título executivo fiscal (RESP nº 1.138.202-ES, repetitivo). 4. Legalidade da multa moratória de 20% (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96). 5. Legalidade da Taxa SELIC para o crédito administrativo cobrado (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95). 6. Em se tratando de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, a previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do executado em honorários de sucumbência, tema inclusive da Súmula nº 168 do extinto TFR. 7. Apelação não provida. (AC 00004337920134058307, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/12/2014 - Página: 62, grifei). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga o INMETRO em termos de andamento do feito, considerando a Certidão de penhora das fls. 10/12 dos autos. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047505-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TIM CELULAR S.A.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Fls 144/168: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois fôge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o executado para o cumprimento do requerido pelo exequente às fls. 165, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

067970-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OSMAR SHIZUO OKUDA(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0047634-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 100/102 e 104/105: Acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada para complementar a fundamentação da decisão das fls. 96/98, nos seguintes termos: Mesmo não ocorrido o parcelamento, não há que se reconhecer a prescrição pretendida, pois a teor da decisão das fls. 96/98, com a entrega da Declaração/GFIP da DEBCAD nº 48.730.066-1 em 03/02/2011 não se operou a prescrição até a propositura da ação em 24/09/2015 e despacho citatório em 24/02/2016. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descida ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (Resp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 96/98, dando-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025381-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 30/35 e 51: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029703-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0030670-21.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Vistos, Fls. 170/173: Considerando a desistência expressa da parte executada quanto à exceção de pré-executividade oposta, diga a ANS sobre o andamento do feito, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030961-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Fls. 160/189: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035134-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EB COSMETICOS LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos. Fls.24/34: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 38, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043495-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS) X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X VICTORIA CAROLINE SOPHIE VON OERTZEN X JOSE PEREIRA DE ARAUJO NETO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifco encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o patrono do executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos imóveis, conforme requerido pela parte exequente às fls. 265-verso.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0047780-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos, Fls. 23/49 e 74/76: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054709-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 19/24 e 33: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001323-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 66/68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029548-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUONGIORNO MYALERT BRASIL SERVICOS CELULARES LTDA.(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X BUONGIORNO MYALERT BRASIL SERVICOS CELULARES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EXECUCAO FISCAL

0050028-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SPI14544 - ELISABETE DE MELLO)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0069543-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHORTY WHITE AUDITORIA SC LTDA(SPO99877 - BECKY SARFATI KORICH)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0076816-82.2000.403.6182 (2000.61.82.076816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHORTY WHITE AUDITORIA SC LTDA(SPO99877 - BECKY SARFATI KORICH)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0086616-37.2000.403.6182 (2000.61.82.086616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA X NYLSE HELENA SILVA CUNHA(SPO90732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0090099-75.2000.403.6182 (2000.61.82.090099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0097974-96.2000.403.6182 (2000.61.82.097974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI03217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0095589-24.2000.403.6182 (2000.61.82.095589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SPI14544 - ELISABETE DE MELLO E SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0095590-09.2000.403.6182 (2000.61.82.095590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0099800-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0100030-05.2000.403.6182 (2000.61.82.100030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0002828-91.2001.403.6182 (2001.61.82.002828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO MANOEL ALVES ME(SPO96552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o exequente atravessou petição informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento da inscrição nº 80 6 99 097628-90, conforme documento de fls. 79.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da dívida, objeto desta demanda, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011791-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0011919-11.2001.403.6182 (2001.61.82.011919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025820-12.2002.403.6182 (2002.61.82.025820-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X POLIANA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0063118-38.2002.403.6182 (2002.61.82.063118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLANNER - SANVEST TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA X GENESIO CARVALHO FILHO X MARIA EMILIA RAFFAINI CARVALHO X CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA X CLAUDIO HENRIQUE SANGAR X LUIZ ANTONIO VAZ DAS NEVES X MARCUS EDUARDO DE ROSA X ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a quitação do débito, objeto da presente execução fiscal. Requeru a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.A vista dos argumentos e documentos trazidos, a decisão de fls. 156 sustou, ad cautelam, o andamento do feito, bem como suspendeu a exigibilidade do crédito em debate até ulterior pronunciamento. Inconformada com o decidido às fls. 156, a exequente interpôs Agravo de Instrumento protocolizado sob o nº 2006.03.00.006170-0, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo julgado indeferiu o pedido de efeito suspensivo interposto no recurso em questão.A decisão de fls. 187/192, em sua parte final, ratificou anterior decisão conforme transcrita a seguir: (...).21. Por todo o exposto, determino: a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do processo, agora sine die, até ulterior pronunciamento; b) ratificando anterior decisão, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; c) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestada (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; (...).22. O cumprimento do item (c) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. (...)Em face do decidido às fls. 187/192, a exequente interpôs Agravo de Instrumento protocolizado sob o nº 2006.03.00.091850-7, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Posteriormente, a exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091850-7, ainda não havia transitado em julgado. Na oportunidade, informou que os documentos apresentados pela executada às fls. 76/99, foram enviados à Secretaria da Receita Federal para análise das alegações.Às fls. 302/306 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091850-7, indeferindo o pedido de efeito suspensivo , cujo acórdão negou provimento ao recurso interposto. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em questão, a exequente interpôs Recurso Especial, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado prejudicado, em razão da notícia de extinção do feito originário pelo cancelamento do título executivo extrajudicial e subsequente perda do objeto do agravo de instrumento interposto.Intimada, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento da dívida, conforme extrato de fls. 327.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento da dívida, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6830/80.Considerando a oposição de defesa após o ajuizamento da presente ação, bem como o informado pelo próprio executado às fls. 76/99, que a conta bancária indicada para o débito das parcelas referentes ao acordo de pagamento efetuado foi encerrada por falta de movimentação, cujo pagamento só foi regularizado com emissão de REDARF, deixo de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006833-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006834-73.2003.403.6182 (2003.61.82.006834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0007565-69.2003.403.6182 (2003.61.82.007565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008000-43.2003.403.6182 (2003.61.82.008000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022341-74.2003.403.6182 (2003.61.82.022341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. (SP151931 - DANIELA BLIOS MENEGATTI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025169-43.2003.403.6182 (2003.61.82.025169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025170-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025478-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025478-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0026365-48.2003.403.6182 (2003.61.82.026365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0026366-33.2003.403.6182 (2003.61.82.026366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0032442-73.2003.403.6182 (2003.61.82.032442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP119864 - DARCI BET E SP212124 - CLAUDIA SOUZA CRUZ MARCONDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0070027-62.2003.403.6182 (2003.61.82.070027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X HELENA SERAPHICO DA SILVA HESSEL X GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARCIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA

Vistos etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre a as partes acima nomeadas. Diante da certidão de fls. 19, firmada pelo Senhor Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora de bens, tendo em vista a informação de falecimento do executado, no ano de 1998, foi o curso da presente execução suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Instada, a exequente, a fls. 22, requereu prazo para diligências acerca da existência de inventário, diante da notícia de falecimento da parte executada. A fls. 132, foi deferida a inclusão dos herdeiros no polo passivo do feito, conforme requerido pela União a fls. 124. Exceção de pré-executividade foi oposta, a fls. 144/52, pretendendo a exclusão dos coexecutados-excipientes Helena Seraphico Peixoto da Silva Hessel e Gabriel Luiz Seraphico Peixoto da Silva do polo passivo da presente ação. Tal instrumento, a exceção, após a manifestação da excepta, foi indeferida às fls. 230/1, gerando o recurso de agravo de instrumento nº 0008889-69.2010.4.03.0000/SP, interposto pelos coexecutados-excipientes, tramitando pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao aludido recurso, conforme decisão conjunta a fls. 305/7. A fls. 255/6, a exequente requereu a expedição de ofício para a 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Capital, para penhora nos rostos dos autos do processo de inventário nº 583.00.1198.016390-4, até o limite da dívida exequenda. Deferido tal pedido a fls. 259, foi solicitado ao juízo do inventário, consoante fls. 261, a penhora nos rostos daqueles autos, no valor de R\$ 50.881,40, conforme termo lavrado a fls. 267. A seguir, foi a União instada em termos de prosseguimento do feito, que requereu sucessivos pedidos de prazo para diligências administrativas, culminando com a determinação deste juízo para remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho do processo de inventário e/ou provocação das partes. A fls. 297, a exequente atravessou petição, requerendo o desarquivamento do feito, para penhora no rosto dos autos do processo judicial nº 0623758-83.1989.8.26.0053, em curso no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública de São Paulo/SP. No entanto, constatado por este Juízo, a fls. 304, que o executado Gabriel Alexandre Peixoto da Silva faleceu em 05/07/1998, anteriormente ao ajuizamento deste feito, conforme dá conta a certidão de fls. 19, mais o documento de fls. 41, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O que se identifica, pela análise dos documentos trazidos, é que o falecimento da executada, noticiado às fls. 19, confirmado a fls. 41, precede o ajuizamento desta execução. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente. Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade ad causam da pessoa indicada para o polo passivo desta execução, que deveria ter sido ajuizada em face do espólio ou, caso não tenha sido aberto, ou já tenha sido encerrado, contra os sucessores do executado. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado Gabriel Alexandre Peixoto da Silva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 144/52, rejeitada a fls. 230/1, com recurso de agravo negado, não foi a matriz irradiadora da extinção deste feito e sim a questão pertinente ao falecimento do executado anterior ao ajuizamento desta ação, conforme antes fundamentado. Nesses moldes, não há que se falar em condenação de honorários em desfavor da exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema eletrônico Bacenjud. A decisão de fls. 251/2 deferiu o pedido e o bloqueio foi efetuado em nome do coexecutado Pedro Luiz de Deus Rodrigues, conforme detalhamento de fls. 257/8, no valor de R\$ 23.330,48. Oportunizada vista, assim como da petição do executado de fls. 259/60, a exequente requereu a conversão em renda do montante penhorado. A fls. 276, foi determinada a transferência do valor bloqueado para Caixa Econômica Federal e posterior conclusão dos autos para apreciação do pedido de conversão em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Na sequência, concluída tal providência, foi a exequente intimada nos seguintes termos: 1. Providencie-se a convalidação, tendo como referência a CDA nº 80703027136-16 da quantia depositada (cf. fl. 278) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 271 verso), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado em relação à supracitada CDA, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias,

observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.A União, em sua manifestação de fls. 285, requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para imputação de pagamento e comprovação da conversão do depósito em renda.Decorrido tal prazo, instada, a exequente apresentou petição a fls. 289, requerendo o arquivamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, juntando, porém, extrato de consulta de Dívida Ativa, indicando que a inscrição nº 80.7.03.0271369-16, que embasa a presente execução fiscal, está extinta por pagamento.Em consequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Assim, diante dos documentos carreados aos autos, pela própria credora, que comprovam o pagamento do débito exequendo, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014527-74.2004.403.6182 (2004.61.82.014527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018342-79.2004.403.6182 (2004.61.82.018342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022361-31.2004.403.6182 (2004.61.82.022361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0027221-75.2004.403.6182 (2004.61.82.027221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055430-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021969-57.2005.403.6182 (2005.61.82.021969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO CARMOZINA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X RICARDO YOSHITARO HIRANO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FERREIRA X LUCLEIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X DJALMA SOUZA SANTIAGO X RONALDO SOARES DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Ronaldo Soares dos Santos em face da sentença de fls. 199 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.O recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso em pauta é totalmente descabido.É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As razões vertidas pelo recorrente são totalmente contraditórias, aliás, até confusas. Consoante fundamentado na sentença recorrida, a não fixação de honorários em desfavor da exequente foi baseada na decisão de fls. 193 e verso, que nesse sentido foi assim posta:(...)É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 161/91 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. (sublinhei)(...)No mais, diferentemente do que aduz o recorrente, a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 161/91 não foi acolhida, mas apenas recebida no tocante à alegada prescrição intercorrente e rejeitada de pronto quanto à alegação de indevida inclusão do coexecutado-recorrente no polo passivo da lide, que, nesse quesito, ficou assim decidida:Vistos, em decisão.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, o coexecutado Ronaldo Soares dos Santos atravessou exceção de pré-executividade (fls. 161/91). O fez sob o argumento de que sua inclusão no polo passivo da lide seria indevida. Disse prescrito, outrossim, o crédito exequendo.Pois bem.Embora a inserção do coexecutado-ecipiente tenha se dado à conta de argumentação fundada no art. 13 da Lei n. 8.620/93 - dispositivo cuja inconstitucionalidade é, hoje, indubitosa -, havia, desde antes, outra razão que inspirava a debatida providência: o certificado encerramento irregular da sociedade devedora, fato presumido em razão de sua não-localização no endereço que mantém cadastrado nos registros fiscais.Inviável, assim, a pretendida exclusão do coexecutado-ecipiente da lide, devendo ser a exceção oposta, nesse particular, prontamente rejeitada. (...) (Grifei)Os demais argumentos opostos pelo recorrente, são colocações inverossímeis, totalmente desconectadas com a realidade dos autos.Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão alí posta.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0048968-47.2005.403.6182 (2005.61.82.048968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80.A fls. 28/32, foi atravessada petição pela parte executada, pretendendo a extinção do feito, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos.Instada nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, porém, por sua não-condenação em honorários, uma vez que à época do ajuizamento a dívida era plenamente exigível. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Por outro lado, cumpre esclarecer que, pela análise dos autos, conta-se que, conforme certificado a fls. 19, não foram encontrados bens para penhora no endereço declinado na inicial, razão por que foi o presente executivo fiscal remetido ao arquivo sobrestado. Pois bem.Bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de sua condenação nos encargos da sucumbência. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E(SPI04102 - ROBERTO TORRES E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a exequente atravessou pedido de extinção, à vista do cancelamento do débito, relativo à inscrição remanescente nº 80.7.03.025646-02, em razão da decisão de fs. 341, conforme transcrita a seguir:Fs. 324/328 e 329/340: 1. Providencie-se a transformação parcial da quantia depositada em renda da União (fs. 328), tendo-se como referência apenas à Certidão em Dívida Ativa nº 80.7.03.025646-02, observando-se o montante indicado às fs. 340, oficiando-se. Instrua-se com cópia de fs. 328, 340 e da presente decisão. 2. Superado o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de levantamento da quantia remanescente depositada. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na oportunidade, a exequente requereu, ainda, a transferência da quantia remanescente, apontada a fs. 346 para os autos da execução fiscal nº 0005242-86.2006.403.6182, em trâmite perante este Juízo, objetivando a garantia parcial do débito correspondente à inscrição nº 80.2.04.058012-95.As fs. 358/60 e 362/69, a executada se manifestou requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente de fs. 346, a seu favor, pugnano pelo indeferimento do pleito da exequente. A fs. 366, in fine, a União reiterou o pedido de fs. 348 e verso.Dessa forma, foi determinada a conclusão do feito para sentença, nos termos seguintes:1. Fs. 348/355: Venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para esclarecer o seu pedido para fins de transferência do valor remanescente (fs. 348/356), dado o teor da decisão prolatada e da garantia celebrada nos autos da execução fiscal 2005.618.2.021004-2 (fs. 364 e 369).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção da inscrição remanescente nº 80.7.03.025646-02, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação à inscrição remanescente nº 80.7.03.025646-02, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0038467-58.2010.403.6182, trasladada às fs. 294/303, já havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela executada, reconhecendo a prescrição dos demais créditos inscritos nas CDA's nºs 80.2.03.028926-03, 80.2.04.040907-19, 80.2.05.015391-64, 80.6.05.021585-03. Considerando que já foram fixados honorários em desfavor da exequente no recurso de apelação relativo aos embargos, conforme dá conta a cópia da decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntada às fs. 329/339, deixo, aqui, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Concomitantemente à ciência da presente sentença, manifeste-se a exequente sobre o conteúdo da decisão de fs. 370.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010006-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012881-58.2006.403.6182 (2006.61.82.012881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABAQUARA PASTEIS LTDA(SPI60893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023200-85.2006.403.6182 (2006.61.82.023200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROSITE BRASIL LTDA.(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) X RENATO SKAF DOS SANTOS(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024579-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SPI56749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028163-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017623-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC COLLECTION COMERCIAL LTDA X MIN U CHANG X LU YUJING(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030841-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030841-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA (MASSA FALIDA) X UNIVERSAL COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA X ADELINA HEMI DA SILVA WENCESLAU X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO(SPI84904 - ADELINA HEMMI DA SILVA)

Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a coexecutada Adelina Hemmi da Silva atravessou exceção de pré-executividade de fs. 90/109, aduzindo, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Requereu, em suma, o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva alegada, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.Recebida a exceção às fs. 110, com a cautelar suspensão do feito, foi oportunizada vista à exequente que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão da análise do processo administrativo.Tendo em vista o lapso decorrido e após diversos pedidos de prazo, a exequente foi intimada para manifestar-se conclusivamente acerca da extinção do crédito exequendo.Em sua manifestação, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado artigo 487, II do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da própria exequente, bem como os documentos carreados aos autos às fls. 127/128 e, ainda, com base na defesa apresentada pela coexecutada às fls. 90/109, os títulos em cobro encontravam-se prescritos anteriormente ao ajuizamento do presente feito, razão por que condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá (ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0045883-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034108-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP024843 - EDISON GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 293 v verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente de fls. 284. A recorrente aduz, em suas razões, que o pedido de extinção, formulado a fls. 284, seria apenas parcial, pretendendo, então, a reforma do julgado recorrido. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da recorrente não condizem com a realidade dos autos, uma vez que o pedido de extinção formulado a fls. 284, foi assim colocado: A União - Fazenda Nacional, neste ato representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, a extinção por pagamento dos débitos inscritos com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sendo estas as únicas CDAs remanescentes em cobrança nestes autos, a União requer a extinção do processo, sob o mesmo fundamento. (grifei) Faz sentido o pedido acima, das inscrições remanescentes, uma vez que a exequente requereu a fls. 128, a extinção das CDAs nºs: CSSP200901101, CSSP200900011 e CSSP200900017, conforme decisão de fls. 173. Porém, não faz sentido, a reforma da sentença pleiteada nos declaratórios, já que a própria credora relaciona, a fls. 296vº, as inscrições que devem ser extintas, ou seja, todas. Nesse diapasão, conforme se observa da petição inicial, a União propôs a presente execução fiscal para cobrança dos créditos estampados nas inscrições nºs: FGSP200901100, FGSP200900010, FGSP200900016, FGSP200900018, CSSP200901101, CSSP200900011, CSSP200900017 e CSSP200900019. No recurso em análise, a credora requer, embora denominando o seu pedido de parcial, a extinção exatamente das certidões de dívida ativa constantes da petição inicial. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, sendo argumentação equivocada da recorrente em relação à sentença em discussão. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0049200-20.2009.403.6182 (2009.61.82.049200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a exequente se manifestou às fls. 245/246, informando que não se opõe à extinção do presente feito, haja vista a quitação da dívida em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054765-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO SCHLIEPER(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo executado, petição de fls. 44/52, aduzindo, em síntese, erro no preenchimento da declaração no campo Rendimento Tributáveis Recebidos por Pessoa Jurídica, uma vez que os rendimentos declarados foram recebidos no ano calendário de 2008 e não 2007, como informado. Sendo assim, o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, junto à Delegacia da Receita Federal. Requerer, em suma, a apreciação dos fatos informados, com a consequente extinção do feito. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80111009264-27. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o informado pelo próprio executado em sua manifestação de fls. 44/52, houve erro no preenchimento da declaração entregue ao fisco, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0051008-55.2012.403.6182 (desapensados deste feito) encontram-se aguardando julgamento de recurso, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0073992-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0003871-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0013737-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024941-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA RIBEIRO(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, que os valores em cobro, referem-se ao processo administrativo nº 108806301862/2011-82, em que se discute a cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos por perito em organismo internacional. Informou que no ano de 2013 promoveu ação ordinária em desfavor da União (processo nº 0027412-66.2013.401.3400 - 16ª Vara Federal de Brasília/DF) e nela obteve deferimento ao seu pedido de antecipação tutela, suspendendo todos os efeitos resultantes das multas, entre eles, o processo administrativo e a certidão de dívida ativa, objeto do presente feito. Requeru o sobrestamento da presente ação, até o julgamento definitivo do processo nº 0027412-66.2013.401.3400. Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa. A decisão de fls. 25 deferiu o pedido de sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias. Após, determinou a intimação da exequente para manifestação de forma conclusiva. Decorrido o prazo e oportunizada nova vista, a exequente informou que a análise

administrativa concluiu pelo cancelamento da inscrição nº 80111092854-67, conforme documento de fls. 37.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado o cancelamento da inscrição nº 80111092854-67, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que a executada interpôs a Ação Ordinária nº 0027412-66.2013.401.3400, no ano de 2013, cujo deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, por decisão prolatada nos autos em questão, ocorreu após a propositura da presente ação, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012317-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 247/9, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que ao tempo do ajuizamento deste executivo fiscal, jazia causa que retrava o interesse de agir da exequente. A recorrente insurgiu-se contra a fixação de honorários em seu desfavor, aduzindo-a, por essa razão, omissa, alegando que (i) este Juízo não se manifestou quanto à aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e (ii) não opôs resistência à pretensão do contribuinte quando instada a se manifestar.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. A fixação dos honorários, justamente em razão da falta de resistência da União, em resposta à sua intimação de fls. 232/3, foram assim arbitrados:(...)Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser opositiva à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o relevante valor do crédito exequendo (que monta em mais de um milhão e quatrocentos mil reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o moderado, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade. (sublinhei)Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (omissão), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0011219-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIKA ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020939-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUSEA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP300871 - WALLACE COUTO DIAS) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028629-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035224-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039610-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039879-82.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153572 - MAURY IZIDORO) Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052830-11.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO ROBERTO MADUREIRA DA SILVEIRA E SOUZA Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 29/30, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 26/8. A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue:(...)Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de fls. 28, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0067080-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/40, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº6.830/80.A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue:(...)Conforme informado pela exequente em sua manifestação de fls. 118/120, assim como os documentos de fls. 125/127, houve erro no preenchimento nas guias de depósito judicial realizado pela executada nos autos da Ação Ordinária nº 0005954-21.2012.403.6100, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (sublinhei)Esclareço que os documentos de fls.125/127, acima mencionados, referem-se à decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no recurso de agravo nº 0024857-71.2012.4.03.0000/SP, interposto pela recorrente-executada, relativamente a erro de preenchimento das aludidas guias de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Declaratória nº 0005954-21.2012.403.6100, cuja transcrição parcial segue abaixo:(...)Da análise do dispositivo legal, infere-se a responsabilidade do contribuinte pelo preenchimento correto das guias, ao proceder ao depósito judicial, sendo por conseguinte, descabível o pleito de oficiar a Caixa Econômica Federal com vistas à retificação das referidas guias.A propósito, a Egrégia Sexta Turma desta Corte já enfrentou a matéria no julgamento do AI nº 0059982-23.2000.4.03.0000, de relatoria da E. Des. Fed. Consuelo Yoshida, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO

JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 11, LEI nº 9.289/96.1. Na hipótese dos autos, as próprias agravantes sustentaram, em sua minuta, que, por determinação da CEF, as guias de depósito judicial para as competências de fevereiro/99 a junho/99 foram preenchidas com o nome e o CNPJ da pessoa jurídica titular do cheque depositado e não do titular da conta que os depósitos eram destinados.2. Considerando que as autoras agravantes efetuaram o depósito judicial, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.289/96, mediante guias próprias, não se pode imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo preenchimento de mencionadas guias, eis que a escolha da forma cabia somente às autoras agravantes.3. Dessa forma, descabe expedição de ofício à instituição financeira depositária para que esta promova a retificação de mencionadas guias de depósito judicial, eis que efetuado sob a responsabilidade da parte.4. Agravo de instrumento improvido.(AI nº 0059982-23.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23/09/2010, v.u., DJ 04/10/2010)Pelo exposto, tratando-se de recurso contrário à disposição legal e à jurisprudência desta Egrégia Corte, com filicr no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Comunique-se à origem Com o trânsito dê-se baixa.Publicue-se. Intime-se.Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (omissão), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001001-54.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 27 e verso, que foi assim posta:Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que, em consulta disponibilizada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, verificou que a presente dívida não mais existe (fls. 09 verso) e que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão. Informou que a propriedade do imóvel em tela pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR- Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o reconhecimento da nulidade do lançamento, bem como da legitimidade material executada, extinguindo-se o presente feito com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o documento carreado aos autos pela executada, (fls. 26), dá conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 09/20, bem como, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.A recorrente pretende, em suma, a anulação do julgado e posterior suspensão do feito em razão da determinação do E-STF no RE nº 928.902, aduzindo que o imóvel objeto da presente ação pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e integra o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil 2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito foi extinto a pedido do próprio credor. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0013238-23.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029526-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada atravessou petição às fls. 8/11, alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente ação, foram quitados em 06/07/2015, consoante documento de fls. 177. Requereu, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o pagamento do crédito neste executivo fiscal em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez que o documento de fls. 177 comprova que o pagamento do débito em questão foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito, não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038660-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X EDUARDO AZEVEDO PRESTES MOTTA(SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0062805-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0068432-08.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo crédito diz respeito ao não pagamento de IPTU.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que se encontra na condição de mera credora fiduciária do imóvel indicado. Requereu a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 1973, no mínimo de R\$ 1.000,00, em razão do baixo valor dado à causa.Recebida a aludida exceção (fls. 31), a exequente apresentou a resposta de fls. 33/9, ocasião em que refutou, em suma, os argumentos relacionados à legitimidade da executada.É o relatório. Fundamento e decido.Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a excipiente executada.A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a excipiente (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária.Pois bem.A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.(...)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23).Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária.E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário.Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.6. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o

seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014)Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 22/23 e verso, fazendo-o para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, (i) reconhecer a legitimidade da executada para figurar no título exequendo, (ii) decretar a insubsistência do título correspondente, e, por consequente, (iii) extinguir o feito.Sucumbente, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Insubmisso o presente caso a reexame necessário - dado o valor do crédito exequendo -, acaso não interposto recurso, certifique-se o trânsito, arquivando-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0005885-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0016504-81.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X DANONE LTDA.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018865-71.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SEPACO SAUDE LTDA.(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SPI83032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023971-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA EPP(SPI56653 - WALTER GODOY)

Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi oposta por Centro Automotivo Abel Ferreira Ltda. EPP, atacando a pretensão executiva que lhe foi deferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (fls. 8/16).Afirma o executado, em referida peça, que propôs ação anulatória objetando o auto de infração e imposição de multa que inspirou o ajustamento deste executivo fiscal, tendo sido tal ação julgada procedente por sentença prolatada em 23/7/2014. Diz, em adição, que, embora atacada por apelação oferecida pela entidade exequente, a sentença antes referida teria obstado a exigibilidade do crédito em debate, sendo indevida a atividade executória desenvolvida na sua vigência.Foram trazidos, no momento da apresentação da exceção, os documentos de fls. 17/65.Recebida (fls. 67), a exceção foi respondida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis às fls. 70/4, ensejando em que, sem recusar os fatos articulados pela executada, disse lícita a pretensão executiva, uma vez que sua aplicação foi recebida, ao tempo em que interposta, no duplo efeito, estando ativa a exigibilidade do crédito em testilha, portanto. Em acréscimo, disse censurável o comportamento processual da executada ao sonegar referida informação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Não há controvérsia estabelecida quanto à convergência dos objetos das ações propostas por uma e outra das partes - esta execução fiscal e a ação anulatória notificada pela executada.Divida também não há sobre a efetiva prolação de sentença acolhendo a pretensão desconstitutiva formulada pela executada, bem como sobre a interposição de apelação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, recebida, a seu tempo, no duplo efeito - tudo antes do ajustamento da presente execução.Pois bem.Posto esse cenário, de se reconhecer que o dissenso gerado pela exceção de pré-executividade de fls. 8/16 e respectiva resposta (fls. 70/4) situa-se sobre os efeitos derivados do recebimento da apelação interposta pela entidade credora em relação à exigibilidade do crédito exequendo.Sobre esse aspecto, portanto, é que me retenho doravante.Não há de haver dúvida de que sentença que, como in casu, desconstitui crédito estampado em determinado ato administrativo desabilita sua executoriedade.Enquanto vigente decismum daquele tribune, não é dado à Administração, usando outros termos, promover atos (quaisquer) de efetivação da obrigação subjacente ao ato judicialmente confrontado. Isso, frise-se, não propriamente porque o ato administrativo se pós desconstituído - coisa que se verificaria apenas com o trânsito em julgado -, senão porque temporariamente suprimida a exigibilidade que lhe seria inerente.Tomada essa linha, seria de se acolher, sem espaço para digressão, a pertinência da exceção oposta.Há, porém, uma pergunta adicional a enfrentar: a interposição e o recebimento de apelação no duplo efeito reativa a exigibilidade da obrigação subjacente ao ato administrativo? Autoriza, por consequente, o acionamento dos instrumentos de efetivação postos à disposição da Administração - inclusive a produção do correlato título (via inscrição) e o ajustamento da derivada execução?Tomada literalmente a ideia do duplo efeito dos recursos de apelação, ou melhor, de um efeito suspensivo (além do devolutivo), poder-se-ia concluir, como faz a exequente, que a sentença prolatada na ação anulatória notificada encontrava-se, desde quando recebido indigitado recurso, neutralizada.Não é assim - no plano da literalidade -, todavia, que as coisas devem ser interpretadas.O decantado efeito suspensivo opera sobre a execução definitiva do julgado recorrido, não propriamente sobre seu conteúdo, impondo-se o reconhecimento de que seus fundamentos estão, a despeito da suspensividade do recurso, íntegros - ao menos até que sobrevinha decisão em sentido contrário.Dai porque, a propósito, não se diz extinta a obrigação subjacente ao ato administrativo enquanto pendente o recurso - tal conclusão importaria na atribuição de indevida definitividade ao decismum. Dai, da mesma forma, a razão pela qual se desautoriza a execução dos efeitos secundários da sentença, como os que se relacionam ao pagamento de honorários.No mais, porém, é imperativo que a sentença, ou melhor, os fundamentos a ela coevos e que geraram a procedência da demanda, sigam vigentes, a despeito do apelo, tudo a repercutir sobre a executoriedade do ato administrativo, reprimindo-a.Com esses aspectos adicionados, volto, pois, à mesma conclusão que vinha sinalizando, a saber, pela efetiva procedência da pretensão deduzida, via exceção, pela executada, reconhecendo, em suma, que a atividade executória desenvolvida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é de fato ilegítima, uma vez colidente com o estado inexistente da obrigação de que trata o ato administrativo de fundo.Isto posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 8/16, com a consequente decretação da insubsistência do título que lastreia a presente execução, processo que julgo extinto.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção. As alíquotas fixadas o foram no patamar mínimo uma vez que o trabalho e o tempo exigidos do patrono do embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional. Para oportuna apuração da citada verba, adotar-se-á a metodologia imposta parágrafo 5º do mesmo art. 85.Submetendo-se a presente sentença a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0027996-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SPI326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031621-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SPI09098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 45 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente de fls. 38.A recorrente surge-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante são completamente equivocadas, uma vez que os documentos de fls. 32 e 34 dão conta de que o pagamento do débito foi efetuado, respectivamente, em 15/07/2016 e 17/08/2016, ou seja, após o ajuizamento deste feito, cujo protocolo ocorreu em 07/07/2016.Por outro lado, diferentemente do que aduz a recorrente, a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 8/15 não foi acolhida e sim recebida às fls. 37, sendo que na sequência foi oportunizada vista à exequente, que atravessou pedido de extinção, esclarecendo que o pagamento da dívida exequenda se dera após a instauração deste executivo fiscal. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, sendo argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0034217-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0038403-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SPI69038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0041798-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALLIANZ SAUDE S/A(SPI079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0042559-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SPI241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044553-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBY MARIA DA SILVA MIRANDA(SPI49677 - SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0048815-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO GODINHO(SPI65065 - ADRIANA APARECIDA MICA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0050267-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ROQUE BRESSER MONTEIRO(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.As fls. 11/34, a inventariante Deborah Bresser Monteiro Grunwald, compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade de parte na presente execução fiscal, uma vez que o executado faleceu em 26/08/2011, anteriormente ao ajuizamento deste feito, o qual se deu em 07/10/2016. Requeveu, em suma, a confirmação da tutela requerida com a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, Código de Processo Civil, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A decisão de fls. 37 recebeu a exceção oposta, conforme transcrito a seguir:Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 11/6 - oposta pelo espólio do executado - encontra aparente enquadramento em relação aos limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao afirmar que o crédito exequendo foi inscrito em nome de pessoa anteriormente falecida, sobrevivendo o ajuizamento do feito nas mesmas condições, o excipiente o faz debaixo de prova documental que, a princípio, dispensa dilação instrutória. No mais, plausível, em seu mérito, a alegação de que, sendo o falecimento do executado anterior à inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa (e, por conseguinte, à própria consolidação), comprometida estaria a higidez do título em foco, (...) Isso posto, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 11/6, determinando a cautelar suspensão da prática de quaisquer atos executórios e a abertura de vista em favor da União para fins de resposta (prazo: trinta dias).Com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se. Oportunizada vista, a exequente informou que não se opõe à extinção, uma vez que o falecimento do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que não se oporia à extinção do presente feito, tendo em vista o falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a minuta do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do referido art. 85. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054445-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NE AGRICOLA LTDA.(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que em 21/08/2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Alegou que, por falha no sistema da Receita Federal do Brasil, os débitos objeto do processo administrativo nº 13851.400759/2012-61, ora executado, além dos débitos de outro processo administrativo, não foram consolidados, razão pela qual em 25/09/2015 protocolizou petição junto ao órgão competente, requerendo a revisão da consolidação do parcelamento em questão. Requeveu, em suma, o julgamento da procedência do pedido, com a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios.Oportunizada vista, a exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80.2.16.017180-34 e 80.6.16.040495-90, após a devida análise do órgão administrativo competente, protestando pela incidência, no que couber, do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documentos de fls.63 e 75, houve equívoco por parte do executado quando da consolidação do parcelamento em tela, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0003317-69.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA TERESA DE VASCONCELOS LOPES(SPI087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006537-75.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO COELHO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM

0032762-38.1994.403.6183 (94.0032762-5) - JOSE FINOTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007578-1) - EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso, que foi julgado procedente, concedendo os efeitos da tutela antecipada.

Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi julgado improcedente o pedido.

Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos com saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 299.134,39 para competência 11/2017.

Intimada a parte autora se manifestou, alegando a irrepitibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 299.134,39 para competência 11/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório retro conforme expediente da Divisão de Precatórios em virtude da divergência entre a grafia do nome da parte autora constante da qualificação do feito (fls. 2, 12 e 14 verso), em face do cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, esclareça a correta grafia do respectivo nome em 5 (cinco) dias, promovendo as retificações necessárias junto ao pólo ativo ou perante o sítio da Receita Federal.

Após, retifique-se o requisitório e tomem para transmissão, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 385).

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, com o retorno do SEDI expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Não cumprido o despacho, expeça-se requisitório da parte principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da

Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fl. 535) nos respectivos percentuais de 30%.

Retifique-se o requisitório de fl. 637.

Após, dê-se ciência as partes dos requisitórios provisórios.

Nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Indefiro o pedido de retificação do requisitório considerando que o valor total da execução ultrapassa o limite de RPV, conforme fl. 655.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl. 252, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões (sentença/acórdão) proferidas nos autos do processo nº 00044190319924036183.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual em relação à sociedade de advogados, procedendo à juntada de procuração/substabelecimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 478:

A requisição de pagamento da parcela incontroversa está disciplinada na Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 02/2016-UFEP (Secretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região), ao estabelecer que o campo valor total da execução do formulário deve ser preenchido com o valor total da conta embargada, ou seja, o valor incontroverso somado ao valor impugnado.

O resultado da operação acima mencionada (R\$57.554,31) indica que o requisitório 20170056404 deve ser expedido na modalidade precatório.

Saliente-se que não há que se falar em descumprimento do contido no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 399/400), pois essa decisão referiu-se apenas ao prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas.

Assim, nada a ser retificado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 180 (benefício pensão), no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do cancelamento do requisitório.

Tendo em vista a grafia divergente da razão social da sociedade de advogados no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 400/404:

Assiste razão à parte autora quanto ao cumprimento do item e da decisão de fl. 399. Assim sendo, defiro o pedido de expedição dos requisitórios com destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X EDINALVA MIRANDA BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em prevenção eis que no processo apontado no respectivo termo a sucessora do autor originário da presente postulou a revisão de benefício em nome próprio, anteriormente ao óbito do autor desta ação.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SPI93696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI01893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SPI97641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 361/368:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item c do despacho de fl. 360.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 426, juntando comprovante de regularidade CPF e não certidão negativa de débito, no prazo de 10 dias.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, cumprido o item anterior, expeçam-se os requerimentos sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do autor cadastrado no presente feito e a grafia constante do cadastro do CPF da SRF do Brasil, promovendo em 15 (quinze) dias a regularização do CPF ou do presente processo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SPI52386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 426, juntando comprovante de regularidade CPF e não certidão negativa de débito, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do comunicado de desbloqueio de fls. 385/394.

Após, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório ou trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se comprove a regularidade CNPJ, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Intime-se a parte autora a comprovar regularidade CPF (constando situação regular) da autora, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SPI52388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 326/347.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e c do despacho de fl. 181, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X

Aguarde-se o transitado em julgado nos autos do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão do requerimento na modalidade RPV (fls. 256), intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a alteração para requisição por precatório ou se renuncia o limite da alçada para requisição por RPV.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.
Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.
Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;
No presente caso não verifiquemos o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.
Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 415).
Defiro o prazo de 10 dias para juntada extrato pagamento.
Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, expeçam-se os requisitórios sem destaque.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 246/249: Afim de evitar tumulto processual, o pedido de eventuais diferenças será apreciado após decisão do valor controvertido.
Publique-se o despacho de fl. 245.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 394).
Defiro o prazo de 10 dias para juntada do extrato de pagamento.
Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, cumprido os itens anteriores, expeçam-se os requisitórios sem destaque.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 346, no prazo de 10 dias.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifiquemos o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 235).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 448/453:

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, os requisitórios serão expedidos sem destaque.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento dos itens c e d do despacho de fl. 447.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 344).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94 e junte certidão de regularidade CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Cumpra também o item d do despacho de fl. 241.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à transmissão dos requisitórios, esclareça a parte autora acerca da propositura de ação com o mesmo objeto perante o juízo da 10ª Vara Previdenciária (autos no. 00121057420144036183), bem como para informar acerca de eventual pedido de desistência lá formulado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, reconsidero a decisão anterior, pois os requisitórios deverão ser expedidos sem o destaque.

Aguarde-se a juntada do extrato de pagamento do benefício.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 277).

Após, expeçam-se os requerimentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94 e comprovante regularidade CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040788-92.2013.403.6301 - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados pela Contadoria judicial indicam que a importância incontroversa é aquém do total da execução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que os requerimentos nºs 20170029726 e 20170029727 sejam colocados à disposição dos beneficiários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 291).

Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 284.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, cumprido o item anterior, expeçam-se os requerimentos sem destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004851-1) - EDSON OLIVEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 457/464.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 435/452.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar regularidade CNPJ e extrato de benefício ativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 263/282.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os requisitórios de fls. 645/646.

Abra-se vista as partes.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 322/329.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 239/253.

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 426/431.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- O contrato tenha sido juntado aos autos;
- Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item b, razão pela qual indefiro o pedido.

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados de fl. 284.

Após, expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 252/257.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA ALVAREZ GARCIA E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I- Petição de fl. 417/418: Intime-se a d. patrona da parte autora, Dra. Sonia Maria Guerra Alvarez Garcia para que subscreva o documento de fl. 418, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, anote-se.

II- Petição de fls. 419/420: Resta prejudicada a análise do pedido, considerando a fase processual em que o processo se encontra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAI0(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAI0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora (fl. 210) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 147/157.

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- O contrato tenha sido juntado aos autos;
- Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fl. 128) nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de regularidade CNPJ da sociedade de advogados, bem como procuração ou substabelecimento em nome da mesma.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar regularidade CNPJ e extrato de benefício ativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o item a do despacho de fl. 426, levando-se em conta o artigo 39 da IN-SRF-1500/2014 Art. 39. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 361 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Sem manifestação em 10 dias, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do cancelamento dos requisitórios.

Tendo em vista a grafia divergente da razão social da sociedade de advogados no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora a juntar substabelecimento à sociedade de advogados e a cumprir o item c do despacho de fl. 213, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e documentos de fls. 330 e seguintes, promova a secretaria a juntada da consulta processual e documentos dos autos 00273932820164036301.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 647/663.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RESENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 248/265.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-94.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER BIZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Doc. 8735086: transitada em julgado a sentença terminativa proferida no processo n. 0061931-98.2017.4.03.6301, não há litispendência ou coisa julgada material em relação ao presente pleito.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WAGNER BIZERRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de débitos oriundos do pagamento indevido do NB 42/139.668.049-4, bem como a reparação de danos morais, na importância de R\$32.600,00.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial (doc. 5259243), instruindo-a com cópia integral do processo administrativo NB 42/139.668.049-4 ou de sua reconstituição, em especial no que concerne ao procedimento de apuração, pelo INSS, de irregularidade na concessão do benefício, cessado por constatação de fraude, cf. doc. 5258881. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOELMA PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A impetrante narrou manter vínculo de emprego com a Sra. Helena Fernandes Ciampolini desde 01.10.2015. Gestante, afastou-se do trabalho em 10.05.2016, vindo a dar a luz em 16.05.2016. Apresentou pedido administrativo de salário-maternidade em 11.04.2017 (NB 80/182.233.533-4), que lhe foi negado pelo INSS em razão do "não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada".

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. A impetrante emendou a inicial, trazendo aos autos cópia do processo administrativo.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova do não exercício de atividade laboral no período de gozo do benefício, nos termos do artigo 71-C da Lei n. 8.213/91. A decisão denegatória do INSS foi fundamentada na existência de contribuições sociais vertidas nesse período, cf. doc. 8567029, p. 10, sendo, pois, necessário o exame da lide em via de cognição ampla.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-90.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA REGINA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CÉLIA REGINA MIRANDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.04.1992 a 18.11.2003 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A / Hospital Nove de Julho, considerando que o intervalo de 19.11.2003 a 01.12.2004 já foi enquadrado pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.092.827-6, DER em 23.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 21.12.2002), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstitucional, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não inflama o cálculo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 6867130, p. 15 *et seq.*) e declaração do empregador (doc. 6867131, p. 24), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Nove de Julho em 07.04.1992, no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função, com saída em 01.12.2004. Lê-se em PPP emitido em 23.05.2017 (doc. 6867131, p. 25/26, e doc. 6867132, p. 1/3):

O intervalo de 07.04.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional.

Também o período remanescente (a partir de 29.04.1995) merece ser enquadrado como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos. Embora não haja registros ambientais ou monitoração biológica anteriormente a 22.04.1999, o conjunto probatório permite concluir que a rotina laboral invariavelmente incluía contato direto e habitual com materiais infectocontagiosos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta **25 anos, 7 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **07.04.1992 a 18.11.2003** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A / Hospital Nove de Julho); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/183.092.827-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23.06.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 183.092.827-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23.06.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.04.1992 a 18.11.2003 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A / Hospital Nove de Julho) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-56.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON MARTINS DE NITTIS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON MARTINS DE NITTIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 18.07.2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.924.593-9, DER em 07.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que após o ajuizamento desta demanda o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.477.803-2, com DIB em 14.12.2017, computados 40 anos e 2 dias de tempo de serviço (mantida a qualificação do intervalo de 17.08.1987 a 05.03.1997), e sem incidência do fator previdenciário redutor (0,7938), nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Vetou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
<small>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</small>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelizes contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 2º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento do tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletrícidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletrícidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletrícidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 1408552, p. 1 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 17.08.1987, no cargo de técnico de manutenção I. No período controvertido, exerceu a função de técnico de manutenção III, passando a técnico de manutenção pleno em 01.07.1997, e a técnico de manutenção corretiva em 01.08.1997.

Lê-se em PPP emitido em 18.07.2016 (doc. 1408586, p. 1/2):

A exposição ocupacional habitual e permanente a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts determina a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 08.08.1999 como tempo de serviço especial. A partir de 09.08.1999, a intermitência da exposição ao agente nocivo obsta o enquadramento.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **11 anos, 11 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava **39 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 180.924.593-9 (07.12.2016), somando então $94 \frac{2}{12}$ pontos ($54 \frac{3}{12} + 39 \frac{11}{12}$), para os fins do artigo 29-C da Lei de Benefícios:

Noutro momento, em **25.04.2017** (ainda no curso do processo administrativo NB 180.929.593-9, que só veio a ser indeferido em 28.04.2017, cf. doc. 1408615, p. 1/2), quando computa 54 anos e 8 meses completos de idade e 40 anos e 4 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** ($54 \frac{8}{12} + 40 \frac{4}{12} = 95$) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte beneficiária com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 08.08.1999** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.04.2017** (no curso do requerimento NB 180.924.593-9), em substituição ao NB 42/187.477.803-2.

Ressalto que, caso a renda mensal atual do benefício ora concedido venha a ser menor que a do NB 42/187.477.803-2, o autor não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e simultaneamente executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposestação, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As parcelas atrasadas, confirmada a sentença e descontados os valores do NB 42/187.477.803-2, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar o autor de metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (em substituição ao NB 42/187.477.803-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.04.2017 (no curso do requerimento NB 180.924.593-9)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 08.08.1999 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO SOARES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 30.01.2007, de 01.06.2007 a 04.08.2007 e de 23.09.2007 a 11.04.2017 (Cia. Sul Paulista de Energia); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.436.168-5, DER em 04.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
 § 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
 § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
 § 5º [omissis] [Tina da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
 § 6º [omissis] [Vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
 [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
 § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
 § 3º e 4º [omissis] [Tinam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]
 [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva".	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do previsto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua versão original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é de direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretirir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5252318, p. 3 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Sul Paulista de Energia em 21.08.1995, no cargo de praticante de eletricista, passando a eletricista A em 18.11.1995 e a eletricista II em 01.10.2002. Const, também, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Lê-se em PPP emitido em 11.04.2017 (doc. 5252284, p. 22/24):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. É devido, pois, o enquadramento dos intervalos de 06.03.1997 a 30.01.2007, de 01.06.2007 a 04.08.2007 e de 23.09.2007 a 11.04.2017.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem preclusão de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.07.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 30.01.2007, de 01.06.2007 a 04.08.2007 e de 23.09.2007 a 11.04.2017** (Cia. Sul Paulista de Energia); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.436.168-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.07.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.436.168-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.07.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 30.01.2007, de 01.06.2007 a 04.08.2007 e de 23.09.2007 a 11.04.2017 (Cia. Sul Paulista de Energia) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-53.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON TRESSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON TRESSI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com início em data anterior à da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223.296-7, ou a revisão do benefício já implantado, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando procuração e declaração de pobreza atualizadas, bem como cópia integral dos autos do processo administrativo NB 144.223.296-7. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO MOUTINHO CARDOSO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.11.1984 a 31.07.2009 (Linha Corrente Ltda. posteriormente Coats Corrente Ltda., objeto de requerimento de revisão administrativa intentado em 25.01.2013); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.842.903-0 (DIB em 31.07.2009); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício ou subsidiariamente, desde o pedido administrativo de revisão, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vêio aos autos cópia do requerimento de revisão administrativa da aposentadoria, analisado e rechaçado pelo INSS em 31.08.2017, posteriormente ao ingresso desta demanda (16.05.2017). O autor juntou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a apresentação do pedido de revisão administrativa (25.01.2013), que à época da propositura da presente demanda sequer havia sido examinado.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquiza até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique o enquadramento entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redatou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 13344553, p. 6, e doc. 4847114, p. 3 et seq.), a indicar admissão na Linhas Corrente Ltda., posteriormente Coats Corrente Ltda. (com endereço na Rua do Manifesto, 705, São Paulo), no cargo de mecânico de manutenção geral I, em 13.11.1984, passando a mecânico de manutenção geral (sem especificação) em 01.02.1988, e a mecânico de manutenção especializado em 01.04.1989.

Quando do requerimento de revisão administrativa apresentado em 25.01.2013, o segurado juntou PPP emitido em 28.11.2012 (doc. 3150687, p. 23/26), do qual consta descrição da rotina laboral no período controvertido (de 13.11.1984 a 31.07.2009):

Reporta-se exposição a ruído de 91,0dB(A), ao longo de todo o período de trabalho. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 01.01.2000. O endereço da empresa continua o mesmo. O documento foi subscrito pelo Sr. Roberto Taira, NIT n. 1.080.707.159-2, indicado no CNIS como gerente de recursos humanos na Coats Corrente:

Em juízo, o autor também juntou cópia do laudo técnico ambiental (docs. 7280288 e 7280289), onde se lê:

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação de todo o período de 13.11.1984 a 31.07.2009.

Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é *ipso facto* óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...]Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...]I – O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II – Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III – Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...]Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...]6. "Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado – por imperativo legal –, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (afirmação indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade e a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que o requerimento de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Observe, no caso, que o fato de ter havido dilação probatória em juízo não infirma o recebimento das diferenças vencidas desde a DPR, considerando que o pedido administrativo de revisão ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O autor contava: (a) **45 anos e 14 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (31.07.2009); e (b) **30 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98 (16.12.1998):

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/149.842.903-0:

(a) com a modificação do tempo de contribuição até a DIB (31.07.2009) e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração, nesse caso, do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral; ou

(b) alternativamente, se vier a ser constatado como mais vantajoso ao segurado, com o recálculo da RMI pelas regras anteriores à EC n. 20/98, à vista do direito adquirido à aposentação proporcional (coeficiente de 70%) em 16.12.1998.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **13.11.1984 a 31.07.2009** (Linhas Corrente Ltda. posteriormente Coats Corrente Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.842.903-0: (i) computando o acréscimo ao tempo total de serviço até 31.07.2009 decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; ou (ii) se vier a ser constatado como mais vantajoso ao segurado, com o recálculo da RMI pelas regras anteriores à EC n. 20/98, à vista do direito adquirido à aposentação proporcional (coeficiente de 70%) em 16.12.1998; mantida, em qualquer caso, a DIB em 31.07.2009, e **com efeitos financeiros a partir de 25.01.2013** (data do pedido administrativo de revisão).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas desde 25.01.2013, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão da RMI do NB 42/149.842.903-0, com efeitos financeiros desde 25.01.2013
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.07.2009 (malterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.11.1984 a 31.07.2009 (Linhas Corrente Ltda. posteriormente Coats Corrente Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CREUSA SOARES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.2009 a 29.02.2012 (R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria, excepcionado o intervalo de 06.02.2010 a 05.04.2010, quando houve recebimento de auxílio-doença previdenciário) e de 02.03.2012 a 03.10.2016 (Rede D'Or São Luiz); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum até 28.04.1995, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.581.861-9, DER em 03.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatnidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicadas pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presunção a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 01.04.2009 a 05.02.2010 e de 06.04.2010 a 29.02.2012 (R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria): há registro e anotações em CTPS (doc. 2389362, p. 24 et seq., admissão em 23.05.1994 no cargo de escriturária, passando a auxiliar de enfermagem em 01.10.1995 e a técnica em enfermagem em 01.04.2009). Lê-se em PPP emitido em 01.04.2016 (doc. 2389362, p. 18/20):

Da descrição das atividades relativas aos períodos controvertidos (“receber e passar plantão por área, montar carga e operar máquina termodesinfectora, conferir, montar e identificar caixas cirúrgicas, fazer inventário semestral de instrumentais, fazer reposição de instrumental, fazer registros de atividade em impressos padronizados, operar autoclaves conforme procedimento descrito, lavar termodesinfectoras e secadoras, realizar testes de validação do processo de esterilização, controlar validade de esterilização dos materiais, preparar pacotes de campos cirúrgicos, controle e reposição dos mesmos, montar os carros de transporte com materiais pertencentes às unidades do complexo hospitalar; zelar pela conservação e manutenção dos instrumentos cirúrgicos, controlar entrada e saída de materiais, cumprir regulamentos, normas e procedimentos, bem como a continuidade do PMQ”) conclui-se que não houve exposição permanente a agentes nocivos biológicos, considerando que apenas uma das tarefas desempenhadas pela segurada ao longo da jornada de trabalho envolvia contato com materiais potencialmente infectados (a saber, a montagem da carga da máquina termodesinfectora). Nas demais, não havia contato com agentes infectocontagiantes ou com pacientes doentes.

(b) Período de 02.03.2012 a 03.10.2016 (Rede D’Or São Luiz): há registro e anotações em CTPS (doc. 2389362, p. 30 et seq., admissão no cargo de técnica em enfermagem). Consta de PPP emitido em 05.02.2016 (doc. 2389362, p. 21/22) descrição das condições de trabalho na Central de Material Esterilizado (CME):

Também nesse intervalo não houve exposição permanente a agentes nocivos biológicos, pelas mesmas razões declinadas no item precedente.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9.º, § 4.º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-91.2017.4.03.6183

AUTOR: EZIO ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EZIO ANTONIO DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 27.08.2013 (Serigraf Ind. e Com. de Decalcomanias Ltda., considerando que o intervalo de 01.05.1985 a 05.03.1997 já foi enquadrado em sede de recurso administrativo, cf. doc. 3365476, p. 109/114); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.238.749-5, DER em 27.08.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de implantação da aposentadoria especial enquanto o segurado não se afastar das atividades em condições especiais; no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Assinalou o fato de ter o autor obtido a aposentadoria NB 42/181.272.732-9, com DIB em 10.05.2017.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que em 03.08.2017 o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.272.732-9, com início em 10.05.2017, computados 36 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição, tendo sido confirmado pelo INSS o enquadramento do período de 01.05.1985 a 05.03.1997 como tempo especial:

A matéria preliminar diz respeito ao mérito propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposta a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; deixou-se de prever a conversão inversa. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Trata das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatridade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000), n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001), n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002), n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003), n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003), n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, § 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. (Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.)

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de PPP emitido em 05.09.2013 (doc. 3365476, p. 18/20), acompanhado de laudo técnico (p. 21/58), descrição das condições de trabalho na Serigraf Ind. e Com. de Decalcomias Ltda.:

No laudo técnico, especificamente, lê-se:

A menção a tintas sintéticas é de cunho genérico, e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

A aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina) não se encontra entre os agentes nocivos elencados no róis dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Ademais, é falsa a assertiva, contida na petição inicial, de que o manuseio de aguarrás implicaria contato com o agente nocivo benzeno. A aguarrás é obtida a partir da terebintina (produto da destilação da goma de pinho) ou derivada do petróleo, e constitui-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, i. e. compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, *sem* a presença de anéis aromáticos (benzênicos).

De qualquer forma, o perito que lavrou o laudo técnico juntado aos autos assinou a intermitência da exposição aos produtos químicos, não tendo constatado exposição ocupacional "com potencial suficiente para provocar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, no exercício dessas funções".

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO PEREIRA FURTADO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.10.2006 a 16.02.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 16.02.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 10.08.2007 a 07.05.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), e de 05.07.2011 a 06.06.2017 (Hagará Seguradora Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.295.983-7, DER em 30.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao intervalo controvertido, consta dos autos registro em CTPS (doc. 4746896, p. 3), a indicar que o autor foi admitido na Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. em 19.01.1991, no cargo de vigilante, com saída em 16.02.2007. Não há rasuras no lançamento.

Reputo comprovado o período de trabalho de 01.10.2006 a 16.02.2007.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; deixou-se de prever a conversão inversa. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acrescido dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abertada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 16.02.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 10.08.2007 a 07.05.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) e de 05.07.2011 a 06.06.2017 (Haganá Segurança Ltda.), a documentação trazida aos autos (registros e anotações em carteira de trabalho, doc. 4746896, p. 3 *et seq.*, e perfis profissiográficos previdenciários, doc. 4746921, p. 25 *et seq.*) aponta o exercício da atividade de vigilante, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Fica prejudicado o pleito de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **30 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30.06.2017), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar no cômputo do autor o tempo de serviço urbano comum de 01.10.2006 a 16.02.2007** (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MURILO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MURILO DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 13.12.1996 (Prosegar Brasil S/A Transportadora de Segurança), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.395.998-9, DER em 17.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma duplicada, vez que segue nessa mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0004913-03.2008.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0004913-03.2008.403.6183), a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SAMPAIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR SAMPAIO LISBOA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do(s) período(s) de 26/07/1990 a 11/11/2015; a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.441.591-4, DER em 11/11/2015), acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (id. 2430233).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (id. 2737589).

Houve réplica (id. 3032782). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine as dízimas "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: "Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999".]

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Compulsando os autos, verifico que ficou suficientemente demonstrada a exposição a compostos organofosforados, que são os ésteres do ácido fosfórico, e encontram previsão nos códigos 1.2.6 do Anexo do Decreto 53.831-64, e 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080-79; bem como nos códigos 1.0.12 do Anexo IV do Decreto 3.048-99 e 1.0.12 do Anexo IV do Decreto 2.172-97. Com efeito, o formulário PPP (id. 2250497, p. 3, 2250500, p. 1/4, 2250503, p. 1/3, 2250506, p. 1/3 e 2250518, p. 1/2) possui a informação da exposição ao agente nocivo no lapso de 26/07/1990 a DER em 11/11/2015, no cargo de desinsetizador e encarregado I, havendo identificação dos profissionais habilitados a periciar as condições de trabalho do segurado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INSETICIDAS E PESTICIDAS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Reconhecida a especialidade dos períodos de 28.08.1991 a 09.01.1992, 10.01.1993 a 30.06.2009, 23.12.2009 a 20.01.2010 e de 11.02.2012 a 05.08.2015, nos quais o autor exerceu as funções de desinsetizador e encarregado de turma junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, cujas atividades consistiam em buscar e capturar insetos e outros animais, bem como preparar e aplicar pesticidas/inseticidas, havendo exposição a inseticidas compostos por organofosforados, além de vírus, bactérias e parasitas, conforme PPP, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.6 e 1.3.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.12 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

VII - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-48.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.

- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.

- No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), demonstrando que exerceu suas funções de Auxiliar de Campo/Desinsetizador/Encarregado de Turma de 24/10/1980 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 05/03/2003 e 06/03/2003 a 05/07/2007 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como, Inseticidas Organoclorados/Fosforados, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

- Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91:

- Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887076 - 0028292-92.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O(A) autor(a) conta **25 anos, 03 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 26/07/1990 a 11/11/2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria especial (NB 177.441.591-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/11/2015.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.441.591-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11/11/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 26/07/1990 a 11/11/2015

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-76.2017.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 02.05.2017 (data de cessação do NB 31/617.362.938-4), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

O autor impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a cessação do benefício e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 16.04.2018 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

"O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hêmias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Florindo Pereira dos Santos, 68 anos, Pedreiro, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 4564076).

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 2927350, anexado em duplicidade.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-38.2006.403.6183 (2008.61.83.002141-6) - JOSE ARNALDO DIAS EVARINI(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002960-6) - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019935-04.2009.403.6301 - LUCIANA MARCIANO VIVEIROS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARCIANO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOFEA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILLIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X RENEALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUD CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUIZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILLIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO

PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEODADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A. GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUARA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEODADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE

MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000899-4) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X MARIA HELENA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a afirmação constante no laudo de que a atividade do autor consistia na realização de rondas preventivas nas instalações da empresa de acordo com a orientação de sua chefia (fl. 372), esclareça o sr. Perito os seguintes pontos: a) quais eram essas instalações; b) se todas as instalações apresentam ruído acima de 90dB; c) se esse nível de ruído era permanente; d) qual o método utilizado para a medição do ruído detectado. Prazo: 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-39.2016.403.6183 - EROM BATISTA GURGEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EROM BATISTA GURGEL, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/604.198.495-0 (DIB 14/11/2013; DCB 04/08/2014), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 68, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 70/72. Houve réplica (fls. 124/127). A parte autora manifestou-se às fls. 103/109 e o INSS à fl. 111. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 07/11/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 96/100. À fl. 125, foi determinada a juntada de documentos pela parte autora e posterior remessa dos autos ao perito para esclarecimentos. Constam esclarecimentos do expert às fls. 187/188 e 301/303, com manifestação da DPU às fls. 306/307 e do INSS à fl. 308. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 309/310. Intimado, o INSS requereu a intimação do Perito para novos esclarecimentos (fl. 318), o que restou indeferido (fl. 319). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 96/100, o ortopedista atesta a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artroplastia total do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, porém considerando as limitações impostas pelos componentes protéticos, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente. Há possibilidade de readaptação para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições desfavoráveis e longa permanência em pé. Em resposta ao quesito nº 09 do Juízo, estipulou a data de início da incapacidade na data da última cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 09/02/2015. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS (fls. 139/185) e telas do CNIS e Pleus - fls. 118/124, que indicam vínculo com início em 27/05/2013 e último recolhimento em 02/2016, bem como recebimento de auxílio-doença entre 14/11/2013 e 04/08/2014 e de 08/09/2014 e 09/02/2015 (NB 607.641.579-0). Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/607.641.579-0, cessado em 09/02/2015, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições desfavoráveis e longa permanência em pé. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela concedida às fls. 309/310. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/607.641.579-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-52.2014.403.6183 - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON FRANCICA MOREIRA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, no qual objetiva seja a autoridade impetrada compelida a analisar o mérito do requerimento administrativo formulado em 06/02/2012. O writ foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, I e VI do CPC (fls. 37/38). As fls. 54/55 foi negado provimento à apelação do impetrante, que em sede de agravo legal (fls. 61/62), obteve, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão para decretar a nulidade da sentença, com a consequente baixa dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento. À fl. 71, considerando a anulação da sentença pelo E. TFR3, bem como o tempo decorrido, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Manifestação do INSS às fls. 79/90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82 e 82 vº. À fl. 84, os autos foram convertidos em diligência, determinando ao impetrante que trouxesse cópias integrais dos processos administrativos NB 126.603.977-2, NB 163.603.877-5 e 167.430.745-1. Não houve manifestação do impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Intimado a juntar aos autos cópias dos processos administrativos, o impetrante quedou-se inerte, decorrendo o prazo para o cumprimento do despacho, consoante se extrai da certidão de fl. 90. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por irregularidade da exordial, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO COMUM

0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0) - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X NIVALDO JOAQUIM X JOSE JOAQUIM X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM FILHO X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X MAURILI JOAQUIM MORAES X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X VALTER TADEU JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOAQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILI JOAQUIM MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TADEU JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de perícia ambiental para o dia 10/07/2018, nos seguintes endereços e horários:

- Fundação Casa - FEBEM (Garagem Central), localizada na Rua Izidoro Matheus, nº 316, Vl. Maria Baixa, São Paulo/SP, às 11h00min.

- Conjunto Hospitalar do Mandaqui, localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 4301, Santana, São Paulo/SP às 13h00min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuto(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 462: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição do mandado de fl. 402 e o presente momento, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse na intimação de fl. 400.

No caso de interesse, informe a parte autora os dados completos do responsável pela informações requeridas para ser intimado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-12.2015.403.6183 - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 56/63 e 68/69, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.

Após dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/1993 e da informação de fl. 85.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA(PB017516 - DIEGO KAIO DA SILVA E PB021006 - JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA)

Despacho em audiência: Defiro a desistência requerida. Inconciliadas as partes, encerro a instrução, concedendo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, sendo primeiro para parte autora, depois para a corrê, e ao final para o INSS, conforme artigo 364, 2º do Código de Processo Civil. Com a apresentação destas ou decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas. Intime-se a corrê para apresentação de alegações finais. Após, ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012736-05.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Fl. 94- verso: Indefiro o pedido do INSS de nomeação de curador especial a ré Christina Gongaza de Camargo tendo em vista a citação válida realizada à fl. 86.

Intime-se pessoalmente a ré Christina Gongaza de Camargo para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento de procuração, tendo em vista o lapso temporal da sua outorga, consoante determinado à fl. 92 e 93.

Instrua o referido mandado com cópias de fls. 85/94.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004128-60.2016.403.6183** - KAUE BARBOSA DOS SANTOS X ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: notifique-se eletronicamente a AADI, instruindo-se com a cópia de fs. 20, para que atenda, no prazo de 10 (dez) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença de fs. 99/103.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006125-78.2016.403.6183** - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 213/224 e 227: Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presentes autos, houve antecipação da produção da prova pericial (fl. 124), sendo deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Verifico, ainda, que foi determinado a remessa dos autos à CECON, para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 137 e 143). Todavia, a autarquia-ré expressamente discordou da tentativa de conciliação, reiterando os termos da contestação (fl. 148). Dessa forma, melhor analisando a questão, verifico que este juízo efetivamente cumpriu os termos do art. 139, inciso V, do CPC, todavia, considerando a prolação da sentença de fs. 183/187, bem como a interposição de apelação por parte da autarquia-ré (fs. 194/202), entendo encerrada a prestação jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, cabendo ao E. TRF desta 3ª Região a análise de eventual acordo firmado entre as partes. Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a determinação de fl. 207, encaminhando-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000138-86.2001.403.6183** (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000961-60.2001.403.6183** (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 298/309: Mantenho a decisão de fs. 295/296, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005802-98.2001.403.6183** (2001.61.83.005802-8) - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 452/464: Mantenho a decisão de fs. 449/450, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000363-33.2006.403.6183** (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 294/307: Mantenho a decisão de fs. 277/278, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005911-39.2006.403.6183** (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDA SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011406-51.2008.403.6100** (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X RICARDO DIRCEU JOAQUIM X APARECIDA JOAQUIM ZANETTI X OSVALDO JOAQUIM X NEUSA JOAQUIM REIS X SOLANGE ERMINIA JOAQUIM X CAMILA DA SILVA JOAQUIM X FABLANA SANTA JOAQUIM X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTHO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X DIVA DAGLIA X UNIAO FEDERAL X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ATHAIDE X UNIAO FEDERAL X ANNA DELICHAIVE MARTINSONS X UNIAO FEDERAL X OLGA VICENCOTTO JARILHO X UNIAO FEDERAL X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X UNIAO FEDERAL X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SOARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X VIRLEI HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA EPHIGENIA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA QUIRINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fs. 4121, arquivando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SPI98201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 511/513: Nada a deferir em favor da corrê, tendo em vista que o pagamento desdobrado do benefício (entre a autora e corrê) está em conformidade com o julgado.
 2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 466/504 e 514), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 97.266,94 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado para março de 2018.
 3. Fls. 514/516: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SPI94042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELITO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/195 e 196/200: Notícia o Tribunal o cancelamento dos precatórios 2017.0044942 e 2017.0044946 (valor líquido do autor e honorários contratuais), por causa da existência de requisição anterior expedida em favor do autor pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo 00270840-72.2016.403.6301, com idêntico objeto da presente ação, concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da possibilidade de haver prejuízo no prosseguimento da presente execução também com relação aos honorários de sucumbência, por ora, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 43 da Resolução 458/2017-CJF, o bloqueio do(s) pagamento(s) do RPV 2017.0044947.

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos, para decisão, inclusive acerca do eventual cancelamento do RPV.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SPI04242 - RENATO MESSIAS DE LIMA E SPI49729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/280: Mantenho a decisão de fls. 248/249, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-62.2012.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X ANA REGINA CUNHA DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes (fls. 805/806 e 810/838), acolho a conta de ATUALIZAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 727/757, elaborada de acordo com os parâmetros do despacho de fls. 694.

Observe que a conta ora acolhida atualiza os valores da conta incontroversa do INSS de fls. 428/437, a fim de dar cumprimento à tutela concedida nos autos da Ação Rescisória 0020893-31.2016.4.03.0000 (fls. 629/630).

Observe, ainda, que a conta incontroversa foi atualizada 03/2015, mesma data da conta ora controversa (fls. 388/427), bem como, em relação aos coautores que JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, que foram beneficiados por requisições do valor total controvertido, para maio/2017, data dos depósitos.

Com relação aos honorários de sucumbência, a conta da Contadoria ora acolhida apura saldo de honorários incontroversos a ser requisitado, após deduzir os valores a maior levantados da sucumbência correspondente aos coautores JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, visto que não houve tempo hábil para sustar o levantamento dos depósitos, em cumprimento da decisão da ação rescisória.

2. Feitas tais considerações, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatórios em favor das coautoras LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI (sucessora de José Roberto Ghiraldelelli - hab. fl.) e ANA REGINA CUNHA DO VALLE (sucessora de Marcos Ribeiro do Valle - hab. de fls.), e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial de fls. 727/757.

2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se alvarás de levantamento de VALORES INCONTROVERSOS em favor de JOAO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, considerando-se os valores da planilha de fls. 740 e os depósitos de fls. 687/689, convertidos à ordem deste Juízo (fls. 759/800).
3.1. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/218: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo do único do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

1. Fls. 207: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 196/197.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002256-3) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-3) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAGNA JUCIAN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004492-4) - JOSE CAVALCANTE DE LUNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE CAVALCANTE DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BATISTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203 (e fls. 189/201): Diante da opção do(a) autor(a) pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 189/201 e 203), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 134.555,01 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizado para março de 2018.

3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DIAS MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/262: Mantenho a decisão de fls. 241/242, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SPI24994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SPI54713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVANIO DONIZETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MARQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-80.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-53.2012.403.6183 - REGIS DOS SANTOS/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REGIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 (Ministério do Exército - função de telefonista) e de 27/05/1986 a 30/09/2011 (CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo - função de eletricitista), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.764.784-7), desde a data do requerimento administrativo (30/09/2011), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos de fs. 39/70. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para considerar como especiais os períodos de 27/05/1986 a 31/12/2003, de 01/06/2004 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 30/09/2011, procedendo à devida averbação e concessão do benefício, caso houvesse tempo suficiente para tanto (fs. 72/75). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, através da qual pleiteou a suspensão do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 79/85). O autor informou o não cumprimento da ordem judicial e apresentou réplica às fs. 90/92. Por meio do Ofício juntado à fl. 93 a Gerência da APS de Atendimento a Demandas Judiciais informou a impossibilidade de cumprimento da notificação 000336/2012, tendo em vista a ausência do arquivo PDF com os dados para o devido cumprimento. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária (fl. 98). À fl. 103 o autor informou novamente que o INSS não cumpriu a decisão. Foi determinada a expedição de ofício à AADI (fl. 104). Após consulta ao Sistema de Notificação de Tutela Antecipada do INSS, foi determinado o cancelamento da Notificação (fs. 108/110). A parte autora opôs Embargos de Declaração a fim de que fosse reconsiderada a decisão e determinado o implemento da aposentadoria especial, os quais foram rejeitados, e a parte autora intimada para juntar aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes insalubres nos períodos posteriores a 2.003 (fs. 114/117). O autor interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 122/135). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora cumprisse a ordem de fs. 117-v, juntando aos autos documentos que comprovem a especialidade pleiteada (tensão superior a 250 volts). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício a empresa CPTM requerido pelo autor (fs. 142/144). Após nova manifestação da parte autora, foi deferida a expedição de ofício à CPTM para fornecer o PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PMO do período de 27/05/1986 a 03/12/2011, LTCAT, bem como retificação do PP (fs. 145/148). Em resposta a empresa CPTM apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retificado, do Sr. Regis dos Santos, acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, NS GRH 003 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico para fins de Aposentadoria e Laudo de Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial AK 9791-5 (documentos fs. 150/226). Às fs. 227/230 a parte autora requereu prioridade no andamento processual e informou que se encontra em tratamento de saúde. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para ciência das partes acerca da documentação juntada pela empresa CPTM. Manifestação do autor às fs. 232/234 e ciência do INSS à fl. 235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, via-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS), de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou

a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.[Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 09.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artº inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)].Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai-se: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mes-mo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA.As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68.Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, onde quer que [fosse] exercida, passou a ser considerada penosa para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, sendo devida ao profissional que completa[se] 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º).A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiofonia ou da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. 7s. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossie-PL-5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68.Instituiu-se, portanto, regime legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita.Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a ripristinação incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68.Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. A falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89).Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 7.850/89. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos - faço menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJI 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014).Pontuo que ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telegrafos, radiocomunicadores e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faço alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: [...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de interação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefonista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] É possível o não-reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. [...] (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Ref. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008)DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco elétrico (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico

excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Com o êdico, agentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixa como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu com atividade prejudicial à saúde ou à integridade física a exercida no período de 27/05/1986 a 30/09/2011 (fl. 62). Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1985 a 31/01/1986 (Ministério do Exército - função de telefonista) e de 27/05/1986 a 30/09/2011 - DER (CPTM - função de eletricitista). Inicialmente, observo que o labor nos respectivos períodos foi comprovado pelas fotocópias do Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 48) e o da CPTM (fl. 49). De 01/02/1985 a 31/01/1986 - Ministério do Exército A parte autora juntou somente fotocópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, informando que o segurado ficou relacionado como soldado QMG-11 QMP-074 Telefonista. Neste ponto, observo que o documento não comprova que o autor exercia de modo exclusivo operação de mesas e centrais telefônicas, sistemas PBX, telégrafos, radiocomunicadores e equipamentos similares. Deste modo, inviável o enquadramento do período como atividade especial. De 27/05/1986 a 30/09/2011 - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 55/58 e Formulário DIRBEN - 8030 às fls. 59/61 e posteriormente, foi acostado aos autos pela empresa CPTM: PPP de fls. 151/161, PPRa de fls. 163/191, PCMSO de fls. 192/205, Laudo Técnico de fls. 206/210 e Relatório Técnico de fls. 211/226. O PPP (fls. 55/58) indica que nos períodos de: de 01/01/2004 a 31/05/2004 o segurado ocupou o cargo de Eletricista de Manutenção II. Não há indicação de exposição a fator de risco para o período; de 01/06/2004 a 30/06/2004 o segurado ocupou o cargo de Eletricista de Manutenção. Há indicação de exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade/concentração de 83,30 dB e substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, sem informação de intensidade/concentração; de 01/07/2004 a 18/08/2011 (data de expedição do PPP) o segurado ocupou o cargo de Encarregado de Manutenção. Da mesma forma do item anterior, há indicação de exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos de em geral, sem informação de intensidade/concentração e ao agente nocivo ruído, na intensidade/concentração de 83,30 dB. Quanto ao documento em análise (PPP de fls. 56/58), observo que (i) não há indicação de exposição a nenhum fator de risco, (ii) não há indicação expressa de agentes químicos nocivos, apenas indicação genérica a produtos químicos em geral, nem tampouco informação acerca de sua intensidade/concentração e (iii) a intensidade/concentração do nível de ruído informada (83,30 dB) está abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação (a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB). Desta forma, pelo documento em análise não foi comprovada a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2004; de 01/06/2004 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 18/08/2011. Já o formulário DIRBEN - 8030 (fls. 59/61) indica que: de 27/05/86 a 31/12/2003 (data de emissão do documento), o autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, exposto a energia elétrica durante a sua jornada de trabalho, e que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é maior que 250 volts. Todavia, em retificação, a empresa CPTM juntou os documentos de fls. 150/206. De acordo com o PPP (fls. 151/161): de 27/05/1986 a 30/12/1986 (artífice eletricitista): sem exposição a agentes nocivos; de 31/12/1986 a 31/01/1990 (operador de sistemas elétricos): sem exposição a agentes nocivos; de 01/02/1990 a 31/03/1991 (artífice manutenção): sem exposição a agentes nocivos; de 01/04/1991 a 30/04/1994 (artífice manutenção): sem exposição a agentes nocivos; de 01/05/1994 a 30/04/1996 (artífice de manutenção): sem exposição a agentes nocivos; de 01/05/1996 a 31/12/1996 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/01/1997 a 31/07/1997 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/08/1997 a 31/07/1999 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/08/1999 a 30/09/2001 (eletricista de manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/10/2001 a 31/01/2002 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/02/2002 a 31/07/2002 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/08/2002 a 31/12/2003 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/01/2004 a 31/05/2004 (eletricista manutenção II); sem exposição a agentes nocivos; de 01/06/2004 a 30/06/2004 (eletricista manutenção II); exposição a substância, compostos e produtos químicos em geral, sem indicação de intensidade/concentração e ruído de 83,30 dB; de 01/07/2004 a 27/02/2014 (encarregado de manutenção): exposição a substância, compostos e produtos químicos em geral, sem indicação de intensidade/concentração e ruído de 83,30 dB; de 28/02/2014 a 17/11/2015 - emissão do PPP (encarregado de manutenção): exposição a substância, compostos e produtos químicos em geral, sem indicação de intensidade/concentração e ruído de 83,30 dB; Ressalto, que o PPP retificado do Sr. Regis dos Santos, emitido pela empresa CPTM, acompanhado do PPRa, PCMSO, Laudo Técnico e Laudo de Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial, é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nes-ta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Destaco que houve recolhimento de custas às fls. 98/99. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-84.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEANDRO KURTZ(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/345: dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-26.2013.403.6183 - SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 142, intime-se a parte para juntar cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCEICAO APARECIDA MINATTI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Avelino Sinarro Rodriguez, ocorrido em 05/05/2013 (fl. 14), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, sustenta que conviveu maritalmente por mais de 30 anos com o cujus, o que gerou o direito a perceber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da previdência social. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 56/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo indeferimento do benefício pleiteado, ante a não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente em relação ao de cujus (fls. 65/67). Réplica às fls. 80/85. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl.87). Em sua manifestação de fls. 89/91, o Ministério Público Federal informou que não estava caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção na qualidade de custos legis. Após esclarecimentos prestados pela parte autora em audiência, o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília declinou de sua competência para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de São Paulo (fl. 102). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília (fl. 109). Em 17/05/2016 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Benedita dos Santos e Marilena Pinto Machado, arroladas pela parte autora (fls. 138/141). Já a oitiva da testemunha Milton Lapureta deu-se por meio de Carta Precatória (fls. 142/212). Manifestação da parte autora e ciência do INSS às fls. 214/215. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuidado do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte de quele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 01.09.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela

cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15] 2º Cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º item] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55$ $645 < E(x) < 50$ $940 < E(x) < 45$ $1235 < E(x) < 40$ $15E(x) < 35$ vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobre o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito (05/05/2013) o Sr. Avelino Simaró Rodriguez recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.079.454-3), cessado pelo SISOBI em 19/05/2013 (fl. 26). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controversia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido, a parte autora juntou: - Cópia da Certidão de óbito do falecido, ocorrido em 05/05/2013, indicando que ele era divorciado (fl. 14); - Cópia da Certidão de Casamento do de cujus, onde consta averbação de separação consensual em 10/06/1976 e de conversão desta em divórcio em 03/12/1986 (fl. 16); - Cópia da Certidão de Casamento da autora, onde consta averbação de separação em 28/09/1976 (fl. 18); - Cópia da Escritura de Pacto de União Estável celebrado entre a autora e o falecido, em 23/11/2006, onde consta a existência de união estável desde 28/11/1979 (fl. 27); - Cópia da ficha de internação do falecido, indicando a autora como cônjuge; - Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais onde consta como endereço do de cujus o mesmo descrito no comprovante de residência da autora, juntado à fl. 20 (fl. 39); - Cópia da Certidão de Casamento da filha da autora em 16/08/1985, onde o falecido consta como testemunha (fl. 40); - Comprovante de endereço do falecido, onde consta o mesmo endereço do comprovante de residência de fls. 20 (fl. 41) e Fotografas Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, Sra. Benedita dos Santos, Marielena Pinto Machado e Milton Lapureta. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que atualmente mora em Marília/SP com a filha e em São Paulo, na Vila Romana, mas que seu endereço tributário é em São Paulo. Disse ainda que depois da morte de seu marido foi ficar com a filha em Marília/SP e que recebe sua aposentadoria por idade no Banco Santander de São Paulo. A testemunha Benedita dos Santos, ouvida como informante do Juízo, disse que conhece a autora há cerca de 20 anos e que saíam para dançar a depoente, seu marido (Hélio), a autora e o Sr. Avelino; que eles moravam juntos, mas não tinham filhos em comum. Disse também que a casa era da autora e que o Sr. Avelino foi morar com ela e que desde que conheceu a autora, ele já morava lá. Por fim, informou que mesmo quando o Sr. Avelino ficou doente a autora ia visitá-lo e que ele chegou a morrer por mais de um ano em uma casa de repouso. Já a testemunha Marielena Pinto Machado relatou que conhece a autora desde que ela e o Sr. Avelino se mudaram para a Rua Aurélio, há mais de 20 anos. Disse que eles moravam juntos e eram um casal. Soube que ele foi internado e que ela cuidou dele o tempo todo, deu assistência até sua morte. Por fim, a testemunha Milton Lapureta informou que conheceu o Sr. Avelino em 1985, no casamento da filha da autora e que, mesmo depois de o depoente ter se mudado para Marília, continuou a vê-lo junto com a autora em festas de família. Disse também que eles sempre moraram em São Paulo; sabe que eles moravam juntos e viviam como se casados fossem, mas não soube indicar o endereço. Diante de toda a prova documental apresentada, corroborada pelo depoimento coerente das testemunhas arroladas, verifico que a condição de companheira ficou comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Destarte, verificado o preenchimento dos requisitos (qualidade de segurado do falecido e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifado) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 05/05/2013 e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 165.272.258-8) foi realizado pela autora em 25/06/2013, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 05/06/2013). Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2014, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 165.272.258-8) em favor da autora Conceição Aparecida Minatti, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2013). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória concedida às fls. 56/59, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Ofício-se à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJP n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-61.2014.403.6183 - ADAUTO ANTONIO ROCHA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/180.991.189-09, com DIB na DER, em 02/03/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-98.2014.403.6183 - SILVANA PADILHA VENTURINI(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às folhas 268/275, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-48.2014.403.6183 - SONIA COSTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA COSTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 163.608.500-5) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/01/2013), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 158). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/166). Réplica às fls. 172/179, com requerimento de prova pericial, o que foi indeferido pelo juízo no pronunciamento de fl. 181. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 185/191, que foi provido pelo E. TRF-3, nos termos de fls. 193/194. Foi produzida a prova pericial nos autos da precatória de nº 0004298-22.2015.403.6133, com laudo técnico às fls. 237/250. Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, ao contrário do sustentado pela parte autora à fl. 27, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do item 2.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2172/97, na esteira do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a intensidade de ruído superior a 90dB passou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum. No julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, foi firmada a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de das jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois outros Quadros A-nexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, no término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional-gráfico previdenciário.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dje 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n.

3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos e humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Qua-dro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, a partir de 6 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/01/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com os documentos de fs. 135/138, observo que o INSS já enquadrou administrativamente os períodos de 17/10/1986 a 31/01/1989 e de 12/11/1990 a 05/03/1997, motivo pelo qual os tenho como incontroversos. Passo, então, à análise pomenorizada do período controverso, qual seja, o de 06/03/1997 a 14/01/2013, laborado na Cia Suzano de Papel e Celulose. A segurada trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 68), com registro do cargo de auxiliar de produção, além do PPP (fs. 83/85), que indica a exposição a ruído nas seguintes intensidades para o período controverso: 86 dB (de 06/03/1997 a 01/02/1998); 87 dB (de 02/02/1998 a 15/03/2003); 86 dB (de 16/03/2003 a 27/02/2006); 91,5 dB (de 28/02/2006 a 20/01/2010); 87 dB (de 21/12/2010 a 02/07/2012) e 89 dB (de 03/07/2012 a 14/01/2013). Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e os poderes do subscritor restaram comprovados de acordo com o documento de fs. 86/88. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a

descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente nocivo ruído, com habitualidade e permanência. Ressalta, todavia, que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 14/01/2013, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Ressalta, por fim, que o laudo pericial de fls. 237/250 indica exposição aos seguintes agentes agressivos: ruído (85,5dB), calor (17,3°C) e umidade relativa (70,90). Significa concluir que os níveis apurados na perícia técnica não permitem o enquadramento para além daquele período já reconhecido pelo juízo nestes autos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 17 anos, 9 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 163.608.500-5 (14/01/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2013 (DER) Carência tempo especial reconhecido pelo INSS 17/10/1986 31/01/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 15 dias 28 tempo especial reconhecido pelo INSS 12/11/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 24 dias 7 tempo especial reconhecido pelo juízo 19/11/2003 14/01/2013 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 26 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (14/01/2013) 17 anos, 9 meses e 5 dias 216 meses 45 anos e 2 meses. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial, com a consequente revisão da RMI tal qual postulado em pedido subsidiário, nos termos desta sentença. DISPOSITIVO. Diante do exposto, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 17/10/1986 a 31/01/1989 e de 12/11/1990 a 05/03/1997, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19/11/2003 a 14/01/2013; e (b) condenar o INSS a averbar-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.608.500-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 14/01/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-53.2014.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE/SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FELIX ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.129.157-7, DER em 05/06/2008, com a inclusão dos salários de contribuição corretos (os efetivamente pagos) no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício supracitado em 05/06/2008, o qual foi concedido com DIB em 12/08/2008, com RMI de R\$ 418,33. Contudo, sustenta que a autarquia não utilizou salários de contribuição corretos, resultando em valores inferiores aos efetivamente recebidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, argumentando que seus cálculos foram elaborados conforme os ditames legais e, ainda que o segurado tem a possibilidade de informar ao INSS os valores corretos para a sua correção e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/213). Réplica às fls. 218/219. A parte autora requer prova pericial contábil (fl. 220), que foi deferida (fl. 221). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual confeccionou parecer contábil e cálculos (fls. 223/226). Manifestação do autor quanto aos cálculos (fls. 231/232) e ciência do INSS (Fl. 233). O réu juntou parecer e memória de cálculos (fls. 234/247). Manifestação do autor quanto aos parecer e cálculos do INSS (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/147.129.157-7, com DIB em 05/06/2008. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição referentes aos períodos de 07/1995 a 07/1995, 03/1997 a 12/1998 e 03/2003 a 05/2003, sendo que tal lapso não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição e demais documentos juntados pelo autor junto com a inicial (fls. 20/170), atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os espêndios considerados pelo réu. Constatou-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REALJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconSIDERAR o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.052,70, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de fls. 223/226. Importante salientar que a contestação não impugnou o fato dos cálculos terem sido elaborados com o salário de contribuição inferior ao real, restringindo-se apenas e tão somente a argumentar que no caso dos autos, verificando o segurado que os salários de contribuição constantes do PBC estão incorretos, cabe a ele solicitar a sua respectiva correção ao INSS. Além disso, o próprio réu apurou o valor de R\$ 1.052,43 (fls. 235/236), concordando, assim com os cálculos apresentados pela Contadoria. Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.129.157-7, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.052,70, consoante parecer da contadoria judicial. Condeno, ainda, ao pagamento de valores atrasados a partir da DIB (05/06/2008), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.129.157-7, considerando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 223/226 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-52.2015.403.6183 - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROZELMO FERREIRA, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC - LOAS). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais e objetivos para a percepção do benefício assistencial pleiteado (fls. 34/41). Réplica às fls. 44/45 e especificação de provas às fls. 46/47. Foi deferida a produção de prova pericial médica, bem como estudo social, com apresentação dos quesitos pelo Juízo (fls. 53/55). A parte autora requereu a remarcação da perícia médica (fl. 61). Laudo socioeconômico às fls. 62/76. Declaração de não comparecimento à perícia médica (fl. 77). O autor apresentou justificativa de não comparecimento e juntou documentos (fls. 79/82). Excepcionalmente, foi designada nova data para realização de perícia médica (fls. 83). Laudo médico pericial às fls. 86/92. Após manifestação das partes, foi deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 96/98). Ofícios requisitórios de honorários periciais (fls. 100/101). Laudo médico pericial fls. 102/108. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Para a concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. No laudo socioeconômico, a Sra. Perita concluiu: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j., ROZELMO FERREIRA, encontra-se desprovido de recursos financeiros próprios e, atualmente, se encontra em situação socioeconômica de miserabilidade. (fl. 73). O autor foi submetido a duas perícias médicas, nas especialidades Clínica Médica e Psiquiatria. Na perícia médica realizada em 21/02/2017, a perita especialista em clínica médica concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, e sugeriu a avaliação com perito especialista em psiquiatria (fl. 90). Realizada a perícia psiquiátrica em 12/04/2018, a perita verificou: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (fl. 105). Importante salientar que os requisitos explanados para a concessão do benefício em comento, devem ser preenchidos cumulativamente, como é o caso dos autos. Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária preenche os requisitos. Logo, patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante em favor do autor Rozelmo Ferreira o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Intime-se a parte autora para apresentar novo instrumento de procuração Ad Judicia devidamente assinado pelo (a) representante/curador (a) do autor, conforme Certidão de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela ora concedida.

Manifêstem-se as partes acerca do laudo médico psiquiátrico (fls. 102/108).Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010892-96.2015.403.6183 - JOSE NILSON DE BRITO GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às folhas 133/135, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011300-87.2015.403.6183 - ICELEA GOMES VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação do Sistema de Notificação de Tutela Antecipada - INSS (doc. anexo), não houve atendimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora Icelea Gomes Vasconcellos em razão da divergência entre a data de início do benefício (DIB) constante no texto do dispositivo da sentença de fls. 116/121, e aquela indicada no tópico síntese do referido decisum.Foi informado também, que a autora é titular do benefício NB 88/701.614.494-2, com DIB em 26/02/2015.Desta feita, determino a notificação à AADJ, para que:1) seja implantado o benefício de pensão por morte concedido judicialmente em favor da autora Icelea Gomes Vasconcellos, com DIB em 18/10/2010, data em que foi realizado o requerimento administrativo do benefício nº 149.940.097-4 (fl. 81);2) seja cessado o benefício de Amparo Social ao Idoso nº 701.614.494-2, com DIB em 26/02/2015 (fl. 129).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-74.2016.403.6183 - EDVALDO DA COSTA VICENTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO DA COSTA VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período comum (15/07/1986 a 14/03/1991) em tempo especial, com aplicação do fator de 71%, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.276.323-0), ora percebido, por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 24/05/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como indenização por danos morais.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determina a emenda da inicial (fl. 76), que foi cumprida (fls. 80/93).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/104, na qual impugnou a inicial de maneira genérica, discorrendo sobre a não comprovação do labor especial, dos agentes nocivos, bem como quanto à averbação do tempo de serviço, sendo certo que a pretensão veiculada nestes autos é a conversão do tempo comum em especial com a aplicação do fator 71%, já que os vínculos empregatícios se referem a períodos anteriores a Lei 9032/1995, que proíbe tal conversão.Réplica às fls. 107/109.Ciência do INSS à fl. 110.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora alega em sua inicial que foi proferida sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal, autos nº 0055455-83.2013.4.03.6301, na qual foi reconhecido e convertido em tempo comum, o período especial de 15/10/1996 a 24/05/2013, bem como concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.238.311-2), com DER em 24/05/2013 (fls. 23/31).Alega, ainda, que o período de 12/03/1991 a 14/10/1996 já havia sido reconhecido como tempo especial, administrativamente, conforme documento de fls. 64.Assim, requer que todos os períodos laborados em tempo comum, anteriores a 1995, sejam convertidos em tempo especial, com a aplicação da alíquota 0,71% e, por fim, seja determinada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.276.323-0), ora percebido, por aposentadoria especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vultam-bro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Con-versão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Cri-tério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]].No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 24/05/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido e, por consequência, deve ser julgado improcedente, também, o pedido de conversão do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Da mesma forma, deve ser rechaçado o pleito de indenização por danos morais, na medida em que não houve a prática de ato ilícito por parte do INSS, que tenha gerado prejuízos de tal natureza. DISPOSITIVO:Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, encerrando o feito com julgamento de mérito.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-27.2016.403.6183 - ALCIDES RAJARA RIBEIRO(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCIDES RAJARA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.995.017-7), desde o requerimento administrativo (28/03/2014), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 193).Houve emenda à inicial (fls. 194/195).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/201, em que suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegou genericamente prescrição quinzenal e pugnou pela improcedência dos pedidos.Muito embora devidamente intimada (fl. 221), a parte autora não se manifestou em réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no 1º do art. 330, do CPC/2015.Outrossim, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/03/2014) e a propositura da presente demanda (em 17/03/2016).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogado o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação

complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigatoriedade de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: (A) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboratorial pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/71 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retis, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício goza de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de

arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (grifei)(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadrada-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e a comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (Adeje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi expresso pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/03/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 28/03/2014 (DER), em que laborou com segurança, vigilante, fiscal de segurança e encarregado de segurança nas empresas Coimbra Gráfica e Editora, Radar Segurança e Vigilância, Vanguarda Segurança e Vigilância, Gocl Serviço de Vigilância e Segurança, RF Assessoria em Terceirização de Serviços, Prime Work Segurança, Stay Work Segurança - condômor, Códigos de CTPS (fls. 52/53, 69/72, 82/85, 125/126, 143/145, 155/158), PPPs (fls. 96/102) e CNIS (fls. 172/178). Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante ou equiparada, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Todavia, a partir de 29/04/1995 não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Portanto, considerando que o segurado postula reconhecimento de período a partir de 29/04/1995 e os PPPs de fls. 96/102 não indicam exposição a nenhum agente agressivo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos. Friso, por fim, que anotações em CTPS (fls. 19/85, 110/171), certificados de curso de formação / reciclagem de vigilante (fls. 103/109) e dados do CNIS (fls. 172/178) não se prestam a comprovar especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as arguições de inépcia da inicial e de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transitado em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P. R. I.

PROCEDEMENTO COMUM

0002282-08.2016.403.6183 - GERSON CARLOS PEIXINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por GERSON CARLOS PEIXINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/condutor de ônibus urbano. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 237). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou preliminar genérica de prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 239/249). O autor apresentou réplica às fls. 256/274. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do comunicado da decisão do recurso administrativo que importou em preclusão máxima administrativa (22/06/2011, fl. 188) e a propositura da presente demanda (em 01/04/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ulrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional para o empregado.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional para o empregado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003); e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003). Em sua redação original, IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bordes representam, por excelência, um meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de seus Cartões de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço do período 07/08/1980 até 28/04/1995, já reconhecido como especial pelo INSS, nos termos dos documentos de fs. 167/169. Remanece controversa apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 27/03/2010 (fl. 164), em que se afirma imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, porquanto o enquadramento pelo simples exercício da categoria profissional somente era possível até 28/04/1995, o que, inclusive, já foi feito em sede administrativa. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, o segurado juntou cópias de PPPs às fs. 56/67. Todavia, a(s) profissio(n)graf(a)(s): (i) de fs. 56/61 não apresentam nenhum fator de risco; (ii) de fs. 62/63 se refere a tensão inerente ao trânsito, que não é fator de risco previsto na legislação que rege a matéria; (iii) de fs. 64/65 indica ruído, calor, poeira, postura e o de fs. 66/67 indica ruído e monóxido de carbono. Quanto à postura, essa igualmente não é fator de risco previsto nos decretos regulamentares e, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído, calor, poeira e monóxido de carbono) não é constante. Em sede de réplica, mais especificamente às fs. 270/272, o segurado

menciona exposição a vibrações de corpo inteiro, muito embora não tenha apresentado nenhum documento nesse sentido. Quanto às vibrações, pontuo que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizas e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizas e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Por fim, observo que os PPPs de fls. 104/105, 107/108, 110/111, 113/114 e 116/119 são meras reproduções dos já analisados. Outrossim, simples anotações em CTPS, ficha de registro de emprego e dados do CNIS não comprovam a especialidade do labor no período controvérsio. DISPOSITIVO/Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço especial no período até 28/04/1995, e julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-93.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PRO25051 - NEUDI FERNANDES)

Vistos etc. Muito embora tenham vindo os autos conclusos, observo que já foi prolatada sentença (fls. 70/73-verso). Ante a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 78/96) e o expresso desinteresse recursal do réu (fl. 98), rematam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos já determinados na sentença (fl. 73-verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-49.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES MONTEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO RODRIGUES MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade comum e especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 149.778.496-1), desde o requerimento administrativo (15/06/2009), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 165). Houve emenda à inicial (fls. 166/173). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e, genericamente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 176/181). Réplica às fls. 196/216. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor possui o direito de ver reconhecido o labor especial, sendo certo que ele juntou aos autos os documentos para apreciação do mérito da ação, não se justificando a alegação do réu quanto à não instrução do feito com documentos compatíveis à apreciação da especialidade, bem como esta ação o autor pretende a concessão de aposentadoria especial e não conversão, como argumentado. Reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/06/2011, fl. 185) e o ajuizamento da presente demanda (28/06/2016, fl. 02). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas [...] e do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo diástrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo merú enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. (As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, na forma do art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor

até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extra: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contum ap. 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial verificado. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. [...] 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de

eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/01/1988 a 30/03/1988 - Movetubo Indústria e Comércio Ltda. Pretende o autor a averbação do tempo de serviço comum. Com efeito, entendo que tal período ficou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 22, que indica labor na função de seralheiro, durante todo o interstício de 17/11/1983 a 30/03/1988. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. No caso dos autos, a autarquia não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Saliente, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasureira, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Ademais, o período completo de labor na empresa Movetubo Comercial Ltda já havia sido computado na integralidade, conforme contagem da autarquia à fl. 140, não havendo motivo razoável para excluir o interstício de 01/01/1988 a 30/03/1988, tal como feito na contagem de fl. 143. Portanto, deve ser computado o período de 01/01/1988 a 30/03/1988 como tempo de serviço comum, tal como requerido. b) De 01/11/1979 a 16/11/1983 - Indústria e Comércio Giovanni S.A. A cópia de CTPS (fl. 22) traz o registro do cargo de servente de pedreiro, ocupação não elencada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que, por conseguinte, não comporta enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. [...] A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial [...] Apeleção da parte autora desprovida. (Ap 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 FONTE: REPUBLICACAO.) Necessária, então, a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual a parte não tem de desincumbir. Com efeito, não foram carreados formulários, laudos ou PPP em relação a este vínculo, de modo que não restou provada a sujeição a agentes agressivos. Forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. c) De 17/11/1983 a 30/03/1998 - Movetubo Indústria e Comércio Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 22) contendo o registro do vínculo no cargo de seralheiro. Porém, o simples registro da função em CTPS não permite o enquadramento por categoria profissional, visto que não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. [...] O autor não carrou documento algum para comprovar a especialidade da atividade nos períodos questionados, o que impossibilita o enquadramento do labor. XI - As profissões do requerente, como meio oficial seralheiro e seralheiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). XII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. [...] XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (AC 00065399620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Não se reconhece como especial o período de 01.02.74 a 07.01.84, onde exerceu as funções de aprendiz de seralheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria. [...] 5. Agravo desprovido. (AC 00029647620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Na falta de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não há direito a ser reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/01/1988 a 30/03/1988; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 3º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo incidente sobre do valor da causa, dado que o réu sucumbiu na menor parte do pedido; e (b) no percentual legal mínimo, incidente sobre do valor da causa, considerando o reconhecimento de pequena parte do tempo requerido pelo autor, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-67.2016.403.6183 - DENIS ALVES PACHECO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENIS ALVES PACHECO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições supostamente nocivas à sua saúde, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/97. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial pelo autor. Após manifestações da parte autora (fls. 101/104 e 105/108), foi determinada a alteração do patrono da parte autora e concedida a devolução do prazo requerido para emenda da petição inicial. Foram efetuadas as anotações necessárias quanto à inclusão dos patronos da parte autora no sistema processual (fl. 111). Decorreu prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 111-v. O relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 100 e 109. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-10.2016.403.6183 - HELIO PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO PANICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.227.434-2), desde o requerimento administrativo (01/09/2015), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/114, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 131/135. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/09/2015) e a propositura da presente demanda (em 15/07/2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito étario veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes: de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8) O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RGPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8) O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 5º do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4. Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] seguinte tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79

(códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatómico-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatómico-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (Resp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tempo em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da que-lhe acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade do tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 01/09/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/02/1988 a 30/04/1989 (Irmandade da Santa Casa de São Paulo) O segurado juntou cópia de CTPS (fl. 37), com registro do cargo de auxiliar de lavanderia. Também foi juntado o PPP de fls. 43/44, que indica exposição a agentes biológicos com presença habitual e permanente não ocasional e intermitente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Muito embora o cargo laborado não seja equiparado às profissões em que preponderam atividades de enfermagem, pela descrição das atividades desenvolvidas, entendendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência, tal como descrito no PPP. Ademais, a profissiografia está devidamente preenchida e, portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. b) De 06/03/1997 a 01/09/2015 (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein) O segurado juntou cópia de CTPS (fl. 37), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem, bem como PPP (fls. 98/99), com indicação de exposição a vírus e bactérias. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de redução não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 25 anos, 1 mês e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB (01/09/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2015 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/02/1988 30/04/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Tempo especial reconhecido pelo INSS 05/08/1991 03/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 20 Tempo especial reconhecido pelo INSS 04/03/1993 06/01/1995 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 22 Tempo especial reconhecido pelo INSS 07/01/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3 Tempo especial reconhecido pelo INSS 29/04/1995 13/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 15 dias 20 Tempo especial reconhecido pelo INSS 03/03/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Tempo especial reconhecido pelo juízo 06/03/1997 01/09/2015 1,00 Sim 18 anos, 5 meses e 26 dias 222 Março 20 Tempo total Carência Idade Até a DER (01/09/2015) 25 anos, 1 mês e 8 dias 303 meses 47 anos e 9 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de o segurado ter continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedentes os formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1988 a 30/04/1989 e de 06/03/1997 a 01/09/2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.227.434-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 01/09/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-47.2016.403.6183 - FRANCISCO NEURO FREIRE/SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.406.684-8, com DIB na DER, em 05/09/2017, e DDB em 31/10/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-44.2016.403.6183 - APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL/SP225993 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 148.966.856-7) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/06/2010), e pedido subsidiário de revisão da RMI, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/138, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 145/149. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos

arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros A-nexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.870/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora corresponde 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 05, de 11.20.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Norma Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que

se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em mata-dorados, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser-viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de au-tópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] e o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado] DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tem em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/06/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, aná-lise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Muito embora tenha constado expressamente no rol de pedidos o enquadramento de todo o período de 15/07/1986 a 31/03/1998, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (fl. 19), na própria petição inicial a parte afirma que o interstício de 15/07/1986 a 10/05/1990 já foi reconhecido em sede administrativa (fl. 03). De fato, da análise dos documentos de fls. 121 e 123, é de se inferir que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 15/07/1986 a 10/05/1990, motivo pelo qual o tenho como incontroverso. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) De 11/05/1990 a 31/03/1998 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) A segurada juntou cópia de CTPS (fls. 27 e 35), com registro do cargo de atendente de enfermagem. Também foi juntado o PPP de fls. 60/61, que indica exposição a vírus e bactérias. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Ademais, o PPP está devidamente preenchido e, portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. b) De 14/08/2000 a 14/06/2010 (Casa de Saúde Santa Rita) A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 35), com registro do cargo de auxiliar de enfermagem, bem como PPP (fl. 125), com indicação de exposição a vírus e bactérias. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 21 anos, 6 meses e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 148.966.856-7 (14/06/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/06/2010 (DER) Carência Tempo especial reconhecido pelo INSS 15/07/1986 10/05/1990 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 26 dias 47 Tempo especial reconhecido pelo juiz 11/05/1990 31/03/1998 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 21 dias 94 Tempo especial reconhecido pelo juiz 14/08/2000 14/06/2010 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 1 dia 119 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/06/2010) 21 anos, 6 meses e 18 dias 260 meses 48 meses e 3 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, a segurada não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial, com a consequente revisão da RMI tal qual postulado em pedido subsidiário, nos termos desta sentença. Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP de fl. 125 foi emitido em 24/05/2016, ou seja, quase dois anos após a DER. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Por fim, considerando que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de propositura da presente ação (16/08/2016 - fl.2) e a data de despacho do benefício (17/06/2010 - tela CONBAS que acompanha este decism), reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO. Decido, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço no período de 15/07/1986 a 31/03/1998, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/05/1990 a 31/03/1998 e de 14/08/2000 a 14/06/2010; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.966.856-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 14/06/2010, com efeitos financeiros a partir da citação, nos termos da fundamentação. Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda

que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-14.2016.403.6183 - JURANDI MARTINS DE OLIVEIRA/SP262799 - CLAUDIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JURANDI MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 06/07/1979; 16/07/1979 a 12/09/1982; 26/11/1982 a 02/09/1986; 04/05/1987 a 30/01/1988; 02/05/1988 a 29/12/1995 e 22/12/2005, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 139.397.500-0), que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 22/12/2005), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 208). Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, impugnou de maneira genérica a inicial, pugando pela improcedência do pedido (fls. 216/253). Sem Réplica. Ciência do INSS (fls. 256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender decisões do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de ruído não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Passo a analisar o caso concreto: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 06/07/1979; 16/07/1979 a 12/09/1982; 26/11/1982 a 02/09/1986; 04/05/1987 a 30/01/1988; 02/05/1988 a 29/12/1995 e 02/12/1996 a 22/12/2005. Observo pelo documento de fls. 53, que o período de 26/11/1982 a 02/09/1986; 04/05/1987 a 30/01/1988; 02/05/1988 a 29/12/1995 e 02/12/1996 a 22/12/2005, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Por isso, entendo que os referidos períodos já são incontroversos. Se assim é, passo a apreciar os períodos controversos, quais sejam: 01/11/1977 a 06/07/1979; 16/07/1979 a 12/09/1982 e 14/12/1998 a 22/12/2005. De 01/11/1977 a 06/07/1979 Empresa: SEDIÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAO vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 146, na qual consta que o segurado exerceu a função de soldador. Observo pelo Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, à fl. 127, que o INSS considerou o período em comento, como tempo comum. Como já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional, no presente caso, uma vez que a atividade de soldador é considerada especial, constando do rol do Decreto 83080/79, com código 2.5.3, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 01/11/1977 a 06/07/1979. De 16/07/1979 a 27/08/1982 Empresa: Thomaz Rhodes Industrial Ltda. Cumpre ressaltar que, pelo documento de fl. 92, observo que o período em comento foi reconhecido como especial, no entanto, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, ele foi computado como comum. O autor juntou seu registro de empregado, à fl. 29, bem como declaração da referida empresa, à fl. 91, ambos os documentos informam que ele exercia a função de soldador. Com fundamento no item a, a atividade de soldador consta do rol de atividades especiais, sendo considerada nociva e está prevista no código 2.5.3 do Decreto 83080/79, enquadrando-se por categoria profissional até 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade do período de 16/07/1979 a 27/08/1982. De 14/12/1998 a 22/12/2005 Empresa: Limaval Caldearia e Equipamentos Industriais Ltda. Observo que o período de 02/12/1996 a 13/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS, como labor especial, conforme documento de fl. 128. Por isso, passo a apreciar a especialidade do período acima pretendido. Para comprovação do labor especial, o autor juntou Formulário DIRBEN 8030 (fl. 42), que foi emitido em 29/12/2003 (data que será considerada como data final para o reconhecimento da especialidade), no qual consta que ele exercia a função de soldador Argônio Líder, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 92 dB, que é considerada como nociva pela legislação previdenciária, como já fundamentado. Para corroborar com as informações acima relatadas, foi juntado laudo técnico individual, às fls. 43/45. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 29/12/2005. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos, ora reconhecidos, por este Juízo, a parte autora contava 24 anos e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (22/12/2005), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/12/2005 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 26/11/1982 02/09/1986 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 7 dias 47 Reconhecido administrativamente 04/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 Reconhecido administrativamente 02/12/1996 13/12/1998 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 12 dias 25 Reconhecido judicialmente 01/11/1977 06/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 21 Reconhecido administrativamente 16/07/1979 27/08/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 12 dias 37 Reconhecido administrativamente 02/05/1988 29/12/1995 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 28 dias 92 Reconhecido judicialmente 14/12/1998 29/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 16 dias 60 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 5 dias 231 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 17 dias 242 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (22/12/2005) 24 anos, 0 mês e 18 dias 291 meses 49 anos e 5 meses Desta feita, na DER em 22/12/2005, o autor possuía o tempo de 24 anos e 18 dias, ou seja, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo incontroversos os períodos de 26/11/1982 a 02/09/1986; 04/05/1987 a 30/01/1988; 02/05/1988 a 29/12/1995 e 02/12/1996 a 13/12/1998 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1977 a 06/07/1979; 16/07/1979 a 27/08/1982 e 14/12/1998 a 29/12/2003 e b) determinar a averbação de tais períodos como tempo especial. Em face da sucumbência recíproca, e considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que del resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-83.2016.403.6183 - ALMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALMIR VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial até 28.04.1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 171.022.224-4) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, somando-o ao tempo comum. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 51), que foi cumprida (fls. 52/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou os termos da inicial de forma genérica e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/69). Réplica às fls. 72/77. Ciência do INSS à fl. 78. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entretanto, inócenas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros A-nexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do

benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manterá os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repositório o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observado os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/70, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, o da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Art. 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Norra Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.

especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplicar-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 e Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu turno, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, conforme tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considero-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A]

primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1987 a 24/08/1990 (empresa Pires Serviços); 24/10/1990 a 31/03/1995 (empresa Pires Serviços); 01/04/1995 a 24/09/1998 (empresa Pires Serviços); 24/12/1998 a 07/07/2005 (empresa Pires Serviços); 10/02/2007 a 28/10/2010 (empresa Fort Knox); 29/10/2010 a 31/01/2014 (empresa CR5 Brasil) e de 01/02/2014 a 09/04/2015 (empresa Skill). Observo que a parte autora formulou pedido de aposentadoria especial (NB nº 172.892.689-8) em 09/04/2015. Insta salientar que o INSS já reconheceu administrativamente como labor especial, os períodos de 26/01/1987 a 24/08/1990 e de 24/10/1990 a 28/04/1995, laborados na empresa Pires Serv. Seg., onde o segurado exerceu a função de vigia (fls. 110/111 e 114/117). a) De 29/04/1995 a 24/09/1998 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS juntada à fl. 63, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante classe A. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/98, indicando que o segurado exerceu o cargo de bombeiro e esteve exposto ao fator de risco periculosidade, no período de 01/04/1995 a 24/09/1998. Como exposto na fundamentação, já não é mais possível, a partir de 29/04/1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de extinção de fogo, guarda, ou de vigilante a ele equiparado (item 2.5.7 do Decreto 53.832/1964). Ademais, salientando que o documento apresentado não possui indicação do nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, exigência que passou a vigorar a partir de 11/10/1996, com a edição da MP 1.523/96. Desta forma não é possível o reconhecimento do labor especial, devendo o período de 29/04/1995 a 24/09/1998 ser computado como período de atividade comum. b) De 24/12/1998 a 07/07/2005 - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS juntada à fl. 63, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante bombeiro. De acordo com a profiografia descrita no PPP de fls. 96/98, o segurado exercia a função de vigilante bombeiro portando arma de fogo. Entretanto, como afirmado no item anterior, a partir de 29.04.1995, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de extinção de fogo, guarda, ou de vigilante a ele equiparado (item 2.5.7 do Decreto 53.832/1964). Ainda, o documento apresentado não possui indicação do nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, exigência que passou a vigorar a partir de 11/10/1996, com a edição da MP 1.523/96. Desta forma também não é possível o reconhecimento do labor especial, devendo o período de 24/12/1998 a 07/07/2005 ser computado como período de atividade comum. c) De 10/02/2007 a 28/10/2010 - Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda. O vínculo empregatício foi comprovado por meio de cópia da CTPS juntada à fl. 81, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante, com admissão em 10/02/07 e saída em 01/02/2011. De acordo com a descrição das atividades constantes do PPP de fls. 100/102 o autor exerceu atividades de vigilância privada com uso de arma de fogo e de prevenção de situações de riscos (bombeiros). Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante ou equiparada, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Assim, não reconheço a especialidade do período de 10/02/2007 a 28/10/2010. d) De 29/10/2010 a 31/01/2014 - CR5 Brasil Segurança Ltda. O vínculo empregatício foi comprovado pela cópia da CTPS acostada à fl. 80, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante, com admissão em 29/10/2010 e saída em 03/04/2014. A profiografia descrita no PPP de fls. 104/105 indica que o autor exercia a atividade de vigilância nas dependências de agência bancária, portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Entretanto, como anteriormente salientado, no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Desta forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/10/2010 a 31/01/2014. e) De 01/02/2014 a 09/04/2015 - Skill Segurança Patrimonial Ltda. A comprovação do vínculo empregatício foi feita por meio da cópia da CTPS juntada à fl. 80, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante, com admissão em 10/03/2013. Conforme descrição das atividades informada no PPP de fls. 107/108, o segurado exercia o função de vigilante com uso de arma de fogo de forma habitual e permanente. Todavia, como ressaltado no item anterior, a partir de 29/04/1995 não é mais possível qualificar a atividade de guarda ou vigilante como especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/02/2014 a 09/04/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008374-02.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 60/61, Formulário Padrão e Laudo Técnico Individual, não contém identificação (NIT ou CPF) de seu subscritor, Roberto Klaus Kramer, nem tampouco a respectiva autorização para o mesmo manifestar-se em nome da empresa empregadora (BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA). Verifico ainda, que o endereço da referida empresa empregadora, constante da cópia da CTPS juntada à fl. 40, é divergente daquele informado nos documentos acostados às fls. 60/61. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a identificação (NIT ou CPF) do Sr. Roberto Klaus Kramer, subscritor dos documentos de fls. 60/61, bem como apresentar documentação hábil para comprovar o vínculo do subscritor dos referidos documentos com a empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Da documentação juntada, abre-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-02.2016.403.6183 - JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 31/43, Formulário Padrão e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, não contém identificação (NIT ou CPF) de seus subscritores, Clarice R. Delgado dos Santos e Emídio Inocêncio, nem tampouco a respectiva autorização para os mesmos manifestarem-se em nome das empresas TECNON PLÁSTICOS LTDA. e MESTRA S/C LTDA, respectivamente. Ressalto que tais informações foram solicitadas pela Autarquia Previdenciária, conforme Carta de Exigência acostada à fl. 44. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a identificação (NIT ou CPF) de Clarice R. Delgado dos Santos e Emídio Inocêncio, subscritores dos documentos de fls. 31 e 32/43, bem como apresentar documentação hábil para comprovar o vínculo dos subscritores com as empresas TECNON PLÁSTICOS LTDA. e MESTRA S/C LTDA. Da documentação juntada, abre-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-45.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento informado às folhas 204/218.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007534-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-38.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE TADEU VIEL (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

O embargante em sua manifestação de fls. 90 alega a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 85/87, uma vez que da leitura e interpretação de toda decisão e do próprio dispositivo resta claro que os embargos foram julgados procedentes. Assim, requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Assistente razão ao embargante. De fato, observo que a fundamentação e respectivo dispositivo constante da r. sentença em comento foi toda embasada no não reconhecimento do direito do embargado a percepção de valores atinentes a revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.390.374-3, senão vejamos: Ao final da fundamentação (fl. 87) constou: ... reconheço como indevidos os valores cobrados pelo autor nos autos processo nº 0003035-38.2011.403.6183 e, ainda, no dispositivo menciona: ... para declarar a inexistência de valores devidos ao embargado, conforme demonstrado nos cálculos de folhas 49/56 e 76/77 dos presentes autos. Dessa forma, ACOLHO a manifestação de fl. 90, a fim de sanar o vício apontado. Para tanto, o parágrafo do DISPOSITIVO da r. sentença (fl. 87 v.), deve ser retificado, passando a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores devidos ao embargado, conforme demonstrado nos cálculos de folhas 49/56 e 76/77 dos presentes autos. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010215-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006323-0)) - GERALDO DE MOURA MAGALHAES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face da satisfação formulada pela parte exequente, conforme decisão de folhas 281/282 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com espeque no artigo 925, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019290-53.2016.403.6100 - RODRIGO GARCIA BASTOS (SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO GARCIA BASTOS contra DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do

seguro-desemprego.Sustenta que foi empregado na empresa SERASA S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 02/09/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócio da empresa SP-SU Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 05.615.301/0001-43. Alega, ainda, que o referido benefício não poderia ter sido negado, pois a empresa SP-SU Corretora de Seguros está inativa desde 2014. Ante o indeferimento do benefício em comento, o impetrante apresentou recurso administrativo, apresentando cópia do seu imposto de renda (pessoa física) e da empresa, comprovando que só aferiu rendimentos provenientes de sua ex-empregadora Serasa S/A. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 06/48. Inicialmente esta ação foi distribuída a 2ª Vara Cível, que determinou a emenda da petição inicial (fl. 51), que foi cumprida (fl. 52). A 2ª Vara Cível, ante a matéria veiculada nestes autos, declinou de sua competência determinando sua remessa a uma das Varas Previdenciárias (fls. 53/54). Este mandamus foi distribuído a este Juízo (fl. 56). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 70), que foi deferido à fl. 84. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 71/83. Manifestação do impetrante às fls. 88/90. Parecer Ministerial às fls. 92. Manifestação da União Federal à fl. 93. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O impetrante foi empregado, atuando como advogado, na empresa SERASA S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 02/09/2015. Por este motivo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego em 10/09/2015, que foi indeferido por possuir outra fonte de renda, já que é sócio da empresa SP-SU Corretora de Seguros, inscrita no CNPJ nº 05.615.301/0001-43. Ante o indeferimento supracitado, apresentou recurso administrativo instruído com cópia da declaração de imposto de renda da empresa SP-SU, que alega estar inativa desde 2014, bem como cópia da sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2015, entretanto, o impetrado manteve sua decisão de não concessão do aludido benefício. Consta no Imposto de Renda - Pessoa Física do impetrante, que se refere ao ano-calendário 2015, exercício 2016 (fls. 34/40), apenas os rendimentos percebidos da ex-empregadora SERASA S/A. O impetrante juntou, à fl. 41, declaração de inatividade na empresa SP-SU feita por sua representante, Sra. Tania Roseli Garcia Bastos (mãe do impetrante), na data de 02/05/2016, atinente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, informando que não houve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em referência. Por outro lado, a Autoridade Coatora instruiu suas informações com consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 75), bem como situação cadastral da empresa SP-SU junto à Receita Federal, sendo certo que em ambos constam que a aludida empresa encontra-se ativa. Contudo, o impetrante não demonstrou que a empresa SP-SU esteve inativa e não gerou lucros ou dividendos no ano calendário de 2015, aquele em que ele foi demitido. Ainda que seja de se supor que a pessoa jurídica da qual é sócio minoritário tenha permanecido efetivamente inativa em 2015, fato é que o impetrante não trouxe sequer os informativos fiscais referentes ao ano-calendário de 2015, a fim de demonstrar o seu alegado direito líquido e certo. Observe-se que este juízo não está a sustentar simplesmente que a existência de cadastro ativo formal de empresa seja suficiente para a negativa do benefício, o que não é, haja vista que a Lei nº 7.998/90 veda a percepção do benefício pleiteado a quem possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V). No entanto, tratando-se de ação mandamental, o impetrante deve demonstrar cabalmente a não percepção de renda própria, não cabendo ao juízo fazer ilações diante da insuficiência dos documentos apresentados. Por fim, cumpre salientar que mesmo a declaração de imposto de renda do impetrante foi apresentada desacompanhada do recibo de sua transmissão, não havendo prova suficiente a demonstrar todos os pontos abordados, para fins de mandado de segurança, o que não afasta a possibilidade de discussão da questão nos meios ordinários. Desta feita, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o presente mandamus não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007078-42.2016.403.6183 - RENATA MARIS DA SILVEIRA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP Recebo a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA MARIS DA SILVEIRA contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa BAYER S/A foi rescindido em 06/06/2016, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de ter renda própria, já que é sócia da empresa Allantre X 539 Butique e assessórios - Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.802.628/0001-76, constituída em 03/09/2013. Com relação a isso, a impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício pleiteado mesmo sendo sócia da empresa supracitada, uma vez que não possui renda própria para sua sobrevivência e de sua família. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 07/35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 44/59. Parecer ministerial às fls. 61/63. A União Federal manifestou-se às fls. 67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa. Além disso, observo pelos documentos de fls. 16/17 e 18/19 que a empresa Allantre procedeu a aquisições de mercadorias (fl. 16 verso), bem como teve um total de entrada no período abrangido pela declaração (01/01/2014 a 31/12/2014) de R\$ 125.912,49 (fl. 19). Em que pesem os argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos, sobretudo a declaração de rendimentos, não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27/06/2018, às 14:30 horas, para o dia 08/08/2018, às 15:30 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapossentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Com a apresentação da emenda, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FORTUNATO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 2814**PROCEDIMENTO COMUM**

0032168-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032168-7) - PAULO VICELLI FILHO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: anote-se. Às fls. 325/331, a Fazenda do Estado de São Paulo noticiou o óbito da parte autora, o que é confirmado pela tela do sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento. Ao que tudo indica, poucos meses antes da redistribuição deste feito (fls. 298/299), o segurado veio a óbito e nada foi informado a este Juízo. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária e imprescindível ao prosseguimento do feito, juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/185.748.155-8, com DIB na DER, em 13/11/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP25003E - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.595.555-7, com DIB na DER, em 28/04/2017, e DDB em 02/08/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-47.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE AMARAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 139/151, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Conforme cópia da petição de fls. 177/178 - recebida como embargos de declaração (fl. 188) - o autor alega que a r. sentença é obscura uma vez que determina concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não postulada. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos. Após manifestação do INSS à fl. 189, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Dito isto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Quanto à alegação de obscuridade, entendo que, em verdade, trata-se de erro material da sentença, que merece, de fato, ser corrigido pelo juízo. Decerto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi postulado nestes autos, motivo pelo qual somente devem ser averbados os períodos reconhecidos pelo juízo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, em consequência, a sentença deve ser retificada nos seguintes termos, na parte dispositiva: DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 07/05/1999, de 19/11/2003 a 31/08/2005, de 01/09/2005 a 07/11/2006, de 08/11/2006 a 04/12/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Muito embora faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição, referido benefício não foi postulado nestes autos, de modo que somente devem ser averbados os períodos reconhecidos judicialmente. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Por fim, considerando que já há apelação nos autos (fls. 180/185), intime-se o réu para, querendo, ratificá-la e o autor para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da petição de folhas 177, para manifestação no prazo de 10 dias. Proceda-se às anotações necessárias quanto ao representante da parte autora. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-39.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-33.2013.403.6183 ()) - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do art 455 NCPC, salientando que no caso de não comparecimento da testemunha, será presumido que a parte desistiu de sua inquirição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-30.2014.403.6183 - ROQUE AROLDO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 122/128, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que reconheceu apenas e tão somente o tempo comum, referente ao período de 01/04/2004 a 27/04/2004, sendo certo que o período de 01/08/1991 a 31/03/2004 não foi reconhecido como especial, tampouco como tempo comum. Assim, requer que sejam providos os embargos, para que seja esclarecida tal contradição, sendo necessário a exatidão do tempo de serviço comum reconhecido na r. sentença para avaliação da viabilidade recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Cumpre ressaltar que na fundamentação da r. sentença embargada, ficou bem esclarecido, à fl. 128, que este Juízo não reconheceu o período de 01/08/1991 a 27/04/2004, como labor especial. Cumpre ressaltar que o INSS já havia reconhecido como tempo comum, o período de 01/08/1991 a 31/03/2004, conforme cálculo de tempo de contribuição, de fls. 79/82, ou seja, trata-se de período incontroverso, razão pela qual este Juízo não se pronunciou. Por outro lado, este Juízo reconheceu o período de 01/04/2004 a 27/04/2004, como tempo comum, já que requerido pelo autor em sua exordial, à fl. 8-v, item a, respeitando, assim, o princípio da congruência. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente omissão no julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-32.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO MENDES SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 302/310, que julgou procedente os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença, ao dispor que não está submetida à remessa necessária. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a dispensa da remessa necessária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 310-v, no dispositivo, apenas no que tange à remessa necessária, passando a ficar com a redação que segue: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-49.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-32.2014.403.6183 ()) - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada do processo administrativo é diligência da parte, já que cabe à ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no entanto, diante das dificuldades encontradas pela parte para obtenção da cópia do processo administrativo, documento que encontra-se em poder do réu, autarquia federal, defiro o pedido do autor de fls. 155/156. Ofício-se, por meio de carta precatória, à agência do INSS em São José do Rio Preto/SP, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida pelo autor Antonio Umberto Vieira, CPF 018.628.518/32, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008308-56.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento das parcelas vencidas e vindendas desde o requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/38. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no Termo. Constam de fls. 43/44 e 45 cópias das sentenças proferidas nos processos nºs 0030535-74.2015.4.03.6301 e 0064168-13.2014.4.03.6301. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/58 e quesitos à fl. 59. Inicialmente, alegou impedimento à concessão da tutela antecipada em razão da ausência de verossimilhança da alegação, face a inexistência de perícia judicial, e do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram aos autos quesitos da parte autora à fl. 61 e réplica às fls. 62/63. Às fls. 68/69, foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito na especialidade oftalmológica, fixados os honorários do profissional e apresentados quesitos do Juízo. Laudo médico pericial fls. 73/83 - replicado às fls. 84/94. O INSS requereu a expedição de ofício à AADJ a fim de acostar aos autos as telas SABI das perícias médicas as quais o autor foi submetido e a juntadas das telas acostadas (fls. 97/102). Chamado o feito à ordem, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da realização da cirurgia de catarata no olho direito, indicada no laudo pericial, bem como para esclarecer se permanece a condição de incapacidade tratada no laudo, e deferida a expedição de ofício à AADJ, como requerido pelo INSS. Notificação à AADJ (fls. 104). Está nos autos, mais precisamente às fls. 105, informação da parte autora no sentido de que permanece com a incapacidade laborativa, constatada na análise do perito, e que ainda aguarda vaga disponível para realizar a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde. É o breve relatório. Decido. Preceito o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No laudo pericial médico, com especialidade em oftalmologia (fls. 73/83 e 84/94), o Sr. Perito informou: O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de conta dedos a 1 m, com a melhor correção. 2. Catarata senil em olho direito. 3. Cegueira do olho esquerdo. 4. Globo ocular esquerdo atrófico. Acrescentou: A cegueira do olho esquerdo é devido a provável processo inflamatório na infância, segundo seu relato. A cegueira legal do olho direito é devido à opacificação do cristalino (catarata), doença relacionada à idade. Existe a possibilidade de recuperação da visão com a cirurgia de catarata em olho direito. A capacidade visual bastante reduzida do periciando, no momento, originada pela catarata necessitando ser submetido à cirurgia, ocasiona a impossibilidade de exercer sua atividade habitual. E concluiu: Diante desse quadro de cegueira legal em olho único, com possibilidade de melhora com a cirurgia de catarata, ficou caracterizada incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em 03/06/2013. Não obstante não apresentar documentação médica comprovando o início, a evolução e a doença do olho direito, o periciando apresenta no exame atual severo quadro de perda de visão em olho único em doença progressiva, sendo compatível o impedimento para o trabalho desde 03/06/2013, data comprovada com atestado de saúde ocupacional (pg. 18 pet. inicial) declarando estar inapto para o trabalho. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (juntado às fls. 101/102), observo que o último vínculo empregatício da parte autora foi firmado com o Condomínio Edifício Residencial Encosta do Sol, com início em 19/05/1995 e última remuneração em 01/2013. Observo ainda, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.368.131-7) de 16/09/2012 a 03/04/2013. Destarte, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito (em 03/06/2013) dois meses após a cessação do benefício de auxílio-doença nº 553.368.131-7 (em 03/04/2013), verifico que o autor possui qualidade de segurado. Preenchida também a carência. Diante de toda a documentação médica apresentada, da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, bem como a informação de que a o autor ainda aguarda uma vaga disponível para realizar a cirurgia de catarata pelo Sistema Único de Saúde, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, em favor do autor Antônio José do Nascimento (CPF 063.132.978-14), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Outrossim, aguarde-se a juntada pela AADJ das telas SABI das perícias médicas as quais o autor foi submetido, com a resposta, vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-90.2016.403.6183 - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-56.2016.403.6183 - DULCINEA GOMES DE QUEIROZ(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 (quarta-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação, nos termos do art 455 NCCP, salientando que o caso de não comparecimento da testemunha, será presumido que a parte desistiu de sua inquirição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-20.2016.403.6183 - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OLAVO RAMOS FIGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.846.171-4), desde o requerimento administrativo (03/06/2015), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 72). Houve emenda à inicial (fls. 73/77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 89/92, com requerimento de prova pericial. O pedido de produção de provas foi indeferido pelo juízo, conforme pronunciamento de fl. 94, decisão esta que não foi objeto de recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à

insistência no requerimento de produção probatória constante da petição de fls. 95/97, reporto-me ao já decidido pelo juízo à fl. 94 e friso que referido pronunciamento não foi objeto de recurso. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/06/2015) e a propositura da presente demanda (em 04/04/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou outros parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borall pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela reitor, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal diminuiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/2003 a 09/06/2010, laborado na empresa Prosegru Transportadora de Valores e Segurança. O vínculo empregatício foi comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 41, em que consta labor na função de vigilante motorista, o que é corroborado pelo PPP de fls. 52/53. Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante ou equiparada, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Todavia, a partir de 29/04/1995 não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Portanto, considerando que o período postulado é posterior a 28/04/1995 e a profissão não indica exposição a nenhum agente agressivo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-24.2016.403.6183 - MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE/SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 81/84. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contrária o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Entretanto, em que pesem os argumentos do embargante, o fato é que o magistrado prolator da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo dessa forma que se falar em contradição no julgado, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria. Assim, considerando que o embargante objetiva a substituição do decisum prolatado por outro que acolha o raciocínio exposto, inadmissíveis os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deste modo a modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-82.2016.403.6183 - CLAUDIO MEDEIROS DE FARIAS/SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmado-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-61.2016.403.6183 - JOSE CELESTINO CAETANO/SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.934.757-6, com DIB na DER, em 20/03/2015, e DDB em 07/04/2015. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-13.2016.403.6183 - MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 170.552.853-5) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/08/2014). Subsidiariamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerida (NB 162.941.567-4), desde o primeiro requerimento administrativo (09/10/2012), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/119, em que suscitou preliminar genérica de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 125/130. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre as datas de ambos os requerimentos administrativos (09/10/2012 e 15/08/2014) e a propositura da presente demanda (em 14/06/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial

em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as formas e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 17.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 21.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em retorno, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto-to n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de extração de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise periclitante. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial, outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão difere com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. [D]e 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, ERsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislum-bro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]No presente caso, a parte ingressou com os requerimentos administrativos apenas em 09/10/2012 e 15/08/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1997 a 15/08/2014, laborado no Hospital Rede Dor São Luiz S.A.A segurada trouxe aos autos cópias de CTPS (fls. 33 e 71), com indicação do cargo aux. escritório, bem como o PPP de fls. 48/49. No período controvertido, a profissiografia indica labor nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Todavia, o PPP de fls. 48/49 não informa a descrição das atividades desenvolvidas pela segurada durante o período controvertido. De fato, a profissiografia apenas traz a descrição das atividades do interstício de 22/12/1987 a 21/11/1991, em que a segurada desenvolveu atividades meramente administrativas.A míngua da descrição das atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora no período controverso, não se afigura possível o enquadramento com base neste PPP, posto que, ao agir de modo diverso, estar-se-ia a proceder verdadeiro enquadramento por categoria profissional, o que é vedado pela legislação de regência para o período postulado.Ato contínuo, também foi juntado o PPP de fls. 103/104, emitido em 02/03/2016. Este sim apresenta a descrição das atividades de todo o período controverso, que, desde já, reputo compatíveis com os cargos exercidos: auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Nesta perspectiva, ao analisar a seção de riscos ambientais constante da profissiografia, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/10/1997 a 05/12/2007 e de 10/01/2008 a 15/08/2014, conforme códigos conforme códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. Já o período de 06/12/2007 a 09/01/2008 deve ser computado como tempo comum, tendo em vista que a segurada permaneceu em gozo de auxílio doença e, portanto, não exposta aos agentes nocivos em decorrência do labor.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).A parte autora contava 14 anos, 11 meses e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 170.552.853-5 (15/08/2014), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Valor Carência? Tempo até 15/08/2014 (DER) CarênciaTempo especial reconhecido pelo juízo 01/10/1997 05/12/2007 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 5 dias 123Tempo especial reconhecido pelo juízo 10/01/2008 15/08/2014 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 6 dias 80Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/08/2014) 16 anos, 9 meses e 11 dias 203 meses 52 anos e 8 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Portanto, não há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 170.552.853-5) em aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento (NB 162.941.567-4), com DER em 09/10/2012), tal como requerido na inicial e reiterado em réplica.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Ola regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevêu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res-guardou-se ao segurado que alcançar o requisito

necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4°). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 31 anos, 2 meses e 0 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (NB 162.941.567-4, 09/10/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/10/2012 (DER) Carência/Tempo comum 01/02/1984 17/06/1987 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 17 dias 41 Tempo comum 22/12/1987 30/09/1997 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 9 dias 118 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/10/1997 05/12/2007 1,20 Sim 12 anos, 2 meses e 18 dias 123 Tempo comum 06/12/2007 09/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 Tempo especial reconhecido pelo juízo 10/01/2008 15/08/2014 1,20 Sim 5 anos, 8 meses e 12 dias 57 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 9 dias 174 meses 37 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 9 meses e 0 dia (fls. 38 anos e 0 mês) Até a DER (09/10/2012) 31 anos, 2 meses e 0 dia 340 meses 50 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 1 mês e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 26 dias). Por fim, em 09/10/2012 (primeiro requerimento) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 162.941.567-4 (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o benefício concedido nestes autos foi requerido administrativamente em 09/10/2012, mas o PPP que fez prova do período reconhecido pelo juízo foi emitido em 02/03/2016 (fls. 103/104). Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, insere-se pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR. [Mutatis mutandis, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Por fim, tendo em vista que a segurada recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.552.853-5, com DIB em 15/08/2014, quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1997 a 05/12/2007 e de 10/01/2008 a 15/08/2014 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.941.567-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/10/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Ademais, no atual momento processual, não é possível afirmar que o benefício ora concedido pelo juízo seja, de fato, mais vantajoso do que o já concedido em sede administrativa, o que será analisado em eventual fase executiva. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente. Reitero que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.552.853-5, com DIB em 15/08/2014. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da percentual gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) reais mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-25.2016.403.6183 - NEWTON IBELLI DE ARAUJO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEWTON IBELLI DE ARAUJO, qualificado nos autos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 20/11/1991 a 05/10/2015, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.238.354-0), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e postulou aplicação da pena de litigância de má-fé. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/72). Réplica às fls. 88/96. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a parte autora, independentemente de intimação específica, informou que iria recolher custas (fl. 88) e, de fato, procedeu ao recolhimento das custas no montante de R\$ 306,57 (fls. 98/99). Nesta perspectiva, considerando o ato levado a efeito pelo segurado, do aspecto meramente formal, cabe ao juízo revogar a concessão da gratuidade de justiça outrora deferida. Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, não havendo que se falar, ainda, em má-fé da parte autora, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende improrrogável para configuração da litigância de má-fé o requisito de que da conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (REsp 250.781/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.06.2000). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de referência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabelecendo o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e numerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer

benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de referência ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à concessão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de referência (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2000 (D.O.U. de 27.11.2000); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turra, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mes-mo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Ness-tas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a acidente decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidecia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduzido para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma,

deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 04 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço especial (fl. 57), mediante enquadramento administrativo da especialidade do período de 03/08/1987 a 19/11/1991 (fl. 58). Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/11/1991 a 05/10/2015, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, por exposição à eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, observe que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa foi comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 35. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 44/45 (reproduzido às fls. 60/60-verso). Todavia, da detida análise do PPP é possível identificar que a exposição ao agente nocivo eletricidade não ocorreu de forma habitual e nem permanente, fato que obsta o enquadramento do período. Com efeito, o campo 15.4 da profissiografia indica exposição de apenas 15% a tensões elétricas superiores a 250 volts no interstício de 20/11/1991 a 04/08/1999, bem como exposição intermitente a partir de 05/08/1999. Ademais, as informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor (técnico em manutenção de computador e analista de manutenção de computador), de fato, não conduzem à conclusão de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual e permanente. Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi suscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Destaco que houve recolhimento de custas às fls. 98/99. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-49.2016.403.6183 - SIDNEY GRAZIA (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SIDNEY GRAZIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1968 a 21/01/1970 e 15/02/1970 a 09/01/1975 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.250.472-1), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido, já que não restaram comprovados os vínculos empregatícios constantes da inicial, tendo em vista que os períodos não reconhecidos são anteriores à data da emissão da CTPS, sendo certo que após o envio de carta de exigência (fl. 52) para complementação de documentação, o autor manteve-se inerte, o que impossibilitou o cômputo pelo INSS do período controverso (fls. 111/118). Réplica às fls. 128/334/338. Ciência do INSS (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1968 a 21/01/1970 e 15/02/1970 a 09/01/1975 laborados na empresa SICIL - Com. Ind. Caçados Ltda e empresa Francisco Mucillo e Cia Ltda, respectivamente. Passo à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) De 01/02/1968 a 21/01/1970 (SICIL - Com. Ind. Caçados Ltda) b) De 15/02/1970 a 09/01/1975 (Empresa Francisco Mucillo e Cia. Ltda) Observe que a CTPS foi expedida em 19/03/1975 (fl. 32), ou seja, em data posterior aos vínculos empregatícios em questão. De fato, como argumentado pelo INSS, a CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo prova plena do exercício da atividade em relação à Previdência Social. Cumpre ressaltar, que o autor não trouxe aos autos qualquer prova do labor nos períodos pretendidos, senão vejamos: 1) O Imposto de Renda de fl. 14/16 se refere ao exercício de 1975, com emissão em 17/07/2015, sendo certo que não faz qualquer menção aos referidos vínculos; 2) Igualmente na relação de rendimentos, de fls. 17/22, o campo 34 que se refere à denominação da ocupação principal está rasurada e consta a função de representante, não se podendo precisar qual a natureza do vínculo que possuía, bem como não há informação de nenhuma das duas empresas; Importante salientar que apenas no documento de fl. 21 consta que a espécie de rendimento era de comissões e que a fonte pagadora era Francisco Mucillo e Cia Ltda, sendo uma declaração feita pelo próprio segurado. Além disso, no momento da intimação do autor para a produção das provas, ele manteve-se inerte, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide. Cumpre ressaltar, que o autor não juntou sequer um holerite, ficha de registro e, ainda, não requereu produção de provas para a comprovação dos vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, haja vista que não há nos autos provas concretas acerca dos vínculos empregatícios em apreço, deixo de reconhecer o labor em tempo comum no período de 01/02/1968 a 21/01/1970 e 15/02/1970 a 09/01/1975. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999), com retificação no D.O.U. de 06.12.1999, que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previs-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 28 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço, na data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/11/2013 (DER) Carência Reconhecimento administrativo 01/10/1979 02/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4 Reconhecimento administrativo 09/01/1980 30/09/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 22 dias 32 Reconhecimento administrativo 04/11/1982 30/09/1988 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 27 dias 71 Reconhecimento administrativo 01/11/1988 17/04/1997 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 17 dias 102 Reconhecimento administrativo 13/02/2007 31/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Reconhecimento administrativo 01/05/2003 12/02/2007 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 45 Reconhecimento administrativo 01/04/2007 30/04/2009 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Reconhecimento administrativo 01/05/2009 31/01/2013 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Reconhecimento administrativo 01/11/1975 30/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 8 dias 229 meses 45 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 8 dias 229 meses 46 anos e 0 mês Até a DER (25/11/2013) 28 anos, 9 meses e 9 dias 346 meses 60 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 21 dias). Por fim, em 25/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 21 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-85.2016.403.6183 - WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plusus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta em favor da parte autora benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.108.735-8, com DIB na DER, em 20/10/2016, e DDB em 17/01/2017. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga

aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após fiel cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-79.2016.403.6183 - HELENA MARIA DE JESUS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENA MARIA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 149.604.109-4) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/08/2010), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 52). Houve emenda à inicial (fls. 53/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça e postulou aplicação da pena de litigância de má-fé. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/70). Réplica às fls. 85/90 protocolada via fax, com apresentação do original às fls. 93/98. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Afisto a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, uma vez que entendem preenchidos os requisitos para sua concessão e a declaração de fl. 29 é documento hábil para tal comprovação. Na verdade, a alegação do réu de que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00, não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada à ? 29, uma vez que a autora trabalha por muito tempo em atividade especial, não se podendo afirmar qual seu quadro de saúde, bem como se é a única provedora de sua família, sendo certo que ela mora na Cidade de São Paulo, onde o custo de vida é muito alto e sua renda pode estar longe de cobrir suas despesas necessárias. Desta feita, se a autora declara que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cabe ao réu desconstituir tal alegação com fundamentos sólidos. Nesse passo, observa-se que a autorquia não limita-se a sustentar que o valor percebido pela autora é suficiente para os custos da demanda de forma abstrata e sem considerar variantes de ordem pessoal, o que deve ser rechaçado pelo juízo. Por conseguinte, deve ser afastada também a alegação de má-fé aventada pelo réu. Ademais, por tudo quanto foi pontuado, deve ser indeferido o requerimento do réu para que a segurada traga aos autos comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda (v. fl. 63), pois o valor em si apurado não representa quantidade de alta monta em face do custo de vida de São Paulo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excecionalmente de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autorquia ou o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o per-fil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins

trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 2º), no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos; art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal firmou essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomo-patologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de e a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais explicitadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A segurada postula o reconhecimento do período de 11/11/1983 a 02/08/2010, em que laborou na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (fl. 25). Nesta perspectiva, junto cópia de CTPS (fl. 37), com registro do cargo de atendente de enfermagem. Também foram juntados PPP (fls. 55/55-verso), que indica exposição a vírus e bactérias, além de LTCAT (fls. 56/57), que informa exposição aos agentes biológicos sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Quanto ao aspecto formal, o PPP e o LTCAT estão devidamente preenchidos e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência. Portanto, deve ser enquadrado o interstício postulado, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Excluídos os períodos concomitantes, a parte autora contava 26 anos, 8 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo do NB 149.604.109-4 (02/08/2010), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 02/08/2010 (DER) Carência tempo especial reconhecido pelo juízo 11/11/1983 02/08/2010 1,00 Sim 26 anos, 8 meses e 22 dias 322 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/08/2010) 26 anos, 8 meses e 22 dias 322 Meses 49 anos e 10 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (02/08/2010), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP (fls. 55/55-verso) e o LTCAT (fls. 56/57) foram emitidos em 13/08/2016 e apresentados somente em juízo, em emenda à inicial. É dizer: os documentos que serviram à comprovação da especialidade foram todos emitidos alguns dias após a propositura desta ação e mais de seis anos após a DER. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Assim, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, considerando que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de propositura da presente ação (05/08/2016 - fl.2) e a data de despacho do benefício (08/08/2010 - fl. 73), reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e julgo parcialmente procedentes os formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 11/11/1983 a 02/08/2010; e (b) condenar o INSS a converter o benefício atualmente percebido em aposentadoria especial (NB 149.604.109-4), a partir do requerimento administrativo (02/08/2010), com efeitos financeiros a partir da citação, nos termos da fundamentação. Não houve requerimento de tutela provisória de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, além, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se

estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-10.2016.403.6183 - MARCOS ALBERTO PEREIRA(SP257613) - DANIELA BATISTA PEZZUOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 143/149, em face da r. sentença prolatada às fls. 131/139, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta erro material e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, fazendo, para tanto, juntada intempestiva de documentos (fls. 145/149) após o julgamento do feito. Ressalte-se, mais uma vez, que o autor foi intimado pelo juízo para produção de outras provas (fl. 121), tendo informado que não haveria provas a produzir e manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 129). Portanto, a ação foi julgada com base nas provas documentais constantes dos autos, não havendo qualquer omissão ou erro material da sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-54.2016.403.6183 - MARCELO CAMILO SILVEIRA(SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO CAMILO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.238.407-5), desde a data do requerimento administrativo (11/11/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/90). Não houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/11/2015) e a propositura da presente demanda (em 25/08/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baniu o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75 e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de

27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acima do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma: e) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STJ, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindi do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallottti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Fikadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Nestes autos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/1989 a 14/10/1994, de 05/04/1995 a 05/05/1995 e de 10/05/1995 a 25/07/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos. De 03/07/1989 a 14/10/1994 e de 05/04/1995 a 05/05/1995 - Indústria Litográfica Santim Ltda O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 54), com registro do cargo de ajudante geral, além do PPP (fls. 60/61), que indica a exposição a ruído de 87 dB e aos agentes químicos solventes, tintas, querosene e gasolina. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, de modo que é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período postulado, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ademais, a profissiografia ainda informa exposição a diversos agentes químicos nocivos, o que também permite o reconhecimento da especialidade, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído e aos agentes químicos, com habitualidade e permanência. b) De 10/05/1995 a 25/07/2015 (Ford Motor Company Brasil Ltda) O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 54), com registro do cargo de prático, além de três PPPs divididos por períodos laborados (fls. 62/64). O PPP de fls. 62/62-verso se refere ao período de 10/05/1995 a 31/05/1997 e informa exposição a ruído de 91dB. Considerando que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB e que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, é de se concluir que o segurado laborou acima dos níveis mínimos para enquadramento. Já o PPP de fls. 63/63-verso se refere ao período de 01/06/1997 a 30/06/2012 e indica exposição a ruído de 91dB (01/06/1997 a 31/01/1999), 87,9dB (01/02/1999 a 28/02/2004), 95,2dB (01/03/2004 a 30/04/2012) e 89,5dB (01/05/2012 a 30/06/2012). Nos períodos avaliados, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB em 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), e somente a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o interstício de 01/02/1999 a 18/11/2003 não comporta enquadramento pelo agente ruído. Contudo, neste mesmo período o segurado esteve exposto a diversos agentes químicos, tais como ferro, manganês, cobre e zinco. Nestes termos, em virtude da exposição a ruído e agentes químicos, faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada. O PPP de fls. 64/64-verso, referente ao período de 01/07/2012 a 25/07/2015 (data de emissão do PPP), informa ruído nas intensidades de 99,9dB, 91,4dB e 92,1dB. Tendo em vista que as intensidades apuradas foram sempre acima do nível mínimo para enquadramento da época (85dB), é devido reconhecer o labor especial. Por fim, os PPPs cumprem requisito formal de validade e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo preenchidos os requisitos de habitualidade e permanência a partir da análise da descrição das atividades contidas nas profissiografias. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em todo o período postulado, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03) e dos agentes químicos (códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 6 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11/11/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 11/11/2015 (DER) Carência tempo especial reconhecido pelo juízo 03/07/1989 14/10/1994 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 12 dias 64 tempo especial reconhecido pelo juízo 05/04/1995 05/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 tempo especial reconhecido pelo juízo 10/05/1995 25/07/2015 1,00 Sim 20 anos, 2 meses e 16 dias 242 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/11/2015) 25 anos, 6 meses e 29 dias 308 meses 47 anos e 7 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, que a hipótese de labor em situação continuada a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/07/1989 a 14/10/1994, de 05/04/1995 a 05/05/1995 e de 10/05/1995 a 25/07/2015; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.238.407-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/11/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comuniquê-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, advocadas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,

à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-94.2016.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (em 20/06/2011). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/150. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 153). Emenda à inicial fls. 154/155. Recebida a emenda da inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fl. 156/158). Laudo médico pericial fls. 159/170. Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172). A parte autora manifestou-se acerca do Laudo pericial às fls. 174/175. As fls. 176/177, houve reconsideração da decisão de fls. 171/172 e concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% e DIB em 20/06/2011, em favor do autor Roberto da Silva. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fl. 182)1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com adicional de 25% desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DER em 20/06/2011) e início do pagamento administrativo (DIP em 01/10/2017). 2. Pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com correção monetária, nos termos preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (...) A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré, conforme informação de fl. 190. É o relatório. Decido. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022860-26.2016.403.6301 - SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO X TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 248/254: vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-60.2017.403.6183 - JOSE AMORIM RIBEIRO(SP386642 - GERSON COELHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Declaro o erro material na r. sentença de fls. 166/178, com relação apenas e tão somente ao nome do autor, que o correto é JOSÉ AMORIM DE RIBEIRO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 060.113.988-71 e não Antonio Neiva de Araújo, como constou. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Tendo em vista que na aludida decisão foi concedida tutela provisória para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.509.652-0, determino a notificação da AADJ para que seja informada acerca do referido erro material constatado por este Juízo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010578-74.2016.403.6100 - GISELE ADRIANE KNOCH(SC032454 - ROGER JENSEN PABST E SCO12001 - SALEZIO STAHELIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISELE ADRIANE KNOCH contra GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa KINGSTER COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIOS EIRELI foi rescindido em 11/01/2016, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho, em 10/02/2016, que foi indeferido, uma vez que houve a inclusão de dados equivocados no sistema do MTE pela própria agente da SERT Itaquera, sendo tal fato expressamente informado e reconhecido pelo funcionário no Ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Inicialmente este mandamus foi ajuizado perante a Seção Judiciária de Santa Catarina, sendo certo que a 1ª Vara Federal de Blumenau declinou de sua competência, tendo em vista que a impetração foi dirigida a autoridade coatora com sede em São Paulo/SP, razão pela qual determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos à 21ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência por se tratar de benefício previdenciário, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo redistribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 40 e v.). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito, às fls. 52/53, o que foi deferido à fl. 67. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 74/77. A União Federal manifestou-se às fls. 41. Parecer ministerial às fls. 79/80. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Segundo consta, a impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa KINGSTER COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIOS EIRELI rescindido, sem justa causa, em 10/02/2016, conforme documentos de fls. 18 e 21. A impetrante formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego (requerimento nº 7730454244), que foi indeferido, sob a alegação de reemprego na empresa Selgron Industrial Ltda, na data de 16/05/2016. Observo pelo documento de fls. 75/76, que a Autoridade Coatora procedeu ao pagamento de três parcelas do seguro-desemprego nas datas 07/06/2016, 07/07/2016 e 06/08/2016, sendo certo que a impetrante iniciou vínculo empregatício com a empresa Selgron em 16/05/2016, ou seja, a impetrante já estava empregada no momento do recebimento do referido benefício (fls. 77). É cediço que há incompatibilidade do pagamento do seguro-desemprego. Observo pelo ofício de fl. 24, que o SERT Itaquera, de fato, incluiu equivocadamente informação da impetrante, no sistema Mais Emprego, constando do resultado do requerimento, à fl. 25, que se aguardava o comprovante de participação em curso, entretanto, o real motivo comprovado para o indeferimento do referido benefício foi sua admissão na empresa Selgron Industrial Ltda, em 16/05/2016 (fl. 77). Assim, entendo que o ato da Autoridade Coatora observou os preceitos legais e, por consequência, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na suspensão do pagamento do seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DIAS ORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Sem prejuízo, remetam-se ao Setor de Distribuição a fim de que seja providenciada a consulta de prevenção.
 4. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CIPRIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Excluem-se do polo ativo os nomes dos advogados, Dra. Rebeca Pires Dias e Dr. Marcelo Cardoso, haja vista não constarem da procuração apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVID LEMOS
REPRESENTANTE: JEMIMA QUERINO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

JESSICA BEZERRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido com o Hospital Albert Einstein, sem justa causa, em 16/01/2018. Por isso, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de que possuía renda própria, já que é sócia e faz parte do quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob nº 66.794.322/0001-68.

Afirma que, de fato, figura no quadro societário da empresa supracitada, no entanto, foi incluída de forma fraudulenta pelo seu ex-patrão, Sr. Rogério Correia de Mello, na empresa Correia de Mello Construtora Ltda.

Argumenta, ainda, que ante a referida fraude, ajuizou uma ação declaratória em face do Sr. ROGÉRIO CORREIA DE MELLO, a empresa A JATO CONSTRUÇÕES Ltda e a empresa CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA, autos nº 1004473-78.2016.8.26.0704, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã em São Paulo, bem como requereu a abertura de inquérito policial junto ao 23º Distrito Policial de Perdizes conta Rogério Correia de Mello, por estelionato.

Assim, requer a liberação dos valores vencidos atinentes ao seguro desemprego.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança é um remédio constitucional que deve ser instruído por provas pré-constituídas que comprovem que o direito da impetrante é líquido e certo.

Importante ressaltar que a impetrante fez várias alegações, inclusive que houve a inclusão de seu nome, de modo fraudulento, no quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES, razão pela qual ajuizou ação de Declaração de anulação de alteração contratual por inexistência de negócio jurídico e de reação jurídica entre as partes litigantes com reconhecimento de sucessão empresarial combinada com pedido de indenização por dano moral em face de ROGÉRIO CORREIA DE MELLO, A JATO CONSTRUÇÕES Ltda, CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA – autos 1004473-78.2016.8.26.0704 (ID 4742583), sendo certo que não houve qualquer decisão, tampouco seu trânsito em julgado.

Outrossim, a própria impetrante alega em sua inicial, que por inexperiência apenas emprestou seu nome ao Sr. Rogério Correia de Mello para figurar no quadro societário, bem como a sua assinatura postada na procuração outorgada nesta ação é idêntica a constante do contrato social. Assim, não há nos autos, qualquer comprovação efetiva acerca dos fatos alegados.

Além disso, a impetrante apresentou pedido para abertura de inquérito policial ante a alegada fraude na inclusão de seu nome no quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES Ltda (ID 4742576), entretanto, não há nos autos o desfecho de tal medida.

Pelo consulta feita no cadastro nacional da pessoa jurídica, em 20/02/2018, juntada pela impetrante, a empresa A JATO continua ativa (ID 4742597).

Desta feita, a impetrante não juntou aos autos documentos que comprovassem, de fato, o seu direito líquido e certo na concessão do benefício de seguro-desemprego pretendido.

Para a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária à dilação probatória, o que não é permitido no presente "mandamus", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001318-7) - DIRCEU DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013719-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013719-5) - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-72.2010.403.6183 - FELICE RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-08.2012.403.6183 - CLEUSA MEDEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-62.2013.403.6183 - SUHEL AMYUNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012432-53.2013.403.6183 - LUIZ JORGE CRISPIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-94.2014.403.6183 - NELSO MARCELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já certificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, efetivo, das determinações do juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003941-3) - EDGELSON FARIAS PACHCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação de que Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, arquivem-se estes autos. Prossiga-se no PEJ N.º 5001246-69.2018.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP e seus anexos, que trata da liberação dos sistemas para envio de requisições com destaque contratuais, ressalvando que as cadastradas até 07/05/2018 poderão ser transmitidas até 01/07/2018, sem a necessidade de adequações, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos, com bloqueio, dando-se ciência às partes a seguir.

Em seguida, arquivem-se os autos no arquivos obrestado, em secretaria, aguardando informações acerca do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3) - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006109-4) - MARIANO LUIZ DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIANO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2) - CICERO FERREIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, na forma determinada às fls. 342/343, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 342/343.

Após, prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALICE ROXA DA SILVA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada a decidir, tendo em vista que a petição de fls. 170/174 é idêntica àquela de fls. 161/166.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 167.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fl. 164.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 160/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-75.2014.403.6183 - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.
Com o cumprimento do acima determinado, verlam conclusos com urgência.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **MARCIA TUROLLA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.051.187-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 448.836.508-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.842.419-3, com data de início fixada em 06-05-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/36). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 38/39)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 40/47).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fls. 48/49).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/87).

Abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 88/89).

Houve apresentação de réplica às fls. 91/101.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **MARCIA TUROLLA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.051.187-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 448.836.508-63, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID nº 7894645, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MANOEL LEOMAR DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MANOEL LEOMAR DA SILVA**, nascido em 20-04-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.244.893-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial.

Aponta seu requerimento administrativo de 02-10-2015 (DER) – NB 175.070.167-4, indeferido, em razão do tempo insuficiente à concessão do benefício.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
Indústrias J.B. Duarte S/A	01-07-1985	02-10-1987
Indústrias J.B. Duarte S/A	01-12-1987	01-12-1989
General Motors do Brasil Ltda.	08-01-1990	30-09-2015
Recolhimentos	01-10-2015	29-02-2016

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-07-1985	02-10-1987
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-12-1987	01-12-1989
General Motors do Brasil Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	08-01-1990	30-09-2015
General Motors do Brasil Ltda.	Especial – preparador de pintura – exposição a solventes e a outros compostos químicos: hidrocarboneto aromático – item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, item 1.0.3 e Decreto nº 3.048/99, item 1.0.3, “d”.	01-05-2002	02-10-2015
Recolhimentos	Comum	03-10-2015	29-02-2016

Pleiteia realização de perícia técnica, para demonstrar condições especiais de trabalho a que esteve sujeito.

Traz julgado pertinente ao tema.

Postula concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 18/137).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção em relação a esta ação (fls. 138/139).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 140/141).

Determinou-se a citação da parte ré (fls. 117).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 143/167 e 168/175).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 176).

O autor apresentou réplica e requereu elaboração de prova pericial (fls. 178/186).

Este juízo indeferiu produção de prova pericial, com espeque no art. 58, da Lei Previdenciária (fls. 187).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 27-10-2017. Apresentou requerimento administrativo em 02-10-2015 (DER) – NB 175.070.167-4.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[1].

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-07-1985	02-10-1987

Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-12-1987	01-12-1989
General Motors do Brasil Ltda.	Especial – preparação de pintura – exposição a solventes e a outros compostos químicos: hidrocarboneto aromático – item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, item 1.0.3 e Decreto nº 3.048/99, item 1.0.3, “d”.	01-05-2002	02-10-2015

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído, e a agentes químicos.

Constam dos autos vários documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 47/48 – PPP – profissional da empresa Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído de 94 dB(A)	01-07-1985	02-10-1987
Fls. 47/48 – PPP – profissional da empresa Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído de 94 dB(A)	01-12-1987	01-12-1989
Fls. 86/91 – PPP – profissional da empresa General Motors do Brasil Ltda.	Especial – preparação de pintura – exposição a solventes e a outros compostos químicos: hidrocarboneto aromático – item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, item 1.0.3 e Decreto nº 3.048/99, item 1.0.3, “d”.	01-05-2002	02-10-2015
Fls. 86/91 – PPP – profissional da empresa General Motors do Brasil Ltda.	Descrição das atividades: Montagem de componentes de lataria, mecânicos e elétricos em carrocerias e chassis dos veículos na linha de montagem e executar auto-verificação, utilizando ferramentas, dispositivos de montagem, equipamentos elétricos e pneumáticos portáteis. Exposição ao ruído de 86 dB(A) e de	01-05-2002	02-10-2015
Fls. 66/83 – cópias da CTPS da parte autora.			

Os índices de exposição ao ruído se subsumem às disposições normativas.

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-07-1985	02-10-1987
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-12-1987	01-12-1989
General Motors do Brasil Ltda.	Especial – período reconhecido administrativamente	08-01-1990	30-09-2015
Recolhimentos	Comum	03-10-2015	29-02-2016

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991^[iii].

Cito doutrina referente ao tema^[iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL LEOMAR DA SILVA**, nascido em 20-04-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.244.893-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-07-1985	02-10-1987
Indústrias J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-12-1987	01-12-1989
General Motors do Brasil Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	08-01-1990	30-09-2015
Recolhimentos	Comum	03-10-2015	29-02-2016

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 02-10-2015 (DER) – NB 175.070.167-4.

Esclareço que a parte completou 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 02-10-2015 (DER) – NB 175.070.167-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	MANOEL LEOMAR DA SILVA, nascido em 20-04-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.244.893-00.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria especial			
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 02-10-2015 (DER) – NE 175.070.167-4.			
Tutela de urgência art. 300, CPC:	Sim – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.			
Períodos de trabalho da parte autora:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Indústria S.J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-07-1985	02-10-1987
	Indústria S.J.B. Duarte S/A	Especial – exposição ao ruído	01-12-1987	01-12-1989
	General Motors do Brasil Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	08-01-1990	30-09-2015
	Recolhimentos	Comum	03-10-2015	29-02-2016
Tempo especial de atividade da parte autora:	29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVLACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7438105: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2011 (DIB/DER) – NB 42/158.985.511-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Incopal Pilar Indústria Comércio e Participações Ltda., de 01-11-1982 a 06-09-1983;
- Thirac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 31-05-2005;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-06-2005 a 31-01-2007;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos de:

- 01-01-1974 a 01-02-1975;
- 13-05-1975 a 02-10-1975;
- 01-01-1985 a 28-02-1985.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comuns acima referidos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a reaver a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/121). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 123 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 2545182, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 124/155 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 156/157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 158/166 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;
- Fls. 167/175 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 176/201 – manifestação do autor em que requer a manutenção dos benefícios da justiça gratuita;
- Fls. 202/203 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e determinação para que o autor apresentasse cópia integral dos documentos constantes às fls. 39/40 e 73/74;
- Fls. 204/211 – apresentação, pelo autor, de documentos;
- Fl. 212 - determinação para que o autor cumprisse integralmente o determinado às fls. 202/203;
- Fls. 213/218 – juntada de documento apresentado pelo autor;
- Fls. 219/220 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentada às fls. 176/201, especialmente quanto às despesas mensais do autor, reputo demonstrada a necessidade de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-09-2017. Formulou requerimento administrativo em 30-11-2011 (DER) – NB 42/158.985.511-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 06-09-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 100/103:

- Tecnomecânica Pries Ind. e Com Ltda., de 04-02-1976 a 23-01-1978;
- Elebra Telecom Ltda., de 17-02-1987 a 15-03-1993.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Incopal Pilar Indústria Comércio e Participações Ltda., de 01-11-1982 a 06-09-1983;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 31-05-2005;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-06-2005 a 31-01-2007;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 78/84 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Incopal Pilar – Ind. Com e Participações Ltda., referente ao período de 01-11-1982 a 06-09-1983 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Mecânico Montador”. Não consta no r. documento exposição do autor a agentes nocivos;
- Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo ACSC – Hospital Santa Catarina, referente ao período de 02-10-1995 a 06-08-2010 (data da emissão do PPP), em que o autor desempenhou a atividade de “mecânico”. Não há indicação de agentes nocivos.
- Fls. 208/210 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Santa Catarina, quanto ao interregno de 02-10-1995 a 03-01-2012 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor no período de 02-10-1995 a 31-01-2007 a “fumos metálicos” e de 01-02-2007 a 03-01-2012 a agentes biológicos.

Primeiramente, observo que as atividades de “1/2 Oficial Mecânico Montador” e “Mecânico de Manutenção”, desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região[1].

Ademais, quanto ao período de 01-11-1982 a 06-09-1983, não consta no documento apresentado às fls. 40/41 exposição do autor a agentes nocivos.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01-11-1982 a 06-09-1983 e de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Indo adiante, quanto ao período de 02-10-1995 a 30-11-2011 em que o autor alega ter laborado em condições especiais, verifico que no documento de fls. 43/44 não consta indicação de exposição do autor a agentes nocivos. No entanto, o autor apresentou novo PPP às fls. 208/210 em que no período de 02-10-1995 a 31-01-2007 estaria exposto a agentes químicos.

Quanto à exposição do autor a “fumos metálicos”, observo que até o início da vigência do Decreto nº. 2.172/97 vigiam os Decretos nº. 53.831/64 e 80.830/79, que contemplavam os trabalhos permanentemente expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais, enquadrados no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº. 80.830/79, assim, reconheço a especialidade do período de **02-10-1995 a 05-03-1997**.

Inexistindo previsão de enquadramento em razão da exposição a fumos de outros metais a partir de 06-03-1997, data de início da vigência do Decreto nº. 2.172/97, entendo pela **impossibilidade** do reconhecimento da especialidade do período de labor pelo autor de 06-03-1997 a 31-01-2007. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Com relação ao período de 01-02-2007 a 30-11-2011, o PPP de fls. 208/210, assim descreve as atividades do autor:

14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
01-02-2007 à atual (03-01-2012)	<p>Executar a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos eletro-médicos, conforme programação de manutenção, seguindo orientação do superior, procedimento de trabalho e dos manuais técnicos dos equipamentos eletro-médicos.</p> <p>Acompanhar os serviços de manutenção executados pelas empresas autorizadas de acordo com risco associado aos equipamentos eletro-médicos.</p> <p>Receber da Supervisão O.S. (Ordens de Serviços) da área, e executá-las de acordo com orientações e procedimentos técnicos pré-estabelecidos, dentro dos padrões de qualidades e prazos.</p> <p>Participar e acompanhar as demonstrações para o hospital de equipamentos eletro-médicos de fabricantes, assim como treinamentos técnicos e operacionais juntos aos fabricantes, visando adquirir e reciclar seus conhecimentos.</p> <p>As atividades descritas eram realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 208/210 e da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso e considerando a exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente da parte autora aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período controverso de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Atenho-me ao tempo comum.

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- 01-01-1974 a 01-02-1975;
- 13-05-1975 a 02-10-1975;
- 01-01-1985 a 28-02-1985.

A prova careada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, especialmente das informações constantes às fls. 79/82.

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *juris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).*

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

A presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.

É unânime o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS.

Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica.

Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Assim, com base nas anotações em CTPS, entendo que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum trabalhado nos períodos de:

- Panificadora Douradense Ltda., de 01-01-1974 a 01-02-1975;
- Comércio de Panificação Ltda., de 13-05-1975 a 02-10-1975;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ii\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando-se que não houve o reconhecimento de tempo especial além dos já reconhecidos administrativamente, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30-11-2011 a parte autora possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do documento apresentado às fls. 208/210 em 25-05-2018.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 208/210.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas:

- Panificadora Douradense Ltda., de 01-01-1974 a 01-02-1975;
- Comércio de Panificação Ltda., de 13-05-1975 a 02-10-1975;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 100/103) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 25-05-2018 – data da ciência - DIP.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
Parte autora:	MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/158.985.511-3.
Data do início do pagamento do benefício	25-05-2018 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Vide: Apelação Cível n. 1892121; Otava Turma; Rel. Des. Federal Tania Marangoni; j. em 04.05.2015.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[4] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurás Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003630-42.2008.4.03.6183, em que são partes Ronaldo Correa Guedes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [II](#) proposta por **MARCIA TUROLLA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.051.187-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 448.836.508-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.842.419-3, com data de início fixada em 06-05-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#).

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/36). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 38/39)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 40/47).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fls. 48/49).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/87).

Abriu-se vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 88/89).

Houve apresentação de réplica às fls. 91/101.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **MARCIA TUROLLA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.051.187-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 448.836.508-63, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE IMPETRADA para que cumpra preste informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0027392-43.2016.4.03.6301, em que são partes Janaina Aline Matos de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA JOANA GONSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **APARECIDA JOANA GONSANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.586.219-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.248.328-94, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento de sua aposentadoria por idade – NB 174.865.836-8.

Aduz que não poderia a autoridade impetrada ter cessado o benefício antes da decisão final do processo administrativo e que houve agendamento do recurso administrativo para outubro de 2018.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o cancelamento do benefício.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de que o impetrado restabeleça imediatamente o pagamento de seu benefício previdenciário, até o julgamento do recurso.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 11-42 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e foi-lhe determinada a apresentação de cópia do documento pessoal bem como de comprovante de residência atualizado (fls. 48-49).

A impetrante cumpriu a determinação às fls. 50-53.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Ocorre que, pelo quanto fora narrado pela impetrante em sua exordial, verifica-se que seu benefício de aposentadoria por idade fora submetido a revisão, o que expressa poder inerente à prerrogativa da autotutela da administração pública.

No bojo do procedimento em questão, não teria a impetrante se desincumbido de comprovar satisfatoriamente o período mínimo de carência, circunstância que culminou com a cessação do benefício.

A priori, pois, não se vislumbra fundamento relevante pela impetrante, considerando que, na esteira de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Forçoso é reconhecer, assim, que não há efeito suspensivo de recurso administrativo, quando interposto em face de decisão que suspende a manutenção do benefício ou o cassa. Se não há efeito suspensivo, não caberá ao Judiciário decretar a existência de ilegalidade. - A Administração Pública não incorre em ilegalidade ao não outorgar efeito suspensivo ao recurso ante a ausência de previsão legal. Clássica é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir." (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) [2]

Não se mostra possível, nesse momento processual, deferir o restabelecimento do benefício a favor da parte impetrante, pois.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **APARECIDA JOANA GONSANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.586.219-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.248.328-94, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

(assinatura eletrônica)

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-06-2018.

[2] TRF3; ApReeNec 297763; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias; j. em 16-10-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me às petições de fls. 181/182 e 184/186. Com razão às partes.

Intime-se a Sra. Assistente social para que preste esclarecimentos e retifique o laudo apresentado às fls. 165/174 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requirite a serventia os honorários periciais e dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8709121, tendo em vista a redistribuição do processo a esta 7ª Vara Previdenciária.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter havido citação do INSS quando o presente feito tramitava no Juizado Especial Federal, determino que seja novamente citada a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal, a fim de que se evite futura alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

No mais, ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8709798, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8721620, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo impetrado.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8596383: Anote-se a representação processual.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a petição inicial e apresente os documentos necessários.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto dos honorários e custas, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-38.2013.403.6183 - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 422/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 351/369: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-93.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-72.2012.403.6183 () - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FLS. 3469/3470: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que os créditos do patrono foram estomados ao Erário por força da Lei nº 13.463/2007,

Com efeito, nos termos do artigo 3º da referida Lei poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Saliento que a expedição de novo requisitório, nos termos da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 392, cumpra corretamente a parte interessada o despacho de fl. 388, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 170/200: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS, visto que o pedido de emissão da certidão deverá realizado pelo autor perante a Agência da Previdência Social competente.

Cumpra-se parte final do despacho de fl. 439.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da opção da parte autora de fls. 303, pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADI, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, com a consequente cessação do benefício administrativo (NB 41/163.697.277-0), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI X URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 782/798: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor INCONTROVERSO, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a juntada do CPF de ANTONIO GERSON DA SILVA, bem como a certidão de inexistência de habilitados à pensão com morte com a data do óbito correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em despacho.

Fls. 498/501: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012351-75.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/243: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 390/409: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GLANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 239: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, tratando-se de verba de natureza estritamente alimentar, o curador tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz, nos termos do artigo 110 da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista que os artigos 1.753 e 1.774 do Código Civil dispõem que curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens, oficie-se ao Juízo da Interdição (7ª. Vara da Família e das Sucessões - autos nº 1053223.51.2014.8.26.0100), informando acerca da expedição do alvará, a fim de que o curador preste contas da quantia a ser levantada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado Ação Rescisória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 466/467) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.882.255/0001-86, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA

Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041421-06.2013.403.6301 - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-70.2014.403.6183 - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-12.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008689-98.2014.403.6183 - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011427-93.2014.403.6301 - WILSON FERREIRA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014894-80.2014.403.6301 - ELZA MARIA DA CRUZ(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidencia do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034786-72.2014.403.6301 - EDISON SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-88.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-20.2015.403.6183 - JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-57.2015.403.6183 - EMILIO SANI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-91.2015.403.6183 - ROBERTO ALBINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-43.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-16.2015.403.6183 - JOSE LUIS TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011973-80.2015.403.6183 - EDVALDO HORACIO DO AMARAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-38.2016.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-86.2016.403.6183 - VERA NIACHI DONADONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-17.2016.403.6183 - NIVALDO MEDEIROS SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o

novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-31.2016.403.6183 - RUBENS SORANZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009025-34.2016.403.6183 - SANTINA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDA GARCIA GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-87.2017.403.6183 - CLOIR SALATIEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-57.2017.403.6183 - ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-68.2017.403.6183 - SONIA MARIA OLIVEIRA PARINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-23.2017.403.6183 - EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI X ELLEN REZENDE FINAZI X AUDREY REZENDE FINAZI FIGUEIREDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-07.2015.403.6183 - ADAIR CAMPOS SILVA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-43.2015.403.6183 - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011676-73.2015.403.6183 - PATRICIO DA SILVA MENEZES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-21.2016.403.6183 - HEDER PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-26.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-92.2016.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-64.2016.403.6183 - ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 18/08/1986 a 23/10/1987 e de 03/11/1987 a 13/06/1988 (BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 15/06/1988 a 28/06/1991 e de 01/04/1996 a 22/03/2001 (GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A), de 06/04/1992 a 20/03/1996 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A), de 19/11/2003 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013 (FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA) como especiais, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 176.224.758-2, com DER em 08/03/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 02/132). À fl. 133 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a demonstração do cálculo do valor da causa, o que foi cumprido com a petição de fs. 134/137 que retificou o valor para R\$52.987,60. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 140/153. Preliminarmente, impugnou a gratuidade total da justiça concedida e alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fs. 155/157, não indicando a produção de novas provas. Manifestação do INSS à fl. 158, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Impugnação à gratuidade da justiça inicialmente, não acolho a impugnação do INSS à gratuidade total da justiça, face à ausência de comprovação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Frise-se que a autarquia previdenciária argumenta unicamente e genericamente que no caso dos autos apenas a concessão da gratuidade parcial seria devida, mas não traz qualquer documento para fundamentar sua alegação. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) demonstra que no ano anterior ao ajuizamento da ação, o autor contribuiu para o INSS como segurado facultativo sobre o valor de um salário mínimo. Após 10/02/2016 não há mais registros de contribuição previdenciária ou de qualquer vínculo empregatício. Ante o exposto, considerando a alegação formulada de forma genérica e desconectada com o presente feito, sem a indicação de qualquer documento comprobatório, mantenho a gratuidade da justiça deferida à fl. 133. II. Da prescrição Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 176.224.758-2) foi indeferido em 12/05/2016, conforme pode ser verificado à fl. 76, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 27/07/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da

apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:..Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificações dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 4.823/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - ruído do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=2812590>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUBJUDICE conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 69/71) e contagem administrativa de fls. 73/75, o INSS não enquadrou como especial nenhum período trabalhado. Passo, então, à análise dos períodos controvérsios. A) Dos períodos de 18/08/1986 a 23/10/1987 e de 03/11/1987 a 13/06/1988, trabalhados na BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e de 15/06/1988 a 28/06/1991, laborado na GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A - enquadramento por categoria profissional (atividades exercidas em indústria gráfica). A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional. A Carteira de Trabalho e Previdência Social número 75013, série 00024-SP, juntada aos autos às fls. 32/55 e também apresentada na via administrativa, indica, especificamente às fls. 34/35, que a parte autora trabalhou nos períodos indicados na função de auxiliar de acabamentos e ajudante de off-set. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial. Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral, trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, cavistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA) Portanto, considerando que a parte autora exerceu atividades em indústrias gráficas, os períodos de 18/08/1986 a 23/10/1987 e de 03/11/1987 a 13/06/1988, trabalhados na BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e de 15/06/1988 a 28/06/1991, laborado na GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A,

devem ser reconhecidos como especiais, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.b) Do período de 06/04/1992 a 20/03/1996, trabalhado na INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A.A parte autora também postula o reconhecimento do tempo especial do período de 06/04/1992 a 20/03/1996, trabalhado na INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A, em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 27/29, onde consta que, no período de 06/04/1992 a 20/03/1996, o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 81 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período em questão, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa o limite de tolerância previsto à época, deve ser considerado como especial. Considerando a descrição das atividades desempenhadas (fl. 27), infere-se que a parte autora ficou exposta ao agente agressivo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Por fim, remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao mencionado agente agressivo. Ante o exposto, o período de 06/04/1992 a 20/03/1996, trabalhado na INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A, deve ser considerado como especial. c) Do período de 01/04/1996 a 22/03/2001, trabalhado na GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A Quanto ao período de 01/04/1996 a 22/03/2001, verifica-se no PPP apresentado às fls. 25/26 que a parte autora, no cargo de ajudante de offset, setor de impressão, trabalhou sob a influência de tolueno, xileno, tintas, solventes, acetona e hidrocarbonetos no período de 01/04/1996 a 22/03/2001. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), medida qualitativamente, qualifica o serviço desenvolvido até 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o PPP apresentado às fls. 25/26, que indica a exposição ao agente químico mencionado, bem como o ramo de atividade da empresa GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A, o cargo (ajudante de offset) e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (impressão), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 01/04/1996 a 22/03/2001 deve ser reconhecido como especial, com base nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fl. 25), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, o período de 01/04/1996 a 22/03/2001, trabalhado na GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A deve ser enquadrado como especial. d) Dos períodos de 19/11/2003 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013, trabalhados na FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 19/11/2003 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013, trabalhados na FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, em razão do agente ruído e de agentes químicos (solventes, revelador de chapa, querosene e tintas). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 30/31, onde consta que o autor submetia-se a ruído nas intensidades de 85 dB(A) nos anos de 2004 a 2007, de 86 dB(A) nos anos de 2008 a 2010, de 88,8 dB(A) no ano de 2011, de 89,7 dB(A) no ano de 2012 e de 86,7 dB(A) no ano de 2013. Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, somente o período de 01/01/2008 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013 podem ser considerados como especiais devido ao agente agressivo ruído. No entanto, com relação aos períodos pleiteados em sua integralidade, o mencionado PPP também indica exposição a agentes químicos (solventes, revelador de chapa, querosene e tintas). A exposição a solventes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A manipulação de solventes também encontra previsão no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como oficial a banho, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 38/39). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 18/10/1999 a 15/04/2011, convertendo-o em atividade comum 4. E, computando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, somado com os demais períodos já considerados insalubres pelo INSS (fls. 47/48), e demais períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS (fls. 19/36) até o requerimento administrativo (13/07/2011, fl. 16), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, 5. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - Ap: 00140769220144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 07/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) Assim, considerando o PPP apresentado às fls. 30/31 que indica a exposição a solventes, bem como o ramo de atividade da empresa FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, o cargo (impressor de offset) e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (Impressão), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 31/12/2007 também deve ser reconhecido como especial, conforme fundamentado. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fl. 30/31), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, os períodos de 19/11/2003 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013, trabalhados na FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, devem ser integralmente reconhecidos como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00054346420164036183 Autor(a): ELIAS DA SILVA Data Nascimento: 23/08/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/03/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil / carência? Tempo até 08/03/2016 (DER) Carência Concomitante? ?EMMIL CONSTRUÇÕES METÁLICAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA 11/03/1985 31/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17 Não BRASIL GRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 18/08/1986 23/10/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 15 Não BRASIL GRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 03/11/1987 13/06/1988 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 8 Não GRÁFICA EDITORA AQUARELA LTDA 15/06/1988 28/06/1991 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 2 dias 36 Não MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA 17/07/1991 12/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 2 Não MULTI GRÁFICA E EDITORA LTDA 13/08/1991 06/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S.A. 06/04/1992 20/03/1996 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 15 dias 48 Não GRÁFICA EDITORA AQUARELA LTDA 01/04/1996 22/03/2001 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 19 dias 60 Não FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA 02/06/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 6 Não FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA 19/11/2003 22/09/2010 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 0 dias 82 Não FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA 02/01/2012 10/07/2013 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 19 Não RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/12/2013 31/01/2016 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dias 26 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 19 dias 165 meses 32 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 18 dias 176 meses 33 anos e 3 meses -Até a DER (08/03/2016) 35 anos, 6 meses e 28 dias 325 meses 49 anos e 6 meses 85 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 9 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 10 dias). Por fim, em 08/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado nos períodos de 18/08/1986 a 23/10/1987 e de 03/11/1987 a 13/06/1988 (BRASIL GRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de 15/06/1988 a 28/06/1991 e de 01/04/1996 a 22/03/2001 (GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A), de 06/04/1992 a 20/03/1996 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S/A), de 19/11/2003 a 22/09/2010 e de 02/01/2012 a 10/07/2013 (FIRST SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 176.224.758-2), com DER em 08/03/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 08/03/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, conceder a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida de prestação de justiça nos princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-04.2016.403.6183 - ELIAS DO CARMO CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS DO CARMO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA de 19/02/1990 a 23/06/2015 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 175.344.298-0, com DER em 07/10/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/57. Despacho de fl. 59, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi atendido às fls. 63/96. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 98/107). Preliminarmente, requer que seja pronunciada a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou por improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 109/111, não indicando a produção de novas provas. Manifestação do INSS à fl. 112, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 175.344.298-0) foi indeferido em 15/03/2016, conforme pode ser verificado à fl. 57, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 15/08/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observação do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por

meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que no impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2 - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (de 19/02/1990 a 23/06/2015) em razão do agente ruído, bem como pela consequente concessão da aposentadoria especial, NB 175.344.298-0, com DER em 07/10/2015. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 e 74/76), no qual consta que no exercício de suas atividades ficou exposta a ruídos nas intensidades de 91,0 dB(A) de 19/02/1990 a 31/03/2011 e de 86,5 dB(A) no período de 01/04/2011 a 23/06/2015. Assim, no período de 19/02/1990 a 23/06/2015, os níveis de ruído aos quais a parte autora ficou exposta são superiores a todos os limites de tolerância previstos em diferentes épocas. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 40 e 74), infere-se que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Por fim, remanece cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Ante o exposto, o período laborado pela parte autora na RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (19/02/1990 a 23/06/2015) deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos (19/02/1990 a 23/06/2015), verifico que a parte autora, na DER em 07/10/2015, totalizava 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de trabalho em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00059230420164036183. Autor(a): ELIAS DO CARMO CARVALHO. Data Nascimento: 05/07/1969. Sexo: HOMEM. Calcula até / DER: 07/10/2015. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/10/2015 (DER) Carência Concomitante ? RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA 19/02/1990 23/06/2015 1,00 Sim 25 anos, 4 meses e 5 dias 305 Não. Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 9 meses e 28 dias 107 meses 29 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 9 meses e 10 dias 118 meses 30 anos e 4 meses - Até a DER (07/10/2015) 25 anos, 4 meses e 5 dias 305 meses 46 anos e 3 meses 71,5833 pontos E.O. suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA (19/02/1990 a 23/06/2015) e a conceder a aposentadoria especial NB 175.344.298-0, com DER em 07/10/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 07/10/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEJIMENTO COMUM

0006017-49.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS (SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de HILDA DAMICO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz, em breve síntese, a união estável desde 12.06.2006 até o óbito da instituidora, em 03.07.2013. Contudo, o INSS teria lhe negado a concessão do benefício por não ter reconhecido a qualidade de dependente, autora que, não obstante tenha convivido com a segurada instituidora. Acrescenta que após a primeira negativa da autarquia previdenciária, propôs ação de declaração de união estável post mortem no juízo estadual, mas, ainda assim, seu pedido não foi atendido. Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos (fls. 12/129). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131/131-verso, bem como deferida a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Citada, a Autarquia apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fl. 134/151) e apresentando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, alegando, ainda, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido em face da falta da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 153/156, sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 157). Deferimento de prova testemunhal à fl. 158. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 162, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 163. Juntada às fls. 164 de escritura de testamento da instituidora em favor da parte autora. Vista ao INSS às fls. 166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, face à comprovação de que a autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré, que demonstram os recebimentos da autora a título de complementação de pensão - Banco Nossa Caixa na ordem R\$ 7.905,53 (sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) - fls. 138. Acrescente-se que há pagamentos líquidos na ordem de R\$ 31.944,25 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no mês de novembro de 2015. Além disso, o valor atribuído à causa de R\$ 114.715,20 (cento e quatorze mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos) demonstra que eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que poderia ser suportada pela renda mensal da autora, o que justifica a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar que, em réplica, a autora nada disse acerca da preliminar suscitada pela Autarquia, tampouco juntou documentos que comprovassem suas despesas pessoais e familiares (fls. 153/156). Deixo de consignar a necessidade de pagamento das custas, tendo em vista a junta guiada à fls. 166. Prescrição. Tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício em 09.08.2013 e a data da propositura da ação em 17.08.2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que sequer há parcelas que antecedem o quinquênio. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquela cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pelo aumento da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Tais regras são extensíveis à união homoafetiva, como reconhecido pelo próprio INSS nos termos da Portaria nº 513 do Ministério da Previdência Social, de 9 de dezembro de 2010: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/ CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, Resolve: Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (g.n.) Cabe citar ainda o seguinte trecho de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, em 25 de agosto de 2014 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-71.2003.4.03.6183/SP): No que se refere ao reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de equiparação desse tipo de união à união familiar heterossexual, bem como para fins de concessão de direitos, considerados iguais aos companheiros de quaisquer dessas relações estáveis, o tema não comporta mais qualquer debate jurídico, tendo em vista decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.277, em 05/5/2011, e, o esteio do julgado da Magna Corte, firmou-se a jurisprudência daquele Tribunal Superior e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Brito, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desqualifique as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostram acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heterossexuais. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada à percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Inconstatável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Ag no RE n. 607.562, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/9/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. (...) III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 julgada em 05/05/2011 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heterossexuais, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.636.871, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 31/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. (...) 2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. 3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. 4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do convênio heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida. 5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação a de cujus, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte. 6. (...) Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n. 971.499, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/3/2009) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - (...) 3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. 4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0). 5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos frequentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência. 6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. 7 - (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRelExt n. 1.263.988, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/4/2008) Desta feita, o companheiro deve comprovar sua união estável e se assim o fizer, a dependência econômica com relação ao de cujus será presumida, exatamente como ocorre entre os casais heterossexuais, o que não impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que essa presunção é relativa e não absoluta. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - HILDA DAMICANO caso em tela, a segurada instituidora era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 882113585, cessado em razão do óbito. Não há impugnação acerca da qualidade de segurada de Hilda Damico. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da condição de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE: Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: certidão de óbito da suposta companheira da autora, ocorrido em 03.07.2013, do qual consta ser divorciada; escritura de união estável entre a autora e a falecida, realizada em 21.05.2013, documentos de internação e autorização de exames da falecida, tendo a autora como responsável e comprovação de gastos com o funeral (fls. 31/63). Foi juntada, também, cópia do processo administrativo onde se requeria a pensão por morte (fls. 66/125). As fls. 165, há, também, testamento deixado pela falecida em favor da autora. Vale consignar que a autora propôs ação de reconhecimento de união estável Post Mortem, que foi julgada procedente para reconhecer a união estável entre a autora e a segurada no período de 12 de junho de 2006 a 03 de julho de 2013 (fls. 31/34), cabendo, inclusive, a transcrição de parte da sentença. Quando a falecida adoeceu, era a autora que estava a seu lado durante a internação hospitalar e assinou a documentação para determinados exames e internações cirúrgicas (fls. 24/25). Foi a autora, ainda, que figurou como declarante na declaração de óbito perante o serviço funerário (fls. 27) e tomou as providências para o funeral (fls. 28/30). O endereço das companheiras era o mesmo, Rua Oliveira Alves, 354, apto 51 (fls. 44, 52/53 e 61). E antes da última internação, a autora também foi a responsável pela companheira em uma cirurgia a que se submeteu em 2010 (fls. 54/56). Colhida a prova oral, em depoimento pessoal, a autora disse que trabalha como advogada e reside atualmente com o irmão e a cunhada. Disse que morou com a falecida e deixou a casa dela 06 (seis) meses após o falecimento. O imóvel da falecida está alugado e é metade da autora e de um amigo da falecida (Nelson). Alega que conheceu Hilda por meio de amigos em comum em 2004 ou 2005, não se recorda exatamente, que ela era funcionária do Banco Nossa Caixa/Nosso Banco. Namoraram e depois de um tempo resolveram morar juntas. Não possuíam filhos. A falecida lhe deixou também outro apartamento, que metade também é do amigo Nelson, por testamento. A falecida teve câncer de pulmão, que se estendeu para a coluna. Disse que acompanhou a autora duas vezes em internações. Depois da descoberta do câncer, após aproximadamente 03 meses, a autora faleceu. A testemunha Nelson Gomes Granato informou que não era parente da autora. Informa que conheceu a autora a partir da Dona Hilda, que era sua amiga há muitos anos, diz ser irmão de alma de Hilda. Conheceu a autora aproximadamente em 2006, após uma cirurgia que a Dona Hilda realizou e que a autora a teria acompanhado. Desde que conheceu a autora, a identificava como companheira da falecida. No final, quando a falecida ficou doente, ele revezada com Vera a companhia no hospital. Confirma que quando visitava a falecida no período noturno, a autora sempre estava lá. Diz que recebeu, por testamento da falecida, uma quantia em dinheiro, um apartamento no Ipiranga e um apartamento na praia. Sebastião Ernildo Diegues diz não ser parente da autora. Informa que é aposentado e trabalhou com construção civil, terceirização de mão de obra e outras coisas. Conheceu a autora entre 2005 e 2007, em um restaurante, quando foi apresentada pela Dona Hilda, que trabalhou muitos anos com a sua esposa. Era amigo da falecida há mais de 50 anos. Desconhece se Vera morava na casa de Hilda. Reconhece que estavam sempre juntas, mas não sabe o tipo de relacionamento. Diz que Vera sempre estava no hospital em companhia da falecida. Desconhece a existência de filhos. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e a de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03/07/2013 e o requerimento administrativo foi formalizado em 09/08/2013, ou seja, mais de 30 dias após o óbito. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora LÚCIA BRANDÃO DOS SANTOS - NB 166.578.0123, com DIB em 09.08.2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza. Contudo, deverá reembolsar à parte autora, as custas processuais por ela suportadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-40.2016.403.6183 - PEDRO SANTANA RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por PEDRO SANTANA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 01/01/1998 a 04/12/2015, trabalhado na ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, como especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 175.943.108-4, com DER em 15/02/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/75). À fl. 77 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a demonstração do cálculo do valor da causa, o que foi cumprido com a petição de fls. 78/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/100, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 102/104. Ciência do INSS à fl. 105, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições

especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em duração. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb nº 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar essa raciocínio, fide que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15), passou sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas laborais advinda com o Decreto nº 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto nº 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto nº 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto nº 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto nº 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção nº 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-

LICC). Precedentes do STJ.- (EPI RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impreterite, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICEA parte autora postula pelo reconhecimento do tempo especial de 01/01/1998 a 04/12/2015, trabalhado na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, em razão do agente ruído e de agentes químicos (toluol, tintas e álcool). Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 51) e contagem administrativa de fls. 52/57, o INSS enquadrando como especial os períodos de 03/05/1988 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 04/12/2015. Tais períodos, portanto, restam incontrolados nos autos. Passo, então, à análise do período controvertido, ou seja, de 01/01/1998 a 31/07/2011. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 42/43, onde consta que, no período de 01/01/1998 a 31/07/2011, o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 83,2 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período em questão, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta é inferior aos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas, não pode ser considerado como especial em razão do agente ruído. Porém, com relação ao período de 01/01/1998 a 31/07/2011, o mencionado PPP ainda indica exposição aos agentes químicos toluol (também denominado tolueno), tintas e álcool. A exposição a toluol (ou metilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 01/01/1998 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). No entanto, após 18/11/2003, o reconhecimento da especialidade no caso do toluol se dá pelo método quantitativo, considerando a especificação realizada pelo Anexo 11 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Assim, no caso concreto, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m) para o toluol, tendo em vista que o PPP informa concentração de 37,4 ppm. Contudo, durante todo o período de 19/11/2003 a 31/07/2011, conforme PPP de fls. 42/43, a parte autora esteve exposta a tintas enquanto exercia os cargos de auxiliar impressor de rotogravura e operador de impressão II no setor gráfica da ABRIL COMUNICAÇÕES S/A. Assim como o contato com solventes, a exposição a tintas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A manipulação de tintas também encontra previsão no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como oficial a banho, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 38/39). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 18/10/1999 a 15/04/2011, convertendo-o em atividade comum. 4. E, computando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, somado com os demais períodos já considerados insalubres pelo INSS (fls. 47/48), e demais períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS (fls. 19/36) até o requerimento administrativo (13/07/2011, fl. 16), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Apeção da parte autora provida. (TRF-3 - Ap: 00140769220144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 07/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2018)Como exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Assim, considerando o PPP apresentado às fls. 42/43, que indica a exposição a tintas, bem como o ramo de atividade da empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (Gráfica), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 31/07/2011 também deve ser reconhecido como especial, conforme fundamentado. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fl. 42), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados (toluol e tintas) aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-los totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, nos autos já reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agentes cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Frise-se que o reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)Por fim, remanescer cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ssa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeção do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos mencionados agentes agressivos. Ante o exposto, todo o período de 01/01/1998 a 31/07/2011, trabalhado na ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, deve ser enquadrado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 27 anos, 7 meses e 2 dias de trabalho em condições especiais, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00065224020164036183Autor(a): PEDRO SANTANA RIBEIROData Nascimento: 06/12/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/02/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2016 (DER) Carência Concomitante ? ABRIL COMUNICAÇÕES S/A 03/05/1988 04/12/2015 1,00 Sim 27 anos, 7 meses e 2 dias 332 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 14 dias 128 meses 33 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 6 meses e 26 dias 139 meses 33 anos e 11 meses -Até a DER (15/02/2016) 27 anos, 7 meses e 2 dias 332 meses 50 anos e 2 meses 77,75 pontosÉ o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaramos a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 01/08/2011 a 04/12/2015, trabalhado na ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, e, nesse ponto, resolvemos a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado no período de 01/01/1998 a 31/07/2011 na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e, por consequência, conceder a aposentadoria especial (NB 175.943.108-4), com DER em 15/02/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condono, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 15/02/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condono também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual trata lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não

atingir, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-14.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE NUNES DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO JOSE NUNES DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. de 03/12/1998 a 15/08/2011, a partir de 05/12/2011 (DER). Revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o recolhimento de custas pelo autor à fl. 91. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56-59, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa de fls. 42-47, reconheceu a especialidade do labor para os períodos de 20/03/1978 a 28/04/1983, 01/12/1987 a 02/12/1998. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Períodos de 03/12/1998 a 15/08/2011 - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.A parte juntou o PPP de fls. 37-38, informando que trabalhou na empresa acima como especialista e técnico em manutenção eletromecânica. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - Lei 8.213/91 - Lei 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - Lei 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade

especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.), (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afirma, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, conclui que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 03/12/1998 a 15/08/2011, laborados junto à FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 28 anos, 9 meses e 24 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00073451420164036183 Autor(a): ANTONIO JOSE NUNES DA FONSECA Data Nascimento: 08/03/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/12/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 05/12/2011 (DER) Carência Concomitante ? NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A 20/03/1978 28/04/1983 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 9 dias 62 Não FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. 01/12/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 2 dias 133 Não FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. 03/12/1998 15/08/2011 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 13 dias 152 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/12/2011) 28 anos, 9 meses e 24 dias 347 meses 48 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 05/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 15/08/2011, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2011, num total de 28 anos, 9 meses e 24 dias de tempo especial, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-38.2016.403.6183 - EDUARDO GROBAS FERNANDEZ/SP188618 - SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por EDUARDO GROBAS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/07/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/04/2015, trabalhados na empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.719.820-7, com DER em 27/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/26). À fl. 28 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 30/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 63/66, sem especificação de produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 67, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais, precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2003.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010664423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 49 e contagem administrativa de fl. 50, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum período trabalhado. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 02/07/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/04/2015, trabalhados na empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, em razão do agente agressivo ruído. Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controversos.Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37/39, no qual consta que no exercício das atividades de aprendiz, serviços gerais, ajudante mecânico, meio oficial de ajustador e ajustador, todas desenvolvidas no setor de montagem, ficou exposta a ruído de 86,4 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora foi submetida nos períodos de 02/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/04/2015 é superior aos limites de tolerância vigentes à época do labor, respectivamente, 80 dB(A) e 85 dB(A). Apenas o período composto unicamente pelo dia 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois nesta data o limite de tolerância para o agente ruído ainda era de 90 dB(A). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, de rito interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 - FONTE: REPUBLICACAO).No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos mencionados. Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 37, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo reverter-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.Ante o exposto, os períodos de 02/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/04/2015, laborados na TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (27/07/2015), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00074213820164036183Autos(a): EDUARDO GROBAS FERNANDEZData Nascimento: 28/12/1970Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/07/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/07/2015 (DER) Carência Concomitante ?TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS 02/07/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 4 meses e 6 dias 141 NãoTEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoTEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS 19/11/2003 14/04/2015 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 18 dias 137 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 17 dias 162 meses 27 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 29 dias 173 meses 28 anos e 11 meses -Até a DER (27/07/2015) 39 anos, 0 mês e 7 dias 358 meses 44 anos e 7 meses 83,5833 pontos- -Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 29 dias). Por fim, em 27/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 02/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/04/2015, laborados na TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.719.820-7), com DER em 27/07/2015, conforme especificada na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 27/07/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007655-20.2016.403.6183 - MOACIR ALBERTO TOMIATTI(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR ALBERTO TOMIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 08/01/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.991.666-0, com DER em 18/02/2016.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/61)As fls. 63/64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 67/77).Réplica às fls. 82/98. A parte autora não requereu a produção de novas provas (fl. 99).Vista ao réu, nada requerendo (fl. 100).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1991, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo. Código Campo de Aplicação. Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações. 1.1.8. Eletricidade. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Período 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacífica o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor autou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 56, reconheceu que parte contava com 8 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição especial. A autarquia previdenciária reconheceu o labor especial somente para o período de 11/04/1988 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl. 55. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 08/01/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.991.666-0, com DER em 18/02/2016. Foi acostado aos autos PPP (fls. 46/48), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora trabalhou nos cargos de técnico de restabelecimento e técnico de sistema metroviário, tendo como atividades: Executar restabelecimento urgente das funções operacionais dos Equipamentos Eletrônicos Fxnos. Levantar informações sobre o desvio, solicitar acesso para entrar na estação (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada). Estabelecer o sistema através de substituição de peças ou ajustes. Elaborar, revisar e aplicar treinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação. Consta no mencionado PPP que a parte autora foi exposta a tensões elétricas superiores a 250 Volts, de modo permanente no período de 11/04/1988 a 08/08/1999 e de modo intermitente no período de 09/08/1999 a 08/01/2016. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apêlice nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apêlice nº 2007.61.83.007058-4, Rel. JUIZ Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apêlice nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os

formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5º T. J. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporariedade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletrostático acima de 250 Volts. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T. J. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Por fim, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 08/01/2016. - DIREITO À APOSENTADORIA Reconhecido o período acima e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 08 meses e 28 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 0007652020164036183 Autor(a): MOACIR ALBERTO TOMIATTI Data Nascimento: 28/06/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/02/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/02/2016 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ 11/04/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 25 dias 108 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ 06/03/1997 08/01/2016 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 3 dias 226 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 8 meses e 6 dias 129 meses 30 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 7 meses e 18 dias 140 meses 31 anos e 5 meses - Até a DER (18/02/2016) 27 anos, 8 meses e 28 dias 334 meses 47 anos e 7 meses 75,25 pontos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 08/01/2016, e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/177.991.666-0, com DER em 18/02/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respectada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 18/02/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vendidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJP. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-66.2016.403.6183 - PAULO BANDEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por PAULO BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 03/10/1983 a 02/12/1983 trabalhado na NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 27/08/1990 a 18/09/1990 laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 01/06/2000 a 01/08/2000 trabalhado na empresa R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA e de 15/11/2011 a 17/12/2011 laborado na FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA; bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/07/1984 a 17/10/1984 trabalhado na SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, de 04/01/1985 a 04/03/1986 laborado na GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova razão social de GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 24/05/1996 a 01/10/1996 trabalhado na MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.076.596-0, com DER em 19/01/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/261). À fl. 267 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 270/277. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 280/288, sem indicação de produção de novas provas. Ciência do INSS à fl. 289, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilaine Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_ REPUBLICACA.OA: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudence tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE (a) Do reconhecimento do tempo de trabalho A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 03/10/1983 a 02/12/1983 trabalhado na NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 27/08/1990 a 18/09/1990 laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 01/06/2000 a 01/08/2000 trabalhado na empresa R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA e de 15/11/2011 a 17/12/2011 laborado na FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA para que seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.176.596-0, com DER em 19/01/2015. Quanto aos períodos de 03/10/1983 a 02/12/1983 (NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e de 01/06/2000 a 01/08/2000 (R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA), a parte autora apresentou na via administrativa e na via judicial a sua CTPS (fls. 75/105) sob o nº 063172, série 421ª, emitida em 23/05/1983, sendo possível constatar o registro dos citados vínculos empregatícios, com data de admissão e de saída conforme pleiteado. Esclarece-se que o vínculo empregatício com a NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo (registrado na sequência 7), porém, com datas divergentes das pleiteadas, uma vez que o período registrado no CNIS é de apenas dois dias de trabalho (30/10/1983 a 31/10/1983). Contudo, como citado, às fls. 77/78 dos autos, o autor junta cópia da CTPS onde consta a data de admissão e de saída do emprego conforme requerido, ou seja, de 03/10/1983 a 02/12/1983. Já o período de 01/06/2000 a 01/08/2000 (R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA) consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a data de início pleiteada (01/06/2000), não estando cadastrada, contudo, a data de fim do vínculo. À fl. 84 dos autos, porém, como já mencionado, foi juntada cópia da CTPS da parte autora, na qual, em sua folha de número 24, pode ser verificada a data de saída em 01/08/2000, conforme pleiteado. Com relação ao período de 27/08/1990 a 18/09/1990 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), a parte autora apresentou na via administrativa e na via judicial a sua CTPS (fls. 106) sob o nº 38835, série 00105/SP, emitida em 24/06/1982, sendo possível constatar o registro dos citados vínculos empregatícios à fl. 110. Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consecutórios de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas

ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640-MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Por fim, a parte autora pleiteia também o reconhecimento de tempo de trabalho na empresa FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA, especificando o período de 15/11/2011 a 17/12/2011. Ressalte-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o vínculo empregatício em questão, porém, computando como tempo de trabalho apenas o período de 21/06/2010 a 14/11/2011, conforme informações do CNIS (sequência 39). No entanto, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho até 17/12/2011. Conforme depreende-se do registrado na CTPS da parte autora às fls. 104/105, a indicação da data de 17/12/2011 como fim do vínculo empregatício em questão considera o tempo de aviso prévio indenizado e não apenas o último dia efetivamente trabalhado (14/11/2011). Em consulta aos dados do vínculo empregatício em questão no CNIS (em anexo), consta a informação de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo. Quanto ao tempo de aviso prévio indenizado, apesar de - conforme jurisprudência pacificada - não incidir contribuição previdenciária por se tratar de verba indenizatória, deve ser computado como tempo de trabalho para fim de concessão de aposentadoria, tendo em vista o previsto no artigo 487, 1º, da CLT: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II- Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV- Não há possibilidade de computar o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente à data da concessão do benefício, visto que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), entendeu que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação. V - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00097965120124036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/03/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2017. grifú nosso.) Ante todo o exposto, considero procedente o pedido da parte autora para que haja o cômputo dos períodos de 03/10/1983 a 02/12/1983 trabalhado na NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 27/08/1990 a 18/09/1990 laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 01/06/2000 a 01/08/2000 trabalhado na empresa R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA e de 15/11/2011 a 17/12/2011 laborado na FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA.b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão do agente ruído A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 31/07/1984 a 17/10/1984, trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, de 04/01/1985 a 04/03/1986, laborado na GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova razão social de GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 24/05/1996 a 01/10/1996 trabalhado na MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todos em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial do período de 31/07/1984 a 17/10/1984 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 51/53, apresentado também na via administrativa, onde consta que no período pleiteado, na função de eletricitista de manutenção, estava exposto a ruído de 86 dB(A). Com relação ao período de 04/01/1985 a 04/03/1986 (GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - nova razão social de GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a parte autora apresentou na via administrativa e na via judicial formulário DIRBEN-8030 (fl. 22), acompanhado de laudo pericial às fls. 23/25. Desse modo, a parte autora cumpriu as exigências formais para a análise da exposição ao agente ruído. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período devido ao laudo apresentado ser extemporâneo (fl. 197). Conforme já exposto, em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Desse modo, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Além do mais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. O mencionado formulário DIRBEN-8030 (fl. 22), baseado no laudo técnico de fls. 23/25, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído na intensidade de 88 dB(A). Por fim, para comprovar a especialidade do período de 24/05/1996 a 01/10/1996 (MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), a parte autora apresentou PPP à fl. 56 informando a exposição a ruídos de 82 a 98 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, os períodos em questão, tendo em vista que os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta ultrapassaram o limite de tolerância considerado para a época (80 dB(A)), devem ser considerados como especiais. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desafiável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas nos formulários DIRBEN-8030 e PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ante todo o exposto, os períodos de 31/07/1984 a 17/10/1984, trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, de 04/01/1985 a 04/03/1986, laborado na GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova razão social de GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 24/05/1996 a 01/10/1996 trabalhado na MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo de trabalho comum e especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e também com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e reconhecidos na contagem administrativa de fls. 174/182 até a DER (19/01/2015), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00078336620164036183 Autor(a): PAULO BANDEIRA Data Nascimento: 25/01/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/01/2015 Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência? Tempo até 19/01/2015 (DER) Carência Concomitante? PRODUTOS LEV LTDA 25/02/1975 17/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 10 Não HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA 16/03/1976 01/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 17 Não SECAMIL SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDS LTDA 02/07/1979 05/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não MAGGION INDUSTRIAIS DE PNEUS E MÁQUINAS 01/04/1980 03/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 6 Não W SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA 27/10/1980 07/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 2 Não NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 21/01/1981 11/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 7 Não ASELA ELÉTRICA LTDA 27/07/1981 26/08/1983 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dias 25 Não NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 03/10/1983 02/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias 3 Não INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 21/02/1984 12/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 Não SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL 31/07/1984 17/10/1984 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 3 Não GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 04/01/1985 04/03/1986 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 15 Não FRODUÇÃO E VIDEOCOMUNICAÇÃO EIRELI 02/06/1986 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 Não MILLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA 18/03/1987 13/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3 Não LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 02/07/1987 13/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4 Não SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A. 16/11/1987 03/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 21 Não INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA 27/08/1990 18/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Não CIA LILLA DE MÁQUINAS IND. E COMÉRCIO 01/11/1990 11/03/1991 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 5 Não VOGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 01/04/1991 01/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Não ROTOPACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA 13/11/1991 16/12/1992 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 13 Não STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA 01/04/1993 29/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 8 Não SMF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA 10/12/1994 08/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não SMF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA 09/03/1995 09/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não NITEC - EIRELI 11/03/1996 23/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Não MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 24/05/1996 01/10/1996 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 5 Não CONTROL NEMA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA 01/07/1997 15/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não ZEROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA 10/02/1998 21/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 7 Não RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA 26/11/1998 09/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2 Não RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA 10/12/1998 05/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não MSM MONTAGEM ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 01/01/2000 02/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 Não R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA 01/06/2000 01/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não QUAKER BRASIL LTDA / PEPISCO DO BRASIL LTDA 02/08/2000 07/03/2008 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 20 dias 9 Não VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA 31/03/2008 28/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA 28/07/2008 25/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não PLÁSTICOS ALKO LIMITADA 02/03/2009 18/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 7 Não METALGRÁFICA ITAQUA LTDA 21/09/2009 30/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 2 Não INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A. 03/12/2009 02/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias 4 Não NOVA RECURSOS HUMANOS 08/03/2010 20/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 3 Não FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA 21/06/2010 14/11/2011 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 17 Não FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA 15/11/2011 17/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1 Não BF&G CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA 26/12/2011 03/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não AMC DO BRASIL EIRELI 07/02/2012 19/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não ROSSET & CIA LTDA 22/03/2012 10/09/2013 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 18 Não ROSSET & CIA LTDA 11/09/2013 19/01/2015 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 6 meses e 12 dias 198 meses 38 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 8 meses e 1 dia 200 meses 39 anos e 10 meses - Até a DER (19/01/2015) 35 anos, 2 meses e 11 dias 377 meses 54 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 19/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 03/10/1983 a 02/12/1983 (trabalhado na NETWORK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), de 27/08/1990 a 18/09/1990 (laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), de 01/06/2000 a 01/08/2000 (trabalhado na empresa R. MARTELLO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA) e de 15/11/2011 a 17/12/2011 (laborado na FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA); bem como o tempo especial de 31/07/1984 a 17/10/1984 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), de 04/01/1985 a 04/03/1986 (GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - nova razão social de GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 24/05/1996 a 01/10/1996 (MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), convertendo os mencionados períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 173.076.596-0), com DER em 19/01/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 19/01/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalte, ainda, que não deverá ser implantado o benefício

em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-38.2016.403.6183 - DENISE DE SOUZA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DENISE DE SOUZA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ANTONIO ILDEU RODRIGUES, negado pelo réu por ausência da qualidade de dependente. Aduz que foi companheira do falecido por 20 (vinte) anos até a data do óbito e, em assissem, tem direito ao benefício da pensão por morte. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos (fls. 11/123). Distribuído livremente à 5ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos a este juízo em razão da prevenção do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 153/153-verso. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora requereu a produção de prova oral, deferida às fls. 185. Assentada da audiência à fl. 190. Depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 191. Alegações finais da autora às fls. 192/194. Sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Ajuizada a ação em 17.10.2016, com pedido formulado em 22.06.2014, não há que se falar em parcelas que ultrapassem o quinquênio que antecede a propositura da ação. DA PENSÃO POR MORTE - A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - Antônio Ildeu Rodrigues Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que percebia proventos de aposentadoria no momento do óbito. A autarquia previdenciária também não questiona a ausência do referido requisito. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - Denise de Souza Com a inicial, a autora junta aos autos sua certidão de casamento com Camilo Gomes de Santana, com averbação de divórcio. Juntou também: Cerfido de óbito do instituidor da pensão, com declaração da autora de que viviam em união estável; documento que comprova que a autora foi quem cuidou da liberação do corpo do falecido e recebeu a declaração de óbito; comprovantes de endereço, declarações de IRPF; declarações de conhecidos atestando a união estável e fotos do casal, além de cópia do processo administrativo. Em audiência instrutória, a autora diz que ela e o falecido eram da mesma religião e começaram a namorar. Em 1997, passaram a morar juntos até o seu falecimento. Não tiveram filhos comuns. As testemunhas da autora corroboraram os argumentos do autor acerca da continuidade do vínculo. Cristina Julia Costa Arruda conhece a autora desde que eles se mudaram para a Vila Formosa. É vizinha da autora e diz que o casal sempre esteve junto. As perguntas da autora esclareceu que no dia do óbito escutou a autora gritando e pedindo ajuda para socorrer o falecido. Diz que se apresentavam como marido e mulher. Desconhece brigas ou separações. José Pedro Dias da Silva diz que conheceu Denise por meio da filha da autora - Larissa, há mais ou menos 15 (quinze) anos. Diz que conheceu o Sr. Antonio na condição de marido da autora e que pelo que sabe o casal ainda estava junto quando do óbito. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre o autor e a de cujus. DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora DENISE DE SOUZA (NB 169.906.477-3), com DIB na data do óbito - 22.06.2014. As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-74.2016.403.6183 - JORGE CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JORGE CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/03/1983 a 31/08/1990 e de 07/06/1993 a 27/12/1996, trabalhados na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.713.773-9, com DER em 15/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/113). Às fls. 117/118 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/125, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 128/131, sem especificação de produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 132, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL - O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento

especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir-Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: http://www.stf.jus.br/porta/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORANEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfil Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o infratempo, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Confira análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 88/89 e contagem administrativa de fls. 90/95, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 13/07/1998 a 21/02/2002, trabalhado na JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA. A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 01/03/1983 a 31/08/1990 e de 07/06/1993 a 27/12/1996, trabalhados na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A.Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controvérsitos.Com relação aos mencionados períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 66/67 e 77/78, nos quais consta que no exercício de suas atividades ficou exposta a ruídos de 83 a 84 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora foi submetida é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). Remanesce cristalizar que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado tempo especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE REPLICACAO:).No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Além do mais, os PPP's apresentados indicam que apesar da empresa ter fornecido EPI's, não existem documentos de comprovação de entrega dos mesmos, nem de substituições.Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário afirma expressamente que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Ante o exposto, os períodos de 01/03/1983 a 31/08/1990 e de 07/06/1993 a 27/12/1996, laborados na INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados pelo INSS e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (15/07/2015) e reconhecidos na contagem administrativa de fls. 90/95, descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00079237420164036183Autor(a): JORGE CARLOS DA SILVAData Nascimento: 16/10/1962Sexo: HOMENCalcula até / DER: 15/07/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/07/2015 (DER) Carência Concomitante ?INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A 01/03/1983 31/08/1990 1,40 Sim 10 anos, 6 meses e 0 dia 90 NãoEMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/03/1991 31/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 NãoEMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/05/1993 06/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 NãoINDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A 07/06/1993 27/12/1996 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 23 dias 42 NãoGATE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA 09/01/1997 09/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 NãoZITO PEREIRA IND. COM. PEÇAS E ACESSÓRIOS P AUTOS LTDA 10/04/1997 06/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 12 NãoJACINTO ZIMBARDI CIA LTDA 13/07/1998 21/02/2002 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 19 dias 44 NãoJACINTO ZIMBARDI CIA LTDA 22/02/2002 21/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 NãoFACULTATIVO 01/01/2003 15/07/2015 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 15 dias 15 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 3 dias 181 meses 36 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 1 dia 192 meses 37 anos e 1 mês -Até a DER (15/07/2015) 36 anos, 11 meses e 1 dia 375 meses 52 anos e 9 meses 89.6667 pontos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 11 dias). Por fim, em 15/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO No mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/03/1983 a 31/08/1990 e de 07/06/1993 a 27/12/1996, trabalhado na INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.713.773-9), com DER em 15/07/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 15/07/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-36.2016.403.6183 - GILMAR LEANDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por GILMAR LEANDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/09/1985 a 14/03/1987 (MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA), 01/04/1987 a 04/07/1990 (MAFOR ENGENHARIA E IND. DE EQUIPAMENTOS LTDA), 11/10/2001 a 20/12/2012 (GFS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA) e de 02/09/2013 a 07/01/2015 (WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.142.555-4, com DER em 25/06/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/99). As fls. 101/102 foram deferidas ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/111, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 113/132, sem especificação de produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 138, nada requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilicito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 6 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) : Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua

aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 90 e contagem administrativa de fls. 91/93, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 06/11/2000 a 10/10/2001, trabalhado na GFS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LT - EPP. A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 04/09/1985 a 14/03/1987 (MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA), 01/04/1987 a 04/07/1990 (MAFOR ENGENHARIA E IND. DE EQUIPAMENTOS LTDA), 11/10/2001 a 20/12/2012 (GFS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA) e de 02/09/2013 a 07/01/2015 (WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA). Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controvérsos. Com relação ao período de 04/09/1985 a 14/03/1987, laborado na MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, a parte autora apresentou PPP às fls. 41/45, no qual consta que na atividade de ajudante geral, desenvolvida no setor de injeção, ficou exposta a ruído de 86 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). O PPP apresentado indica que foi considerada a medição ambiental para o período de 12/07/1989, inexistindo avaliação anterior a esta data. Como visto, é possível a comprovação de exposição ao agente ruído por laudo extemporâneo, ao qual o PPP de fls. 41/45 faz referência. Presume-se que as condições de trabalho se perpetuam no tempo, apresentando, assim, níveis de exposição equivalentes. Como já exposto, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Quanto ao período de 01/04/1987 a 04/07/1990, trabalhado na MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para comprovar a especialidade, a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 46/47) com a informação de que esteve exposta, no exercício de suas atividades, a ruído na intensidade de 91,5 dB(A). Portanto, o nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta é superior ao limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)). Como já exposto, de acordo com a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência do 3º do art. 57, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032/1995, e não retroativamente. A título de exemplo:Previdenciário. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Comprovação de atividade permanente em condições especiais. Lei 9.032/95. Irretroatividade. (...) II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - (...). (STJ - REsp. 414083/RS - 5ª T., un. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02.09.2002, p. 230)Assim, a exigência legal de comprovação da permanência, não ocasionalidade e não intermitência à exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Já com relação ao período de 11/10/2001 a 20/12/2012, trabalhado na GFS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA, é necessário especificar o período de acordo com os diferentes limites de tolerância ao ruído previstos em várias épocas. De 11/10/2001 até 18/11/2003, conforme indicado no PPP de fls. 48/49, a parte autora esteve exposta a ruídos nas intensidades de 92 dB(A), enquanto o limite de tolerância da época era de 90 dB(A). De 19/11/2003 até 20/12/2012, quando o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), a exposição ao ruído ocorreu nas intensidades de 92 dB(A), 87,3 dB(A) e 87 dB(A). Desse modo, a parte autora, durante todo o período de 11/10/2001 a 20/12/2012, trabalhou exposta a ruídos em intensidade superior aos limites de tolerâncias previstos para as diferentes épocas. Por fim, para o período de 02/09/2013 a 07/01/2015, laborado na empresa WUPPERTAL POLITORK IND. E COM. LTDA, o PPP apresentado às fls. 55/56 indica exposição a ruído na intensidade de 86 dB(A), superior ao limite de tolerância para a época (85 dB(A)), o que já é suficiente para reconhecer a especialidade do trabalho. Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgamento, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ante o exposto, os períodos de 04/09/1985 a 14/03/1987 (MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA), 01/04/1987 a 04/07/1990 (MAFOR ENGENHARIA E IND. DE EQUIPAMENTOS LTDA), 11/10/2001 a 20/12/2012 (GFS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA) e de 02/09/2013 a 07/01/2015 (WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA), devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados pelo INSS e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (25/06/2015), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 000793236201164036183Autor(a): GILMAR LEANDRO DA SILVAData Nascimento: 17/07/1961Sexo: HOMENCalcula até / DER: 25/06/2015Anotações Data inicial Data Final Autor Conta / carência? Tempo até 25/06/2015 (DER) Carência Concomitante ?ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA 01/03/1977 02/04/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 2 dias 26 NãoSUPERMERCADO JK LTDA 01/09/1980 03/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 NãoBONEC ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 25/08/1981 15/08/1984 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 21 dias 37 NãoSQUIM INDUSTRIAL LIMITADA 01/04/1985 15/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3 NãoMARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA / PLÁSTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI 04/09/1985 14/03/1987 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 19 NãoMAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA 01/04/1987 04/07/1990 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 24 dias 40 NãoMUNDOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 02/01/1991 20/11/1997 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 19 dias 83 NãoHAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA 06/07/1998 27/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 NãoLIDERAL CALDEIRARIA E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA 02/08/1999 23/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11 NãoGFS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA 06/11/2000 10/10/2001 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 12 NãoGFS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA 11/10/2001 20/12/2012 1,40 Sim 15 anos, 8 meses e 2 dias 134 NãoRECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/01/2013 31/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 NãoWUPPERTAL POLITORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 02/09/2013 07/01/2015 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 20 dias 17 NãoRECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/02/2015 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 7 dias 215 meses 37 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 8 meses e 4 dias 219 meses 38 anos e 4 meses -Até a DER (25/06/2015) 40 anos, 0 mês e 10 dias 400 meses 53 anos e 11 meses 93,9167 pontos- Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 3 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 3 dias). Por fim, em 25/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO No mérito, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 04/09/1985 a 14/03/1987 (MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA), 01/04/1987 a 04/07/1990 (MAFOR ENGENHARIA E IND. DE EQUIPAMENTOS LTDA), 11/10/2001 a 20/12/2012 (GFS INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA) e de 02/09/2013 a 07/01/2015 (WUPPERTAL POLITORK IND. COM. LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.142.555-4), com DER em 25/06/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 25/06/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condono também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-20.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DAMATO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por PAULO HENRIQUE DAMATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 17/01/1987 a 17/01/2005, trabalhado na EDITORA ABRIL S/A, como especial, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 177.344.228-4, com DER em 04/07/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/12). À fl. 115 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a demonstração do cálculo do valor da causa. Petição da parte autora às fls. 116/119 recebida como emenda à inicial para retificar o valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/138, pugnando pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 140/142. Ciência do INSS à fl. 143, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em

respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessariamente a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: JEM suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apreendido a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e

Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência do T. e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atuado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.501.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto - CASO SUBJUDICEConforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 49/50 e contagem administrativa às fls. 51/52, o INSS não enquadrou nenhum período como especial. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 17/01/1987 a 17/01/2005, trabalhado na EDITORA ABRIL S/A, em razão do agente ruído e de agentes químicos (amoníaco, benzina, acetona, revelador, nitrato de sódio e ácido acético). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 45, onde consta que, nos períodos de 17/01/1987 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 17/01/2005, o autor submetia-se, respectivamente, ao ruído nas intensidades de 92 dB(A) e 83,2 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, somente o período de 17/01/1987 a 31/12/1997 pode ser considerado como especial devido ao agente agressivo ruído.No entanto, com relação ao período de 01/01/1998 a 17/01/2005, o mencionado PPP também indica exposição a agentes químicos (amoníaco, benzina, acetona, revelador, nitrato de sódio e ácido acético). A exposição aos mencionados agentes químicos é enquadrável no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos controversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 63/64), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 01.11.1975 a 03.06.1996, a parte autora, nas atividades de assistente de arte, diagramador, chefe e diretor de arte, esteve exposta a agentes químicos consistentes em benzina, amoníaco, ácido acético, hipossulfito de sódio, revelador, ferriciano de potássio e pasta abidek (fls. 13/19 e 229/231), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1972 a 07.02.1973, 08.02.1973 a 10.01.1974, 04.02.1974 a 25.03.1974, 23.06.1975 a 24.10.1975, 01.05.1997 a 31.12.1997 e 01.02.1998 a 11.12.2003 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.05.2005), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.05.2005). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.05.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - ApReeNec: 00078363620084036301 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017, grifo nosso.)Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei, nos regulamentos ou noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas) a minudiar critério quantitativo para a exposição a esses agentes, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o PPP apresentado à fl. 45, que indica a exposição aos agentes químicos mencionados, bem como o ramo de atividade da empresa EDITORA ABRIL S/A e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (GRÁFICA), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 01/01/1998 a 17/01/2005 também deve ser reconhecido como especial, com base no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 45), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados (ruído e químicos) aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, quanto aos químicos, trata-se de exposição a agentes cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Frise-se que o reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FALUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Por fim, remanescer cristiano que a própria Administração Pública, constatastanda na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:).No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos mencionados agentes agressivos. Ante o exposto, todo o período de 17/01/1987 a 17/01/2005, trabalhado na empresa EDITORA ABRIL S/A, deve ser considerado como especialDO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (04/07/2016), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00081402020164036183Autor(a): PAULO HENRIQUE DAMATODa Nascimento: 17/01/1969Sexo: HOMEMAlcuna até / DER: 04/07/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Contar p/ carência ? Tempo até 04/07/2016 (DER) Carência Concomitante ? EDITORA ABRIL S/A 01/08/1983 16/01/1987 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 16 dias 42 NãoEDITORA ABRIL S/A 17/01/1987 17/01/2005 1,40 Sim 25 anos, 2 meses e 13 dias 216 NãoE.P - INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS LTDA (Contribuinte Individual) 01/06/2005 31/12/2015 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 0 dia 127 NãoP.S. ESCOLA DE IDIOMAS LTDA 01/01/2016 04/07/2016 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 mês e 22 dias 185 meses 29 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 2 dias 196 meses 30 anos e 10 meses -Até a DER (04/07/2016) 39 anos, 9 meses e 3 dias 392 meses 47 anos e 5 meses 87,1667 pontos--Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 33

anos, 11 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 9 dias). Por fim, em 04/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 17/01/1987 a 17/01/2005, trabalhado na EDITORA ABRIL S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.344.228-4), com DER em 04/07/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 04/07/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-37.2016.403.6183 - ILSON PEREIRA CONTO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ILSON PEREIRA CONTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 18/02/1987 (BARTIRA GRÁFICA E EDITORA), 03/11/1987 a 29/04/1988 (ANESIA BETIN GERMANO), 02/05/1988 a 20/05/1991 (BANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA), 01/10/1991 a 04/06/1993 (HOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), 19/07/1993 a 01/08/1997 (AGRAPRINT, atual TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA), 01/12/1997 a 13/01/2003 (GRÁFICA ROMITI LIMITADA) e de 02/06/2003 a 14/05/2014 (GRÁFICA E EDITORA SARAPUI LTDA) como especiais, bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 172.350.044-2, com DER em 11/12/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/153). A fl. 155 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/168, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 170/185. Ciência do INSS à fl. 192. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SECÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somar-lhes a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se opiar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, por fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade para exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia

com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data de publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verDetalleDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência é unânime tanto do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUBJUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 147) e contagem administrativa de fls. 148/151, o INSS não enquadrado como especial nenhum período trabalhado. Frise-se que, conforme já fundamentado, não merece prosperar o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados como especiais, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. Passo, então, à análise dos períodos controversos. a) Dos períodos de 01/06/1985 a 18/02/1987 (BARTIRA GRÁFICA E EDITORA), 03/11/1987 a 29/04/1988 (ANESIA BETIN GERMANO), 02/05/1988 a 20/05/1991 (BANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA), 01/10/1991 a 04/06/1993 (HOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) - enquadramento por categoria profissional (atividades exercidas em indústria gráfica) A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional. A Carteira de Trabalho e Previdência Social número 12484, série 00076-SP, juntada aos autos às fls. 116/127 e também apresentada na via administrativa, indica, especificamente à fl. 117, que a parte autora trabalhou nos períodos indicados na função de ajudante de bloquista, operador de off-set, 1º ajudante de impressor 4 e impressor off-set. Esclarece-se que, apesar de não constar no CNIS a data de fim do vínculo empregatício com a empresa HOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, a CTPS do autor à fl. 117 informa a data de 04/06/1993 como a de saída do emprego. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fazedores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipo, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA) Portanto, considerando que a parte autora exerceu atividades em indústrias gráficas, os períodos de 01/06/1985 a 18/02/1987 (BARTIRA GRÁFICA E EDITORA), 03/11/1987 a 29/04/1988 (ANESIA BETIN GERMANO), 02/05/1988 a 20/05/1991 (BANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA) e de 01/10/1991 a 04/06/1993 (HOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) devem ser reconhecidos como especiais, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo b) Do período de 19/07/1993 a 01/08/1997, trabalhado na TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA A parte autora também postula o reconhecimento do tempo especial do período de 19/07/1993 a 01/08/1997, trabalhado na TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, em razão do agente ruído e de agentes químicos. Esclarece-se que, apesar de não constar no CNIS a data de fim do vínculo empregatício, a CTPS do autor à fl. 118 informa a data de admissão e de saída do emprego conforme pleiteado. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 72/73 e 100/101, onde consta que, no período de 19/07/1993 a 31/03/1995, o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 88 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período em questão, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa o limite de tolerância previsto à época, deve ser considerado como especial. Com relação ao período de 01/04/1995 a 01/08/1997, o mencionado PPP indica exposição a solvente orgânico. A exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação

imediate do benefício. Tutela antecipada concedida 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)O PPP, ao descrever as atividades desempenhadas (fl. 100), indica expressamente que a parte autora ficou exposta ao agente químico e ao ruído de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgamento, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Ante o exposto, todo o período de 19/07/1993 a 01/08/1997, trabalhado na TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, deve ser considerado como especial. c) Do período de 01/12/1997 a 13/01/2003, trabalhado na GRÁFICA ROMITI LIMITADA Para o período em questão, verifica-se no PPP apresentado às fls. 77/78 e 107/108 que a parte autora, no cargo de impressor off-set, trabalhou sob a influência de solvente, tinta para impressão, verniz, goma, óleo maxlub e álcool isopropílico. Como visto acima, a exposição habitual e permanente a solventes torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consorte código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o PPP apresentado às fls. 107/108, que indica a exposição ao agentes químicos mencionados, bem como o ramo de atividade da empresa GRÁFICA ROMITI LIMITADA e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (Off-Set), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 01/12/1997 a 13/01/2003 deve ser reconhecido como especial, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 107/108), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período de 01/12/1997 a 13/01/2003, trabalhado na empresa GRÁFICA ROMITI LIMITADA, deve ser considerado como especial.d) Do período de 02/06/2003 a 14/05/2014, trabalhado na GRÁFICA E EDITORA SARAPUÍ LTDA Quanto ao período de 02/06/2003 a 14/05/2014, verifica-se no PPP apresentado às fls. 109/114 que a parte autora, no cargo de líder de técnica de impressão, trabalhou sob a influência de tolueno, óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos (solvente A-30) no período de 02/06/2003 a 31/12/2012 e exposta a tolueno (na concentração de 1,9 ppm) e óleo mineral no período de 01/01/2013 a 14/05/2014. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 02/06/2003 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). No entanto, após 18/11/2003, o reconhecimento da especialidade no caso do tolueno se dá pelo método quantitativo, considerando a especificação realizada pelo Anexo 11 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Assim, no caso concreto, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m³) para o tolueno, tendo em vista que o PPP informa concentração de 1,9 ppm. Contudo, durante todo o período de 02/06/2003 a 14/05/2014, conforme PPP de fls. 109/114, a parte autora esteve exposta a óleo mineral. Conforme já fundamentado, a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fl. 109), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, todo o período de 02/06/2003 a 14/05/2014, trabalhado na GRÁFICA E EDITORA SARAPUÍ LTDA deve ser enquadrado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 27 anos, 0 mês e 17 dias de trabalho em condições especiais, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00082103720164036183.Autor(a): ILSON PEREIRA CONTOData Nascimento: 20/09/1971Sexo: HOMENCalcula até / DER: 11/12/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2014 (DER) Carência Concomitante ?BARTIRA GRÁFICA E EDITORA 01/06/1985 18/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 21 NãoANESIA BETIN GERMANO 03/11/1987 29/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 NãoBANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA 02/05/1988 20/05/1991 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 37 NãoHOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA 01/10/1991 04/06/1993 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 4 dias 21 NãoTEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA 19/07/1993 01/08/1997 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 13 dias 50 NãoGRÁFICA ROMITI LIMITADA 01/12/1997 13/01/2003 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 13 dias 62 NãoGRÁFICA E EDITORA SARAPUÍ LTDA 02/06/2003 14/05/2014 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 13 dias 132 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 0 mês e 7 dias 148 meses 27 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 11 meses e 19 dias 159 meses 28 anos e 2 meses -Até a DER (11/12/2014) 27 anos, 0 mês e 17 dias 329 meses 43 anos e 2 meses Inaplicável o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado nos períodos de 01/06/1985 a 18/02/1987 (BARTIRA GRÁFICA E EDITORA), 03/11/1987 a 29/04/1988 (ANESIA BETIN GERMANO), 02/05/1988 a 20/05/1991 (BANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA), 01/10/1991 a 04/06/1993 (HOT PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA), 19/07/1993 a 01/08/1997 (AGRAPRINT, atual TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA), 01/12/1997 a 13/01/2003 (GRÁFICA ROMITI LIMITADA) e de 02/06/2003 a 14/05/2014 (GRÁFICA E EDITORA SARAPUÍ LTDA) e, por consequência, conceder a aposentadoria especial (NB 172.350.044-2), com DER em 11/12/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 11/12/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando feita cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00083224-73.2016.403.6183 - STELVIO STOCÇO VIEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por STELVIO STOCÇO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 04/03/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.629.605-0, com DER em 28/06/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/64). À fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 68/75). Réplica às fls. 77/86. A parte autora não requereu a produção de novas provas (fl. 87). Vista ao réu, nada requerendo (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1991, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo. Código Campo de Aplicação. Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações. 1.1.8. Eletricidade. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Período 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram incluídas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacífica o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atua de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 52/54 e contagem administrativa de fls. 55/59, reconheceu o tempo de trabalho especial somente para o período de 29/05/1990 a 05/03/1997. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 06/03/1997 a 04/03/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.629.605-0, com DER em 28/06/2016. Foi acostado aos autos PPP (fls. 46/48), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora trabalhou nos cargos de operador de estação e operador de transporte metroviário, tendo como atividades: Operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD. Inspeccionar subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites. Realizar manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites. Operar equipamentos e inspecionar salas de S.CT. Operar AMV em comando local. Operar Salas Técnicas Mestras. Monitorar Treinamento Prático Operacional e ainda, Exercer as atribuições do Agente de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego. Consta no mencionado PPP que a parte autora foi exposta de modo intermitente, no período de 06/03/1997 a 04/03/2016, a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007558-4, Rel. Juiz Federal Conv. Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a

comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grah & Cia. Ltda. (fls. 10/11), e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso concedido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartazzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Por fim, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 04/03/2016. - DIREITO À APOSENTADORIA Reconhecido o período acima e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 09 meses e 06 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00083247320164036183. Autor(a): STELVIO STOCÇO VIEIRA Data Nascimento: 15/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 28/06/2016 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ 29/05/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 7 dias 83 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ 06/03/1997 04/03/2016 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 29 dias 228 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 6 meses e 18 dias 104 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 6 meses e 0 dia 115 meses 33 anos e 4 meses - Até a DER (28/06/2016) 25 anos, 9 meses e 6 dias 311 meses 49 anos e 11 meses 75.6667 pontos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 06/03/1997 a 04/03/2016, e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/177.629.605-0, com DER em 28/06/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno, também, o INSS a pagar, respectada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 28/06/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJP. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-76.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ/SP174250 - ABEL MAGALHÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 18/09/1989 a 14/06/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.629.605-0, com DER em 28/06/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/74). A fl. 76 foi indeferida a antecipação de tutela postulada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida, argumentou falta de interesse de agir da parte autora e, por fim, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/99). Réplica às fls. 104/121. Custas recolhidas às fls. 122/124. A parte autora não requereu a produção de novas provas (fl. 125). Vista ao réu, nada requerendo (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Impugnação à gratuidade da justiça inicialmente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, face à comprovação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor na ordem de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) e do valor atribuído à causa de R\$ 59.587,56 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que poderia ser suportada pela renda mensal do autor, o que justifica a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar que, em réplica, o autor não refutou a preliminar suscitada pela Autarquia e juntou cópia das guias de recolhimento das custas judiciais. II. Da falta de interesse de agir. A parte autora juntou aos autos cópia completa do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado judicialmente. Desse modo, não há falta de interesse de agir, estando presente a exigência de prévio requerimento administrativo. Além disso, a alegação é formulada de forma genérica e desconectada com o presente feito, sem a indicação de quais documentos seriam novos à análise do réu. III. Da prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que a alegação é descabida no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 177.629.605-0) foi indeferido em 21/07/2016, conforme pode ser verificado à fl. 66, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 11/11/2016. MÉRITO. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - DO AGENTE ELETRICIDADE. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo. Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá ser comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem

assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I. Ainda que o fator de risco elétrica não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo elétrica (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo elétrica acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. I. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira. J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atua de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACA.OA.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 62 e contagem administrativa de fls. 68/70, não reconheceu nenhum período de trabalho como especial, argumentando que o PPP apresentado não demonstra habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, bem como não ser possível o reconhecimento da especialidade do trabalho devido ao agente eletricidade após 06/03/1997. Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 18/09/1989 a 14/06/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.560.772-8, com DER em 23/06/2016. Foi acostado aos autos PPP (fls. 33/39), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora trabalhou nos cargos de técnico de manutenção I, técnico de manutenção corretiva e supervisor de manutenção, tendo como atividades: Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in-loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais. Bem como, Receber, diagnosticar, testar, inspecionar e atender ocorrências para restabelecer metrocarrôs e, liberar para a operação. Registrar os dados e emitir relatório de atendimento à ocorrência. Identificar e encaminhar os materiais e equipamentos removidos do metrocarrô. Participar e ou acompanhar a realização de testes realizados em outras áreas. Operar trator de manobras em manobras de trem. E ainda, Supervisionar equipe de manutenção corretiva e assegurar o restabelecimento dos metrocarrôs às suas condições operacionais. Prover, encaminhar solução para desvios de rotina da manutenção. Identificar necessidades e propor melhorias. Administrar recursos de mão de obra, materiais e patrimoniais. Zelar pelos registros dos dados técnicos, de mão de obra e de materiais. Liberar trens para operação. Consta no mencionado PPP que a parte autora foi submetida a tensões elétricas superiores a 250 Volts, sofrendo exposição de 95% no período de 18/09/1989 a 08/08/1999 e de modo intermitente no período de 09/08/1999 a 14/06/2016. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. JUIZ Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. I. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACA.OA.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o

reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). A exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, com potencialmente letal, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Por fim, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 18/09/1989 a 14/06/2016. - DIREITO À APOSENTADORIA Reconhecido o período acima como especial, nota-se que o autor possui 26 anos, 08 meses e 27 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00084797620164036183 Autor(a): LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ Data Nascimento: 25/08/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência? Tempo até 26/06/2016 (DER) Carência Concomitante? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ 18/09/1989 14/06/2016 1,00 Sim 26 anos, 8 meses e 27 dias 322 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 2 meses e 29 dias 112 meses 29 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 2 meses e 11 dias 123 meses 30 anos e 3 meses - Até a DER (26/06/2016) 26 anos, 8 meses e 27 dias 322 meses 46 anos e 10 meses 73,5 pontos É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, de 18/09/1989 a 14/06/2016, e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/177.560.772-8, com DER em 23/06/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno, também, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 23/06/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, se o autor for beneficiário, serão os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-13.2016.403.6183 - CICERO CANDIDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CICERO CANDIDO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., de 09/06/1986 a 03/05/2001, a partir de 06/07/2016 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cíado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 13747611, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MESSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a especialidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no art. 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa de fls. 72-75, o INSS reconheceu que a parte contava com 28 anos, 3 meses e 23 dias. Ainda, houve o enquadramento dos períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997, laborados na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., como especial. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 06/03/1997 a 03/05/2001 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METROA parte juntou PPP de fls. 66-67 para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como operador e inspetor de rede e estações. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo elétrica em intensidades superiores a 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a prestação absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial

independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça/REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - Lei 9.528/97. O que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentou seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/05/2001, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 34 anos, 0 mês e 18 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00086191320164036183 Autor(a): CICERO CANDIDO DA SILVA Data Nascimento: 14/03/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/07/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/07/2016 (DER) Carência Concomitante ? 01/10/1978 28/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 Não CRESPO & CIA LTDA 01/01/1980 30/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não CRESPO & CIA LTDA 01/08/1980 31/05/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não SÓLAR MOVEIS E DECORAÇÕES DE CAMPOS LTDA 10/08/1982 31/03/1985 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 22 dias 32 Não DISTRIBUIDORA DE DOCES INDIANA LTDA 01/09/1985 15/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO 30/05/1986 08/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 Não ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DESAO PAULO S.A. 09/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 14 dias 129 Não ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DESAO PAULO S.A. 06/03/1997 03/05/2001 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 27 dias 50 Não N.G.R. COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA 01/07/2005 05/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 16 Não SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE 26/06/2007 31/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não RECOLHIMENTO 01/01/2014 31/03/2015 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não RECOLHIMENTO 01/04/2015 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 1 Não RECOLHIMENTO 01/05/2015 31/03/2016 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não ESTADO DE SÃO PAULO 17/06/2008 28/02/2012 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 12 dias 45 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/07/2016) 34 anos, 0 mês e 18 dias 342 meses 54 anos e 3 meses Nessas condições, em 06/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 03/05/2001, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177344051), desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2016, num total 34 anos, 0 mês e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-15.2016.403.6183 - DIOECICIO ANDRADA E SILVA NETO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIOECICIO ANDRADA E SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 07/11/1983 a 11/04/2008), sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.116.934-0, com DER em 14/10/2015. Como a inicial, vieram os documentos (fls. 02/87). À fl. 89/90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/98). Réplica às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRICÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que a alegação é descabida no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.116.934-0) foi indeferido em 26/04/2016, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 30/11/2016. DA PROVA EMPRESTADA A parte autora requer o aproveitamento de laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista n. 01930-2008-026-02-00-8, movida pela autora, como prova emprestada, pleiteando o reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho da própria parte autora, consequentemente, com igualdade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte na reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciários, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPLs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APEL REEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor/REVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco elétrica em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compeli a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco elétrico em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquisição do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente, a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu

a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB-40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 20115160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição de atos processuais já esgotados. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 01930-2008-026-02-00-8, perante o r. Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações: 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3. Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei Dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualifiquei como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante

determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 59/60, não reconheceu nenhum período como tempo de trabalho especial. Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 07/11/1983 a 11/04/2008) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.116.934-0, com DER em 14/10/2015. Foi acostado aos autos PPP (fls. 24/26), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora trabalhou nos cargos de instalador reparador, técnico de transmissão de dados e técnico em telecomunicações, tendo como atividades: Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fias de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Bem como, Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. E ainda, Efetuar instalação e/ou retirada, bem como efetuar a manutenção em equipamentos de infra-estrutura; Elaborar projetos e/ou participar da implantação de sistemas de energia, climatização, pressurização, aterramento e proteção elétrica, bem como especificações para construção de prédios e estruturas de acesso às estações e para instalação de linhas de transmissão; Participar da elaboração de pareceres técnicos sobre instalação e manutenção de equipamentos e testes de sistemas de telecomunicações, auxiliando na realização de estudos de sistemas, lay-out de centrais telefônicas, afetações e funcionamento de equipamentos; Elaborar projetos de reforma e adaptações de prédios; Efetuar a manutenção de prédios; Instalar, reparar e testar equipamentos de comunicação de dados; Ativar, desativar e remanejar circuitos de transmissão de dados. Por fim, instalar, testar e reparar linhas que agregam a tecnologia ADSL e RDSI, bem como, realizar manutenção corretiva e preventiva, efetuando testes de transmissão analógico e digital. Consta no mencionado PPP que a parte autora foi exposta, no período de 07/11/1983 a 31/07/1986, a tensões elétricas de 110 a 13.800 Volts. Para o período de 01/08/1986 a 11/04/2008, o PPP apresentado não indica exposição a nenhum fator de risco. Em complemento às informações do PPP, o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista 01930-2008-026-02-00-8 (fls. 66/84), admitido como prova emprestada nestes autos, constata que a parte autora, no exercício de suas atividades na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, no período de 07/11/1983 a 11/04/2008, esteve exposta a tensões de 110 VCA, 220 VCA E 13.800 VCA. Isso porque, segundo afirmado pelo perito, as linhas telefônicas aéreas utilizam os mesmos postes da concessionária de energia elétrica, oferecendo riscos ao instalador em caso de descuido ou rompimento de cabos, provocando energizamento acidental, que também pode ocorrer devido à reinstalação de cabos amarrados em condições precárias, muito próximos das linhas energizadas, bem como por causa de ligações improvisadas e clandestinas. Com isso, o laudo pericial conclui que a parte autora laborou, de modo habitual e intermitente, exposta à eletricidade, em área de risco e em condições de periculosidade. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.0007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storck Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo previdenciário. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado e o laudo pericial admitido como prova emprestada são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Por fim, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Desse modo, seguindo critérios previdenciários (que se distinguem dos adotados na esfera trabalhista), considero que a exposição à eletricidade identificada no presente caso já é suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho. Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 07/11/1983 a 11/04/2008. - DIREITO À APOSENTADORIA Reconhecido o período acima e somando-o ao tempo comum constante no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 42 anos, 04 meses e 27 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição: Autos nº: 0008781520164036183 Autor(a): DIOCECIO ANDRADA E SILVA NETO Data Nascimento: 17/04/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/10/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/10/2015 (DER) Carência Concomitante ? ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. 27/09/1982 03/11/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 15 Não TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A 07/11/1983 11/04/2008 1,40 Sim 34 anos, 2 meses e 13 dias 293 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2008 31/05/2009 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não INSS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA 29/06/2009 07/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 11 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2010 31/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA 17/01/2011 27/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4 Não ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA 28/04/2011 12/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2012 31/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não MONTEZANI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/08/2012 18/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 15 Não FACULTATIVO 01/11/2013 31/01/2015 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2015 31/07/2015 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não FACULTATIVO 01/08/2015 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/09/2015 30/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não FACULTATIVO 01/10/2015 14/10/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 3 dias 196 meses 36 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 2 dias 207 meses 37 anos e 7 meses - Até a DER (14/10/2015) 42 anos, 4 meses e 27 dias 397 meses 53 anos e 5 meses 95,75 pontos Pedagógico (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos e 5 dias). Por fim, em 14/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 07/11/1983 a 11/04/2008, convertendo o mencionado período especial em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/176.116.934-0, com DER em 14/10/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data de citação do INSS (19/05/2017), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno, também, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 19/05/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-39.2016.403.6183 - JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOSÉ PAULO TENORIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2015, trabalhados na empresa NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/176.905.467-4, com DER em 30/05/2016. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/104). À fl. 106 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/118, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 120/122, sem especificação de produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 123, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25

anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (permanente e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TUJ). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECISÃO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletridade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletridade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período comum trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento/entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agravadas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE

CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDGE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2015, trabalhados na empresa NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controversos.Com relação aos períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2015, laborados na NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 76/77 e 78/79, nos quais consta que na atividade de extrusor, desenvolvida no setor de extrusão, ficou exposta a ruído de 87 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é superior aos limites de tolerância vigentes à época do labor (80 dB(A) e 85dB(A)). Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzem seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 26 e 28, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Ante o exposto, os períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2015, laborados na NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se o tempo de trabalho especial enquadrado na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e reconhecidos na contagem administrativa de fls. 45/46 até a DER (APOSENTADORIA), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00089603920164036183Autor(a): JOSÉ PAULO TENÓRIO DE OLIVEIRAData Nascimento: 30/07/1959Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 30/05/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/05/2016 (DER) Carência Concomitante ? CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALEA BEGÔNIA E CAMELIA 23/12/1981 31/01/1986 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 9 dias 50 NãoCLOVIS BAPTISTA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS 01/03/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 02/02/1987 31/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 01/09/1988 05/03/1997 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 1 dia 103 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 06/03/1997 30/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 3 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 02/02/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 17 dias 70 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 19/11/2003 02/06/2015 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 26 dias 139 NãoNOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA 03/06/2015 30/05/2016 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 mês e 20 dias 190 meses 39 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 mês e 2 dias 201 meses 40 anos e 3 meses - Até a DER (30/05/2016) 41 anos, 2 meses e 16 dias 399 meses 56 anos e 10 meses 98 pontos- Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 4 dias). Por fim, em 30/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVO No mérito, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/09/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2015, trabalhado na empresa NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 176.905.467-4), com DER em 30/05/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 30/05/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000266-47.2017.403.6183 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a autora a concessão de pensão por morte, tendo em vista sua condição de filha maior inválida do instituidor, cumulada com o pagamento das parcelas retroativas e indenização decorrente do dano moral sofrido. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de esquizofrenia, encontrando-se incapaz desde 1988 e, embora dependente economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de não ser inválida. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/69-verso. Contestação às fls. 73/100, arguindo o INSS a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o pedido referente aos danos morais, a falta de interesse de agir, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/123, oportunidade em que a parte autora juntou novos documentos. Vista ao INSS às fls. 124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se inapropiado, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Prejudicada a análise da preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que formulada de forma genérica e desconectada com o presente feito, sem a indicação de quais documentos seriam novos à análise do réu. Da mesma forma, tratando-se de ação proposta em 31/01/2017 e pedido administrativo formulado em fevereiro de 2013, não há prestações que excedam aos cinco anos, de forma que descabida a alegada prescrição quinquenal. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de dependente do segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICE Verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1994, tendo requerido administrativamente vários benefícios de auxílio-doença, desde o ano de 1998. O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente no mês sequencial à morte de seu genitor, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade. Asseverou-se que em razão da propositura de ação anterior (0000990-97.2013.403.6310), que tramitou no Juizado Especial de Americana, a autora foi submetida à perícia médica em 09 de dezembro de 2013, oportunidade em que o perito judicial (fls. 37/41) atesta sua incapacidade para o trabalho, decorrente da esquizofrenia. Além disso, aos autos foram juntados diversos atestados de médicos privados que reafirmam a incapacidade sustentada pela autora. Assim, há comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do genitor e posterior à maioria previdenciária. Sustenta o INSS que a invalidez posterior à maioria previdenciária ensejaria à autora a sua perda da condição de dependente. No que tange a condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a que, cujas, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioria da lei (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extinguiu o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (L.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/03/2016) Assim, está confirmada e não contestada a condição de segurado de Walter Menardi, bem como configura-se a presumida dependência da filha, com invalidez pré-existente ao óbito do instituidor. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarendo-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dado a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial

sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte morante NB 162.630.948-2 desde a D.E.R. em 26/03/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.L.C..

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-93.2017.403.6183 - ALCIONE TADEU ROSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCIONE TADEU ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/07/1982 a 03/11/1999) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 02/03/2015, NB: 173.207.042-0. A decisão de fl. 88 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/96 pugnano pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 119/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data do extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepôr-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto nº 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto nº 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/07/1982 a 03/11/1999) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 53/55 onde consta que ele trabalhou como ajudante, ajudante de manutenção e mecânico de manutenção sempre no setor de Divisão Eletromecânica (fl. 53). Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos. Depreende-se do PPP apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos - óleo, graxa, querosene, etc), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Ademais, conforme consta no CNIS do autor, anexo há o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvérsido da empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/07/1982 a 03/11/1999). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, o período trabalhado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/07/1982 a 03/11/1999) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período reconhecido como especial na presente demanda com os períodos comuns que contam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00003479320174036183 Autor(a): ALCIONE TADEU ROSA Data Nascimento: 04/12/1961 Sexo:

HOMEM/Calcula até / DER: 02/03/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2015 (DER) Carência Concomitante ?01/04/1976 17/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 11 Nã017/03/1977 29/02/1980 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 13 dias 36 Nã006/06/1980 29/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 8 Nã02/01/1982 29/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 Nã013/07/1982 03/11/1999 1,40 Sim 24 anos, 2 meses e 23 dias 209 Nã0107/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Nã0107/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Nã005/03/2009 31/08/2012 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 27 dias 42 Nã0109/2012 31/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Nã0108/2013 01/07/2015 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20 Nã0Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 22 dias 259 meses 37 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 15 dias 270 meses 37 anos e 11 meses -Até a DER (02/03/2015) 35 anos, 7 meses e 14 dias 348 meses 53 anos e 2 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 21 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 21 dias).Por fim, em 02/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/07/1982 a 03/11/1999), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER: 02/03/2015, NB: 173.207.042-0As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Cientifique-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-05.2017.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de MARIA LUIZA ALBUCINO, negado pelo réu por ausência da qualidade de dependente. Aduz que foi companheiro da falecida por mais de 30 (trinta) anos até a data do óbito e, em assim sendo, tem direito ao benefício da pensão por morte. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos (fls. 07/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 45/45-verso. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de prova oral, deferida às fls. 61. Assentada da audiência à fl. 63. Depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 64. Alegações finais do autor às fls. 65/66. Sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Ajuizada a ação em 10.02.2017 e deferido o benefício apenas em favor de sua filha a partir de 01.07.2008, data do óbito da instituidora, há parcelas prescritas relativas ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação (anteriores a fevereiro de 2013). Vale anotar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece os prazos diferenciados de decadência e de prescrição, dispondo que é de dez anos o prazo para reclamar direito ou ação do segurado ou concessão de benefício. O parágrafo único, por sua vez, esclarece que o prazo de prescrição para cobrança das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil DA PENSÃO POR MORTE é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - Maria Luiza Albucino Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado da falecida, que se encontrava empregada pela empresa Tejoifan de Saneamento e Serviços até o momento do óbito. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - José Ramos da Silva Com a inicial, o autor junta aos autos os documentos pessoais da falecida, bem como a certidão de nascimento dos filhos em comum: Regis, Fabiana e Juliana, termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda, declaração de convivência marital, além de cópia do processo administrativo do pedido de concessão da pensão por morte. Em audiência instrutória, o autor José Ramos da Silva diz que conheceu a falecida em 1975, na casa de um amigo e depois de três meses foram morar juntos. A falecida já tinha uma filha. Com a falecida teve outros 03 (três) filhos, com 37, 34 e 28 anos, respectivamente. Nunca se separaram. As testemunhas do autor corroboraram os argumentos do autor acerca da continuidade do vínculo. Dirceu Mendes da Silva diz que conheceu o pai do autor em 1987, e em 1994 passou a morar próximo do casal. Reconhece que o autor e a falecida sempre estiveram juntos. Nunca se separaram. Conhece os filhos do casal. Irenilda Floriza de Carvalho Silva diz que conhece o casal há tempos, não sabendo precisar a data. Diz que conheceu a autora, pois trabalhou junto com a falecida há 22 anos. Desde aquele tempo sabe que ela vivia com o autor. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre o autor e a de cujus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte ao autor JOSÉ RAMOS DA SILVA, com DIB na data do óbito - 01.07.2008, obediência, todavia, a prescrição quinquenal para o pagamento das parcelas atrasadas. As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-78.2017.403.6183 - SONIA SANTOS X SILVIA DE MELLO SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a autora a concessão de pensão por morte, tendo em vista sua condição de filha maior inválida da instituidora, cumulada com o pagamento das parcelas retroativas. Alega a autora, em breve síntese, que é incapaz para o trabalho de forma total e permanente, encontrando-se, inclusive, interdita para os atos da vida civil e, embora dependente economicamente de sua genitora, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior à sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/104). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 107/107-verso. Contestação do INSS arguindo a improcedência do pedido (fls. 110/151). Réplica às fls. 153/157. Saneador às fls. 159, reputando desnecessária a produção da prova testemunhal, bem como determinando a juntada do laudo pericial produzido na ação de interdição. Juntada de documentos às fls. 163/180. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Nos termos do mencionado às fls. 159, a dependência do filho inválido é presumida. No mesmo sentido, a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, é presumida. 3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (Ap 00086599020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADO Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade da autora para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetida a exame médico pericial nos autos do processo de interdição 0021844-15.2005.826.0007, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, foi considerada que a doença de que é portadora (esquizofrenia) é adquirida, com início aproximado na idade de 22 (vinte e dois) anos. Além disso, consigne-se que a interdição da autora para os atos da vida civil confirmam a sua incapacidade. O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que a incapacidade seria posterior à maioridade, o que lhe retiraria a condição de dependente. Assim, há comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito da genitora e posterior à maioridade previdenciária. Sustenta o INSS que a invalidez posterior à maioridade previdenciária ensejaria à autora a sua perda da condição de dependente. No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, o companheiro, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os efeitos do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, princípios, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no ArEsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os

requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/03/2016)O mesmo ocorre em relação à cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez recebida pelo suposto dependente. Firmou-se a convicção de que, tratando-se de dependente de primeira classe, contemplado no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é presumida. A matéria inclusive foi objeto de incidente de uniformização na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual restou assentado que no caso a dependência nem mesmo admite prova em contrário:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APOS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2.A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que ...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n.8.213/91, através do feito n.2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário. 3.Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4.Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5.É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6.Com efeito, o artigo 16, I e o 4 da Lei n.8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7.Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar a Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada.(PEDILEF 200970660001207- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013)Assim, está confirmada e não contestada a condição de segurada de Maria de Mello Ferreira, bem como configurada a presumida dependência da filha, com invalidez pré-existente ao óbito da instituidora, sendo de rigor a concessão do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 161.449.586-3 desde a D.E.R. em 21/11/2012.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.C..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FIDELJO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/07/2017 (ID nº. 1918205), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/06/2017 (ID nº. 1538325 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 29/06/2017 (ID nº. 1750313 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 16/06/2017 (ID nº. 1631575 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277717, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/05/2017 (ID nº. 1444909 e seguinte), conforme item "2" da decisão exarada no ID nº. 1365522.

Após, cumpra-se o item "3" da referida decisão.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006791-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8279694, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8280379, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 1115368: Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada Bianca Viana Suman (OAB/SP nº. 379.331), bem como a inclusão do nome do advogado Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (OAB/SP nº. 298.720) para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora no sistema PJe.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/05/2017 (ID nº. 1350499), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BETA GO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8431205, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011391-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8430903, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8430163, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8269868, intem-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8269868, intimem-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8269868, intimem-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8269868, intímam-se as partes apeladas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005365-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONELIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8429287, intímam-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007042-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS ISHIMOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8277155, intímam-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8426470, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8426470, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8278253, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO D AURIA - SP250252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8425888, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8376721, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-54.2018.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARACY SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a guia de custas juntada (ID nº 7751138) foi recolhida com valor inferior ao mínimo legal, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte requerente providencie o correto recolhimento, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Cumprido, notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MAURICIO RENATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERTI DE MELO SILVA - SP211135, MARCIO PORTO ADRI - SP173359

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8425562, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011700-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BRIGUET

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8425180, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012294-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ARAUJO PEREIRA - SP399840
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8427688, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8425160, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8424734, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011950-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO - SC20078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8424714, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8348400, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010251-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MOCELIN - SP96633

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8273239, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP31199, RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8272307, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP31199, RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8272307, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010607-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280, VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8271836, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 3936902, a União Federal informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*" (ID nº. 4339119).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 4339119 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008489-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRA ALVES SALIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8426483, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GRIGOLETTO SANSONI
REPRESENTANTE: SILVIA SANSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8426497, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024424-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8428807, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8428836, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMENICO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 5958225, a parte apelada informou expressamente "Ao que parece, os documentos digitalizados pela parte Autora não possuem incorreções ou ilegibilidades. Contudo, a conferência minudente dos documentos compete à Secretaria da Vara." (ID nº. 7845298).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), **afasto** a conferência pela Secretaria da Vara, conforme requerido no ID nº. 7845298 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: SIGUERU KOBAYASHI
Advogados do(a) RÉU: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8270399, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: SIGUERU KOBAYASHI
Advogados do(a) RÉU: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8270399, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8348899, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010684-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CLEIDE GOMES DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8349274, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONZILLA DE JESUS NEVES

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8431250, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADHMAR BENETTON JUNIOR, LUIZ HAROLDO BENETTON, GONCALO AGRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº. 6566137), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação acerca da decisão exarada no ID nº. 5962637, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024248-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) ASSISTENTE: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação acerca da decisão exarada no ID nº. 3956728, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais, observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 4768782 e seguinte), conforme determinado no ID nº. 4624934, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: PRO ATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

PROCURADOR: BRUNO SILVA NAVEGA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 4892966 e seguinte), conforme determinado no ID nº. 4673066, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 4538191, a parte apelada informou expressamente "*que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*" (ID nº. 4737800).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 4737800 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 4514977, a parte apelada informou expressamente "*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requereu "*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*" (ID nº. 4754500).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 4754500 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, JOACI MENDES DA SILVA, KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS, MAGALI DE ALVARENGA, MARIANA DE GODOY LABATE, PAULO HIROYUKI MISAWA, POLYANA OLIVEIRA E SILVA, REGINALDO MITSUO IWAMOTO, RUBENS BRITO DO NASCIMENTO, SELMA APARECIDA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 4651779, a parte apelada informou expressamente "*Conferidos os documentos digitalizados, ao que parece, as folhas digitalizadas não possuem incorreções ou ilegibilidades. Ressalva-se, contudo, que a conferência minudente dos documentos compete à Secretaria da Vara.*" (ID nº. 4751354).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), **afasto** a ressalva deduzida pela União Federal constante do ID nº. 4751354 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO, SHEILA ROBERTA NANCI MOTA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 4999858), conforme determinado no ID nº. 4880087, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO, SHEILA ROBERTA NANJI MOTA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 4999858), conforme determinado no ID nº. 4880087, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ ALVARES FERREIRA - SP192851, LAURO CESAR CHINELLATO - SP177789, SUELLEN PEREIRA DE PAULA - SP393461
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 5009656), conforme determinado no ID nº. 4806463, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela parte apelada no ID nº. 5026342. Assim, determino à parte apelante que proceda à digitalização observando-se a ordem correta dos documentos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Após, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados.

No mais, providencie a Secretaria as providências necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte apelada sejam direcionadas ao advogado Eduardo Vital Chaves, OAB/SP nº. 257.874, conforme requerido no ID nº. 5026342. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defero o requerido pela parte apelada no ID nº. 5026342. Assim, determino à parte apelante que proceda à digitalização observando-se a ordem correta dos documentos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Após, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados.

No mais, providencie a Secretaria as providências necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte apelada sejam direcionadas ao advogado Eduardo Vital Chaves, OAB/SP nº. 257.874, conforme requerido no ID nº. 5026342. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 5954218, a parte apelada informou expressamente "que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (ID nº. 7051640).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 7051640 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte apelante (ID nº. 5328938 e seguintes), intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA SISINNO, CELSO MARQUES FIGUEIREDO, DEISE UEHARA, JOAO BATISTA RIBEIRO, MARCELA GRADELLA DENIS, MILTON LEAL DO NASCIMENTO, SANDOR KOVACS, VALERIA GOUVEA FERNANDES, NANCY MATSUNO MAGALHAES, SERGIO LUIZ OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte apelante promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante (artigo 4, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº. 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID nº. 5956689, a parte apelada informou expressamente “*Entretanto, a conferência minudente dos documentos digitalizados, inclusive quanto a sua nitidez e autenticidade, bem como quanto à integralidade dos autos físicos, nos termos legais, concessa máxima vênia, compete à Secretaria da Vara e não à parte, uma vez que dispõe de servidores qualificados e que gozam de fé pública, com atribuição para o desempenho de tal mister de natureza administrativa.*” e requereu “*seja certificado pela Secretaria a correta digitalização dos referidos autos judiciais, de acordo com os parâmetros acima elencados.*” (ID nº. 6190187).

É o relatório do essencial Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº. 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº. 6190187 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008474-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO DE MELO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407, SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a conferência dos documentos digitalizados (ID nº. 6691691 e seguintes), conforme determinado no ID nº. 5964161, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em que pese a argumentação expendida, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que nos feitos constantes do quadro associativo, a parte impetrante objetiva pedidos diversos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027830-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência entre as informações da autoridade coatora e a petição da parte impetrante anexadas no ID n.6258132, respeitante ao cumprimento da decisão liminar, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

IMPETRADO: DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro “associados”, por tratar o presente processo de objeto distinto.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante/autora, no prazo de 15 dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que não existe pedido específico na petição ID n.º 6855636, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023372-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO, DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que não existe pedido específico na petição ID n.º 6855636, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 3261145.

A parte impetrante alega o seguinte:

“Ocorre que, data máxima vênia, o objeto do mandamus não se restringe à incidência das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação apenas sobre as verbas de cunho indenizatório.

Discute-se, em verdade, a constitucionalidade das referidas contribuições, que atualmente incidem não só sobre as verbas de cunho indenizatório, mas sobre toda e qualquer remuneração, por adotar como base de cálculo a “folha de salários”.

Isto porque, com a promulgação da EC 33/2001, foi imposto um rol taxativo à base de cálculo das contribuições às terceiras entidades, reconhecidas, como bem posto pela r. decisão embargada como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Porém, neste rol não está previsto o conceito de “folha de salários” ou remunerações de qualquer natureza, de modo que a adoção destas bases de cálculo só era possível antes de dezembro de 2001, época em que vigia a redação originária do art. 149 da CF/88, que não restringia a base de cálculo ao faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Deste modo, a incidência das contribuições às Entidades Terceiras sobre a folha de pagamentos das empresas é inconstitucional e, com base em tais fundamentos, reitera-se pela concessão da liminar.”

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Com efeito, a decisão proferida consignou o seguinte:

“Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença”, (destaquei).

Todavia, o artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

in verbis: Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CPC/2015. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, considerou constitucional a contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Entendimento consolidado na Súmula 732 desta colenda Corte." (AI 533751 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00022 EMENT VOL-02210-06 PP-01242). 2. Súmula 732 do STF, após a EC 33/2001: "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996." (STF, plenário, aprovada em 26/11/2003, dj de 9/12/2003, p. 2; dj de 10/12/2003, p. 2; dj de 11/12/2003, p. 2.). 3. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553). 4. Dispõe a Lei Processual que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. No caso dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entendo que deve incidir a regra inserta no art. 85, §3º, I e II, tendo-se em vista que o valor atribuído à causa era superior a duzentos salários mínimos, considerada a data da propositura da ação. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. 7. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, 00575330920154013400 APELAÇÃO CIVEL, DJF 26/01/2048)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2198347, DJF 3, 20/03/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, acolho os embargos de declaração pelas razões acima expostas em relação ao erro material apontado e **INDEFIRO** o pedido de liminar quanto ao acima explicitado (EC 33/2001 - adoção de outras bases de cálculo), **mantendo-se íntegra a decisão ID nº 3261145**.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAP 192 SERVICOS DE APOIO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

No presente caso, a parte impetrante impugna o ato de busca e apreensão efetivado nos autos da ação cautelar nº 0012021-65.2013.403.6100, tendo em vista que, segundo alega, quando do cumprimento do mandado na referida ação, em que figura como ré a empresa Logantech Comércio de Informática Eireli, os oficiais de justiça teriam apreendido computadores de sua propriedade. Pretende-se a anulação dos atos efetuados por ocasião do cumprimento do mandado sobre os seus equipamentos.

Compulsando os autos verifico que a situação decorre de ação cautelar aforada pela União Federal em face da empresa Logantech Comércio e Informática Eireli, pleiteando obter provimento que para a efetivação de busca e apreensão dos objetos da referida empresa, tendo em vista o relatório de investigação sobre indícios da existência de fraude nas atividades por ela realizadas.

No referido feito, foi deferido liminarmente o pedido para determinar a busca e apreensão dos documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados e/ou suporte físicos e/ou dispositivos encontrados nas dependências da empresa (fls. 341/345 dos autos).

Ato contínuo, a parte impetrante intentou o presente mandado de segurança nos referidos autos, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a inicial indeferida ante a inadequação da via eleita. Ressaltou o julgador o não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso (Súmula 267 do STF).

A parte impetrante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que o fundamento exposto no julgado tratou somente do caráter recursal atribuído ao mandado de segurança. Esclareceu, contudo, que a empresa impetrante não poderia ter utilizado dos meios processuais apontados expondo as razões de seus argumentos. Alegou, ainda, omissão do julgado quanto ao mérito da ação (fls. 359/361).

Instada à manifestação, a União Federal informou, em 18/02/2014, que os bens apreendidos não haviam sido liberados (fl. 376).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 400/403.

A decisão de fls. 405 manifestou a incompetência do Tribunal Regional Federal para julgar o feito, reconsiderou a decisão de fls. 230/231 e 264/265 e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais.

Tendo em vista o acima exposto, apresente a parte impetrante esclarecimentos acerca do ajuizamento do presente mandado de segurança, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S.A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 501966414.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2359260) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do presente feito, em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da manifestação do INSS juntada (Petição ID nº 2856253). Prazo: 10 (dez) dias. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na referida petição, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante do decurso do prazo para apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016858-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5020135-30.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2840251) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011712-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8522016, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013114-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIA DE SOUZA ALVES CHARETTA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inclua-se o nome dos advogados NEI CALDERON – OAB/SP 114.904 e RENATO VIDAL DE LIMA – OAB/SP 235.460 para recebimento das publicações, conforme solicitado pela parte requerente.

Indefiro, entretanto, o pedido de devolução de prazo efetuado, tendo em vista a certidão ID nº 2905929.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARISTELA BASSO - RS17239, LUANA PERRELLA MILANI - SP392598
RÉU: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte corré CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. ("CERESER") em 20/02/2018 (ID n°. 4654279 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. No prazo acima assinalado, intimem-se as partes réis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências.
4. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da corré CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. ("CERESER") sejam direcionadas aos advogados David do Nascimento (OAB/SP n°. 20.401) e Ricardo do Nascimento (OAB/SP n°. 130.218). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012469-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA NASCIMENTO BIENENSTAMM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE - SP144152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
- Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré em 24/08/2017 (ID n°. 2369064 e seguinte), nos termos do item "4" da decisão exarada no ID n°. 2288550.
- Após, cumpria-se o item "5" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 21/09/2017 (ID n°. 2725720 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
- No prazo acima assinalado, intimem-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.
- Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas aos advogados Adriana Rodrigues Julio (OAB/SP n°. 181.297) e Claudio Yoshihito Nakamoto (OAB/SP n°. 169.001). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
- Anote-se a interposição do agravo de instrumento n°. 5016854-66.2017.403.0000, conforme noticiado no ID n°. 3223319 e 3223347 e seguinte.
- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/10/2017 (ID n°. 3097275 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
- No prazo acima assinalado, intimem-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/12/2017 (ID nº. 4047528 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TORIKAI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024766-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 4543451, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023018-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 3958541, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 4283405 e seguinte: Ciência à parte acerca da guia do depósito efetuado pela parte autora.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5001553-45.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4444122 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4141066), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/02/2018 (ID nº. 4518711 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024307-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGUARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/03/2018 (ID nº. 4980569 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4571510), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GISELENE MARTINS CARRETEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 8554916, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPEZ DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4585978 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4585978 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002736-51.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4636033 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4155305), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 02/02/2018 (ID nº. 4417991), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DALPICOLO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão constante no ID nº. 8575152, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da (i) sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), bem como a declaração(ões) a demonstrar a condição de necessitada; ou (ii) do recolhimento das custas iniciais. Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do Id nº 1572352 não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3. Com o integral cumprimento do item "2", tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024137-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/02/2018 (ID nº. 4223277 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela parte autora, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481).

In casu, os documentos constantes dos Ids nº 1783149 e 1783143 não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilita de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita constante do Id nº 1783098.

Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012876-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Providencie a Secretarias as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Durval Ferro Barros, OAB/SP nº. 71.779. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não concordância da parte ré acerca da apólice de seguro ofertada, conforme a petição constante no ID nº. 4524193.

No prazo acima assinalado, manifeste-se sobre a contestação apresentada em 09/02/2018 (ID nº. 4525870). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002320-83.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4557573 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4362681), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4589143 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002320-83.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4557573 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4362681), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4589143 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 04/03/2018 (ID nº. 4866152 e 4866153), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

ID nº. 4866160: Ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 23/01/2018 (ID nº. 4259897 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA SOUCHA, PRISCYLA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/01/2018 (ID nº. 4139347 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026906-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSER ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 01/03/2018 (ID nº. 4828433 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4249868 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/02/2018 (ID nº. 4249868 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024101-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/02/2018 (ID nº. 4781978 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024101-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/02/2018 (ID nº. 4781978 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte ré quanto a não realização de outras provas (ID nº. 4572381 e seguinte), especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013202-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VALERIA CANNA VALE ATRA, VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE, VICENTE CELESTINO FERNANDES, VIVIANE FLORES NOGUEIRA, VIVIANE GIBIN, WAGNER ANDRADE DE

ALMEIDA, WLAMIR RENATO MORO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8583984, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 4572439 e seguinte: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora constantes no ID nº. 4919131 e seguintes.

Após, sem embargos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 5026107: Ciência à parte autora.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5003405-07.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4838748 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4186640), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 16/02/2018 (ID nº. 4606806 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027876-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Julgo prejudicado o requerido nos ID`s nºs. 4415072 e seguinte e 5678162 e seguintes, tendo em vista que o nome do advogado Yan de Oliveira Alves, OAB/SP nº. 401.501, já foi excluído do sistema PJe para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora, sendo incluído o nome da advogada Luanda Morais Pires, OAB/SP nº. 357.642.

No mais, ante a manifestação da parte autora quanto a não realização de outras provas em sede de réplica (ID nº. 5688126 e seguinte), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 22/02/2018 (ID nº. 4707781 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5024932-49.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4053253 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 3189520), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/12/2017 (ID nº. 4053035 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5021947-10.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 3474451 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 3142949), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal em 06/11/2017 (ID nº. 3321501 e seguintes).

No mais, tendo em vista a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº. 3459539), bem como a indicação de novo endereço da corré Residencial Jardim Salette Incorporação SPE Ltda. (4353299), expeça-se o devido. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALFREDO WAGNER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça constante no ID nº. 4332064, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5021343-49.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 3359327 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 2857643), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 01/09/2017 (ID nº. 2490571 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5021455-18.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 3368946 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 2605089), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/11/2017 (ID nº. 3368978 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/06/2017 (ID nº. 1728646 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS40315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/06/2017 (ID nº. 1538620 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/06/2017 (ID nº. 1626466 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/07/2017 (ID nº. 1901836 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/07/2017 (ID nº. 1927315 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: YOSIO AKAGUI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/07/2017 (ID nº. 2067103 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

No mais, dê-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal, conforme requerido no ID nº. 1592416.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora ré (ID nº. 4477341 e seguinte).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/09/2017 (ID nº. 2561008), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF-SOFT INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/09/2017 (ID nº. 2552199 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte autora quanto a não realização de outras provas (ID nº. 2998886), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/09/2017 (ID nº. 2532602 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/09/2017 (ID nº. 2532602 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/09/2017 (ID nº. 2537681 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas à advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Pallazzin (OAB/SP nº. 215.219). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/09/2017 (ID nº. 2537681 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas à advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Pallazzin (OAB/SP nº. 215.219). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora autora (ID nº. 7491145 e seguinte).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 21/07/2017 (ID nº. 1982164 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte autora sejam direcionadas aos advogados Claudio Yoshihito Nakamoto (OAB/SP nº. 169.001) e Maria Fernanda Soares de Azevedo (OAB/SP nº. 96.962). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GONCALVES MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 03/08/2017 (ID nº. 2125795 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 24/07/2017 (ID nº. 2004353 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas ao advogado João Batista Vieira (OAB/SP nº. 95.563). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/09/2017 (ID nº. 2634165 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN
Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré em 29/08/2017 (ID nº. 2429507 e seguinte), nos termos do item "3" da decisão exarada no ID nº. 2236086.

Após, cumpra-se o item "4" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5016896-18.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 2592350 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 2237882), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 12/09/2017 (ID nº. 2590001 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5019512-63.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 3020672 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 2499650), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 22/09/2017 (ID nº. 2752575 e seguintes).

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de conexão com os autos nº. 0670068-62.1985.403.6100, conforme requerido em sede de contestação pela parte ré.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002744-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº. 5004187-48.2017.403.0000 interposto pela ora ré (ID nº. 5285140 e seguinte e 5285268 e seguinte).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007496-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE HELENA POMME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id nº 1665085: Anote-se no sistema do processo judicial eletrônico - PJE os nomes dos causídicos Dr. Marcos Pinto Nieto - OAB/SP 166.178 e Dra. Tatiane Alves de Oliveira - OAB/SP 214.005, para fins de publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.
2. De início, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Procedimento Comum*".
3. Id nº 1665085: **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 1665136, 1665142, 1665151 não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).
4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
5. Com o integral cumprimento do item "4", determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 18/09/2017 (ID nº. 2664659), determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, à Procuradoria Regional da União da 3ª Região;
- b) remessa do presente feito à Seção de Distribuição - SEDI para que conste União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU) no polo passivo; e
- b) citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº. 2568524. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012420-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH VIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIA FALBEL - SP96504
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5015947-91.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2300725) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro o pedido de inclusão da União Federal – AGU no polo passivo do presente feito. Para tanto remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado, com a máxima urgência.
3. Intime-se a parte impetrante da manifestação ID nº 2449119. Prazo: 05 (cinco) dias.
4. Após, diante do decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10254

CARTA PRECATORIA

0004999-62.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP/SP011896 - ADIB GERALDO JABUR

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela defesa (fs. 42/48), designo nova audiência admnistratória para o dia 20/06/2018, às 14h00. Anote-se na pauta.

Fica a defesa intimada de que deverá apresentar seu cliente, independente de nova intimação pessoal, uma vez que já intimado acerca da designação da audiência anterior.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010851-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA/SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/09/2015, em face de ELIZABETE MACHADO BARBOSA, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, do Código Penal (fs. 14/15). De acordo com a exordial, em 23/03/2015, a acusada ELIZABETE teria prestado falso testemunho em audiência realizada perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0001880-43.2014.5.03.0038, movida por Cristiane Santana em face de Ps17 Printing Solutions & Internet 7 S.A., com a finalidade de, supostamente, produzir prova oral injustamente favorável à reclamante. Exsurge dos autos que a reclamante teria alegado que trabalhava extrapolando a duração padrão da jornada de trabalho e que ELIZABETE, por ela arrolada como única testemunha, teria exagerado na tese defensiva e feito falsa afirmação ao declarar que ... só não batia cartão de ponto aos domingos. Narra a denúncia que a informação prestada pela ré como testemunha não corresponderia à realidade, já que o juiz trabalhista teria esclarecido na sentença que quanto aos domingos, apesar de a testemunha ter declarado que nunca marcou os domingos trabalhados, constatam-se nos cartões de ponto da depoente diversos domingos anotados, o que demonstra que a testemunha mentiu sobre o ponto. A denúncia foi rejeitada às fs. 16/17. Irresignado, o órgão ministerial interps recurso em sentido estrito (fs. 18/20V), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito (fs. 59/61V). Com o retorno dos autos a este Juízo, a acusada apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (82/86). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 98/98V). Na fase de instrução, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha de defesa Cristiane Santana, o que foi homologado por este Juízo, e realizado o interrogatório da ré (fs. 112/114 e mídia digital de fl. 115). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 112). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fs. 121/124). A defesa de ELIZABETE MACHADO BARBOSA, a seu turno, pleiteou por sua absolvição, alegando que o fato não constituiu infração penal (fs. 127/129). É o breve relato. Decido. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em Juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em Juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em Juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em Juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em Juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor da ré é de falso testemunho - artigo 342, do Código Penal/Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em Juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, restou demonstrado que, no caso concreto, não houve lesividade ao bem jurídico tutelado (art. 342, CP) com o depoimento prestado perante o Juízo trabalhista por ELIZABETE MACHADO BARBOSA. Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição da ré é medida de rigor. Serão vejamos. Segundo consta dos autos, no dia 23/03/2015, a acusada compareceu à 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qualidade de testemunha da reclamante Cristiane Santana, e prestou o seguinte depoimento: Que trabalhou para a reclamada por um ano e dois meses; que era costureira; que só não batia cartão de ponto aos domingos; que batia o cartão aos sábados; que trabalhava uns 3 domingos por mês; que era difícil ter folga, que não tinha folga durante a semana; que trabalhou lá de abril de 2013 a julho de 2014; que todo mundo batia o cartão de ponto quando trabalhava aos sábados; que quando trabalhava de domingo às vezes era de manhã e às vezes era de noite; que não tinha horário certo; que qualquer horário que eles jogavam tinha que ir; que normalmente era de manhã, das 06h às 14h (fl. 06/06V) - grifos nossos. Nos termos da inicial, a presente acusação versa, repese-se, apenas sobre o trecho do depoimento prestado pela ré em que afirma que apenas aos domingos não batia o cartão de ponto. Em interrogatório judicial, a ré reafirmou que não marcava o cartão de ponto aos domingos e que desconhecia as eventuais anotações neste sentido (fs. 113/114 e mídia digital de fs. 115). Todavia, conforme se depreende da sentença de primeira instância da Justiça do Trabalho, que julgou parcialmente procedente a reclamação, a

declaração da ré quanto à jornada de trabalho aos domingos não teve qualquer relevância jurídica para o deslinde da ação (fls. 04/05v). Isso porque a reclamante buscava o reconhecimento de horas extras à duração padrão da jornada de trabalho, com o respectivo pagamento referente às horas excedentes. A própria reclamante da ação trabalhista rebatou os cartões de ponto e alegou que os horários não refletiam a real jornada. Assim, é certo que, embora a sentença trabalhista tenha reconhecido a invalidade do banco de horas e condenado a reclamada a pagar as horas extras excedentes a reclamante, o fez com fundamentos alheios à declaração de que os domingos trabalhados não eram marcados nos cartões de ponto. Segue abaixo trecho literal da r. sentença: Em sua impugnação, a parte reclamante rebatou os cartões de ponto, porém não trouxe qualquer testemunha capaz de comprovar que os horários não refletiam a real jornada ou que os intervalos ali marcados não foram gozados. Com efeito, a testemunha da reclamante admitiu que todos os sábados trabalhados eram devidamente anotados por todos os empregados. Quanto aos domingos, apesar de a testemunha ter declarado que nunca marcou os domingos trabalhados, constata-se nos cartões de ponto da deponente diversos domingos anotados, o que demonstra que a testemunha mentiu sobre o ponto. Desta forma, fixo a jornada pelos horários ali constantes. Contudo, considerando que a reclamada não indicou qual cláusula da norma coletiva há autorização para este regime de compensação, reconheço a invalidade do banco de horas. Extrapolados os limites constitucionais, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, não acumuláveis. - fl. 04/v. Conforme se denota do supramencionado, em momento algum foi considerado, para reconhecimento das horas extras excedentes, os horários que não estavam marcados nos cartões de ponto. Assim sendo, o depoimento da ré, neste aspecto, reveste-se de insignificância jurídica. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 342 do Código Penal possui como objeto jurídico a Administração da Justiça, e que o fato deve ser juridicamente relevante. A propósito do fato: Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da justiça (...). In NUCCL, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.378. Com efeito, para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua mínima relevância jurídica, sendo apto a induzir o desfecho da questão debatida em Juízo. No caso concreto, entretanto, o depoimento não pode ser considerado relevante para o deslinde do feito, sobretudo no que se refere ao trecho apontado como falso pela inicial acusatória. Isso porque não foi este, repita-se, levado em consideração para o deslinde da ação trabalhista paradigmática. A r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de que o depoimento prestado pela acusada, na qualidade de testemunha, não adquire relevância jurídica. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER ELIZABETE MACHADO BARBOSA, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 342, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTTI)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.08.2016, em face de EDER ABRAHÃO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. Exsurge dos autos que o denunciado EDER, na qualidade de administrador da empresa RIO VERMELHO (CNPJ nº 03.688.310/0001-39), no exercício de 2006 (ano-calendário 2005), teria reduzido tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Foi instaurado o Procedimento Fiscal nº 19515.001805/2010-89 em face do denunciado, a fim de apurar a regularidade fiscal do contribuinte no ano-calendário de 2005, no âmbito da qual EDER teria atendido às solicitações da Receita e apresentado diversos documentos e declarações. Narra a peça acusatória que foram constatadas, pela análise de extratos bancários, diversas receitas não declaradas, somando uma diferença de R\$ 156.525.094,20 (cento e cinquenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e noventa e quatro reais e vinte centavos) entre o declarado e o circulante pela conta bancária da empresa. Por consequente, foram lavrados autos de infração relativos aos tributos que deixaram de ser recolhidos, tais como IRPJ, PIS, CSLL, COFINS cujos valores somados formaram crédito tributário no montante de R\$25.107.042,59 (vinte e cinco milhões, cento e sete mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Termo de Encerramento de fl. 330 do Apenso. Em razão de impugnações e recursos oferecidos tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Pública, apenas parte do referido crédito tributário constituiu-se definitivamente, em 10 de março de 2015, e tal parcela, incontestada na seara administrativa, foi transferida para o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880.722112/2015-03 (fl. 404 e 409 do Apenso). Tal débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 04/05/2015, sem realização de pagamento até o momento, e totaliza o valor devido de R\$21.844.103,98 (fls. 83/87). O Ministério Público Federal sustenta os indícios de materialidade juntando as cópias dos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19515.001805/2010-89 e nº 10880.722112/2015-03, além de sustentar que há indícios de autoria, tendo em vista que o acusado declarou-se, em sede policial, responsável pela administração da referida empresa durante o período apurado. A denúncia foi recebida aos 16.09.2016 (fls. 96/97v). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 162v) e apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor constituído (116/126). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 163/164). Na fase de instrução, foi ouvida, por carta precatória, a testemunha de defesa SANTIAGO MARQUES (fls. 233/236). Por videoconferência, este Juízo colheu os depoimentos das testemunhas de acusação MICHEL AYDAR NETO e MARLENE MARTINS ABRAHÃO e das testemunhas de defesa ANDRE LUIZ TEIXEIRA MARQUES, TANEIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA e DIOGO VIEIRA DE MORAIS. Na mesma oportunidade, o acusado foi interrogado, por videoconferência (fls. 276/277 e 403/409, gravado em mídia digital de fl. 278). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 276). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 280/282v). A defesa de EDER ABRAHÃO, a seu turno, pleiteou por sua absolvição ante a ausência de materialidade delitiva, aduzindo que o crédito tributário que embasa a presente ação penal foi desconstituído em ação anulatória própria. Argumentou a Defesa, ainda, pela ausência de comprovação de dolo do réu para perpetração do delito (fls. 299/306). É o breve relato. Decido. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar na preliminar levantada e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e erivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho idôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contraditórios versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o administrador da empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA., teria suprimido o pagamento de tributos, mediante a omissão na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pela empresa para o ano-calendário 2005. Neste sentido, no referido ano-calendário de 2005, o administrador da pessoa jurídica, EDER, teria omitido parte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela empresa (cf. sumariado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - fl. 330 do Apenso) mediante a apresentação de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em que se omitia receitas recebidas. Neste sentido, consta dos autos que, ao analisar extratos bancários fornecidos pela empresa, referentes ao ano-calendário de 2005, a Receita Federal do Brasil constatou a diferença entre valores que foram recebidos nas contas correntes da empresa e aqueles que a empresa declarou ao Fisco. Assim, sem discriminar individualmente os valores recebidos, fazendo mero cálculo aritmético entre a diferença supostamente recebida em conta bancária e a receita declarada, a Receita Federal do Brasil considerou a ocorrência de supressão ou redução de tributos da empresa investigada pela omissão de receitas declaradas ao Fisco. A materialidade delitiva estaria demonstrada, nos termos da denúncia ministerial, no crédito tributário definitivamente constituído nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001805/2010-89 (autos apensos). Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.137/90, a subsubsanção da conduta do contribuinte à norma penal tributária somente ocorre quando a supressão ou redução de tributos ocorrer dolosamente, ou seja, decorrer de ação direcionada à supressão ou redução de tributos, de forma consciente. Neste sentido, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, decorrente de redução ou supressão dolosa de tributos. Acrescente-se que nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, o crime em comento não se consuma antes do lançamento definitivo do tributo. Ocorre, entretanto, que o montante do crédito tributário que embasa a presente ação penal foi desconstituído integralmente por decisão da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, em ação anulatória própria (fls. 332/336). Neste sentido, no momento, não há que se falar em crédito tributário exigível, o que, por si só, já inviabilizaria condenação criminal por sonegação de tributos, nos termos da Súmula Vinculante supramencionada. Acrescente-se, ademais, que, em que pese a decisão judicial que declarou nulo o Procedimento Fiscal nº 19515.001805/2010-89 (fls. 332/336) não ter, ainda, transitado em julgado, é certo que os elementos dela constantes reforçam a tese de não comprovação de dolo na perpetração do suposto delito. Isso porque, como é cediço, o crédito tributário em discussão foi constituído com supedâneo em verdadeira presunção legal relativa, que, como é cediço, não se aplica ao direito penal. Nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, aplicada pela Receita Federal do Brasil para constituição do crédito tributário em comento, caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O 3º do referido artigo, por sua vez, determina que para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualmente. No presente caso, entretanto, a Receita Federal do Brasil intimou o contribuinte a justificar apenas a diferença entre os valores movimentados nas contas bancárias e aqueles informados na DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário de 2005. A intimação enviada ao contribuinte determinava que ele justificasse a origem dos depósitos pelo total anual, não de forma individualizada, como preconiza a lei fiscal. Não comprovada, de maneira satisfatória, a origem do total de valores que passou pela conta da empresa investigada, o crédito tributário foi constituído a partir de presunção legal, concluindo-se pela prática de sonegação fiscal. No entanto, tal presunção, repise-se, não deve ser utilizada em regular processo penal, visto que, como é cediço, cabe a Acusação comprovar a sonegação fiscal, não sendo obrigação da Defesa, em processo penal, pelo contrário, comprovar que não houve sonegação dolosa de tributos. Mas não só: mesmo a presunção legal tributária foi aplicada ao arripio da própria lei. Isso porque ao não discriminar individualmente quais receitas constantes do extrato bancário não teriam sido declaradas, o Fisco cerceou o direito de defesa da empresa administrada pelo ora réu, pois não permitiu a esta ter conhecimento do que estava sendo acusada, isto é: quais depósitos que foram considerados, efetivamente, omissão de receitas? Há que se ressaltar, ainda, que o mero fato de ter havido um depósito na conta da empresa não significa, automaticamente, para fins penais, que houve ali uma receita dolosamente sonegada. Em outras palavras, o mero sinal exterior de riqueza, auferível mediante extrato bancário, deveria ser o marco inicial da investigação do Fisco, com vistas a comprovar que o contribuinte teve seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração de rendimentos. No presente caso, aquilo que seria mero marco inicial da investigação converteu-se em seu marco final, sem nem ao menos ter sido oportunizada ao contribuinte uma Defesa individualizada dos valores depositados em sua conta e considerados, pelo Fisco, como omissão de receitas tributáveis. Assim, o lançamento fiscal que embasa a presente ação penal partiu de presunção legal relativa de omissão de rendimentos e, mesmo tal presunção relativa, foi auferida ao arripio da Lei Tributária. Por estes mesmos motivos, o crédito tributário foi declarado nulo pela Justiça Federal do Distrito Federal. Entretanto, ainda que não fosse cancelado referido auto de infração, repise-se, a aplicação de presunção legal em sede criminal não seria possível, salvo para beneficiar o réu, em favor de quem milita a dúvida razoável. Com efeito, na atuação decorrente de presunção legal não existem provas de materialidade ilícita da conduta, mas, sim, dos indícios que, na legislação tributária, autorizam a dedução da ocorrência de infração e, conseqüentemente, de apuração do tributo devido. A lei penal, entretanto, não autoriza tal dedução, sobretudo quando, como no presente caso, não fora discriminado de maneira individualizada quais receitas foram omitidas e sonegadas. Assim, ausentes prova de dolo na sonegação fiscal e ausentes provas da própria materialidade do delito, a absolvição é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER EDER ABRAHÃO com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019727-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018718-60.2007.403.6182 (2007.61.82.018718-1)) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 2.035/2.036, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que a sentença recorrida teria deixado de dispor sobre a falta de provas da retenção na fonte da CSLL, levada em consideração pelo Senhor Perito Judicial no laudo que apresentou nestes autos. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 2.042/2.045). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, tendo como norte as conclusões a que chegou o Senhor Perito apresentadas no laudo de fls. 1.741/1.773, bem como os esclarecimentos do experte de fls. 2.010/2.013, após as manifestações das partes, concluiu-se, fundamentadamente, que restou maculada a higidez da inscrição em dívida ativa (e consequentemente do título executivo que a espelha) em cobro na execução fiscal ora embargada. Com efeito, a sentença vergastada dispôs expressamente. Assim, impende reconhecer que, de fato, houve equívocos materiais no preenchimento das declarações fiscais da embargante, os quais resultaram no pagamento a maior da exação. Em sendo assim, resta afastada a higidez do crédito em cobrança. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA(SP013896 - JAMIL JORGE E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 171/188:

1. Cumpra-se o v. acórdão/decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos de terceiros nº 97.0568219-4, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação.
 2. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 20).
 3. Intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que este feito foi encaminhado ao arquivo sobrestado em 13/07/2012, com prévia intimação da parte exequente (fl. 156), sendo certo que o processo ficou paralisado até 28/11/2017 (fl. 170-verso).
- Com o retorno dos autos, tomem-os conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0523618-15.1996.403.6182 (96.0523618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 96 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclam-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual e tomem os autos conclusos.

Regularizado, defiro o pedido de fls. 94/95 e determino que seja expedido alvará de levantamento em favor da parte executada, no tocante ao depósito de fl. 87.

Cumprido o alvará, considerando que o feito já se encontra extinto pela sentença prolatada às fls. 75/76, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Fl. 257: Indefero o pedido da parte executada de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, uma vez que referido ofício já foi expedido à fl. 254, cujo depósito consta à fl. 255, disponível para recebimento do valor dos honorários advocatícios.

Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente à fl. 238, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança neste feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0569176-73.1997.403.6182 (97.0569176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente constante da cota de fl. 203.

Após, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0506366-28.1998.403.6182 (98.0506366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação da exequente de fls. 494/497.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 415, para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente às fls. 486/490, intime-se-a para que traga aos autos a certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados às fls. 303/304.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542584-55.1998.403.6182 (98.0542584-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PROCORDIS PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA LTDA X ROBERTO DE CLEVA X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 415/416: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 32.006.802-1, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Em não havendo manifestação da parte executada no prazo legal, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento às fls. 410/414, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada. Intimada para manifestar-se acerca da quitação integral do débito exequendo, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 165). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, por presumir, diante de sua inércia (fls. 163 e 165), que a parte exequente está satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 99/103, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010801-68.1999.403.6182 (1999.61.82.010801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Dê-se ciência do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível, às fls. 302.
2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 295, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035571-91.2000.403.6182 (2000.61.82.035571-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X JOVIMARK TELEMARKEETING E SERVICOS LTDA X MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX X PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: JOVIMARK TELEMARKEETING E SERVICOS LTDA e outros
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 147/148: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) embargos à execução fiscal.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF -

Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nº 2527.005.00400841-5 e 2527.005.00400842-3.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044589-39.2000.403.6182 (2000.61.82.044589-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MADELACA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ART DE DECORACAO LTDA ME X VALENTIM DIEGUEZ CAMPO X TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI X JOSE GUILHERME BECCARI(SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: MADELACA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ART DE DECORACAO LTDA ME e outros
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 155/157: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF -

Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86400773-8.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061801-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAR PAULISTA AUTO POSTO LTDA(SP156393 - PATRICIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls.353/355: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original da sociedade empresária e de Ideval Lopes. Na hipótese de já estar encerrada a falência, deverá o advogado comprovar esta situação e apresentar o contrato social da pessoa jurídica executada. Por outro lado, caso persista a falência, a procuração deverá ser outorgada pelo administrador judicial, devendo também ser comprovada esta condição.

Ressalto que o subscritor da mencionada petição renunciou todos os mandatos que possuía nestes autos às fls. 334/339, logo, não representa a sociedade empresária e tampouco o sócio Ideval Lopes, sendo somente deste o interesse de cancelamento da construção sobre os veículos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo de publicação, voltem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0017659-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THERESA GARRETA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CARLOS EDUARDO GARRETA HARKOT

Fls.353/355: intime-se o petionário, mais uma vez, para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original em que conste expressamente poderes para atuar nestes autos ou com cláusula de foro geral, uma vez que a procuração de fl. 287 faz menção a processos específicos que em nada se relacionam a este feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo de publicação, voltem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0054475-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X RICARDO MANSUR X LEONEL POZZI X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X DECIO ORTIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HELIO JOSE LIBERATI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X GIUSEPPE DE CRISTOFARO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X PACIFICO PAOLI X ARNO WINGE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 337/347: trata-se de apelação interposta por parte excluída do polo passivo, Sr. Marcos L. V. G. Júnior, com o propósito de majorar os honorários advocatícios fixados na decisão prolatada às fls. 334/335.

Não obstante o novo Código de Processo Civil ter abolido a possibilidade do juízo a quo realizar a admissibilidade preliminar da apelação (art. 1.010, parágrafo 3º), é inevitável, no caso destes autos, que seja feita esta análise. Isso porque o recurso foi interposto contra decisão interlocutória. Assim, se não há sentença, a jurisdição da primeira instância não está esgotada e, em interpretação a contrario sensu do artigo 1.009 do CPC, incabível é o recurso de apelação.

Também é impossível aplicar o princípio da fungibilidade. Afinal, além de patente erro grosseiro, os autos não subirão ao Tribunal, o que inviabilizaria a análise da incidência deste princípio pelos doutos desembargadores federais.

Fls. 362/379: informa a parte excluída, Sr. Giuseppe de Cristofaro, que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 334/335.

O recurso interposto está correto.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando que não há notícia de concessão de tutela de urgência, a execução deve prosseguir.

Publique-se. Após, intime-se a exequente da decisão de fls. 334/335, oportunidade em que poderá recorrer e/ou requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e, na sequência, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000290-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000290-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA(SP305660 - ANGELICA DE LIMA BACCI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada acerca do teor das petições da exequente de fls. 109/116 e 118/120, tendo em vista a existência de saldo remanescente do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN

S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0014963-23.2010.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 31/40. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 19/20). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Expeça-se novo alvará, no nome da executada mencionada à fl. 399, cancelando-se o expedido às fls. 400/401.

Ressalte-se mais uma vez à executada, para ter zelo em relação à data do vencimento do alvará, tendo em vista que inúmeras reexpedições de alvará oneraram os trabalhos de secretaria.

Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0031651-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DAS PEROLAS(SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI E SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)

Fls. 161/165: anote-se Fls. 166/176: primeiramente, expeça-se correio eletrônico para que informe o valor atualizado do débito cobrado nesta execução. Cumprido, oficie-se à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, informando do valor trazido a estes autos, em resposta ao ofício recebido à fl. 176. Informe-se ao juízo supra mencionado, por correio eletrônico, do teor deste despacho. Intime-se o executado

EXECUCAO FISCAL

0066626-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEO LTDA(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X RENATA DE CASSIA MELIN X CONSTANTINO MELIN NETO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para se manifestar acerca das petições da exequente de fls. 55/61 e 63/64, nas quais informa a este Juízo a existência de saldo remanescente do débito.

Ressalte-se que, quando do pagamento do saldo remanescente, a parte executada deverá se informar junto ao exequente acerca do valor atualizado desse saldo, a fim de que se possa evitar inúmeras atualizações do saldo devedor.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0074152-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. - CNPJ nº 43.637.057/0001-09

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 310, bem como o depósito realizado na conta nº 2527.635.00019742-6 (fl. 312), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 11 051743-90.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 312 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito quanto ao requerido às fls. 324/329.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043343-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de matrícula dos imóveis oferecidos em garantia e que foram aceitos pela exequente (fl. 356).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise.

Quedando-se inerte a executada, dê-se vista à exequente para cumprir a decisão de fl. 360, uma vez que, não obstante o executado tenha oferecido os bens, é do interesse da Fazenda Nacional a penhora e alienação destes imóveis para quitação do seu crédito. Não remanescendo interesse em prosseguir com a construção destes bens, deverá a exequente indicar tantos outros quantos bastem para garantir a execução.

Na ausência de manifestação conclusiva por parte da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0002488-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP342333 - MARCOS FERREIRA DE MORAIS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009745-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ 03.476.811/0001-51

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 39/40: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.03787-1, por meio de guia GRU, com as instruções apresentada pela parte exequente às fls. 26/27, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039596-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 17 4 008853-71 e 80 6 14 040063-08 (fls. 103/107), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com filero no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No tocante às demais certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, prossiga-se na execução. Para tanto, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 97, considerando o noticiado acordo de parcelamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067636-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA MACHADO SOUZA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Tendo em vista a extinção do processo ora decretada, resta prejudicado o requerimento da executada de fls. 27/29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009318-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Fls. 29/31: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00060047-6, por meio de guia GRU, conforme petição apresentada pela exequente (fls. 29/31), cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

Segue anexa, outrossim, cópia da guia de depósito de fl. 10.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0025636-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORE SERVICOS DE AUTOMACAO EIRELI(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente de fls. 197/201.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 178.

EXECUCAO FISCAL

0030934-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 45/66: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013987-03.2017.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 40/43.

Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se o determinado na referida decisão.

Para tanto, considerando que a parte executada já foi intimada do bloqueio financeiro realizado em sua conta corrente, por meio da publicação de fl. 44 verso, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução e proceda a transferência para conta à disposição deste Juízo do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud à fl. 44/verso, a fim de evitar a desvalorização da moeda.

No mais, por cautela, guarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007144-88.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.(SP351246 - MARINA ALANA CHAVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 12/15: concedo à executada o prazo requerido para regularização da representação processual. Não regularizado, excluem-se os dados dos seus patronos do sistema processual.

Fl. 17: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011757-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA.(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

Diante da certidão e documentos às fls. 206/210, julgo prejudicada a petição de fls. 86/123, uma vez que a executada não mais se encontra em recuperação judicial.

Outrossim, tendo em vista a decretação da falência, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do nome da executada, acrescentando-se a expressão MASSA FALIDA. Após, intime-se o Dr. Leandro José Milini, substabeleído às fls. 202/205, para regularizar a sua representação processual em quinze dias, nos termos do artigo 104 e seguintes do CPC, eis que cabe à administradora judicial da falida outorgar-lhe poderes para representar a massa.

Não regularizada a representação, exclua-se o nome do mencionado patrono do sistema processual.

Fls. 124/201: defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa que instruem este feito, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0031729-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA SIMONE SEITZ ERNST(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 22/41: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, para que o petionário promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos: a)

procuração ad juditia original ou autenticada, não bastando mera cópia simples; b) cópia autenticada de procuração pública ou documento equivalente que comprove a concessão a Hans Gunter Seitz de poderes para representar a executada, devendo constar todos os dados atualizados, eis que a procuração de fls. 35/37 aponta como outorgante Claudia Simone Seitz, solteira, cujo CPF/MF era 068.774.438-53.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, promova-se a exclusão dos dados do patrono do sistema processual e tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 20/21. Na hipótese de ocorrer a regularização da representação, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523628-88.1998.403.6182 (98.0523628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 105: indefiro o pedido da executada, ora exequente, de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes a honorários advocatícios, tendo em vista que referido depósito já foi efetuado e colocado à disposição da parte interessada, conforme extrato de pagamento e requisição de pequeno valor - RPV juntado à fl. 102 deste feito.

Intime-se a exequente, ora executada, acerca da sentença de extinção da execução de sentença, prolatada à fl. 103.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e cumpra-se a parte final da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513485-79.1994.403.6182 (94.0513485-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505762-43.1993.403.6182 (93.0505762-4)) - PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciá, a Secretária, o traslado de cópias das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 446/448, 461/466, 475-verso e 476, para os autos da restauração da execução fiscal principal nº 0007479-44.2016.403.6182.

Fls. 436/438 e 478/481: Prejudicados. A adesão ao programa de parcelamento, bem como o pagamento integral da dívida realizado posteriormente ao julgamento dos embargos são matérias a serem discutidas nos autos da execução fiscal principal.

Fls. 419/420: Indeferido o pedido de apensamento formulado pela União, uma vez que o traslado de cópias do julgamento deste feito é suficiente para permitir o prosseguimento da execução fiscal, ademais, é facultado às partes retirarem os autos em carga quando necessário.

Cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537498-74.1996.403.6182 (96.0537498-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502855-90.1996.403.6182 (96.0502855-7)) - LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007429-43.2001.403.6182 (2001.61.82.007429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014963-23.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6)) - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0)) - RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021322-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026369-70.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretária a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028807-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-24.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 22 da execução fiscal apensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036240-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053074-62.1999.403.6182 (1999.61.82.053074-5)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 225/225v., que homologou o pedido de desistência formulado pela embargante e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão e erro material na sentença embargada, na medida em que, além de desistir da presente demanda, houve também a renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 99 045178-03. Dessa forma, requer a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Diante do caráter infringente dos embargos declaratórios, foi dada vista à embargada, que concordou com a extinção do feito com resolução de mérito (fl. 234). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há erro material a ser sanado. A sentença embargada julgou extintos os presentes embargos a execução sem julgamento de mérito, tendo reconhecido que o pedido da embargante envolvia somente a desistência da ação, e não renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Todavia, à fl. 221, constata-se que além de desistir dos presentes embargos, a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação. Naquela ocasião ela já afirmava que a medida então requerida visava possibilitar a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória 783/2017, alterada pela Medida Provisória 804/2017, a fim de atendimento do artigo 13 da Portaria PGFN 690/2017, alterada pela Portaria PGFN

970/2017, que tem a seguinte redação: Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente: I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; (...). Note-se que pelo teor do artigo mencionado não restam dúvidas acerca da intenção da embargante de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a sentença de fl. 225/225v., cuja fundamentação e cujo dispositivo passam a ter a seguinte redação: Decido. O pedido formulado pela embargante envolve, além da desistência da ação, a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Intimada, a embargada concorda com a extinção do feito, nos termos em que requerido pela embargante (fl. 234). Assim, considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, bem como a renúncia ao direito ao qual ela se funda, nos termos das petições de fls. 221/222 e 227/230. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas inaplicáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002124-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053341-09.2014.403.6182 ()) - TRUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SPI87615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 39/39v., que declarou extinto o processo por ausência de garantia nos autos da execução fiscal, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 485, I e IV e 771, parágrafo único do CPC, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alega a Embargante haver contradições na sentença embargada, na medida em que este juízo teria decidido contrariamente a normas da Constituição Federal, da Lei n. 6.830/80 e do Código de Processo Civil. Afirma que extinguiu os embargos sob a alegação de que ainda não houve a citação (...) ofende ao preconizado no artigo 5º, LXXVII da CF, da razoável duração do processo e, artigo 6º do CPC, alega que a jurisprudência tem admitido a oposição de embargos independentemente de garantia e que foram contrariados os arts. S321, parágrafo único, 771, parágrafo único e 914 do CPC. Data venia, equivoca-se a embargante ao interpretar a sentença embargada. A extinção dos embargos nada tem a ver com o prazo para a sua oposição, mas decorre tão somente da ausência de garantia do juízo da execução, conforme determina o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 437: Validade do dispositivo. A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. Por outro lado, a jurisprudência, tanto deste Eg. TRF3, quanto de outros tribunais, tem permanecido firme no sentido de que a exigência veiculada pelo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 permanece válida, em função da sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil. É o que traduzem as decisões a seguir transcritas. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO INADMISSIBILIDADE REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente. 3. Caso em que, citada, a executada não se preocupou em nomear bens, tendo sido bloqueado, pelo BACENJUD, apenas R\$ 411,94, valor irrisório diante do crédito tributário de R\$ 44.193,90, sendo também realizada via RENAJUD a restrição de transferência do veículo de propriedade da executada, não efetivada sua penhora, pois alegou a executada tê-lo vendido, não restando comprovada documentalmente a sua alienação. 4. A garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos do devedor, cuja rejeição liminar cabe se existente nomeação ou penhorados bens de valor irrisório em face do montante executado. 5. Apelação desprovida. (Ap 00146014820164036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. A apelante sustenta que a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos legais, por não especificar o valor dos juros moratórios e da correção monetária, mas apenas o montante atualizado. 2. Tratando-se de embargos à execução fiscal, não se prescinde da aplicação do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/1980, que estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução. Ainda sob a égide do art. 736 do Código de Processo Civil/1973, que dispensava a garantia como pressuposto dos embargos, cuja redação foi mantida pelo art. 914 do Código de Processo Civil/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, em sede de recurso repetitivo, de que tal dispositivo não se aplicava às execuções fiscais, em função do princípio da especialidade. 3. Diante da ausência de apresentação da garantia exigida pelo parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal. 4. Mesmo que superado o argumento supra, a certidão da dívida ativa (CDA) que instruiu a execução fiscal, ora embargada, obedeceu a todos os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º Lei 6.830/80, c/c art. 202 do Código Tributário Nacional, pois aponta os dispositivos que fundamentam o débito e a atualização monetária, a quantia devida, o período da dívida, além dos termos iniciais para calcular os juros e a correção monetária. Consta, ainda, o número do processo administrativo fiscal. 5. Desnecessária a apresentação de demonstrativos discriminando a evolução do débito objeto da certidão da dívida ativa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.202, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. 6. Apelação improvida. (AC 00112862620124058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/12/2017 - Página:90.) (Grifou-se) Diante dessa situação, verifica-se que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria em questão. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Ademais, a contradição que dá azo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca à própria decisão embargada. A alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais ou legais deve ser veiculada por meio do recurso adequado, que dependerá da natureza da decisão recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021104-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045760-69.2016.403.6182 ()) - ROBERTA NOGUEIRA TORRES(SPI49250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 26/26v., que declarou extinto o processo por ausência de garantia nos autos da execução fiscal, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 485, I e IV e 771, parágrafo único do CPC, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alega a Embargante que a decisão embargada, além de trazer evidente prejuízo a embargante no sentido de impedir o exercício de seu direito de defesa, afronta entendimentos jurisprudenciais (fls. 29/30). Data venia, o recurso interposto pela embargante não é meio hábil para insurgir-se contra a sentença embargada. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A sentença embargada nada fez além de aplicar ao caso concreto o dispositivo legal que regulamenta a matéria, sendo certo que a extinção dos embargos decorreu tão somente da ausência de garantia do juízo da execução, conforme determina o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 437: Validade do dispositivo. A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. Por outro lado, a jurisprudência, tanto deste Eg. TRF3, quanto de outros tribunais, tem permanecido firme no sentido de que a exigência veiculada pelo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 permanece válida, em função da sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil. É o que traduzem as decisões a seguir transcritas. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO INADMISSIBILIDADE REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente. 3. Caso em que, citada, a executada não se preocupou em nomear bens, tendo sido bloqueado, pelo BACENJUD, apenas R\$ 411,94, valor irrisório diante do crédito tributário de R\$ 44.193,90, sendo também realizada via RENAJUD a restrição de transferência do veículo de propriedade da executada, não efetivada sua penhora, pois alegou a executada tê-lo vendido, não restando comprovada documentalmente a sua alienação. 4. A garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos do devedor, cuja rejeição liminar cabe se existente nomeação ou penhorados bens de valor irrisório em face do montante executado. 5. Apelação desprovida. (Ap 00146014820164036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. A apelante sustenta que a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos legais, por não especificar o valor dos juros moratórios e da correção monetária, mas apenas o montante atualizado. 2. Tratando-se de embargos à execução fiscal, não se prescinde da aplicação do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/1980, que estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução. Ainda sob a égide do art. 736 do Código de Processo Civil/1973, que dispensava a garantia como pressuposto dos embargos, cuja redação foi mantida pelo art. 914 do Código de Processo Civil/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, em sede de recurso repetitivo, de que tal dispositivo não se aplicava às execuções fiscais, em função do princípio da especialidade. 3. Diante da ausência de apresentação da garantia exigida pelo parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal. 4. Mesmo que superado o argumento supra, a certidão da dívida ativa (CDA) que instruiu a execução fiscal, ora embargada, obedeceu a todos os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º Lei 6.830/80, c/c art. 202 do Código Tributário Nacional, pois aponta os dispositivos que fundamentam o débito e a atualização monetária, a quantia devida, o período da dívida, além dos termos iniciais para calcular os juros e a correção monetária. Consta, ainda, o número do processo administrativo fiscal. 5. Desnecessária a apresentação de demonstrativos discriminando a evolução do débito objeto da certidão da dívida ativa. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.202, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. 6. Apelação improvida. (AC 00112862620124058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/12/2017 - Página:90.) (Grifou-se) Diante dessa situação, verifica-se que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria em questão. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Ademais, a contradição que dá azo à oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca à própria decisão embargada. A alegação de contrariedade a entendimentos emanados de outros tribunais deve ser veiculada por meio do recurso adequado, que dependerá da natureza da decisão recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021590-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-74.2017.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de carta de fiança (fls. 47/51). Desta forma, a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento de tal garantia só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da presente ação (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80). Desta maneira, deve ser obstado o prosseguimento da execução ora embargada, sendo, na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio. Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento relativo à exclusão do CADIN e RECEBO os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apelem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0012467-74.2017.403.6182. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024188-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018550-09.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0018550-09.2017.403.6182, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este juízo. Na exordial, a embargante alega, basicamente, que por ser unicamente credora fiduciária do imóvel da Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, 730 - Vila Santa Catarina, São Paulo/SP (matrícula nº 76.160, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia por meio de depósito integral em dinheiro do valor do débito cobrado (fls. 24/25). Em petição originalmente protocolizada nestes autos, cuja juntada foi realizada nos autos principais da execução fiscal (despacho de fls. 31),

a embargada (exequente naqueles autos) requereu a extinção da ação executiva, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de acordo celebrado. Intimada a manifestar-se (nos autos principais da execução fiscal), nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante (executada naqueles autos), ao mesmo tempo em que negou ter celebrado o acordo noticiado, reiterou os argumentos lançados em sua inicial, insistindo no julgamento do mérito dos presentes embargos, pugrando, inclusive pela condenação da embargada (lá exequente) ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. D E C I D O. Diante da manifestação da embargante nos autos principais da execução fiscal, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; e não havendo requerimento de produção de provas de nenhuma das partes, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel da Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, 730 - Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, objeto matrícula nº 76.160, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. No registro R-07, de sobredita matrícula (cuja cópia encontra-se às fls. 18/19-verso dos autos), consta que a propriedade resolvida do imóvel acima descrito foi transferida, por alienação fiduciária, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida. Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu caput que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Já o artigo 34, também do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título são contribuintes do IPTU. Em que pese a embargante ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolvida do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, 8º (redação dada pela lei 10.931/04), da Lei 9.514/57, a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Deste modo, por conta de previsão legal, e não convenção entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo à IPTU) o devedor fiduciante - possuidor direto do imóvel. Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, 2º; 23 e 27, caput, todos da Lei 9.514/57. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensinar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impróprios os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Observou o acórdão que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando iniciado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. 3. Asseverou o acórdão que consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 5. Concluiu-se que Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Conclui-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOTOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da primeira para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0018550-09.2017.403.6182, decretando, consequentemente, a sua extinção. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002684-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-42.2017.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0003377-42.2017.403.6182, proposta pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO perante este juízo. Na exordial, a embargante alega, basicamente, que por ser unicamente credora fiduciária do imóvel da Rua Santo Ubaldo, 28 - Ap 24 e vaga - Bloco A, Vila Palmeiras, São Paulo/SP (matrícula nº 129.145, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia por meio de depósito integral em dinheiro do valor do débito cobrado (fls. 31/31-verso). Na impugnação às fls. 42/47, a embargada reftutou as alegações formuladas, asseverando a regularidade da execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pugrando pelo julgamento antecipado da lide. É o relato. D E C I D O. Não havendo requerimento específico de produção de provas de nenhuma das partes, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel da Rua Santo Ubaldo, 28 - Ap 24 e vaga - Bloco A, Vila Palmeiras, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 129.145, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. No registro R-07, de sobredita matrícula (cuja cópia encontra-se às fls. 24/28 dos autos), consta que a propriedade resolvida do imóvel acima descrito foi transferida, por alienação fiduciária, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida. Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu caput que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. Já o artigo 34, também do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título são contribuintes do IPTU. Em que pese a embargante ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolvida do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, 8º (redação dada pela lei 10.931/04), da Lei 9.514/57, a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Deste modo, por conta de previsão legal, e não convenção entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo à IPTU) o devedor fiduciante - possuidor direto do imóvel. Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, 2º; 23 e 27, caput, todos da Lei 9.514/57. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvida de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensinar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impróprios os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. Observou o acórdão que o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando iniciado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante. 3. Asseverou o acórdão que consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 5. Concluiu-se que Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Conclui-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOTOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da primeira para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0003377-42.2017.403.6182, decretando, consequentemente, a sua extinção. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044232-88.2002.403.6182 (2002.61.82.044232-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2) - DIATOM MINERACAO LTDA (SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003727-21.2003.403.6182 (2003.61.82.003727-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) - ANTONIO EUZEBIO CONTO(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0021039-24.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0012467-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Aguardem-se o processamento dos embargos à execução fiscal nº 0021590-96.2017.403.6182, opostos pela executada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503664-56.1991.403.6182 ()) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OCRM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 246, 248: Indefiro o pedido de compensação da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.

Fl. 249: Defiro a expedição de ofício requisitório pelo valor de R\$ 1.617,50 (maio/2012), fixado pelo julgamento dos embargos à execução fundada em sentença, fls. 241/244.

Após, intimem-se o Procurador do Conselho Regional de Química, para que apresente memória de cálculo do valor devido, a título de honorários, a seu favor, decorrente da condenação imposta pelo E. TRF da Região, às fls. 242/243.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-73.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 49/56, intimem-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046515-89.1999.403.6182 (1999.61.82.046515-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO

Fls. 403/404: Prejudicado. O pedido de levantamento de penhora ou desbloqueio de valores deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.

Fls. 406/410: Retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.

Após, diante do requerido pelo exequente, intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Em caso de pagamento, vista à exequente.

Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045257-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7)) - ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos, etc.Requer a exequente, às fls. 176/176v, a inclusão de Ballet Brasil Indústria e Comércio Ltda no polo passivo da ação, sob o argumento de que tal sociedade assumiu a atividade empresarial antes desenvolvida pela executada.Juntou os documentos de fls. 177/193.Decido.O pedido deve ser indeferido.Com efeito, a presente ação tem como objetivo a cobrança de verba honorária fixada em sede de embargos de execução, não se aplicando, por conseguinte, as regras concernentes à sucessão empresarial previstas no Código Tributário Nacional.Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa a seguir, referente a julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR VÍCIO NO ATO DE INTIMAÇÃO (ART. 475-J, CPC) DA EMPRESA INCLUÍDA COMO SUCESSORA DA EXECUTADA COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, COM REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO REDIRECIONAMENTO. PRECLUSÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS IN CASU. RECURSO PROVIDO.1. Rejeitada preliminar de ausência de documento arguida em contramínuta. No caso, a agravante protocolizou o recurso no prazo legal (em dobro - art. 191 CPC) contado da disponibilização da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça.2. Cuidando-se de erro material na confecção de citação em autos que se encontravam na fase de cumprimento de sentença e ordenado o refazimento do ato, agora mediante intimação na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, é decorrência lógica a anulação dos atos processuais subsequentes - inclusive o ato citatório que incluiu terceiro no polo passivo da demanda - de modo que não se pode falar em preclusão a respeito do reconhecimento da ocorrência de sucessão de empresas como entendeu o magistrado a quo.3. O despacho não se limitou a uma equivocada ordem de citação, mas sim importou em admitir que pessoa distinta da figura do executado devesse figurar no polo passivo e, na sequência, compelido a dar cumprimento ao julgado. Há, pois, indole decisória na medida em que o r. despacho alojou no polo passivo da demanda - em fase de execução de sentença - estranho à responsabilidade do devedor direto, sendo pertinente a interposição do agravo de instrumento.4. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 133 do Código Tributário Nacional), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.5. O pedido da Fazenda Nacional e a decisão que acolheu a alegação de sucessão empresarial tiveram um único fundamento legal: o art. 133 do Código Tributário Nacional, inservível, in casu. Quisesse demonstrar que ao caso incidiriam as hipóteses dos artigos 50 e 1.146 do Código Civil, caberia à exequente demonstrar sua ocorrência submetendo tais argumentos ao MM. Juiz a quo, mas desse ônus não se desincumbiu.6. Recurso provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0028570-83.2014.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJe 21/08/2015)Sob outra ótica, ainda que se considerasse que referidas regras podem ser utilizadas na hipótese em tela, é de se reconhecer que, nestes autos, não há prova cabal de dissolução da primeira sociedade, de modo a ensejar o redirecionamento pretendido.Os documentos juntados às fls. 177/193 não se prestam a tanto, cabendo ressaltar que a mera circunstância de não terem sido encontrados valores em instituições financeiras suficientes para arcar com o montante devido a título de sucumbência também não constitui evidência inequívoca de que a empresa executada encontra-se inativa.Por tais razões, indefiro o requerimento de fls. 176/176v.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001462-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)) - PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAES MENDONCA S/A

Fls. 150/153: Defiro. Intimem-se a parte executada para que providencie o pagamento do saldo devedor. Concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, intimem-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013742-73.2008.403.6182 (2008.61.82.013742-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-29.2000.403.6182 (2000.61.82.033176-5)) - COLEGIO SANTA BARBARA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A F BALI) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SANTA BARBARA LTDA

Fls. 340/369 e 371: Indefero o pedido de suspensão do feito, uma vez que o acordo de parcelamento realizado pelas partes não abrange a condenação em verba honorária em execução neste feito. Intime-se a exequente para informar o montante atualizado da dívida, após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros à fl. 371. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020201-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) - LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

Fls. 388: Aceito a rejeição, pela exequente, do bem oferecido à penhora, defiro o pedido de intimação da parte executada para que providencie o pagamento da dívida. Concedo o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022933-40.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DROGARIA SAO PAULO S.A.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.324,36, atualizado até 10/2015, que a parte executada DROGARIA SAO PAULO S.A. (CNPJ nº 61.412.110/0001-55), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507432-53.1992.403.6182 (92.0507432-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6)) - ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A(SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI) X ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o pagamento do ofício precatório às fls. 334, intime-se a parte interessada do depósito disponível.
2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.
3. Intime-se.

Expediente Nº 3860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032930-81.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)) - TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018998-21.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.0001221-3)) - EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032916-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182 ()) - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP153567 - ILTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa em comento nestes autos se encontra extinta, conforme se depreende da consulta realizada pela Secretaria, certificada às fls. 120/121, intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012555-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-81.2013.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 1656/1657: Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a garantia integral da execução fiscal apensa, em conformidade com a decisão exarada às fls. 141/141-verso daqueles autos.Fls. 1658/1659: Indefero o pedido de alteração do polo passivo do feito para HOLCIM CANTAGALO INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., primeiro, porque a HOLCIM BRASIL S.A. compõe o polo ativo da ação e não o passivo, e, segundo, por se tratar de responsabilidade solidária das empresas em relação à dívida em comento nestes autos, art. 233 da Lei 6.404/76, nos termos decisão exarada nos autos da execução fiscal principal.Fls. 1745/1749: Defiro a realização de perícia técnica requerida pela parte embargante, para fins de constatação de quais fases de produção se caracterizam por beneficiamento de minérios e a partir de qual fase se inicia a transformação industrial. Nomeio perito judicial o Prof. Dr. José Renato Baptista de Lima, Engenheiro de Minas, cuja proposta de trabalho pericial se encontra às fls. 1755/1758. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de perícia técnica apresentada pelo perito indicado. Na mesma oportunidade, as partes deverão apresentar seus quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito judicial para eventual acompanhamento da perícia, devendo a embargante informar o endereço correto para a realização dos trabalhos. Considerando que o recálculo das prestações devidas a título de CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) depende do resultado da perícia técnica ora deferida, postergo a apreciação do pedido de perícia contábil para após a entrega do laudo técnico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019646-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182 ()) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 318/319, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido pela perita contábil.

Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012071-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) - GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.

2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).

3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:

2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037090-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-09.2013.403.6182 ()) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0014110-09.2013.403.6182, sob a alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

A fim de promover o regular processamento do feito, a embargante apresentou bem à penhora às fls. 155/163, entretanto, ato contínuo, a embargante noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão destes embargos, com fulcro no art. 151, inciso VI, do CTN.

Fls. 170/173: Intimada, a União informou que o parcelamento realizado pela embargante não abrangeu o crédito tributário em comento nestes autos e requereu a continuidade dos atos constritivos com realização da penhora sobre o bem ofertado.

Diante da controvérsia no que tange à regularidade da adesão ao programa de parcelamento da União, intime-se a embargante para:

1) Promover a garantia do juízo nos autos da execução fiscal principal, caso remanesça interesse no prosseguimento destes embargos, ou;

2) Formular pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito ao qual se funda a ação, no caso de adesão ao parcelamento do débito.

Indefiro o pedido de suspensão destes embargos formulado pela embargante (fl.165), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que este comando legal aplica-se, tão somente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013899-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) - ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 138/152: Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.

Intime-se a parte embargada para manifestação sobre a documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015136-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-46.2014.403.6182 ()) - NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.

2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).

3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:

2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019521-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 70: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado nas decisões exaradas às fls. 63 e 67/69, devendo juntar a documentação requerida, preferencialmente, em mídia eletrônica (CD/DVD).

Com o cumprimento, dê-se vista à embargada, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da embargante, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017192-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-36.2017.403.6182 ()) - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EXECUCAO FISCAL

0012495-81.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X HOLCIM CANTAGALO INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A

Chamo o feito à ordem.Fls. 143/175 e 177/181: Em que pese o fato de a execução fiscal estar suspensa em razão da oposição de embargos, os pedidos formulados pelas partes, concernentes ao polo passivo da demanda, devem ser apreciados.A presente execução fiscal tem por escopo a cobrança da dívida inscrita a título de CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais em face de HOLCIM BRASIL

S.A.Ocorre que, a empresa HOLCIM CANTAGALO INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, compareceu espontaneamente, fls. 143/175, e requereu a alteração do polo passivo da demanda para que conste os seus dados como parte executada, sob a alegação de ter havido a cisão parcial de HOLCIM BRASIL S/A que deu origem à HOLCIM CANTAGALO INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A sendo que esta última absorveu a unidade

em que houve a atuação a que se refere esta execução fiscal. Instada a se manifestar, a União refutou o pedido da parte executada aduzindo a responsabilidade solidária entre as empresas cindidas, com fundamento no art. 233 da Lei 6404/76 c/c art. 4º da LEF e art. 124 do CTN e pugnou pela inclusão de HOLCIM CANTAGALO INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A no polo passivo da demanda. Assiste razão a exequente. No caso dos autos, a CDA foi lavrada em 29/01/2013 em face da empresa HOLCIM BRASIL S.A e a cisão das empresas ocorreu em 20/05/2015, ou seja, posteriormente à inscrição em dívida ativa, desse modo, configura-se a responsabilidade solidária entre as empresas cindidas, nos termos do art. 233 da Lei 6.404/76, c/c art. 132 do CTN, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. DÉBITOS ANTERIORES À OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE RESULTANTE DA CISÃO E DA EMPRESA QUE A INCORPORA. ART. 132 DO CTN. ARTS. 229 E 233 DA LEI Nº 6.404/76. CONTRATOS PARTICULARES SOBRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUITAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.(...) 5. Nos termos do art. 132 do CTN, a empresa resultante da fusão, transformação ou incorporação de outra sociedade é responsável pelos tributos devidos até a data da operação. Embora não conste expressamente do dispositivo, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. 6. A responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias desta anteriores à efetivação da cisão. Inteligência do art. 132 do CTN combinado com os arts. 229 e 233, ambos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320596 - 0028049-84.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada para fins de alteração do polo passivo e DEFIRO o pedido da exequente para inclusão de HOLCIM CANTAGALO INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, CNPJ 20.927.816/0001-72. Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, tenho-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, por via eletrônica, para regularização do polo passivo, conforme determinado acima. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-29.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em cumprimento à decisão de fls. 393, procedo à intimação do exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para que promova o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046551-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) - MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA

Fls. 100: Indefiro o pedido de parcelamento uma vez que a medida deve ser pleiteada diretamente junto a exequente, não cabendo ao Poder Judiciário intermediar a questão.

Fls. 100-verso: Providencie, a executada, o pagamento da dívida ou comprove ter realizado acordo de parcelamento junto a União, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor do valor INCONTROVERSO.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até decisão final dos autos dos embargos nº 0001640-74.2012.403.6183.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20180013859 (fl. 217), em virtude de divergência na grafia do nome da Sociedade de Advogados (fls. 220-236).

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 218, em seu 1º parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, traga a parte autora, no prazo de 2 dias os números dos CPFs dos autores: LEANDRO, ALESSANDRO e ALAN.

Quando em termos, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 11954

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004597-0) - ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do título executivo, apure o montante devido à parte exequente. Saliente-se que, no que concerne à correção monetária, que o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Todavia, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013 (fls. 259-261). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, atualmente, está em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, entendo que este deve ser aplicado, de modo que os cálculos da contadoria devem obedecer aos parâmetros estabelecidos neste manual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SPI74554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-63.2013.403.6183 - JONAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.
Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.
Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando-se a prescrição, prossiga-se.
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.
Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-25.2015.403.6183 - MARIA LUCIA ARANTES RIOS(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à

celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008169-07.2015.403.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-59.2016.403.6183 - JOAO MIRANDA PAZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando-se a prescrição, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0) - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0013162-81.2016.4.03.0000, sobrestem-se os presentes autos até a comprovação do trânsito em julgado referido agravo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarmamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, mantendo a decisão de fls. 398-399, que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322-342, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA/SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464-465: não há como acolher as alegações do exequente. Isso porque este juízo, às fls. 416-417, acolheu os cálculos da contabilidade judicial posicionados em 11/2016, nos quais a única divergência entre a conta do INSS às fls. 397-403 foram os critérios de correção monetária. O agravo de instrumento interposto pelo INSS se insurgiu unicamente contra os referidos critérios determinados por este juízo, não havendo qualquer objeção quanto à data da conta.

É importante destacar que o exequente, mesmo intimado acerca da decisão deste juízo, não opôs recurso algum, restando preclusas, no que diz respeito a este, discussões sobre a referida data de posicionamento da conta. Destarte, tendo em vista que não houve alteração na data da conta acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas tão somente acerca dos critérios de correção monetária, e a conta do INSS de fls. 397-403 atende aos referidos parâmetros, mantenho a decisão de f. 462.

Chamo a atenção da parte exequente, ainda, para sua declaração de que este juízo não agiu com o zelo necessário, não apenas por ser uma afirmação descabida e desrespeitosa, mas principalmente devido ao fato de o exequente não ter observado que a conta acolhida por este juízo está posicionada em data diferente da conta apresentada pelas partes (foi posicionada em 11/2016, na data da contabilidade e não em 01/2016, data dos cálculos das partes) justamente por estar mais atualizada, de modo que não faria sentido acolher uma conta de 11/2016 e determinar o pagamento de cálculos atualizados até 01/2016.

Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente comprove que os cálculos apresentados pelo INSS não obedeceram ao determinado na decisão de fls. 416-417 (correção monetária com a aplicação da TR) e ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5003844-52.2017.403.0000.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-49.2010.403.6183 - RENEVALDO SANTOS CORREIA/SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-339: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contabilidade, conforme determinado no despacho de fl. 330.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA/SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5015949-61.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES X DANTE RUY RODRIGUES X RENE RODRIGUES X RENATA RODRIGUES X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X MARIA APARECIDA DE SENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DANTE RUY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 175-190, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de concordância da parte exequente com a RMI implantada pelo INSS, acolho, como renda mensal do benefício NB: 180.732.181-6, o valor de R\$ 2.427,90, conforme extratos CONCAL E CONPRI às fls. 285-293.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do referido valor implantado pelo INSS e aceito pela parte exequente.

Concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte exequente às fls. 191-203, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11955

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001160-5) - HENRIQUE GARCIA SOBRINHO/SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA X ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se a presente demanda somente para averbação dos lapsos reconhecidos.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-96.2013.403.6183 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006538-96.2013.403.6183Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposição foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(,...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 200-209, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 3.001,50 e um benefício previdenciário de R\$ 2.754,84. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca VW, modelo POLO SEDAN, ANO 2010/2011, com valor de mercado de R\$ 25.347,00. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora deixou-se inerte (fl. 297). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.754,84 e salário de R\$ 3.001,50 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposição e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2010/2011 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011734-47.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, mas ficando suspensa a exigibilidade (...) segundo regra do artigo 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 111-126, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 6.638,50 e um benefício previdenciário de R\$ 3.420,58. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca CHEVROLET, modelo AGILE, ANO 2013/2014, com valor de mercado de R\$ 32.358,00. Requeiru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.420,58 e perceber remuneração de R\$ 6.638,50 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário daqueles antes de propor a demanda e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o ano/modelo é de 2013/2014 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-11.2014.403.6183 - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-80.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO DO referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-12.2015.403.6183 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 494-498).

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento retro.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a opção da parte exequente pelo benefício NB: 155.714.081-0, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o referido benefício desde a cessação, em 04/2016, efetuando, administrativamente, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, de 01/04/2016 até a data do efetivo restabelecimento. É importante ressaltar que o benefício deve ser restabelecido nas mesmas condições de concessão, ou seja, RMI de R\$ 2.833,43 e RMA em 03/2016 de R\$ 3.946,03, devendo, ainda, aplicar os devidos índices de reajustes ao salário de benefício até o efetivo restabelecimento.

Destaco que a AADJ, na mesma oportunidade do restabelecimento do benefício NB: 155.714.081-0, deverá cancelar o benefício NB: 175.549.498-7 descontando, no cálculo do PAB do primeiro, os valores recebidos neste último, bem como o cadastramento do PAB.

Após a comprovação de todos as providências mencionadas, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Saliente-se, por fim, que não há necessidade de autorização ao exequente para levantamento de valores que foram depositados em sua conta a título do benefício previdenciário NB: 175.549.498-7 (CCF), eis que já foram efetivamente pagos ao autor (já estão disponíveis na conta e podem ser utilizados) e serão descontados do PAB a ser apurado pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne às alegações da parte exequente de que ainda há diferenças a serem pagas a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, é de se destacar que, embora tenha sido proferida decisão favorável à incidência de juros de mora no referido lapso, ainda está pendente a apreciação de embargos de declaração, nos quais se discute a modulação dos efeitos. Destarte, mostra-se temerária a determinação de pagamento da referida diferença, já que a decisão de Suprema Corte pode afastar o direito alegado pelo exequente, não cabendo a discussão acerca destes valores no momento.

Ademais, considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS, arquivem-se os autos, sobrestados, até a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016989-78.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região não ter concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, tendo, inclusive, negado provimento ao referido recurso e aos embargos de declaração opostos, verifico que ainda está pendente a apreciação de recurso extraordinário interposto.

Destarte, tendo em vista que eventual modificação na decisão proferida por este juízo pode acarretar a redução do montante devido ao exequente, entendo ser temerária a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor acolhido por este juízo, já que este ainda está sendo discutido em sede de agravo de instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho de fl. 348.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a manifestação da parte exequente, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, ainda, que não é o momento de discussão acerca dos cálculos de liquidação, o qual está condicionado à comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5011766-47.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-73.2014.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA SOARES

Ante o decurso do prazo para a parte autora efetuar voluntariamente o pagamento, ao INSS, da multa por litigância de má-fé, providencie, a autarquia exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização dos valores a executar, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda há discussão acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não cabe, neste momento, a apreciação dos cálculos de liquidação. Ademais, não há que se falar em valores incontroversos, já que não se comprovou que a renda mensal inicial implantada no benefício está correta.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor verifique se a renda mensal implantada pelo INSS está correta.

Pede-se ao referido setor, apenas caso a RMI já implantada pelo INSS esteja correta, que elabore os cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo. Se identificar que a renda mensal está incorreta, deverá devolver os autos a este juízo apenas com a apuração da RMI correta, ficando a elaboração dos cálculos de liquidação para outro momento.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja observado o quanto decidido do julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente sustenta que os cálculos de RMI realizados pelo INSS estão incorretos em decorrência de este ter posicionado o cálculo do benefício em 15/12/1998, sem observar o momento da efetiva aquisição do direito, em 14/11/2005.

Não obstante os extratos de fls. 647-649 contrariarem as alegações do exequente, como este afirma que o valor de sua RMI foi calculado de forma equivocada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do título executivo, apure o valor correto da RMI.

Destaco que o contador deverá apurar o valor da RMI devida na data em que o autor implementou os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do título executivo (15/11/1995 - DIB fictícia), aplicando, sobre o valor encontrado, os reajustes legais até a DIB efetiva (11/09/2001). Deverá o referido setor, ainda, apurar a RMA correta na data em que efetuar os cálculos.

Por fim, tendo em vista que há dúvidas acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, entendo não ser o momento de apresentação de cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11956

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOSO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo

prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 440-460, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEZEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEZEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, à fl. 362, manifestou concordância com o valor da RMI já implantado pelo INSS, entendo que não cabem mais discussões acerca deste valor, de modo que reputo, como valor de renda mensal inicial correto, R\$ 1.389,97.

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 360-361), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 310-329, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 238-239.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material na decisão de fls. 370-372, tendo em vista que constou ser o montante incontroverso já expedido o valor de R\$ 156.688,62, quando o correto seria R\$ 158.688,62.

Destarte, retificado o erro material, tem-se que a presente demanda deve prosseguir somente pelo valor de R\$ 60.001,18 (sessenta mil e um real e dezoito centavos), atualizado até 06/2016, já descontados os valores incontroversos. Esclareço que, do referido montante, R\$ 48.582,92 se refere ao principal e R\$ 11.418,26 corresponde aos honorários sucumbenciais.

Dou provimento, por conseguinte, aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 374.

Int. Cumpra-se.

Publique-se a decisão de fls. 370-372: (Autos n.º 0001060-78.2011.403.6183) Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTÔNIO DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 316-333, requerendo, ainda a expedição do montante incontroverso, pedido deferido por este juízo à fl. 334. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 343). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 352-359, tendo a parte autora manifestado concordância e o INSS discordado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 175, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impedia a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 352-359), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (junho de 2016 - fl. 353), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, entendo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 218.689,80, sendo 207.271,54 a título de principal e juros e 11.418,26 a título de honorários sucumbenciais) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 156.688,62 a título de principal e juros), ou seja, R\$ 62.001,18 (R\$ 50.582,92 a título de principal e R\$ 11.418,26 a título de honorários sucumbenciais). Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.001,18 (sessenta e dois mil e um real e dezoito centavos) atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 280-299, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MODESTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, às fls. 829-830, manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, exceto em relação aos valores referentes ao coautor Walter Jose da Silva, e, às fls. 924-936, concordou com os cálculos de fls. 881-920, referentes ao referido coautor (Walter Jose da Silva), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos demais coautores.

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007380-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2) - ISAIAS CESARIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152-153: assiste razão à parte exequente.

Tendo em vista que o título executivo condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da condenação, devolvam-se os autos para que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, atualize seus cálculos (139-150), incluindo o valor referente a honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465-593: Indefero o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Ademais, ante os cálculos apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 535, do Código Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLENG(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO HENGLENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com o cálculo de RMI realizado pela contadoria, acolho-o.

Comunique-se à AADJ para que implante o valor de RMI apurado pela contadoria, ou seja, R\$ 810,11, no prazo de 15 dias.

Após a alteração, tendo em vista que o exequente manifestou concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Providencie, a secretária, a alteração da classe processual, por meio da rotina MV-XS, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009527-41.2014.403.6183 - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. , no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em

face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-30.2015.403.6183 - ERENITA MARIA DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente discorda dos valores apurados pelo INSS. Contudo, não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.

Destarte, tendo em vista que compete ao exequente comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a este apresente os cálculos do valor da renda mensal que reputa fazer jus com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente discorda dos valores apurados pelo INSS. Contudo, não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.

Destarte, tendo em vista que compete ao exequente comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a este apresente os cálculos do valor da renda mensal que reputa fazer jus com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14855

PROCEDIMENTO COMUM

0072773-80.1992.403.6183 (92.0072773-5) - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 304: Deverá o exequente direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

Sem prejuízo, esclareço que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-28.2006.403.6183 (2006.61.83.002174-0) - GINALDO EMIDIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 227/228.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 282/283.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dê-se vista, oportunamente, ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 451/452.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-70.2014.403.6183 - JANDIRA PEDRONI(SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Anote-se.

Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte a autora providenciar a regularização da sua representação processual, juntando cópia do substabelecimento sem reservas de fls. 156/157, nos autos eletrônicos nº 5004446-84.2018.403.6183, onde será oportunamente apreciado.

Decorrido o prazo, providencie a Secretária a verificação da juntada nos autos eletrônicos, e, em caso positivo, encaminhem-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038421-27.2015.403.6301 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 720/721.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 14856

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010022-2) - BENEDITO BRAZ DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/197 e 199/200: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 40/62.

No mais, deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia da CTPS até a apresentação de réplica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-68.2011.403.6183 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez. Recebo a petição/documentos de fls. 61/62 como aditamento à inicial.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, necessária a realização de prova pericial perante este juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053189-60.2012.403.6301 - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Recebo a petição de fl. 286 como aditamento à inicial.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 249, defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 161/171.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022751-33.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VIVIAN SALES PESSOA

Recebo a petição de fls. 140/176 como aditamento à inicial.Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fls. 130, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do processo administrativo - NB: 31/554.162.574-9..Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-03.2015.403.6183) - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a I. Procuradora do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido constante de fl. 136, tendo em vista que à fl. 47 dos autos não consta qualquer menção a documentos pertencentes à parte autora, tratando-se de formulário do próprio Instituto réu.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027148-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027148-0) - JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 209/240: Ciência às partes.

No mais, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002201-1) - ANTRANIG MANUCHAKIAN(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 316/367: Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14857

PROCEDIMENTO COMUM

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053313-05.1995.403.6183 (95.0053313-8) - MARGARIDA CARMAGNANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027816-52.1996.403.6183 (96.0027816-4) - HILDA DINIZ VELLOSO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0) - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003910-7) - ABDIAS FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599/616 e 617/636 e 637/656: Por ora, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007915-63.2018.403.0000, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICO MATSUKA IWAZAKI

Fls. 239/256: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008538-30.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-89.2011.403.6183 - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERNANDES LUIZ

Fls. 382/388: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010333-71.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES

Fls. 235/240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009704-97.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MORAES

Fls. 213/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009703-15.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 303/309: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010338-93.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA

Fls. 179/191: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009442-50.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Expediente Nº 14858

PROCEDIMENTO COMUM

0014953-20.2003.403.6183 (2003.61.83.014953-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Não obstante a inércia do exequente com relação à virtualização do processo, tendo em vista a manifestação de fl. 283, na qual informa que não há vantagem ao autor no que diz respeito à revisão pleiteada neste feito, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Anoto, por oportuno, que na mencionada manifestação o patrono informa que houve revisão administrativa do benefício do autor pela URV e limitações do teto, revisões que não foram objeto do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: Nada a apreciar tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 275.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia da parte autora com relação à virtualização do presente feito, tendo em vista a manifestação de fl. 350, na qual informa sobre o cumprimento do r. julgado, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao arquivo definitivo.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/260: Anote-se.

No mais, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 255.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Fl. 190: Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente Nº 14859

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14860

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384 e 408: Anote-se.

Não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas de fls. 411, verifico que o mesmo encontra-se irregular, pois, conforme se observa dos autos, o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, já não tinha mais poderes para atuar no feito.

Às fls. 383/384, consta termo de destituição, assinado pelo autor, do citado patrono, bem como fora juntada nova procuração apenas em nome da Dra. Nathalia Moreira (fls. 385). Sendo assim, o patrono já não tinha mais poderes para substabelecer, sendo irregular o substabelecimento juntado.

Além disso, observo que consta uma rasura no tocante à data do substabelecimento.

Dessa forma, esclareça a patrona, Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343), a rasura na data do substabelecimento juntado a fl. 411.

Esclareça, ainda, a contradição existente no mesmo, tendo em vista o fato de constar outorga de poderes à Dra. Nathalia Moreira, uma vez que, em petição anterior, a referida patrona substabeleceu sem reservas para a Dra. Almiria Oliveira Rubbo (fls. 403 e 409).

Outrossim, deverá, ainda, a Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 403.343) regularizar a sua atuação no presente feito, bem como no processo eletrônico nº 5005436-75.2018.4.03.6183, juntando aos autos nova procuração em seu nome ou substabelecimento da atual patrona do feito (Dra. Almiria Oliveira Rubbo).

Anoto, por oportuno, que não obstante a virtualização informada às fls. 413/414, os autos eletrônicos não terão curso enquanto não regularizada a situação deste processo.

Decorrido o prazo e havendo inércia, deverá a Secretaria promover a exclusão do sistema processual da Dra. Karina Medeiros Santana.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 272 e 276/77: Anote-se.

Não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas de fls. 284, verifico que o mesmo encontra-se irregular, pois, conforme se observa dos autos, o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, já não tinha mais poderes para atuar no feito.

Às fls. 276/277, consta termo de destituição do citado patrono, assinado pela autora, bem como fora juntada nova procuração apenas em nome da Dra. Nathalia Moreira (fls. 278). Sendo assim, o patrono já não tinha mais poderes para substabelecer, sendo irregular o substabelecimento juntado.

Além disso, observo que consta uma rasura no tocante à data do substabelecimento.

Dessa forma, esclareça a patrona, Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343), a rasura na data do substabelecimento juntado a fl. 284.

Esclareça, ainda, a contradição existente no mesmo, tendo em vista o fato de constar outorga de poderes à Dra. Nathalia Moreira, uma vez que, em petição anterior, a referida patrona substabeleceu sem reservas para a Dra. Almiria Oliveira Rubbo (fls. 272).

Outrossim, deverá, ainda, a Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 403.343) regularizar a sua atuação no presente feito, bem como no processo eletrônico nº 5005504-25.2018.4.03.6183, juntando aos autos nova procuração em seu nome ou substabelecimento da atual patrona do feito (Dra. Almiria Oliveira Rubbo).

Anoto, por oportuno, que não obstante a virtualização informada às fls. 286/287, os autos eletrônicos não terão curso enquanto não regularizada a situação deste processo.

Decorrido o prazo e havendo inércia, deverá a Secretaria promover a exclusão do sistema processual da Dra. Karina Medeiros Santana.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP326433A - LUIS CANDIDO BOARETTO RAVIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 243, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada do subestabelecimento sem reservas de fls. 236/237, nos autos eletrônicos nº 5001352-31.2018.4.03.6183. Decorrido o prazo, cumpra a secretária a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fls. 242.

Int.

Expediente Nº 14861

PROCEDIMENTO COMUM

0191002-76.2005.403.6301 (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência.

Com a juntada e se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento ao Sr. Perito.

Fls. 672 e 673/675: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dias) para integral cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 620, devendo manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 585 e 587.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Anote-se.

No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono Dr. GIULIANO GRANDO, OAB/SP 187.545, cumpra a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 417.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo as petições/documentos de fls. 285/292 e 296/301 como aditamento ao feito. Ante o teor dos documentos de fls. 297/301 e 303/308, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0095214-69.2004.403.6301. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus e alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os réus para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem, CPTM, INSS e União. Ato contínuo, se nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto do presente feito, bem como a causa a que o patrono da parte autora vincula seu pedido de fl. 87, por ora, esclareça e comprove as diligências realizadas no sentido de localização das pretensas sucessoras constantes da certidão de óbito de fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Expediente Nº 14862

PROCEDIMENTO COMUM

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-18.2017.403.6183 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 14865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARIN SALLES

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 83.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS X ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/417: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS X CARMEM LUCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de CARMEM LUCIO DA SILVA, CPF 090.232.378-46, como sucessora do autor falecido Osvaldo gomes de Jesus, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: Por ora, informe a PARTE AUTORA a data de competência de seus cálculos de fls. supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a verificação de divergências entre a data informada em fl. 211, último parágrafo e a planilha de cálculos de fls. 214/216.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração original do preterso sucessor Wilson Roberto Estevam, eis que a acostada à fl. 304 trata-se de cópia, bem como declaração de hipossuficiência do mesmo, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/247: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/503: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Verifico que, não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, não consta na peça acima nenhuma planilha de cálculos de liquidação.

Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/440: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000926-41.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 4203265, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve erro material no 1º parágrafo do despacho de ID nº 7226156 - Pág. 1/3, onde constou “nas especialidades ortopédica e neurológica”, leia-se “nas especialidades ortopédica e psiquiátrica”.

Ficam mantidos os demais termos do despacho.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fls. 5/7, ID nº 7460609, fls. 17/18, 20/74 e 89, ID nº 7460609. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 14867

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 15.10.1980 a 01.12.1993 e de 15.03.1994 a 05.03.1997, como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 19.07.2006 (MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/144.471.286-9, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.471.286-9, mediante o cômputo do período de 19.11.2003 a 19.07.2006 (MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial, com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 88/90 para cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 411 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

No mais, a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 21.11.2014, afeto ao NB

31/549.762.827-0, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/549.762.827-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 21/07/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de benefício administrativo ativo - NB 31/621.597.431-9 - ciência ao INSS do teor desta sentença, para que proceda as anotações e providências cabíveis, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de reconhecer ao autor o direito ao benefício de amparo social ao idoso, desde a data da DER, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, pleito referente ao NB 88/702.295.226-5. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social do autor, afeto ao 88/702.295.226-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fs. 139 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

No mais, a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-69.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fs. 366 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ, ACRESCENDO-SE AS CÓPIAS INDICADAS, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Após, voltem conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre a proposta de acordo. No mais, não obstante a resposta da AADJ às fs. 205 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a tela do sistema Plenus de fs. 206 e o r. julgado, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Após, voltem conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fs. 271 e 281, trasladadas do Embargos à Execução, há informação do setor de Cálculos da própria autarquia de que a RMI está divergente do julgado. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a RMI, informando a este Juízo acerca de tal providência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 230.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404/416: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fs. supracitadas, no que tange à propositura da Ação Rescisória nº 5007444-47.2018.403.0000, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Anote-se.
Fs. 231/250: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.
Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

000593-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000593-1) - BENEDITO CARLOS PAULINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos. Tomo sem efeito o despacho de fl.378. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/10, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas emendas.Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfiar-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário...Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09...PRIMEIRA QUESTÃO:Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública...Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.SEGUNDA QUESTÃO:Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública...O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento...Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade...A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)...Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos...Dispositivo...Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Retornem os Autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, se desejar concordar com os cálculos do INSS, deverá fazê-lo inclusive em relação à correção monetária. Do contrário, deverá cumprir o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil para o início da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.282/286, ante a concordância da parte autora (fls.306/307).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.315), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sendo assim, expeça-se:

- ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor da advogada Andrea de Lima Melchior;

- ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais;

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS (fls.161/164), ante a concordância da parte autora (fl.175).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 246 - Indefiro o pedido formulado, eis que o pagamento do RPV será corrigido em momento oportuno.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-97.2014.403.6183 - MARIVALDO FERNANDES ROSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Esclareça a patrona da parte exequente seu pedido de fls.446/447, considerando que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-24.2016.403.6183 - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA(SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 159, manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de FABIANO CARLOS FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretária o despacho de fls. 154.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-92.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para o dia 20/06/2018, às 17h40.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-69.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003913-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobrestem-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-24.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003913-0) - REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que a procuração de fl. 12 outorga poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário. À fl. 299, foi juntado substabelecimento com reserva de poderes ao Dr. Breno, passando a atuar no feito como advogado.

Assim, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906/94, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados, pois conforme se observa no contrato de fls. 202/207 dos autos dos embargos em apenso, o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco não é mais sócio do escritório.

E mais, a advogada que subscreve a petição de fl. 197/198 dos autos dos embargos em apenso, Dra. Maisa Cammona Marques, sequer tem poderes para atuar no feito.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Maisa Cammona Marques regularize a representação processual.

No mesmo prazo, informe a parte exequente:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.336.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o decidido na decisão supramencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, prossiga-se os Embargos à Execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de honorários de fls. 521/522 foi firmado em maio/2018, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, indefiro o requerimento de destaque. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 519. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que os contratos de fls. 428/431 foram firmados muitos anos após o ajuizamento do feito, sendo que o único contrato que possui certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, seria o contrato firmado à época do ajuizamento da ação (setembro/2001).

Indefiro, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4) - JOAO IRINEU PINTO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Prossiga-se o autos em apenso n.º 00057282420134036183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0) - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.412: mantenho a decisão de fl.411.

Cumpra-se a decisão supramencionada.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA X ADELICIA NUNES DA CRUZ FERREIRA X VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO WINGERS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5 CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, prossigam-se os Embargos à Execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado da parte autora solicitou o destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifica-se que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (f.499), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Assim sendo, determino à Secretaria, utilizando-se como parâmetro a sentença proferida nos embargos de execução:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária do verba sucumbencial e contratual a pessoa jurídica VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 24.911.293/0001-27.

Intimem-se.

Despacho fl. 504 - CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008331-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008331-7) - JOSE CRAVEIRO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002421-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002421-4) - OTACILIO MACHADO DA ROCHA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MACHADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.381/382), homologo os cálculos do INSS (fls.200/202).

No caso em tela, o advogado da parte autora solicitou o destaque dos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifica-se que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (f.384), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Assim sendo, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária do verba sucumbencial e contratual a pessoa jurídica MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.882.255/0001-86.

Intimem-se.

Despacho fl. 404 - CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Homologo os cálculos do INSS de fls.209/231, ante a concordância da parte autora (fls.234/235).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001700-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001700-7) - COSME JOSE DA MATA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X COSME JOSE DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de honorários de fls. 305/306 foi firmado em maio/2018, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, indefiro o requerimento de destaque. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 303. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Diante da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC), sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.268), homologo os cálculos do INSS de fls.246/249.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.PA 1,5 Diante da concordância da parte autora (fl.250.), homologo os cálculos do INSS de fls.224/228.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação de erro material na conta homologada (fls.226/232), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 214/229.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.PA 1,5 Diante da concordância da parte autora (fl.166), homologo os cálculos do INSS de fls.148/151.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000705-9)) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Primeiramente, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000705-10.2007.403.6183, visto que comprovado às fls. 113 (homologação de desistência) pela própria parte autora. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS GRACAS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Homologo os cálculos do INSS de fls.160/164, ante a concordância da parte autora (fls.188/188-verso), Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão. No silêncio, cumpra-se a decisão de f.228, sem o destaque. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SERGIO RICARDO MATHIAS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 388/390. Deiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária. Ao SEDI para inclusão de Carvalho e Dutra Advogados Associados (CNPJ nº 05.489.811/0001-11) no pólo ativo do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 382. Int. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Despacho de fls. 401 - Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH RODRIGUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5 CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 159/168. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora (fls.615/617), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.113), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual deiro o destaque requerido. Com filcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.366), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual o escritório de advocacia RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.685.600/0001-57).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CELSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora (fls.307/319), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.274), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.299), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais,

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual o escritório de advocacia GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011472-34.2012.403.6183 - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Prossiga-se o autos em apenso n.º 00017835820154036183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora à fl.238 - verso, retifique-se os ofícios de fls 236 e 237.

Após, ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual,

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006149-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ERIKA LIMA NOBREGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008713-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007003-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SPI78461

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005831-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que o pagamento deu-se em **04.05.2017** e o ajuizamento do presente feito em **17.05.2017**, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do pagamento, para obstá-lo. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, requereu a sua extinção, deixando de impugnar a defesa oposta.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-13.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012955-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: THAIS ARAUJO PONTIN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011028-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MANUEL DA SILVA NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007946-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ELTON DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003143-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PLUS DOMINIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011249-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CRISTIANO DE AGUIAR VIANNA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002388-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA ANGELICA ALCIDES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JURACIR MOREIRA PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATHIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006762-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO - RJ139709

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012450-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009936-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIO SPLENDORE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da **Lei nº 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODAIR PORTELO SANCHES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005134-83.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DANNIELE TAMBERLINI ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004934-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAMILA DE CARVALHO LEAO VOLPE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004994-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CECILIA HELENA LEGA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008352-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON DIAS DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008899-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RITA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENA PAOLETTI GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo para que informe se a Sra. Megumi Hosoi, portadora do RGNº 9.398.666-X, inscrita no CPF sob o nº 265.762.288-72, é beneficiária de aposentadoria. Em caso positivo, informar, inclusive, a relação dos períodos de trabalho utilizados na contagem de tempo de serviço.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.
3. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 177/213: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade e a contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista.

Assim, há que se conceder a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, urge constatar o seguinte.

Inicialmente, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor no período de janeiro/2014 a setembro/2017 o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias, estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no Regime Geral da Previdência Social, regulados pela Lei nº 8.213/91 e legislação esparsa.

Desta forma, tal requerimento deve ser feito perante o Juízo Federal competente (cível), tendo em vista o pedido não estar abarcado na competência das Varas Previdenciárias.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito em virtude da incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, na forma da fundamentação e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Arteb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 – fls. 99), afastando-se a incidência do fator previdenciário.

(...)

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 5008749-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO LUIZ LOURENÇO

NB 42/159.872.357-7

DIB 30/04/2012

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1979 a 28/10/1981 – na empresa Companhia Agrícola Sonora Estância, de 12/01/1982 a 16/03/1990 – na empresa S.E.B. do Brasil Produtos Domésticos Ltda., de 22/03/1990 a 01/03/1993 – na empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda. e de 16/11/1993 a 03/01/1996 – na empresa Indústrias Arteb S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2012 – fls. 99), afastando-se a incidência do fator previdenciário.”

Quanto às outras alegações, verifico não haver as obscuridades e as contradições apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/01/2007 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 04/01/1993 a 29/01/2007 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2008 – fls. 37).

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 5002579-56.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS

NB: 42/147.808.872-6

DIB: 16/04/2008

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/01/2007 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e de 04/01/1993 a 29/01/2007 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2008 – fls. 37)."

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Pacheco contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se que os autos vieram do Juizado Especial Federal, sendo que o Setor de Distribuição redistribuiu eletronicamente a mesma ação por duas vezes, já que a demanda é idêntica aos autos nº 5006564-33.2018.403.6183, em trâmite na 10ª Vara Previdenciária, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar resposta do ofício expedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 62, 63, 65, 288 e 289 dos autos originários nº 0008708-41.2013.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS, DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS, SANDRA SOUZA DE JESUS, JUSSARA DE JESUS LIBANO, HILTON SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIO SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARINA ZANOTELLO - SP261731, ANDRE HENRIQUE PAULINO - SP327487

DESPACHO

Intime-se o patrono Dr. André Henrique Paulino para que indique o CPF de Márcio Souza de Jesus para sua devida inclusão no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de fs. 36, 37/39, 40, 41, 42, 55, 57, 166 e 167, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos às fs. 242/244.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (fs. 36, 40 e 57), de 29/09/1982 a 29/09/1990, na propriedade rural Fazenda Fundo da Vargem, localizada em Campo Formoso – BA, pertencente ao Sr. Antônio Júlio da Silva.

Em relação ao período de 01/08/1982 a 28/09/1982, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades rurais neste lapso.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL -ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSETÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo rural, com os já admitidos pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 08 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período rural laborado de 29/09/1982 a 29/09/1990, na propriedade rural Fazenda Fundo da Vargem, localizada em Campo Formoso – BA, pertencente ao Sr. Antônio Júlio da Silva, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/03/2014 – fs. 204).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007319-91.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ALBERTO DA SILVA

NB: 42/163.097.003-1

DIB: 06/03/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período rural laborado de 29/09/1982 a 29/09/1990, na propriedade rural Fazenda Fundo da Vargem, localizada em Campo Formoso – BA, pertencente ao Sr. Antônio Júlio da Silva, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/03/2014 – fls. 204).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 51, 73, 74, 75 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1998 a 31/07/2000 – na empresa Tintas Coral S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/01/1998 a 31/07/2000 – na empresa Tintas Coral S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013 – fls. 120).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000914-05.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO BATISTA BEZERRA

DIB: 12/06/2013

NB: 46/163.471.069-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/01/1998 a 31/07/2000 – na empresa Tintas Coral S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013 – fls. 120).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 21/24, 29, 30 e 46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/09/1988 a 08/11/1999 – na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 08/09/2003 a 20/02/2005, de 01/05/2006 a 14/06/2006, de 02/03/2007 a 10/04/2007, de 05/05/2007 a 11/06/2007, de 12/01/2008 a 21/01/2008 e de 23/04/2008 a 16/06/2015 – no Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 29 anos, 08 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/07/2015 – fls. 83), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 03 meses e 09 dias – fls. 17) e o tempo total de serviço ora apurado (29 anos, 08 meses e 29 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 05/09/1988 a 08/11/1999 – na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 08/09/2003 a 20/02/2005, de 01/05/2006 a 14/06/2006, de 02/03/2007 a 10/04/2007, de 05/05/2007 a 11/06/2007, de 12/01/2008 a 21/01/2008 e de 23/04/2008 a 16/06/2015 – no Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2015 – fls. 83), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5001027-56.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARLIDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA

DIB: 08/07/2015

NB: 42/174.954.613-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 05/09/1988 a 08/11/1999 – na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e de 08/09/2003 a 20/02/2005, de 01/05/2006 a 14/06/2006, de 02/03/2007 a 10/04/2007, de 05/05/2007 a 11/06/2007, de 12/01/2008 a 21/01/2008 e de 23/04/2008 a 16/06/2015 – no Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2015 – fls. 83), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANATIEL GOMES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afãsto a prescriçãõ quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 37, 40 e 50 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda. e de 02/02/2004 a 15/10/2015 – na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 16/10/2015 a 16/01/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda. e de 02/02/2004 a 15/10/2015 – na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 – fls. 160).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5001660-67.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANATIEL GOMES SOUSA

DIB: 16/01/2017

NB: 42/181.162.376-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda. e de 02/02/2004 a 15/10/2015 – na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 – fls. 160).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DONIZETE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 36, 38 e 39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/02/1987 a 14/03/1990 – na empresa Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., e de 01/10/1990 a 24/05/1991 – na empresa Diauto Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 06 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/02/1987 a 14/03/1990 – na empresa Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., e de 01/10/1990 a 24/05/1991 – na empresa Diauto Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2017 – fls. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5000115-59.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO DONIZETE PAULINO

DIB: 04/02/2017

NB: 46/181.952.883-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/02/1987 a 14/03/1990 – na empresa Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., e de 01/10/1990 a 24/05/1991 – na empresa Diauto Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2017 – fls. 58).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a concessão benefício de aposentadoria especial.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais e reafirmada da data do requerimento administrativo, teria direito ao benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são inabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 37, 38, 39, 41 e 42 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/09/1988 a 20/02/2017 – na empresa Duratex S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (20/02/2017), por **28 anos, 05 meses e 16 meses**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 05/09/1988 a 20/02/2017 – na empresa Duratex S.A., bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 30/01/2017 – fls. 68, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007651-24.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIR FERREIRA DA SILVA

NB: 42/181.163.933-7

DIB: 20/02/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 05/09/1988 a 20/02/2017 – na empresa Duratex S.A., bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 30/01/2017 – fs. 68, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL ROBERTO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de fs. 93.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEIÇÃO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja posicionamento anterior e tomo sem efeito a decisão de fls. 131.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 300/302: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL POLEZZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FRANCISCO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o restabelecimento de valor da renda mensal inicial de benefício por incapacidade concedido em ação judicial, bem como a limitação de cobrança de dívidas a 30% sobre o valor da renda mensal do benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidência-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Já em relação ao pedido de limitar a 30% sobre o valor do benefício a cobrança de consignados, verifica-se que o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a cobrança de dívidas contraidas pelo segurado da previdência não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I e IV do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar resposta ao ofício expedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SEJI SENDAI
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.